

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO****PROC. NºTST-PP-815.978/2001.8 TST**

REQUERENTE : SHEMPO ELETRO ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência, formulado por Shempo Eletro Eletrônica Indústria e Comércio LTDA., contra decisão proferida pelo MM. Juiz-Relator do Mandado de Segurança nº 1895/2001, que indeferiu a liminar pleiteada no **mandamus**.

Alega que o despacho atacado acabou por manter a ordem do Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Campinas que ordenou a penhora de 10% do faturamento da empresa, inviabilizando o seu funcionamento e ferindo os arts. 620 e 655 do CPC.

Prossegue dizendo que tal modalidade de penhora tem sido mantida pelo Eg. TRT que indeferiu mandado de segurança por ela impetrado.

Não vislumbro, de imediato, qualquer ilegalidade no ato impugnado a ensejar a concessão de medida liminar.

Inicialmente, porque, conforme demonstrou a própria requerente, já foi impetrado mandado de segurança perante o Eg. TRT da 15ª Região, cujo Juiz-Relator, em exercício da regular atividade jurisdicional, decidiu indeferir a liminar pleiteada, por considerar que agiu com ponderação o magistrado de primeiro grau ao determinar a penhora em 10% do faturamento da empresa. Com efeito, somente após a necessária dilação probatória seria possível aferir se a penhora em questão estaria ou não a inviabilizar o funcionamento da empresa.

De outra parte, também foi noticiada pela requerente a interposição de agravo regimental junto ao Eg. TRT da 15ª Região, que praticamente está em condições de ser julgado, posto que, conforme o andamento processual atual, já recebeu o visto do MM. Juiz-Revisor.

Por fim, não há como se admitir a presença do **periculum in mora**, posto que o despacho impugnado foi proferido em 10/10/2001 (fls. 12) e o presente pedido de providência somente foi protocolizado em 19/12/2001, o que significa que durante mais de 60 dias a empresa não se insurgiu contra a decisão hostilizada.

Pelas razões expostas, indefiro o presente pedido de providência.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RC-1212/2002-000-00-00-9

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
REQUERIDO : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF contra o procedimento adotado pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que, em sede de recurso ordinário, após afastar a coisa julgada (que havia motivado a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo Juízo de primeiro grau) e ordenar o retorno dos autos à Vara de origem para exame do mérito da ação, deferiu antecipação de tutela, "**determinando a expedição do mandado a fim de que seja pago o abono de R\$1.500,00 aos reclamantes ALTAIR LINHARES SANTANA, ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT, FRANCISCO DA SILVA PEREIRA, LIBERALINA MORAIS DA SILVA, MARIA ALICE ARAÚJO CORDEIRO, PAULO DO AMARAL PANTOJA, PERCIVAL MONTEIRO LEITE, VANCRILO DA COSTA GONÇALVES FILHO e RAIMUNDO DA FONSECA SANTOS**" (fls. 45).

Em suas razões, sustenta a CAPAF que a antecipação de tutela concedida pela Turma do Tribunal Regional, antes do exame do mérito da ação trabalhista pelo Juízo de primeiro grau, atenta contra a boa ordem processual, pois implica supressão da análise desse pedido pela Vara de origem. Por outro lado, afirma que o cumprimento da ordem quanto ao pagamento do abono aos reclamantes a obrigará a proceder o depósito de quantia superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, caso venha a ser julgada improcedente a reclamação trabalhista, após a liberação deste valor aos reclamantes, será difícil a sua recuperação. Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de que seja suspenso o deferimento da antecipação de tutela.

A princípio, não se apresenta apropriado o deferimento do pedido de tutela antecipada pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, antes da apreciação do mérito da questão pelo juízo de primeira instância. Afinal, ao extinguir o processo, sem julgamento do mérito, a MM. 6ª Vara do Trabalho de Belém deixou de analisar o pleito referente ao pedido de antecipação de tutela (fls.: 36/40). Então, reformada essa sentença pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em razão da descaracterização da ocorrência de coisa julgada, toda a matéria não apreciada em primeira instância deveria ser novamente submetida ao exame do juízo de primeiro grau. Aliás, foi esta situação que motivou o acórdão Regional determinar o retorno dos autos à MM. 6ª Vara para apreciação do mérito (fls. 41/47). Conseqüentemente, também cabia primeiramente àquela Vara a análise do pedido de antecipação de tutela. Sendo assim, a concessão imediata da medida liminar pelo Tribunal Regional do Trabalho suprimiu o juízo de convencimento de primeiro grau quanto ao pedido de antecipação de tutela e, aparentemente, subverteu a boa ordem processual.

Nessas circunstâncias, entendo prudente conceder a liminar ora pleiteada, suspendendo o deferimento da tutela antecipada, para um exame mais aprofundado da questão, pelo menos até o julgamento de mérito desta reclamação correicional.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para suspender o deferimento da tutela antecipada pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, até o julgamento final desta correicional.

Notifique-se, com urgência, o Exmo. Senhor Juiz-Presidente da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no Exercício da Corregedoria-Geral

PROC. Nº TST-RC-7132-2002-000-00-00-2 TST

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDRÉN C. REGIS
REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Limoeiro do Norte, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação dos Precatórios Judiciais nºs 326/96, 682/97, 1016/96, 243/96, 657/97, 870/96, 823/95, 842/96, 1009/97, 955/97, 240/96 e 822/95 (fls. 13/24), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública Municipal.

O requerente sustenta que a decisão atacada desrespeitou a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 1662-7, que suspendeu, com eficácia **ex nunc**, a vigência do item III da Instrução Normativa nº 11/97 do Tribunal Superior do Trabalho, que ampliava o conceito de "preterição" previsto nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Prossegue dizendo que o ato impugnado ofende o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que somente admite o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterimento do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que admite o seqüestro para a satisfação do débito na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Todavia, não se sabe com certeza, pela documentação acostada aos presentes autos, se houve ou não a preterição do direito de preferência dos credores por inversão da ordem cronológica, a justificar a ordem de seqüestro.

Desta forma, entendo prudente aguardar as informações a serem prestadas pelo requerido antes de decidir sobre a legalidade ou não do referido bloqueio.

Pelo exposto, **ad cautelam**, defiro parcialmente a liminar pleiteada apenas para impedir o repasse aos exequentes das verbas objeto das ordens de seqüestro nºs 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 72 e 77 de 2002, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Notifiquem-se, com urgência, ao requerente e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Intime-se, ainda, o requerente para apresentar, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato com poderes específicos, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de indeferimento desta medida correicional.

Oficie-se ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região para prestar as informações necessárias, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA**SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 813330 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Nilson Édio Teixeira
Advogado : João Orlando Pavão

Processo : AIRR - 813359 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Adelson Aparecido Adriano
Advogado : Enzo Sciannelli

Processo : AIRR - 813797 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado : Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado(s) : Simão Barbosa de Matos Neto
Advogado : Expedito Soares Batista

Processo : AIRR - 813798 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Valmir Zamboni
Advogado : Marcos Fernandes Gonçalves

Processo : AIRR - 813806 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Massa Liquidanda da Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado : Aquilas Antônio Scarceli
Agravado(s) : Adriano Vitalino de Sousa
Advogado : Dorival Spiandon

Processo : AIRR - 814041 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Benedito Romualdo de Miranda e Outros
Advogado : Patrícia Regina Babboni
Agravado(s) : Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : AIRR - 814075 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Mauro Mello da Silveira
Advogado : Nicola Manna Piraino
Agravado(s) : Papelaria e Tipografia Marialva Ltda.
Advogado : Vera Lúcia Viégas da Silva

Processo : AIRR - 814422 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Paulo Sérgio João
Agravado(s) : Roque Leon Ferreira da Cruz
Advogado : Benjamin Batista Filho

Processo : AIRR - 814445 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Antônio Luiz da Silva
Advogado : Raphael Gitirana Bartolomeu

Processo : AIRR - 814493 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Carlos Lúcio da Silva
Advogado : Roberto José Passos

Processo : AIRR - 814575 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Bonfim - Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda.
Advogado : Eduardo Flühmann
Agravado(s) : Raul Teixeira
Advogado : José Luiz de Jesus

Processo : AIRR - 814617 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Alexandre Ribeiro da Silva
Advogado : Rosângela Lima da Silva
Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Álvaro de Lima Oliveira



Processo : AIRR - 814618 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Francisco Carlos Espinosa
 Advogado : Nelson Fonseca
 Agravado(s) : Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
 Advogado : Ricardo César Rodrigues Pereira
 Agravado(s) : Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILE-TROS
 Advogado : José Vicente Vargas Júnior
 Processo : AIRR - 814620 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Antônio Alberto Ramos de Carvalho
 Advogado : Rosenildo de Aguiar Moraes
 Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado : Álvaro de Lima Oliveira
 Processo : AIRR - 814621 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Carlos Braz Teixeira
 Advogado : Anna Cláudia Pingitore
 Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado : Cláudia Brum Mothé

Processo : AIRR - 814624 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Baldan Implementos Agrícolas S.A.
 Advogado : Luis Fernando Crestana
 Agravado(s) : Paulo Sérgio de Santi
 Advogado : João Sigrí Filho

Processo : AIRR - 814625 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado : Sílvia N. Guimarães Bianchi Nivoloni
 Agravado(s) : Ademir Benito Peres
 Advogado : Vidal Rossi

Processo : AIRR - 814655 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Empreendimentos Rodoviários Comerciais "Lago Azul" Ltda.
 Advogado : Marcos Antonio Lopes
 Agravado(s) : Ronaldo de Souza Lopes
 Advogado : Mauro Rocha

Processo : AIRR - 814659 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Maria Célia Soares
 Advogado : Clarissa Costa
 Agravado(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SENAI-DR/RJ
 Advogado : Milene Assia Rodriguez Bedran

Processo : AIRR - 814660 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Jussara Bandeira Peixoto
 Advogado : Maria de Fátima Martins de Oliveira
 Agravado(s) : Associação dos Empregados de Furnas
 Advogado : Mauricio Alves Costa

Processo : AIRR - 814662 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Álvaro Manoel Reis Pereira
 Advogado : Rosângela Lima da Silva
 Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado : Álvaro de Lima Oliveira

Processo : AIRR - 814665 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Maurício Tadeu Pires Granzinolli
 Advogado : Kátia Nogueira
 Agravado(s) : Instituto Vital Brazil S.A.
 Advogado : Vera Maria de Freitas Alves

Processo : AIRR - 814682 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Módulo Paulista de Tecnologia S. C. Ltda. e Outra
 Advogado : Alvaro Trevisoli
 Agravado(s) : Vera Alice Vasques El Kadri
 Advogado : Adnan El Kadri

Processo : AIRR - 814683 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s) : José Carlos de Souza
 Advogado : Gabriel Freire da Silva Neto

Processo : AIRR - 814705 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Adelmo da Silva Emerenciano
 Agravado(s) : Wagner da Silva
 Advogado : Rosemary Fagundes Gênio Magina

Processo : AIRR - 815162 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Sergio Luis Tavares de Souza
 Advogado : Luiz Antônio Cabral
 Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado : Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo : AIRR - 815259 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s) : Eduardo Bellido Barreto
 Advogado : Eduardo Bellido Barreto

Processo : AIRR - 815291 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : Francisco Aparecido de Oliveira
 Advogado : Oswaldo Krimberg
 Agravado(s) : Nestlé Brasil Ltda.
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : AIRR - 815332 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : Banco do Brasil S. A.
 Advogado : Susete Ester Grings
 Agravado(s) : Querli Dias Felício
 Advogado : Jorge Steindorff
 Agravado(s) : Cooperativa Tríticola Superense Ltda.

Processo : AIRR - 815336 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Erisson Ferreira
 Advogado : Issa Assad Ajouz
 Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado : Cláudia Brum Mothé

Processo : AIRR - 815359 / 2001 . 0 - TRT da 11ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda.
 Advogado : Joaquim Donato Lopes Filho
 Agravado(s) : Sidney Ricardo Carvalho da Silva
 Advogado : José de Oliveira Barroncas

Processo : AIRR - 815364 / 2001 . 6 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Banco Baneb S.A.
 Advogado : Andréa Marques Silva
 Agravado(s) : Ione Souza Moraes
 Advogado : Pedro César Seraphim Pitanga

Processo : AIRR - 815419 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : Ford Motor Company Brasil Ltda.
 Advogado : Luiz Carlos Amorim Robortella
 Agravado(s) : Jeremias Jacob dos Santos
 Advogado : Álvaro da Costa Correia de Abreu

Processo : AIRR - 815428 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Cláudia Lima
 Agravado(s) : Andreia Beatriz de Oliveira Moreira
 Advogado : José Carlos de Oliveira Saldanha

Processo : AIRR - 815429 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.
 Advogado : William Welp
 Agravado(s) : Luiz Augusto Holvorcem Cassalha
 Advogado : Charles Chuker Hassan

Processo : AIRR - 815431 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : Ziemann-Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos
 Advogado : Marco Antônio Aparecido de Lima
 Agravado(s) : Jorge Lopes
 Advogado : Silvio Luiz Renner Fogaça

Processo : AIRR - 815432 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.
 Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior
 Agravado(s) : Paulo Roberto da Silva
 Advogado : Paulo Donizeti da Silva

Processo : AIRR - 815433 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : Sachs Automotive Ltda.
 Advogado : Antônio Carlos Vianna de Barros
 Agravado(s) : José Messias de Souza
 Advogado : Luiz Fernando Pera

Processo : AIRR - 815434 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : CBPA Companhia Brasileira de Pesquisa e Análises
 Advogado : Antônio Carlos V. de Barros
 Agravado(s) : Renata Pires de Andrade
 Advogado : Glauber Sérgio de Oliveira

Processo : AIRR - 815435 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : Oswaldo David
 Advogado : Florentino Osvaldo da Silva
 Agravado(s) : Vazoli Empreendimentos Ltda.
 Advogado : Cristina F. N. Locatelli

Processo : AIRR - 815443 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : D + W Comunicação Ltda.
 Advogado : Noé de Medeiros
 Agravado(s) : Carlos Alexandre Fonseca
 Advogado : Sansão Pereira de Matos

Processo : AIRR - 815444 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : Metalúrgica Fava Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Gislene B. da Costa Medeiros
 Agravado(s) : Genilton Borges da Cruz
 Advogado : Walter Silva

Processo : AIRR - 815445 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : Disal Administradora de Consórcios S/C Ltda.
 Advogado : Maria Eugênia Alves Luchini
 Agravado(s) : Sérgio Biagioni
 Advogado : Élide Lopes de Lima

Processo : AIRR - 815446 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : Divaldo dos Santos Domingues
 Advogado : Airton Guidolin
 Agravado(s) : Turismo Bozzato Ltda.
 Advogado : Maria José de Abreu

Processo : AIRR - 815447 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : Ariovaldo Ribeiro
 Advogado : Catarina Gonçalves de Oliveira
 Agravado(s) : Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.
 Advogado : Cláudia Yooko Nakada

Processo : AIRR - 815448 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : Marleyde da Fonseca Hipólito
 Advogado : Sérgio José de Carvalho
 Agravado(s) : Loja Babuch Itaquera Comércio de Calçados Ltda.
 Advogado : Elenice Baleeiro Nascimento Ribeiro

Processo : AIRR - 815450 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : Ultrafértil S.A.
 Advogado : Enio Rodrigues de Lima
 Agravado(s) : Gidário Gomes dos Anjos
 Advogado : José Alexandre Batista Magina

Processo : AIRR - 815450 / 2001 . 2 - TRT da 5ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Processo : AIRR - 815451 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
 Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Agravado(s) : Benedito Aparecido Ferreira
 Advogado : Pedro Geraldo Fernandes da Costa

Processo : AIRR - 815452 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : Construtora OAS Ltda.
 Advogado : Elenice Ferreira dos Santos
 Agravado(s) : Antonio Pereira de Araújo e Outros
 Advogado : Hildebrando Rodrigues de Andrade

Processo : AIRR - 815453 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s) : CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
 Advogado : Wilton Roveri
 Agravado(s) : Celeste Barreto Mendonça
 Advogado : Reinaldo Antônio Volpiani

Processo : AIRR - 815544 / 2001 . 8 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Marcos Rogério Nunes
 Advogado : Eduardo Brandão Lima
 Agravado(s) : Cervejarias Kaiser Nordeste S.A.
 Advogado : Elmano Portugal Neto

Processo : AIRR - 815548 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Aracruz Celulose S.A.
 Advogado : Sergius de Carvalho Furtado
 Agravado(s) : Milton do Nascimento
 Advogado : João dos Santos Oliveira

Processo : AIRR - 815549 / 2001 . 6 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s) : Aracruz Celulose S.A.
 Advogado : Sergius de Carvalho Furtado
 Agravado(s) : Aldísio Pinto Paixão e Outros
 Advogado : João dos Santos Oliveira

Processo : AIRR - 815556 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Indústria Ardeb S.A.
Advogado : Érica Ferreira de Mendonça
Agravado(s) : Milton Cardoso da Rosa
Advogado : Airtton Guidolin

Processo : AIRR - 815557 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : José Eduardo Lima Martins
Agravado(s) : Edmauro da Silva Fernandes
Advogado : Enzo Sciannelli

Processo : AIRR - 815558 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Viação Danúbio Azul Ltda.
Advogado : Jofir Avalone Filho
Agravado(s) : Antonio Américo Martins
Advogado : Sílio Alcino Jatubá

Processo : AIRR - 815559 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Vega Engenharia Ambiental S.A.
Advogado : Sara Biagi Pereira
Agravado(s) : José Carlos Dantas
Advogado : Oscarlino de Moraes Machado

Processo : AIRR - 815560 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Sodexho do Brasil Comercial Ltda.
Advogado : Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s) : Marilene Mariano Martins de Araújo
Advogado : Mário Antônio de Souza

Processo : AIRR - 815561 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Vega Engenharia Ambiental S.A.
Advogado : Sara Biagi Pereira
Agravado(s) : Cícero Paulino dos Santos
Advogado : Anízio Ramos

Processo : AIRR - 815562 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : HMG - Engenharia e Construção Ltda.
Advogado : Osvaldo Arvate Júnior
Agravado(s) : Francisco Ferreira de Matos
Advogado : Humberto Mário Borri

Processo : AIRR - 815563 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Tiagu's Confeções Ltda.
Advogado : David dos Santos Martins
Agravado(s) : Jorge Luiz Bernardes da Silva
Advogado : Eduardo Bottoni

Processo : AIRR - 815564 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Paramédica Sociedade Cooperativa de Trabalho dos Auxiliares dos Serviços de Saúde
Advogado : José Coelho Pamplona Neto
Agravado(s) : Andréia Junqueira
Advogado : Valter M. Castillo Palma

Processo : AIRR - 815565 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : S.A. "O Estado de São Paulo"
Advogado : João Roberto Belmonte
Agravado(s) : Lúcia Helena Almeida Gazzola
Advogado : Luiz Gustavo B. Inocentes

Processo : AIRR - 815567 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Construtora Varca Scatena Ltda.
Advogado : Heraldo Jubilut Júnior
Agravado(s) : José Ferreira Filho
Advogado : Bento Luiz Carnaz

Processo : AIRR - 815576 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s) : Joaquim Bispo Fernandes
Advogado : Moacir de Paula Freire

Processo : AIRR - 815579 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado : Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Newton do Espírito Santo
Agravado(s) : Jorge Luciano Santana Teixeira e Outro
Advogado : Geraldo Magela Silva Freire

Processo : AIRR - 815582 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Gilberto Cândido da Rocha
Advogado : Fábio Eustáquio da Cruz
Agravado(s) : Arcom Comércio Importação Exportação Ltda.
Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro

Processo : AIRR - 815648 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Maria das Graças Netto Guimarães
Advogado : Cátia Cilene dos Santos Bernardes
Agravado(s) : Faculdades Católicas - Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Advogado : E.S. Viveiros de Castro

Processo : AIRR - 815649 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Viação Santa Izabel Ltda.
Advogado : Sérgio Wilson M. de Oliveira
Agravado(s) : Nilson Rodrigues de Souza Filho
Advogado : Cleber Maurício Naylor

Processo : AIRR - 815650 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Jorge Henrique da Silva
Advogado : Carla Gomes Prata
Agravado(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : João Adonias Aguiar Filho

Processo : AIRR - 815651 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Paulo José Assis da Silva
Advogado : Rosângela Lima da Silva
Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Álvaro de Lima Oliveira

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : RR - 703227 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Advogado : Laureano de Andrade Florido
Recorrente(s) : Marcelina Julieta Casullo
Advogado : José Delfino Lisbôa Barbante
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos

Processo : RR - 734285 / 2001 . 3 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Carlos Magno Gonzaga Cardoso
Recorrido(s) : José Augusto Siqueira Paulo
Advogado : Ângelo Ricardo Latorraca

Processo : RR - 771883 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Universidade de São Paulo - USP
Recorrido(s) : Antônio de Sousa Neto
Advogado : Ronaldo Luís Coelho

Processo : RR - 776462 / 2001 . 6 - TRT da 16ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Estado do Maranhão
Recorrido(s) : Raimundo Castro Neto
Advogado : Darci Costa Frazão

Processo : RR - 776661 / 2001 . 3 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Município de Humaitá
Advogado : Luciana Granja Trunkl
Recorrido(s) : Silene Queiroz de Freitas Rodrigues

Processo : RR - 777903 / 2001 . 6 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : União Federal - Ministério da Defesa - Aeronáutica - VII Comando Aéreo Regional - CASSAM
Recorrido(s) : Maria Geiza Farias Moreira
Advogado : Antônio Alves Pereira

Processo : RR - 777904 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM
Recorrido(s) : Santa Cecília da Silva Gil
Advogado : Ricardo Ceratti Manfro

Processo : RR - 777905 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS
Recorrido(s) : Lenoir Ramos Pinheiro
Advogado : Marcia Elisa Zappe Buzatti

Processo : RR - 779771 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Município de Gravataí
Advogado : Roberta Almeida Pfeifer
Recorrido(s) : Oscar Lopes de Mesquita
Advogado : José da Silva Caldas

Processo : RR - 794861 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Hospital Municipal Getúlio Vargas
Recorrido(s) : Olívia Duda da Costa
Advogado : Iurc Cyrre Worm

Processo : RR - 794909 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Tereza Celestino Gomes
Advogado : Humberto Marcial Fonseca
Recorrido(s) : Município de Ipatinga

Processo : RR - 795098 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : José Marques Sobrinho
Advogado : Sérgio Batalha Mendes
Recorrido(s) : União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)

Processo : RR - 795104 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Edmilson Cardoso Lira
Advogado : Iorrana Rosalles Poli
Recorrido(s) : União Federal - Sucessora da extinta Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI
Recorrido(s) : JOAPS - Vigilância e Segurança Ltda.

Processo : RR - 795927 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Recorrente(s) : Dilson Severo da Silva
Advogado : José Dionízio Lisbôa Barbante
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 795992 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Gercino Rocha Júnior
Advogado : José Lourenço de Castro

Processo : RR - 796013 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Advogado : Robson Fortes Bortolini
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
Advogado : José Tórres das Neves

Processo : RR - 796033 / 2001 . 9 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Estado do Espírito Santo
Recorrido(s) : Maria Aparecida Moreira Carvalho
Advogado : José Miranda Lima

Processo : RR - 796748 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Estado do Paraná
Recorrido(s) : Lucimari Reway Beira
Advogado : Paulo Roberto Magnabosco

Processo : RR - 796760 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : José Fernando Mendes Maliani
Advogado : Luiz Henrique Druziani
Recorrido(s) : Município de Pirassununga
Advogado : Valter Tadeu Camargo de Castro

Processo : RR - 796761 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Município de Osvaldo Cruz
Advogado : Ana Cristina Tavares Finotti
Recorrido(s) : Rute Eugênio Siqueira
Advogado : Osmar José Facin

Processo : RR - 796817 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Recorrido(s) : Eliza Soares Lima

Processo : RR - 796844 / 2001 . 0 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Município de Manaus
Recorrido(s) : Julio Cesar Alves da Rocha
Advogado : Ademário do Rosário Azevedo

Processo : RR - 796875 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
Recorrido(s) : Maria Cecília Manzolli Pereira Ramos
Advogado : Ricardo Perdigão



Processo : RR - 796882 / 2001 . 1 - TRT da 24ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s) : Serralheria Ferro Arte Ltda.
Advogado : Donizete A Ferreira Gomes
Recorrido(s) : Roberson Ataiades da Silva
Advogado : Roberto Silva

Processo : RR - 796893 / 2001 . 0 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD
Recorrido(s) : Francisco Ferreira de Aquino
Advogado : Pedro Paes da Costa

Processo : RR - 796927 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : André dos Santos Rodrigues
Recorrente(s) : Universidade Federal de Juiz de Fora
Recorrido(s) : Waldemiro da Silva
Advogado : José Ricardo Dily

Processo : RR - 797894 / 2001 . 0 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Município de Manaus
Recorrido(s) : Luis Alberto Sampaio Neves
Advogado : Álvaro Manoel Vieira Sampaio

Processo : RR - 798042 / 2001 . 2 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Everaldo Lavezzo
Advogado : Sueli Aparecida Erbano

Processo : RR - 799008 / 2001 . 2 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Carlos Eduardo Massot Fontoura
Advogado : Robson Freitas Melo
Recorrido(s) : União Federal (Sucessora da Fundação Projeto Rondon)

Processo : RR - 814177 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Augusto Sabadin
Advogado : Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado : Maria Auxiliadora Santos Donaton

Processo : RR - 814377 / 2001 . 5 - TRT da 18ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Carolina M. Cabral Resende
Recorrente(s) : Antônio Carlos da Silva Magalhães
Advogado : Tadeu de Abreu Pereira
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 814378 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado : Therezinha Cleusa Santos Prado
Recorrente(s) : Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP
Advogado : Andrei Osti Andrezzo
Recorrido(s) : Adão Severino de Moura e Outros
Advogado : Humberto Cardoso Filho

Processo : RR - 814379 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Marta Aparecida Leite da Silva
Recorrente(s) : Economus Instituto de Seguridade Social
Advogado : Eucário Caldas Rebouças
Recorrido(s) : Raul Faria de Mello Filho
Advogado : Sérgio dos Santos

Processo : RR - 814380 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Daniel Emílio dos Santos e Outro
Advogado : Renato Russo
Recorrido(s) : Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. - FEMECAP
Advogado : Leila Regina Alves

Processo : RR - 814381 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas, São Jerônimo e Arroio dos Ratos
Advogado : Claudio Haase
Recorrido(s) : Drebes & Companhia Ltda.
Advogado : Olindo Barcellos da Silva

Processo : RR - 814382 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Edson Miranda
Advogado : Eduardo Octaviano Junqueira
Recorrido(s) : Monte Sereno Agrícola S.A.
Advogado : Maria Amélia Souza da Rocha

Processo : RR - 814383 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Susette Corrêa Garcia
Recorrido(s) : Elizabeth Montanhan e Outros
Advogado : Gilseño Ribeiro Chaves Filho

Processo : RR - 814384 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado : Aires Paes Barbosa
Recorrido(s) : Ademar Garcia Pereira e Outros
Advogado : Humberto Cardoso Filho

Processo : RR - 814771 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado : Luiz Walter Coelho Filho
Recorrido(s) : Efigênio Lacerda Nogueira
Advogado : Carlos Henrique Najar

Processo : RR - 814774 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s) : Vádislau Okwieka
Advogado : Marco Antônio Andraus

Processo : RR - 814806 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Élio Valdivieso Filho
Recorrente(s) : ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.
Advogado : Fábio Freitas Minardi
Recorrido(s) : Luiz Armando da Silva
Advogado : Alexandre Euclides Rocha

Processo : RR - 814807 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Élio Valdivieso Filho
Recorrido(s) : Odair Antonio Brustolin
Advogado : Isione Steenbock Fim

Processo : RR - 814808 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Jussara de Oliveira Lima Kadri
Recorrido(s) : João Maria Joska
Advogado : Alexandre Euclides Rocha

Processo : RR - 814809 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Jussara de Oliveira Lima Kadri
Recorrido(s) : Antonio Carlos Kremes
Advogado : Alexandre Euclides Rocha

Processo : RR - 814810 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Jussara de Oliveira Lima Kadri
Recorrente(s) : ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.
Advogado : Fabiana Meyenberg Vieira
Recorrido(s) : Antonio Edeval Gomes
Advogado : Alexandre Euclides Rocha

Processo : RR - 814811 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : João Gomes de Sá
Advogado : Ricardo Artur Costa e Trigueiros
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado : José Reinaldo Nogueira de Oliveira

Processo : RR - 814814 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.
Advogado : Sandra Calabrese Simão
Recorrente(s) : João Maria Figueira
Advogado : Mathusalem Rosteck Gaia
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : João Augusto da Silva

Processo : RR - 814815 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Luiz Eduardo de Moraes
Advogado : Eliezer Sanches
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado : Carlos Moreira De Luca

Processo : RR - 814816 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : João Nilton dos Santos Duarte
Advogado : Marcelo Abbud
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Andréia de Liz Nichele

Processo : RR - 814863 / 2001 . 3 - TRT da 14ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ednoura Bastos Nobre
Advogado : José Ademir Alves
Recorrido(s) : Cred Fácil - Viagens e Turismo Ltda.
Advogado : José Oliveira de Andrade

Processo : RR - 814888 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN
Advogado : Gladis Catarina Nunes da Silva
Recorrido(s) : Niltair José Pilar
Advogado : Antônio Cândido Osório Neto

Processo : RR - 814894 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Condomínio Edifício Cap Ferrat
Advogado : Gedaias Freire da Costa
Recorrido(s) : Juracy Victor
Advogado : Dalton Luiz Borges Lopes

Processo : RR - 814895 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Cartório do 2º Ofício de Aracruz e Serventia Anexa
Advogado : Orondino José Martins Neto
Recorrido(s) : Nelson do Rosário Campos
Advogado : Marco Antônio Soares Silva

Processo : RR - 814897 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Javam Roberto de Oliveira e Outros
Advogado : Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado : Carlos Moreira De Luca

Processo : RR - 814898 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Recorrente(s) : ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.
Advogado : André Saraiva Adams
Recorrido(s) : Herminia Marques Fernandes
Advogado : Ana Paula Paniagua Etchalus

Processo : RR - 814899 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Maria Vieira do Amaral
Advogado : Ricardo Artur Costa e Trigueiros
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado : José Reinaldo Nogueira de Oliveira

Processo : RR - 814900 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Floriano Alcaya Júnior e Outros
Advogado : Avanir Pereira da Silva
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado : Carlos Moreira De Luca

Processo : RR - 814901 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Selma Felipe
Advogado : Eli Alves da Silva
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado : Carlos Moreira De Luca

Processo : RR - 814902 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Moisés de Oliveira Filho
Advogado : Tarcísio Fonseca da Silva
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado : Carlos Moreira De Luca

Processo : RR - 814903 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Élio Valdivieiro Filho
Recorrente(s) : ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.
Advogado : Karla Polking Ávila
Recorrido(s) : Antonio Augusto Carneiro
Advogado : Alexandre Euclides Rocha

Processo : RR - 814904 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado : Carlos Moreira De Luca
Recorrido(s) : Evandro Cesar Ribeiro e Outros
Advogado : Nelson Câmara

Processo : RR - 814905 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado : Luiz Eduardo Moreira Coelho
Recorrido(s) : Marco Antonio Castro Hilário
Advogado : Ricardo Valentim Motta

Processo : RR - 814906 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Sidinei do Prado Guerra
Advogado : Edison Rodrigues Lourenço
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado : Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira

Processo : RR - 814907 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Moschetti S.A. Embalagens
Advogado : André de Lima Bellio
Recorrido(s) : Luiz Carlos Dias da Rocha
Advogado : Cícero Decusati

Processo : RR - 814908 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : F.M.B. Inc. & Cia.
Advogado : Helena Amisani
Recorrido(s) : Luiz Gonzaga Rodrigues de Lima
Advogado : Cintia Betina Maiser Ziulkoski

Processo : RR - 814909 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Schmidt Irmãos Calçados Ltda.
Advogado : Pedro Canísio Willrich
Recorrido(s) : Miguel Oliveira da Veiga
Advogado : Arlete Teresinha Martini

Processo : RR - 814910 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre - SINDILOJAS
Advogado : Cláudio Araújo Santos dos Santos
Recorrido(s) : A. W. G. Pneumáticos Ltda.

Processo : RR - 814911 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul
Advogado : Amauri Celuppi
Recorrido(s) : Alcides Dal Bello & Filho
Advogado : Auro Variani

Processo : RR - 814913 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Viação Santa Isabel Ltda.
Advogado : Sérgio Wilson M. de Oliveira
Recorrido(s) : Antonio Carlos de Oliveira
Advogado : Cleber Maurício Naylor

Processo : RR - 814914 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Douglas Pospiesz de Oliveira
Recorrido(s) : Lena Loureiro da Silva
Advogado : Carlos Frederico Martins Viana

Processo : RR - 814915 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Ricardo César Rodrigues Pereira
Recorrido(s) : Osvaldo Francisco Nunes
Advogado : Fábio Gomes Féres

Processo : RR - 814916 / 2001 . 7 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Nelson Fagundes da Silva
Advogado : André Luic C Paiva

Processo : RR - 814917 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S/A
Advogado : Geraldo Azoubel
Recorrido(s) : Banco Banorte S/A
Advogado : Márcia Rino Martins
Recorrido(s) : Kleber Jesus da Costa
Advogado : Sérgio Sanches de Oliveira

Processo : RR - 814918 / 2001 . 4 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.
Advogado : Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s) : Eriberto de Matos Silva
Advogado : Aníbal Cícero de Barros Velloso

Processo : RR - 814919 / 2001 . 8 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Advogado : Abel Luiz Martins da Hora
Recorrido(s) : Israel Benedito da Silva
Advogado : Iatir de Castro Vieira

Processo : RR - 814920 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Asa Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s) : Amaro Feliciano da Silva
Advogado : Jacieleide Bernardo N. Bezerra

Processo : RR - 814921 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : SOSERVI - Sociedade de Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Alexandre César Figueredo Silva
Recorrido(s) : Célio Rogério Matos
Advogado : Paula Arruda Vidal Bastos

Processo : RR - 814922 / 2001 . 7 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Trevo Banorte Seguradora S.A.
Advogado : Ana Cláudia Costa Moraes
Recorrido(s) : Israel Fernando de Souza Lima
Advogado : Paulo Francisco Marrocos de Oliveira

Processo : RR - 814923 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Simone Fernandes Silva
Recorrente(s) : Roberto Cordeiro do Nascimento

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : RR - 776599 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido(s) : Vera Alice Maria da Rosa
Advogado : Evaristo Luiz Heis

Processo : RR - 777729 / 2001 . 6 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Escola de Música do Estado do Espírito Santo e Outro
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
Advogado : José Tórres das Neves

Processo : RR - 777807 / 2001 . 5 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : João Carmino Ferreira e Outros
Advogado : Iêda Lúvia de Almeida Brito
Recorrido(s) : Universidade Federal do Pará - UFPA

Processo : RR - 777849 / 2001 . 0 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Recorrido(s) : Nadma Ferreira de Araújo
Advogado : Marco Aurélio Gomes da Silva

Processo : RR - 779798 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Hilda Jaqueline de Fraga
Advogado : José da Silva Caldas
Recorrido(s) : Município de Gravataí
Advogado : Valesca Gobatto Lahm

Processo : RR - 782366 / 2001 . 7 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
Advogado : Robson Fortes Bortolini
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
Advogado : José Tórres das Neves

Processo : RR - 783168 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM
Recorrido(s) : Mauro de Moraes Vasconcellos
Advogado : André Bono

Processo : RR - 785442 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s) : Aparecida Serrado Pimenta de Meira e Outros
Advogado : Manoel J. Beretta Lopes
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 792064 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Marilene de Almeida Custódia da Silva
Advogado : Eryka Farias De Negri
Recorrido(s) : Município de Gravataí
Advogado : Lidiana Macedo Sehnem

Processo : RR - 796914 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Georgina Coe Togo Velloso
Advogado : Luiz Roberto Tacito
Recorrido(s) : Hospital do Servidor Público Municipal

Processo : RR - 797885 / 2001 . 9 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Município de Manaus
Recorrido(s) : Antônia da Silva Marques
Advogado : Maria de Cássia Rabelo de Souza

Processo : RR - 798121 / 2001 . 5 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Município de Humaitá
Advogado : Luciana Granja Trunkl
Recorrido(s) : Maria de Fatima Soares Cavalcante
Advogado : Admilson Alexandrino de Souza

Processo : RR - 799023 / 2001 . 3 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Idami Duarte Barbosa e Outros
Advogado : Maria Celina Menezes Vieira
Recorrido(s) : Universidade Federal do Pará - UFPA

Processo : RR - 813595 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.
Advogado : Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s) : Miguel Rodrigues Martins
Advogado : Suzana Trelles Brum

Processo : RR - 814194 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Warman Hero Equipamentos Ltda.
Advogado : Antônio Carlos Vianna de Barros
Recorrido(s) : José Paulo Santos Pereira
Advogado : Antônio Carlos José Romão

Processo : RR - 814206 / 2001 . 4 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Recorrido(s) : Município de Lábrea
Advogado : Vitório Henrique Cestaro
Recorrido(s) : Carlos do Nascimento da Silva

Processo : RR - 814224 / 2001 . 6 - TRT da 13ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Maria José da Silva
Recorrido(s) : Marilenio Olímpio dos Santos e Outro
Advogado : Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

Processo : RR - 814251 / 2001 . 9 - TRT da 13ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Município de Aroeiras
Advogado : José Ulisses de Lyra
Recorrido(s) : Maria Almeida Pereira
Advogado : Jose Erivan Tavares Grangeiro

Processo : RR - 814254 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Brasil Telecom S. A.
Advogado : Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s) : Marlene Frizon Romão
Advogado : Laila Ali Wahab Moraes

Processo : RR - 814260 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Brasil Telecom S. A.
Advogado : Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s) : Hilário Pereira de Matos
Advogado : Maximiliano Nagl Garcez



Processo : RR - 814291 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Drogamed Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda.
Advogado : Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Recorrido(s) : Ezequiel de Carvalho de Lima
Advogado : Jair Aparecido Avansi

Processo : RR - 814312 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado : Márcio Guimarães Pessoa
Recorrido(s) : Kátia Maria Cardoso Fonseca e Outros
Advogado : Myriam Denise da Silveira de Lima

Processo : RR - 814334 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : José Carlos Pereira
Recorrido(s) : Wilson Ferreira
Advogado : Carlos Roberto Ferreira

Processo : RR - 814335 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Lisias Connor Silva
Recorrido(s) : Marlene Donizete de Carvalho
Advogado : Nivaldo Migliozzi

Processo : RR - 814336 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Irineu Peters
Recorrido(s) : Augusto Pedro Morando
Advogado : Maximiliano Nagl Garcez

Processo : RR - 814337 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado : Tobias de Macedo
Recorrido(s) : Carlos Monteiro de Souza
Advogado : Lanereuton Theodoro Moreira

Processo : RR - 814338 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s) : Ilonir Marques Cristofoli
Advogado : Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Processo : RR - 814339 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Electrolux do Brasil S.A.
Advogado : Rosemeire Arseli
Recorrido(s) : José Martins de Lima Filho
Advogado : Rocheli Silveira

Processo : RR - 814341 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Sercomtel S.A. - Telecomunicações
Advogado : Erika Hamuri Uemura Okimura
Recorrido(s) : Luciano Romero Melquiades
Advogado : Alex Adamczik

Processo : RR - 814772 / 2001 . 9 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Maria de Fátima Oliveira Bomfim
Recorrido(s) : Lauro Figueiro Matos
Advogado : Djalma Luciano Peixoto Andrade

Processo : RR - 814773 / 2001 . 2 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Charlton Maia Mata
Advogado : Krístian M. Barberino Mendes
Recorrido(s) : Coletivos São Cristóvão Ltda
Advogado : Jader de Oliveira Tavares

Processo : RR - 814780 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Vale Fértil Indústrias Alimentícias Ltda
Advogado : Mara Francine Levin David
Recorrido(s) : Georgina Luiza França
Advogado : Carlos Vanderlei Mühlstedt

Processo : RR - 814782 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Irineu Peters
Recorrido(s) : Ivoniza Aparecida Lopes
Advogado : Sandro Lunard Nicoladeli

Processo : RR - 814783 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Sociedade Educacional Exponente S.C. Ltda.
Advogado : Selma Eliana de Paula Assis
Recorrente(s) : Renilda Mara Florêncio
Advogado : Denise Filippetto
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 814785 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Construtora Elite Ltda.
Advogado : Ivan Sérgio Tasca
Recorrido(s) : Renilso Amaro da Silva
Advogado : Alcione Roberto Toscan

Processo : RR - 814787 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Construtora Sanches Tripoloni Ltda.
Advogado : Sandra Rosemary Rodrigues dos Santos
Recorrido(s) : Vladimir Pereira
Advogado : Vânia Mara Pereira

Processo : RR - 814790 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Casa Construção Industrializada Ltda.
Advogado : Marcelo Barbosa Leite
Recorrido(s) : Jason Avelino de Andrade
Advogado : Monica de Moraes Zanelatto

Processo : RR - 814791 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Sonae Distribuição Brasil S.A.
Advogado : Domicela Trybus Stanczyk Paiola
Recorrido(s) : Valdecir Camargo
Advogado : Carlos Bueno Ribeiro

Processo : RR - 814820 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Ana Lúcia Coelho de Lima
Recorrido(s) : Raul Furtado Bragança
Advogado : Cristiany Alves de Oliveira

Processo : RR - 814821 / 2001 . 8 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado : Diogo de Souza Martins
Recorrente(s) : Robson Pancini
Advogado : João Batista Dalapícola Sampaio
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 814825 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Sérgio Soares (Espólio de)
Advogado : Celso Hagemann
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Flávio Barzoni Moura

Processo : RR - 814870 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul - PROCERGS
Advogado : Renato Ismael Ferreira Mezzomo
Recorrido(s) : Paulo Ricardo Elias
Advogado : André Luís Naguebaer

Processo : RR - 814873 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Linck S.A. - Equipamentos Rodoviários e Industriais
Advogado : Rogério Diolvan Malgarin
Recorrido(s) : Paulo César Sieben
Advogado : André Vasconcellos Vieira

Processo : RR - 814874 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Maristela Fiorini
Advogado : José Luís Vernet Not
Recorrido(s) : Fundação Universitária de Cardiologia
Advogado : Eliana Fialho Herzog

Processo : RR - 814875 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado : Reinaldo José Peruzzo Júnior
Recorrido(s) : Walter dos Santos Rogério
Advogado : Mery Bavia

Processo : RR - 814876 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Banco Santander Meridional S.A.
Advogado : Jorge Alberto Carricone Vignoli
Recorrido(s) : Altair Ribeiro dos Santos
Advogado : Luiz Fernando Schueler Rabeno

Processo : RR - 814877 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Everton Luis Pandolfi
Advogado : Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
Recorrido(s) : Duratex S.A.
Advogado : Edson Morais Garcez

Processo : RR - 814878 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Banco Santander Meridional S.A.
Advogado : Marlo Klein Canabarro Lucas
Recorrido(s) : Cláudio Roberto Scheffre
Advogado : Antônio Carlos S. Mainieri

Processo : RR - 814880 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Gilberto Stürmer
Recorrido(s) : José Nicanor Borges Vieira
Advogado : Celso Hagemann

Processo : RR - 814882 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Vivaldino Ferreira e Outros
Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira
Recorrido(s) : Rio Grande Energia S.A.
Advogado : Fabíola Volino Berwig
Recorrido(s) : AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.
Advogado : Helena Amisani
Recorrido(s) : Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE
Advogado : Tereza Cristina Torrano da Cunha

Processo : RR - 814883 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s) : Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE
Advogado : Angela Maria Alves Cardona
Recorrido(s) : Alcindo Pedro Correa de Lima
Advogado : Celso Hagemann

Processo : RR - 814884 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Citibank N. A.
Advogado : Vera Maria Reis da Cruz
Recorrido(s) : Gilmar dos Santos
Advogado : Jefferson Luis Martines

Processo : RR - 814886 / 2001 . 3 - TRT da 18ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Brasil Telecom S.A. - Telegoias Brasil Telecom
Advogado : Sérgio Martins Nunes
Recorrido(s) : Ovídio Moreira do Carmo
Advogado : Lana Patrícia da Silva Correa

Processo : RR - 814889 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrido(s) : Município de Santa Rosa
Advogado : Patrícia Cristina Ceccato Barili
Recorrido(s) : Stefano Pinto da Silva
Advogado : Fernando Beirith

Processo : RR - 814890 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Banco Santander Meridional S.A.
Advogado : Adriano de Oliveira Flores
Recorrido(s) : Victor Augusto Barradas Borba
Advogado : Adroaldo João Dall'Agnol

Processo : RR - 814891 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Alice Schwambach
Recorrido(s) : Maria Cristina Vital Silva e Outro
Advogado : Winston da Rocha Martins Mano

Processo : RR - 814892 / 2001 . 3 - TRT da 5ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Kátia Rodrigues Moraes
Advogado : Renato Márcio Araújo Passos Duarte
Recorrido(s) : M. Stahlmann & Companhia Ltda
Advogado : Arary Cláudio Fontes Neri

Processo : RR - 814893 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Nestlé Brasil Ltda.
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Ivam Eugênio
Advogado : Oswaldo Krimberg

Processo : RR - 814924 / 2001 . 4 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Djacy Alves de Oliveira
Advogado : Jefferson Lemos Calaça
Recorrido(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : RR - 814929 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Recorrente(s) : Município de Andradina
Advogado : Noemia Mateussi Justo
Recorrido(s) : Osvaldo de Almeida
Advogado : Nelson Freitas Prado Garcia

Processo : RR - 814931 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Usina São Martinho S.A.
Advogado : Maria Amélia Souza da Rocha
Recorrido(s) : Ercides Dionísio da Silva Filho
Advogado : Francisco Cassiano Teixeira

Processo : RR - 814933 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Roberto Fontana Escripitor
Advogado : Fábio Cortona Ranieri
Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Adelman da Silva Emerenciano

Processo : RR - 814934 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Nestlé Brasil Ltda.
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Nelson Quenzer
Advogado : Luiz Alberto Quenzer

Processo : RR - 814937 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Amadeu Sacchi
Advogado : Ricardo Azevedo Leitão
Recorrido(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado : Márcio Taveira de Melo
Recorrido(s) : Target Language Center
Advogado : José de Oliveira Silva

Processo : RR - 814940 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Francisco de Assis Dantas
Advogado : Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Recorrido(s) : Estinave - Estiva Transportes Ltda.
Advogado : Zilda da Silva Santos

Processo : RR - 814942 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : João Maurício Azevedo Aguenta
Advogado : Ricardo Lourenço de Oliveira
Recorrido(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Maria Eduarda F. R. do Valle Garcia

Processo : RR - 814945 / 2001 . 7 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : João Joaquim de Freitas
Advogado : Edgar Teixeira Sena
Recorrido(s) : Companhia Vale do Rio Doce
Advogado : Stephan Eduard Schneebeli

Processo : RR - 814946 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : José Perez de Rezende
Recorrido(s) : Marilene Alves Pereira
Advogado : Alexandre César Xavier Amaral

Processo : RR - 814947 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Estado do Espírito Santo
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Recorrido(s) : Márcia Querubino Alves e Outra
Advogado : Ângela Maria Perini

Processo : RR - 814949 / 2001 . 1 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Recorrente(s) : Município da Serra
Recorrido(s) : Marilda Ferrari Pedroni
Advogado : Ângela Maria Perini

Processo : RR - 814950 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Emcal Sapore Restaurantes Para Coletividades Ltda.
Advogado : Luciano Ribeiro Feix
Recorrido(s) : Denize Maria Konzen
Advogado : Vinicius Augusto Cainelli

Processo : RR - 814952 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Fernando Silva Rodrigues
Recorrido(s) : Elio Neldo Prade
Advogado : Vitor Alceu dos Santos

Processo : RR - 814953 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Evangelia Vassiliou Beck
Recorrido(s) : Carlos Renato Tajés Delucis
Advogado : Rubens Bellora

Processo : RR - 814954 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Calçados Azaléia S.A.
Advogado : Sabrina Schenkel
Recorrido(s) : Helio Eduardo Pires
Advogado : Edson Kassner

Processo : RR - 814955 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Vigilância Pedrozo Ltda.
Advogado : Rogério Pereira da Costa
Recorrido(s) : Gelaci Alves dos Santos
Advogado : Romarino Junqueira dos Reis

Processo : RR - 814959 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Puras do Brasil S.A.
Advogado : Renato Jorge Bicca de Bicca
Recorrido(s) : Silvia Eronita Furtado
Advogado : Cícero Decusati

Processo : RR - 814960 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Grazziotin S.A.
Advogado : Ricardo Clasen Lorenzet
Recorrido(s) : Lírio Paulo Bronzatto
Advogado : Fernanda Von Zuccalmaglio

Processo : RR - 815001 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Telemóvil Telecomunicações Ltda. e Outra
Advogado : Antônio Taglieber
Recorrido(s) : José Henrique das Neves Lambert
Advogado : Humberto José Lebbolo Mendes

Processo : RR - 815004 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : José Ferreira de Araújo
Advogado : Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli
Recorrido(s) : Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado : Luiz Carlos Amorim Robortella

Processo : RR - 815009 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Simone da Silva Narciso
Advogado : Sérgio Mauro de Oliveira
Recorrido(s) : Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda.
Advogado : Antônio Vanderler de Lima

Processo : RR - 815010 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Recorrente(s) : Município de Itatiaia
Advogado : Arleuse Salotto Alves
Recorrido(s) : Antônio Otávio Silva
Advogado : Hildebrando Baptista da Costa

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : RR - 814262 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Associação de Ensino Acrópolis
Advogado : Diego Felipe Muñoz Donoso
Recorrido(s) : Rosângela Lammel
Advogado : José de Jesus Gonçalves Bambil

Processo : RR - 814269 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Casa Europa de Alimentos Ltda
Advogado : Márcio Yoshida
Recorrido(s) : Tomé Gomes das Chagas
Advogado : Ramon Marin

Processo : RR - 814270 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado : Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira
Recorrido(s) : José Pereira de Souza
Advogado : Maria Cristina Rodrigues Viana

Processo : RR - 814271 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado : Luiz Eduardo Moreira Coelho
Recorrido(s) : José Francisco Xavier
Advogado : Antônio Rosella

Processo : RR - 814272 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Kátia Maria Sproesser Moretto
Recorrido(s) : Ana Cláudia Chagas do Nascimento Ribeiro
Advogado : Valter Francisco Ângelo

Processo : RR - 814274 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrido(s) : Luiz Teixeira de Melo
Advogado : Pedro Geraldo Fernandes da Costa

Processo : RR - 814275 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado : Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira
Recorrido(s) : Marcelo Farias de Barros
Advogado : José Oscar Borges

Processo : RR - 814276 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Eli Lilly do Brasil Ltda.
Advogado : Maurício Granadeiro Guimarães
Recorrido(s) : Robson Silva Gusmão
Advogado : Sarita das Graças Freitas

Processo : RR - 814277 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Amauri Luiz Varlesse
Advogado : Leandro Meloni
Recorrido(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A.
Advogado : Maurício Granadeiro Guimarães

Processo : RR - 814307 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Jesus Atanes Gonçalves
Advogado : Arnaldo Valente
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Sandra Célia Maria de Oliveira
Recorrido(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Yara Santos Pereira

Processo : RR - 814328 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Maria Sueli Conceição
Advogado : Marco Antônio Alves Pinto
Recorrido(s) : Star Sete Moda Infantil Ltda.
Advogado : Aparecido Donizete Pallette

Processo : RR - 814329 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : José Carlos
Advogado : Pedro Zemeczak
Recorrido(s) : Empresa de Transportes Treiz Meninas Ltda.
Advogado : Dely Cecília de Araujo
Recorrido(s) : Nestlé Brasil Ltda.
Advogado : Fausi José

Processo : RR - 814330 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : André Luís Soares Oliveira
Advogado : Antônia Ugneide Lucena Pereira
Recorrido(s) : Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Nelson Alberto Carmona

Processo : RR - 814331 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
Advogado : Maria do Socorro A. da Silva
Recorrido(s) : Lourdes Batista dos Santos
Advogado : Fiva Solomca

Processo : RR - 814332 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Eaton Ltda.
Advogado : Flávio Vicentini
Recorrido(s) : Roberto Cassiano
Advogado : André Martins Tozello



Processo : RR - 814333 / 2001 . 2 - TRT da 9ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : W. Y. O. Turismo Ltda.
Advogado : Marli de Fátima da Silveira Corsi
Recorrido(s) : José Roberto Favarin
Advogado : Sandra Mara D'Agostini Oliveira

Processo : RR - 814342 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Eletrolux do Brasil S.A.
Advogado : Mauro Joselito Bordin
Recorrido(s) : Luis Lula Mota Saraiva
Advogado : Dalva Marli Menarin

Processo : RR - 814344 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Unopar - União Norte do Paraná de Ensino
Advogado : Priscilla Menezes Arruda Sokolowski
Recorrido(s) : Gladys Bartolomei Fregoneze
Advogado : André Luiz Giudicissi Cunha

Processo : RR - 814346 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Rádio e Televisão Om Ltda.
Advogado : Maria Isabel Barth Costamilan
Recorrido(s) : Sergio Ricardo Kirsten
Advogado : Tony Éden Soares da Rocha

Processo : RR - 814347 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Massa Falida de Popasa Potinga Papéis S. A.
Advogado : Lilliana Maria Ceruti Lass
Recorrido(s) : Olivir de Jesus Teixeira (Espólio de)
Advogado : Neudi Fernandes

Processo : RR - 814789 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Brasil Telecom S. A.
Advogado : Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s) : Maria Cristina Genelhoud
Advogado : Marco Antônio Andraus

Processo : RR - 814804 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Recorrido(s) : Rosane Dias
Advogado : Rômulo José Escouto

Processo : RR - 814817 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Marissol J Filla
Recorrido(s) : Jussemara Inês Zago
Advogado : Mauro José Auache

Processo : RR - 814819 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado : Sérvio Basto dos Santos
Recorrido(s) : Ennio Sérgio Laeber
Advogado : Luiz Augusto Bellini

Processo : RR - 814822 / 2001 . 1 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Clóvis Costa dos Reis
Advogado : José Henrique Dal Piaz
Recorrido(s) : Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Advogado : Rita de Cássia Azevedo Moraes
Recorrido(s) : RTC Comércio Representações e Serviços Ltda

Processo : RR - 814834 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Bernard Barbosa da Rocha
Recorrido(s) : União Federal
Recorrido(s) : Ivete da Silva Frid
Advogado : Tânia Azevedo de Oliveira

Processo : RR - 814836 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Recorrido(s) : Município de Itaperuna
Advogado : Maria Selma Alves Pereira
Recorrido(s) : João Lopes do Amaral
Advogado : Nilza Pontes da Cruz

Processo : RR - 814843 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Recorrente(s) : Município de Itatiaia
Advogado : Marli Tavares de O. Mattos
Recorrido(s) : Magda Carmela Del Marchesato
Advogado : Celia Maria de Oliveira

Processo : RR - 814844 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Recorrente(s) : Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC
Recorrido(s) : Jorge dos Santos
Advogado : Felizimir Dias Ribeiro

Processo : RR - 814845 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Recorrido(s) : Município de Rio das Ostras
Recorrido(s) : Roberto Tavares Barbosa
Advogado : Maria Ester de Carvalho Machado

Processo : RR - 814857 / 2001 . 3 - TRT da 13ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Recorrente(s) : Município de Teixeira
Advogado : José Lacerda Brasileiro
Recorrido(s) : Judas Tadeu da Silva
Advogado : Clenildo Batista da Silva

Processo : RR - 814864 / 2001 . 7 - TRT da 14ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Recorrente(s) : Socorro Elizabeth Pinheiro de Oliveira
Advogado : Neóricio Alves de Souza
Recorrido(s) : União Federal

Processo : RR - 814865 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s) : Claudio Benetti
Advogado : Daniel Von Hohendorff

Processo : RR - 814867 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Homero Bellini Júnior
Recorrido(s) : Sônia Rejane dos Santos Vieira
Advogado : Alberto Varriale

Processo : RR - 814868 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s) : Pedro Rocha Lacroix
Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

Processo : RR - 814871 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrido(s) : Município de Nova Santa Rita
Advogado : Cláudio Cardoso da Cunha
Recorrido(s) : Carlos Correa Florence
Advogado : Darcy Mezzomo

Processo : RR - 814879 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Luciane Lourdes Webber Toss
Recorrido(s) : Opel - Organização Particular de Estudos Linguísticos Ltda
Advogado : Marcelo Corrêa Restano

Processo : RR - 814881 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrido(s) : Município de Santa Cruz do Sul
Advogado : Ricardo Kunde Corrêa
Recorrido(s) : João da Silva Telles
Advogado : Marlise Rahmeier

Processo : RR - 814885 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : José Francelino Pereira da Fraga
Advogado : Flávio Furtuoso da Silva

Processo : RR - 814887 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Paulo Ricardo Reis da Silva
Advogado : Paula Grill Silva Pereira
Recorrido(s) : Supermercado Guanabara S. A.
Advogado : Vilmar Gonçalves Gomes

Processo : RR - 815002 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Douglas Novaes Fernandes
Advogado : Maria da Graça Barsi Brito
Recorrido(s) : Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Nelson Alberto Carmona

Processo : RR - 815003 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Ednilson Trevisan
Advogado : Edivaldo Tavares dos Santos
Recorrido(s) : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Luiz Carlos Amorim Robortella

Processo : RR - 815005 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Rodocity Transportes Ltda.
Advogado : José Augusto Rodrigues Júnior
Recorrido(s) : Edilson Benedito da Silva
Advogado : Geraldo Moreira Lopes

Processo : RR - 815006 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Carlos André do Nascimento
Advogado : Leandro Meloni
Recorrido(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A.
Advogado : Maurício Granadeiro Guimarães

Processo : RR - 815007 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado : Walter Augusto Becker Pedroso
Recorrido(s) : Antônio de Sousa Macedo
Advogado : Maria Cristina Rodrigues Viana

Processo : RR - 815008 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Nestor Augusto Camargo
Advogado : Anis Aidar
Recorrido(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Renata Siciliano Quartim Barbosa

Processo : RR - 815021 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Nitriflex Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Eduardo Fontes Moreira
Recorrido(s) : Antônio Cardoso da Silva
Advogado : Geraldo Menezes de Almeida

Processo : RR - 815022 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
Advogado : Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Recorrido(s) : Aldo Domingues de Andrade (Espólio de)
Advogado : Berto Rangel Cordeiro Filho

Processo : RR - 815023 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : José Perez de Rezende
Recorrido(s) : Dilma Guimarães Vianna
Advogado : Marlene da Silva Rodrigues

Processo : RR - 815026 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV
Advogado : Amélia Vasconcelos Guimarães
Recorrido(s) : Nilson Catalão Vidal
Advogado : Antônio Vieira Gomes Filho

Processo : RR - 815027 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Banco Banerj S. A.
Advogado : Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido(s) : Ângela Maria Bernardo Amodéi
Advogado : Armando dos Prazeres

Processo : RR - 815028 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Ruth Cristina Duarte Aberle
Advogado : Fabiana Carla Checchia
Recorrido(s) : CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior

Processo : RR - 815033 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Caberlon Centro de Habilitação de Condutores Ltda.
Advogado : Enildo Ortácio
Recorrido(s) : Ercelina Acosta
Advogado : Nestor Alfeu Wuttke

Processo : RR - 815034 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Márcia de Barros Alves Vieira
Recorrido(s) : Arlindo Machado Alves
Advogado : Glaci Brum Nunes

Processo : RR - 815036 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Ouro e Prata Cargas S.A.
Advogado : Adriano de Vasconcelos França
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva e Refrigeradas de Linhas Internacionais do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIMERCOSUL
Advogado : Edgar A. Feliciani

Processo : RR - 815037 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Marcopolo S.A.
Advogado : Volmir André Paza
Recorrido(s) : Paulo Juarez Costa
Advogado : Francisco Assis da Rosa Carvalho

Processo : RR - 815040 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Fertilizantes Serrana S.A.
Advogado : Gisa Maria Pereira Neves Leal
Recorrido(s) : Delmar da Conceição Farias
Advogado : Alexandre Gotz das Neves

Processo : RR - 815041 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Cautol - Comercial e Técnica de Automóveis S.A.
Advogado : Rubens Tatit Ebling da Costa
Recorrido(s) : Miguel Augusto Vigolo
Advogado : Darcy Mezzomo

Processo : RR - 815042 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Madef S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Rossana Pimenta Baumhardt
Recorrido(s) : Pedro Machado dos Santos
Advogado : José Francisco Scheibler

Processo : RR - 815043 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Eletrônica Selenium S.A.
Advogado : Gildo Viegas Tavares
Recorrido(s) : Jose Luiz de Souza Viegas
Advogado : Pedro Francisco Wierzynsky

Processo : RR - 815044 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Maria Terezinha da Silva
Advogado : Fernando Beirith
Recorrido(s) : Chapecó - Companhia Industrial de Alimentos
Advogado : Jorge Antonio Queruz

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : RR - 785247 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Construtora Tratec S.A.
Advogado : Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Recorrido(s) : Dejacy Justino da Silva
Advogado : Bruno Cardoso Pires de Moraes

Processo : RR - 794053 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Município de Itaúna
Advogado : Telma Fernandes Camargos
Recorrido(s) : Laide Dias da Fonseca
Advogado : Cleberson Oliveira Vieira

Processo : RR - 794061 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Município de Vila Velha
Recorrido(s) : José Cardoso da Silva
Advogado : Cláudio Leite de Almeida

Processo : RR - 794093 / 2001 . 3 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Estado do Espírito Santo
Recorrido(s) : Andréia Ramos Rabelo
Advogado : Ezequiel Nuno Ribeiro

Processo : RR - 794114 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Dorvalino Soares da Silva
Advogado : Daniel Von Hohendorff
Recorrido(s) : Município de Sapucaia do Sul
Advogado : Francisco E. de Souza Pires

Processo : RR - 794142 / 2001 . 2 - TRT da 22ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Estado do Piauí
Recorrido(s) : Manoel Klebert de Sousa
Advogado : Adriano Dantas de Oliveira

Processo : RR - 794788 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Elizete Gonçalves Soares
Advogado : Humberto Marcial Fonseca
Recorrido(s) : Município de Ipatinga
Advogado : Florentino Henrique de Paula

Processo : RR - 794819 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Daniel May Rodrigues
Advogado : Marlise Rahmeier
Recorrido(s) : Município de Santa Cruz do Sul
Advogado : Ricardo Kunde Corrêa

Processo : RR - 795920 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : João Margarido Diniz
Advogado : Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Processo : RR - 814343 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado : Gabriela Teixeira de Freitas Paula
Recorrido(s) : Marcos Yoshihide Nagano
Advogado : Luciane Rosa Kanigowski

Processo : RR - 814345 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado : Tobias de Macedo
Recorrido(s) : Reinaldo Francisco da Silva
Advogado : Mauro José Auache

Processo : RR - 814348 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Lineu Miguel Gómes
Recorrido(s) : James Stewart Gerber
Advogado : José Alberto Couto Maciel

Processo : RR - 814349 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Cooperativa Agrícola Consolata Ltda.
Advogado : Rogério Poplade Cercal
Recorrido(s) : Adonias Ferreira da Silva
Advogado : Silvio Siderlei Braúna

Processo : RR - 814350 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Pluma Conforto e Turismo S.A.
Advogado : José Paulo Garcia Pedriali Filho
Recorrido(s) : Antonio Evaristo de Lima
Advogado : Dércio Rodrigues da Silva

Processo : RR - 814351 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Isdralit Industrial do Paraná Ltda.
Advogado : Letícia Daniele Simm
Recorrido(s) : Jorge Kosloski
Advogado : Carlos Alberto da Silva

Processo : RR - 814352 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Poliservice Sistemas de Segurança S.C. Ltda.
Advogado : Carlos Eduardo Bley
Recorrido(s) : Odílio Mendes de Freitas
Advogado : Valdecir Mariano

Processo : RR - 814353 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Orlando Carlos da Silva e Outros
Advogado : Fernando Roberto Gomes Beraldo
Recorrido(s) : Fundação CESP
Advogado : Sandra Maria Furtado de Castro
Recorrido(s) : Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP
Advogado : Márcia Maria F. D. Profeta do Nascimento e Silva

Processo : RR - 814354 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrido(s) : Sebastião Euzébio Neto
Advogado : Pedro Geraldo Fernandes da Costa

Processo : RR - 814355 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Adeldo da Silva Emerenciano
Recorrido(s) : Durval Fernandes
Advogado : José Ricardo Marciano

Processo : RR - 814356 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.
Advogado : Ivonete Guimarães Gazzi Mendes
Recorrido(s) : Laura Regina de Mello
Advogado : Mauro Rocha

Processo : RR - 814357 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Porã - Sistema de Remoções Ltda.
Advogado : Patrícia Helena Budin Fonseca
Recorrido(s) : Roberto Malaquias dos Santos Filho
Advogado : Marcus Vinícius Chiappim

Processo : RR - 814358 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado : Cristina Soares da Silva
Recorrido(s) : Guilherme Teles dos Reis
Advogado : Ricardo José de Assis Gebrim

Processo : RR - 814359 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Solvay Indupa do Brasil S.A.
Advogado : Michel Olivier Giraudeau
Recorrido(s) : Eduardo Conceição
Advogado : Alexandre Gomes Castro

Processo : RR - 814360 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - SATA
Advogado : Dejair de Souza
Recorrido(s) : José Hildo Araújo da Silva
Advogado : Maria Aparecida L. Alvarez

Processo : RR - 814361 / 2001 . 9 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Rosângela Aparecida Zandavalli - Mira Mar Restaurant
Advogado : Adriana Alves Gondim
Recorrido(s) : Carlos Alberto dos Santos Silvestre

Processo : RR - 814362 / 2001 . 2 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
Advogado : Bruno de O. Veloso Mafrá
Recorrido(s) : José Sabino Filho
Advogado : Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues

Processo : RR - 814363 / 2001 . 6 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Sertão Bebidas Ltda.
Advogado : José Clenarto Santos
Recorrido(s) : Semilsom Torres de Araújo
Advogado : Martinho Ferreira Leite Filho

Processo : RR - 814364 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Banorte Patrimonial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Márcia Rino Martins
Recorrido(s) : José Antônio Pedro de Fontes
Advogado : João Alberto Feitoza Bezerra

Processo : RR - 814365 / 2001 . 3 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Refrescos Guararapes Ltda.
Advogado : Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s) : Amaro Pessoa Damásio Filho
Advogado : José Bento de Andrade

Processo : RR - 814770 / 2001 . 1 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Paulo Rogério dos Santos Gonzaga
Advogado : Roberto Ramos Schmidt
Recorrido(s) : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Advogado : Aloízio Paulo Cipriani

Processo : RR - 814775 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Neliton Pereira
Recorrido(s) : Gilberto Antônio Bonardi
Advogado : Maximiliano Nagl Garcez

Processo : RR - 814776 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Nova Esperança Serviços S/C Ltda.
Advogado : Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s) : Aramis Alexandrini
Advogado : José Eduardo Quintas de Mello



Processo : RR - 814777 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Brasil Telecom S. A.
Advogado : Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s) : Eliseu Ferreira Neves
Advogado : Marco Antônio Andraus

Processo : RR - 814778 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Cecrisa - Revestimentos Cerâmicos S.A.
Advogado : Alberto Manenti
Recorrido(s) : Adilceu José Cavalheiro Ramos
Advogado : Israel Caetano Sobrinho

Processo : RR - 814779 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Audeiri Luiz De Marco
Recorrido(s) : Reinaldo Skrzepszak
Advogado : Josmar Sebrnski

Processo : RR - 814781 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Shiro Uchino
Advogado : Kiyoshi Ishitani
Recorrido(s) : Maria Ilza Soares da Conceição Carvalho
Advogado : Alcione Roberto Toscan

Processo : RR - 814793 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Rosemeire Arseli
Recorrido(s) : Vanderlei Souza de Paula
Advogado : Iraci da Silva Borges

Processo : RR - 814794 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado : Fabiano Archegas
Recorrido(s) : Leonardo Felipe Mattoso
Advogado : Tony Éden Soares da Rocha

Processo : RR - 814801 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Recorrente(s) : Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis
Advogado : Márcio Rodrigues do Nascimento
Recorrido(s) : Juarez Dias de Oliveira
Advogado : Lúcia Maria Goulart Vieira

Processo : RR - 814827 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrido(s) : Município de Teutônia
Advogado : Pedro Giordani
Recorrido(s) : Silvino Birkheuer
Advogado : Anelise Leonhardt Porn

Processo : RR - 814828 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrido(s) : Município de Santa Cruz do Sul
Recorrido(s) : Lorite Giehl
Advogado : Dárcio Fleisch

Processo : RR - 814829 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrido(s) : Banco de Crédito Real S.A.
Advogado : Ilma Cristina Torres Netto

Processo : RR - 814832 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Banco Santander Meridional S.A.
Advogado : Marlo Klein Canabarro Lucas
Recorrido(s) : Janete Eva Amaral Paslauski
Advogado : Ruy Rodrigues de Rodrigues

Processo : RR - 814833 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Almiro Deodato de Souza
Advogado : Iraci da Silva Borges
Recorrido(s) : Paulo Meneguetti e Outros
Advogado : Henrique Wiliam Bego Soares

Processo : RR - 814841 / 2001 . 7 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Chocolates Garoto S.A.
Advogado : Sandro Vieira de Moraes
Recorrido(s) : Maria da Penha de Oliveira e Outros
Advogado : Maria da Conceição S. B. Chamoun

Processo : RR - 814846 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Marccone Jose da Silva
Advogado : Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza
Recorrido(s) : EMBRATERM - Empresa Brasileira de Termo Mecânica Ltda.
Advogado : Elza Ribeiro Alves Travassos

Processo : RR - 814847 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Port Food Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.
Advogado : Antônio Carlos Ferreira
Recorrido(s) : Francisco Valmy Ferreira Mororó
Advogado : Luiz Felipe Chelles

Processo : RR - 814848 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Jaime Alves de Carvalho
Advogado : Valquíria Aparecida Delfino
Recorrido(s) : Siderúrgica Barra Mansa S.A.
Advogado : Patricia Miranda Guimarães

Processo : RR - 814849 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Banco Santander Meridional S.A.
Advogado : José Inácio Fay de Azambuja
Recorrido(s) : Eduardo Gomes dos Santos Carvaho
Advogado : Antônio Carlos S. Maineri

Processo : RR - 814850 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Banco Santander Meridional S.A.
Advogado : Jorge Alberto Carricone Vignoli
Recorrido(s) : Marlinina da Silva Chagas
Advogado : Cleusa Silveira

Processo : RR - 814851 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Patrícia Inês Baldasso
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrido(s) : Idalina Simões Niederauer
Advogado : Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Processo : RR - 814852 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Daniella Barretto
Recorrido(s) : Hugo Irene Cabrera
Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

Processo : RR - 814853 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Banco Santander Meridional S.A.
Advogado : Jorge Alberto Carricone Vignoli
Recorrido(s) : Maria Cristina Mauren Pereira
Advogado : Egidio Lucca

Processo : RR - 814855 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Simone Oliveira Paese
Recorrente(s) : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado : Paulo César do Amaral de Pauli
Recorrente(s) : Libera Boff Pirlilo
Advogado : Patrícia Sica Palermo
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 814862 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Leila Azevedo Sette
Recorrido(s) : Norberto Andrade de Resende
Advogado : Lucilene dos Santos Antunes

Processo : RR - 814869 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Marcos Valter Eggler Dockhorn
Recorrido(s) : Esplanada Assessoria em Cobrança Ltda
Advogado : Alci Nicolau da Silva e Souza

Processo : RR - 814872 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR
Advogado : Gustavo Juchem
Recorrido(s) : Isabete Sogari e Outros
Advogado : Maria Beatriz Fenalti Delgado

Processo : RR - 815029 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Massa Falida de Shopping Bag Couro Ltda.
Advogado : Mário Unti Júnior
Recorrido(s) : José Almir Alves
Advogado : Geraldo Santiago Pereira

Processo : RR - 815031 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s) : César Campos de Oliveira
Advogado : Geraldo Duarte Sena

Processo : RR - 815032 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Drogasil S.A.
Advogado : Marcos Cintra Zarif
Recorrido(s) : Marcelo Martines
Advogado : Elvio Dardes

Processo : RR - 815035 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Agropecuária Herval Ltda.
Advogado : Dorval Luiz Pereira Latorres
Recorrido(s) : Adão Luiz Pereira Silva
Advogado : Luiz Carlos Gomes Mendes

Processo : RR - 815038 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A.
Advogado : Édson Luiz Rodrigues da Silva
Recorrido(s) : Vandenir Gentil Leite de Camargo
Advogado : João Sabino Bonfada

Processo : RR - 815039 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Cooperativa dos Trabalhadores de Passo Fundo Ltda. - COOTRAPAF
Advogado : José A. P. Schaffer
Recorrido(s) : Osmar José Cassenotte Vacariano
Advogado : Gilnei J. O. da Silva

Processo : RR - 815045 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Vivian de Vasconcelos
Recorrido(s) : Roberto Ruas da Silva
Advogado : Elias Antônio Garbín

Processo : RR - 815046 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado : Maria Luiza Souza Nunes Leal
Recorrido(s) : Consoella Marques de Vargas
Advogado : Renato Kliemann Paese

Processo : RR - 815047 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Sérgio Soares
Advogado : Paulo de Tarso Andrade Bastos
Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Adelmo da Silva Emerenciano

Processo : RR - 815048 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Renata Siciliano Quartim Barbosa
Recorrente(s) : Leda de Castro Kiehl
Advogado : Anis Aidar
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 815065 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Sádía S.A.
Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s) : Julio Cesare Giannini
Advogado : Silvia Alves Pereira

Processo : RR - 815066 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado : Maria Margareth Matos
Recorrido(s) : José Jalbene de Lima
Advogado : Elaine D'Avila Coelho

Processo : RR - 815067 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Eidai do Brasil Madeiras S.A.
Advogado : Paulo Sigaud Cardozo
Recorrido(s) : Hélio Moreira de Faria
Advogado : Marcelo Ricardo Grunwald

Processo : RR - 815068 / 2001 . 4 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Aurélio Pires
Recorrido(s) : Arnaldo Bernardo Reis
Advogado : Rubens Mário de Macêdo Filho

Processo : RR - 815070 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Instituto Isabel
Advogado : Antônio Carlos Ferreira
Recorrido(s) : Flávia Andréa de Albuquerque Melo
Advogado : Carlos Frederico Martins Viana

Processo : RR - 815071 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Banco Banestado S. A.
Advogado : Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s) : Rosária Barboza Lopes do Nascimento
Advogado : Evaristo Stabile Neto

Processo : RR - 815072 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Poliservice Sistemas de Segurança S.C. Ltda.
Advogado : Carlos Eduardo Bley
Recorrente(s) : Brasil Telecom S. A.
Advogado : Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s) : Jeferson Cesário Cardoso
Advogado : Maurício Arantes Martins

Processo : RR - 815074 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Álvaro de Lima Oliveira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Recorrido(s) : Sílvio Castilho Moreira
Advogado : Marcelo Ximenes Apoliano

Processo : RR - 815075 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Isaías Lopes Moreira
Advogado : Myriam Denise da Silveira de Lima
Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Douglas Pospiesz de Oliveira
Recorrido(s) : Banco Banerj S. A.
Advogado : José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza

Processo : RR - 815078 / 2001 . 9 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Momentos Cabeleireiros - Cosméticos e Perfumaria Ltda.
Advogado : Rosa Karina Colins Mariz
Recorrido(s) : Sileide Batista Moreira
Advogado : Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga

Processo : RR - 815079 / 2001 . 2 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Eduardo de Azambuja Pahim
Recorrido(s) : Tânia Maria Pessutti Malinverni
Advogado : Moacir Salmória

Processo : RR - 815089 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado : Débora Marcondes Fernandez Pecucci
Recorrido(s) : Valdenir Santanelli
Advogado : Carlos Adalberto Rodrigues

Processo : RR - 815094 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Nestlé Brasil Ltda.
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Inaldo Joaquim da Silva
Advogado : Oswaldo Krimberg

Processo : RR - 815097 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Banco Boavista Interatântico S.A.
Advogado : Cláudio de Assis Pereira
Recorrido(s) : Márcia Aparecida de Fazzio Posman
Advogado : José Augusto Rodrigues Júnior

Processo : RR - 815098 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Osvaldo Tsutomu Taninaga
Advogado : Leandro Meloni
Recorrido(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : RR - 792532 / 2001 . 7 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD
Recorrido(s) : Manoel Almeida de Souza
Advogado : Ademário do Rosário Azevedo

Processo : RR - 792556 / 2001 . 0 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Município de Manaus
Recorrido(s) : Alzerinha Azevedo
Advogado : José Maria Gomes da Costa

Processo : RR - 792560 / 2001 . 3 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Recorrido(s) : Clodoaldo dos Santos Ribeiro
Advogado : Ademário do Rosário Azevedo

Processo : RR - 794040 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Estado do Espírito Santo
Recorrido(s) : Júlio César do Patrocínio
Advogado : Euclides Nunes Ribeiro Neto

Processo : RR - 794054 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Francisco Aredes
Advogado : Humberto Marcial Fonseca
Recorrido(s) : Município de Ipatinga

Processo : RR - 794087 / 2001 . 3 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Estado do Espírito Santo
Recorrido(s) : Mara Regina Miranda Martins e Outros
Advogado : Fernando Barbosa Neri

Processo : RR - 794872 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Município de Rosário do Sul
Advogado : Hugo Antônio Muniz da Silveira
Recorrido(s) : Leci Girardon Bolzan
Advogado : Selmar Fiuza Fagundes

Processo : RR - 795776 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE
Recorrente(s) : Carlos Alberto Sampaio Luz
Advogado : Eliana de Falco Ribeiro
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 795829 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Eufrosino Calixto dos Santos
Advogado : Humberto Cardoso Filho
Recorrido(s) : Fundação CESP
Advogado : Richard Flor
Recorrido(s) : Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP
Advogado : Andrei Osti Andrezzo

Processo : RR - 814366 / 2001 . 7 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.
Advogado : Pedro Maciel de Oliveira
Recorrido(s) : Izaac Pereira da Silva
Advogado : Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque

Processo : RR - 814367 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Indalécio Gomes Neto
Recorrente(s) : Arnaldo Buskei
Advogado : Wilson Ramos Filho
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 814368 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s) : Teresa Produlaski
Advogado : Sebastião Vergo Polan

Processo : RR - 814369 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Iváí - Engenharia de Obras S.A.
Advogado : Carlos Alberto Bogus
Recorrente(s) : Luís Gastão Stricker
Advogado : Jussara Grandó
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 814370 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Ronilde da Silva
Advogado : Antônio Roque Cereza
Recorrido(s) : Trans Ritmo Transporte e Turismo Ltda.
Advogado : Ângela Sígolo Teixeira
Recorrido(s) : Volvo do Brasil Veículos Ltda.
Advogado : Marco Aurélio Guimarães

Processo : RR - 814372 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Suzi Helena Caetano
Recorrido(s) : Denys de Souza Silva
Advogado : Carlos Ely Moreira

Processo : RR - 814373 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Siderúrgica Barra Mansa S.A.
Advogado : Rinaldo Alencar Dóres
Recorrido(s) : Antenor Vieira Lima
Advogado : Sonia Regina de Souza

Processo : RR - 814374 / 2001 . 4 - TRT da 18ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Unitintas Comércio de Tintas Ltda.
Advogado : José Antônio Alves de Abreu
Recorrido(s) : Sônia de Fátima Bueno
Advogado : Elias Pessoa de Lima

Processo : RR - 814375 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s) : Ademir Arlindo Félix
Advogado : Cristiano Couto Machado

Processo : RR - 814376 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida
Recorrente(s) : Pedro da Cruz Gomes de Souza
Advogado : Márcia Aparecida Costa de Oliveira
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 814784 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Volvo do Brasil Veículos Ltda.
Advogado : Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi
Recorrido(s) : Elias Nunes da Silva
Advogado : Ivo Harry Celli Júnior

Processo : RR - 814788 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Brasil Telecom S. A.
Advogado : Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s) : João Gonçalves
Advogado : Marco Antônio Andraus

Processo : RR - 814792 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado : Vera Augusta Moraes Xavier da Silva
Recorrido(s) : Marta Kiyomi Oda
Advogado : Paulo Henrique Zaninelli Simm

Processo : RR - 814795 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s) : Adair Faria Zawadzki e Outros
Advogado : Wilson Ramos Filho

Processo : RR - 814796 / 2001 . 2 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s) : Anderson Felipe Natividade
Advogado : Fábio Peralta Zumas

Processo : RR - 814797 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos
Advogado : Marcelo Alessi
Recorrido(s) : Márcia Elisângela Alves dos Santos
Advogado : Solange da Silva

Processo : RR - 814798 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Itajuí Engenharia de Obras Ltda.
Advogado : Ivan Sérgio Tasca
Recorrido(s) : Joel Paes
Advogado : Nelson Imoto

Processo : RR - 814799 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Audeir Luiz De Marco
Recorrido(s) : Joaquim Luiz Vallim
Advogado : Antônio Carlos de Lima

Processo : RR - 814800 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Massa Falida de Banco do Progresso S.A.
Advogado : Charles Ervin Drehmer
Recorrido(s) : Regina Italia Licetti
Advogado : Lúcia Bordignon

Processo : RR - 814802 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Ricardo César Rodrigues Pereira
Recorrido(s) : Iran Pires Lopes
Advogado : Guaraci Francisco Gonçalves

Processo : RR - 814803 / 2001 . 6 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Robison Luiz Martins
Advogado : Lúcio Cezar da Costa Araújo
Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Maria Aparecida de Moraes Moreira



Processo : RR - 814805 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : ESPC - Empresa de Serviços Profissionais e Conservação Ltda.
Advogado : Renê Magalhães Costa
Recorrido(s) : Manoel Júlio Rodrigues de Melo
Advogado : Aristides Gherard de Alencar

Processo : RR - 814818 / 2001 . 9 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Skymar Serviços Marítimos Ltda
Advogado : Carla Gusman Zouain
Recorrido(s) : Josenir Barcellos Dorméa
Advogado : Diene Almeida Lima

Processo : RR - 814830 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : BASC - Barbieri Serviço de Construção Ltda.
Advogado : Ingrid Renz Birnfeld
Recorrido(s) : Zeli Roberto da Silva Marques
Advogado : Marino de Castro Outeiro

Processo : RR - 814831 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Banco Santander Meridional S.A.
Advogado : Ubirajara Louis
Recorrido(s) : Valéria Hennigen de Mattos
Advogado : Antônio Carlos S. Maineri

Processo : RR - 814835 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito
Advogado : Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira
Recorrido(s) : Maria Socorro Barboza Souza
Advogado : Claudette Martins Germano

Processo : RR - 814837 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Sérgio Jacques de Moraes
Advogado : Fernando Barreto Ferreira Dias
Recorrido(s) : Mineração Areense S.A. - Masa
Recorrido(s) : Massa Falida de Companhia Mercantil e Industrial Ingá
Advogado : Luciana Diniz Alves

Processo : RR - 814839 / 2001 . 1 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Moisés Amazonas D'Almeida e Silva
Advogado : Maria Lenir Rodrigues Pinheiro
Recorrido(s) : Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA
Advogado : Victor da Silva Trindade
Recorrido(s) : Águas do Amazonas S.A.
Advogado : Valdenyra Farias Thomé

Processo : RR - 814840 / 2001 . 3 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Sérgio Augusto Gonçalves Pereira
Advogado : Maria Lenir Rodrigues Pinheiro
Recorrido(s) : COSAMA - Companhia de Saneamento do Amazonas
Advogado : Victor da Silva Trindade
Recorrido(s) : Águas do Amazonas S.A.
Advogado : Valdenyra Farias Thomé

Processo : RR - 815030 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Marisa Funcia Bende
Advogado : Renato Antônio Villa Custódio
Recorrido(s) : Aliança Metalúrgica S.A.
Advogado : Sandra Abate Murcia

Processo : RR - 815073 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Recorrido(s) : Valteci Valério Lima
Advogado : Luiz Edmundo Gravatá Maron

Processo : RR - 815076 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Massa Falida de Bloch Editores S.A.
Advogado : Joaquim Moreira Brandão Filho
Recorrido(s) : Roberto de Souza Mattos
Advogado : Márcio Barbosa

Processo : RR - 815077 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Osvaldo Silvino de Lima
Advogado : Lucio Luiz Cazarotti
Recorrido(s) : Marilda Moreira da Silva Carreiro
Advogado : Arlindo Rodrigues Cardoso
Recorrido(s) : Aude Panificação e Confeitaria Pão de Ouro de Ribeirão Preto

Processo : RR - 815080 / 2001 . 4 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Moacir Aldo Kons
Advogado : Jairo Sidney da Cunha
Recorrido(s) : Massa Falida de Nova Terra Construções e Serviços Ltda.

Processo : RR - 815081 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Du Pont do Brasil S.A.
Advogado : Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
Recorrente(s) : Silas Nardine
Advogado : Alessandro Alves Bernardes
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 815085 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Nelson Jorge de Moraes Júnior
Recorrido(s) : Maria Elisete Mariotti Gambini
Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Processo : RR - 815086 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool
Advogado : Hugo Gueiros Bernardes Filho
Recorrido(s) : Arlindo Bento
Advogado : Vítor Fábio Baraldo de Callis

Processo : RR - 815087 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Maria Helena Leite de Oliveira
Advogado : Margareth Valero
Recorrido(s) : 1º Cartório de Notas e Anexos de Itú
Advogado : Rubens Harumi Kamoi

Processo : RR - 815088 / 2001 . 3 - TRT da 22ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Telecomunicações do Piauí S.A. - Telepisa
Advogado : Mário Roberto Pereira de Araújo
Recorrido(s) : Alessia Maria Pereira de Sousa
Advogado : Solfieri Penaforte T. de Siqueira

Processo : RR - 815090 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Hiroyasu Hiragami
Advogado : Lélvio Antônio de Góes
Recorrido(s) : Luiz Valdo dos Santos e Outros
Advogado : Flávio Martons Martins

Processo : RR - 815091 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Íris Fabíola dos Santos Barbosa
Advogado : Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg
Recorrido(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : José Aparecido Buin

Processo : RR - 815092 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Moacir Tansine
Advogado : René Ferrari
Recorrido(s) : Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.
Advogado : Ivonete Guimarães Gazzi Mendes

Processo : RR - 815095 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Mascella & Cia. Ltda.
Advogado : Marcelo Moreira de Souza
Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo
Advogado : Miguel Valente Neto

Processo : RR - 815101 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : João Alves Vieira
Advogado : Leandro Meloni
Recorrido(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A.
Advogado : Luiz Carlos Amorim Robortella

Processo : RR - 815104 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Aparecido Fabretti
Recorrido(s) : Eduardo Alvarez Neto
Advogado : João Inácio Batista Neto

Processo : RR - 815105 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Maria das Graças Carlos de Souza
Advogado : Nório Ota
Recorrido(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Nivaldo José Monteiro Mazzola
Recorrido(s) : New Suporte Grupo de Serviços Ltda.

Processo : RR - 815117 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Clélio Aparecido Costa
Advogado : Josemir Redondo Fernandes
Recorrido(s) : CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado : Aires Paes Barbosa
Recorrido(s) : GEMTEC Comércio e Serviços Ltda.

Processo : RR - 815118 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Reginaldo Ferreira dos Santos
Advogado : Josemir Redondo Fernandes
Recorrido(s) : CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado : Aires Paes Barbosa
Recorrido(s) : GEMTEC Comércio e Serviços Ltda.

Processo : RR - 815124 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Cipriani Frigo & Cia. Ltda.
Advogado : Jonas Jakutis Filho
Recorrido(s) : Paulo Roberto Moraes
Advogado : Samuel Ferreira dos Passos

Processo : RR - 815125 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Eduardo Biagi e Outros
Advogado : Mauro Tavares Cerdeira
Recorrido(s) : Vilma da Silva
Advogado : Alexandre Tranco

Processo : RR - 815126 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Celpav - Celulose e Papel Ltda.
Advogado : Alberto Gris
Recorrido(s) : Adervaldo Teixeira Chaves
Advogado : Pedro José Freire

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : ROAR - 725770 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Ismal Gonzalez
Recorrido(s) : Odilon Fernandes Braga
Advogado : José Eymard Loguércio

Processo : ROAR - 736660 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Construtora Scala Gagua Ltda.
Advogado : Celso Benedito Gaeta
Recorrido(s) : Benedito Talcídio Amorim
Advogado : Janaina de Lourdes Rodrigues Martini

Processo : ROAR - 773997 / 2001 . 6 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Maria do Carmo Oliveira Pontes
Advogado : José Eymard Loguércio
Recorrido(s) : BANDEPREV - Bandepe Previdência Social
Advogado : Túlio de Carvalho Marroquim

Processo : ROAR - 782466 / 2001 . 2 - TRT da 13ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Maria José da Silva
Recorrido(s) : Flávio Fernando de Lima e Outro
Advogado : Marcus de Oliveira Kaufmann

Processo : ROAR - 784550 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : BNDES Participações S.A.
Advogado : José Eduardo Hudson Soares
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Município do Rio de Janeiro
Advogado : Gisa Silva

Processo : RXOFROAR - 789795 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Fundação Educacional de Santa Vitória do Palmar
Advogado : Izaura Virginia Guimarães Oliveira
Recorrido(s) : Marilene Rios Simões
Advogado : Rafael Fonseca Ferreira
Remetente : TRT da 4ª Região

Processo : ROAR - 795727 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Ney Proença Doyle
Recorrido(s) : Sebastião Sena
Advogado : José Irineu de Oliveira

Processo : RXOFROAC - 797822 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : União Federal (Extinta LBA)
Recorrido(s) : Adalton Gonçalves da Silva e Outros
Remetente : TRT da 3ª Região

Processo : RXOFROAR - 797823 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : União Federal (Extinta LBA)
Recorrido(s) : Adalton Gonçalves da Silva e Outros
Remetente : TRT da 3ª Região

Processo : ROAR - 800707 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda.
Advogado : Afonso Henrique V. Botelho de Magalhães
Recorrido(s) : Lúcia de Faria Leal
Advogado : Benedito Calheiros Bomfim

Processo : ROAR - 804367 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Lineu Miguel Gomes
Recorrido(s) : Janeth Banaki Pontes
Advogado : Aramis de Souza Silveira

Processo : RXOFROAR - 804369 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Universidade Federal do Paraná - UFPR
Recorrido(s) : Osvaldo Vito Scarlino e Outros
Advogado : Maria Rita Santiago
Remetente : TRT da 9ª Região

Processo : RXOFROAR - 804376 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Outro
Recorrido(s) : Ozair Gil
Advogado : Clair da Flora Martins
Remetente : TRT da 9ª Região

Processo : RXOFAR - 805572 / 2001 . 7 - TRT da 19ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor(a) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Remetente : TRT da 19ª Região
Interessado(a) : Ildeu Vieira Veloso e Outros
Advogado : Glaucilene Monteiro de Carvalho

Processo : ROAR - 807498 / 2001 . 5 - TRT da 18ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Ana Lúcia Teixeira Fernandes Lucas
Recorrido(s) : Mariza das Dores Barbosa
Advogado : Gilmar de Oliveira Mota

Processo : AR - 815769 / 2001 . 6
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Autor(a) : Taciana Maria Jales de Oliveira e Outros
Advogado : Tasmânia Maria de Brito Guerra
Réu : União Federal

Processo : AR - 815810 / 2001 . 6
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Autor(a) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado : José Segundo da Rocha
Réu : União Federal

Processo : AR - 815986 / 2001 . 5
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Autor(a) : Gradiente Eletrônica S/A.
Advogado : Octávio Bueno Magano
Réu : Ary João Mendonça

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição por Prevenção - SESBDI2.

Processo : ROAR - 726800 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Flávio Comunardo Taccini
Advogado : Abdala Batich
Recorrido(s) : Agipliquigás S.A.
Advogado : Maria Cristina da Costa Fonseca

Processo : ROAR - 730032 / 2001 . 3 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Carmelita Rodrigues Mota e Outras
Advogado : Lidiany Mangueira Silva
Recorrido(s) : Instituto Dr. José Frota - IJF
Advogado : Maria da Conceição Ibiapina Menezes

Processo : RXOFAG - 734096 / 2001 . 0 - TRT da 16ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) : Município de Amarante
Advogado : Oziel Vieira da Silva
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Interessado(a) : Vanusa Alves Ferreira

Processo : RXOFROAR - 789165 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s) : André de Carvalho Moreira e Outros
Advogado : Cervantes Corrêa Cardozo
Remetente : TRT da 15ª Região

Processo : ROAR - 789168 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : José Fernandes Corrêa
Recorrido(s) : Lucimar Siqueira de Araújo
Advogado : Carlos Magno de Moura Soares

Processo : RXOFAG - 802833 / 2001 . 0 - TRT da 16ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Município de São Mateus
Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Interessado(a) : Elizeth Lima Carvalho e Outros

Processo : ROAG - 815782 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Mônica Maria Gonçalves Correia
Recorrido(s) : Evanda Puridade Assunção
Advogado : Jeferson Malta de Andrade

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 798678 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : União Federal (Extinto INAMPS)
Agravado(s) : Carlos Alberto Oliveira da Conceição e Outros
Advogado : Myriano Henriques de Oliveira

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

Processo : RR - 795527 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Estado de Goiás
Recorrido(s) : Aloysio Cúrcio e Outros
Advogado : Arlete Mesquita

Processo : AIRR - 800632 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : União Federal (Extinto BNCC)
Agravado(s) : Antonio Sérgio de Freitas
Advogado : Eduardo Vicente Rabelo Amorim

Processo : RR - 808537 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Joaquim Alves de Souza
Advogado : Maria Cristina da Costa Fonseca

Processo : AIRR - 2468 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Geraldo Maria Valgas de Araújo
Advogado : José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Mafersa S.A.
Advogado : Maria Helena de Faria Nolasco

Processo : AIRR - 2605 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Maurício Silveira Borges
Advogado : Celso Hagemann
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Lilian Alves Ackermann

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

Processo : AIRR - 805727 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Décio Flávio Torres Freire
Agravado(s) : Vicente de Paula Júnior
Advogado : Maria Auxiliadora Pinto Armando

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI2.

Processo : RXOFROAR - 732727 / 2001 . 8 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ambrosina Pereira Barbosa e Outros
Advogado : Inemar Baptista Penna Marinho
Recorrido(s) : Distrito Federal
Remetente : TRT 10ª Região

Processo : RXOFAR - 733700 / 2001 . 0 - TRT da 13ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Autor(a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Remetente : TRT da 13ª Região
Interessado(a) : João Wanderley de Medeiros e Outra
Advogado : Reinaldo Ramos dos Santos Filho

Processo : ROAG - 733724 / 2001 . 3 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : José Ubiraci Rocha Silva
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados Pará e Amapá
Advogado : Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa

Processo : ROAR - 762096 / 2001 . 0 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Paulo Rodrigues Pinto Leite Neto e Outros
Advogado : Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito
Recorrido(s) : Nossaterra NVP Veículos e Peças Ltda.
Advogado : Francisco Queiroz Caputo Neto

Processo : ROAR - 784552 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Massa Falida de Hermes Macedo S.A.
Advogado : Mariana Hoerde Freire Barata
Recorrido(s) : Dante Francisco Bett
Advogado : Ari Antônio Dallegrove

Processo : ROAR - 784553 / 2001 . 5 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Iara Queiroz
Recorrido(s) : Antonio Zorzal
Advogado : Cláudio José Soares

Processo : RXOFROAR - 793789 / 2001 . 2 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Universidade Federal do Paraná - UFPR
Recorrido(s) : Mônica Aparecida Silvestre da Silva
Remetente : TRT da 9ª Região

Processo : ROAR - 795096 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Indústria Cosmética Copes Ltda. e Outro
Advogado : Rubens Nunes de Araújo
Recorrido(s) : Carlos Roberto Videira
Advogado : Carlos Alberto de Souza Rocha

Processo : RXOFAG - 802832 / 2001 . 6 - TRT da 16ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) : Município de Pinheiro
Advogado : Benevenuto Serejo
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Interessado(a) : Maria de Jesus Sá

Processo : RXOFROAR - 802834 / 2001 . 3 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Município de Ipiatã
Advogado : Eurípedes Brito Cunha
Recorrido(s) : Domingos de Jesus
Advogado : Rogério Pereira
Remetente : TRT da 5ª Região

Processo : ROAR - 806338 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Fuplast Indústria e Comércio de Peças para Autos Ltda.
Advogado : Maria Audileila Marques Costas Arauco
Recorrente(s) : José Cabral de Souza
Advogado : Ana Cristina Casanova Cavallo
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 812996 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Citibank N.A.
Advogado : Manoel Machado Batista
Agravante(s) : Roberto Woolf
Advogado : Fernando Fontes
Agravado(s) : Os Mesmos

Processo : AIRR - 816060 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante(s) : Carne e Queijo Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Genival Filho
Agravado(s) : Ricardo José de Santana
Advogado : Severino Bezerra de Melo

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 2ª Turma.

Processo : RR - 805011 / 2001 . 9 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Município de Missão Velha
Advogado : Maria Mirian Otoni Marinheiro
Recorrido(s) : Francisca Gildete Pinheiro Roberto
Advogado : Pedro Juan Nogueira Ribeiro

Processo : RR - 805245 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Marcos Antonio Cezario da Costa
Advogado : José Lourenço de Castro

Processo : AIRR - 813000 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Maria de Fátima Oliveira Bomfim
Agravado(s) : Sara Maria dos Santos
Advogado : Joaquim Moreira Filho

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.

Processo : RR - 799104 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Recorrente(s) : Antônio David Ebert
Advogado : Reginald D. H. Felker
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 799114 / 2001 . 8 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Estado do Espírito Santo
Recorrido(s) : Seli Delboni Nascimento
Advogado : Ângela Maria Perini

Processo : RR - 804893 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : João Claro da Silva
Advogado : Janyto O. S. do Bomfim

Processo : AIRR e RR - 805455 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) e Recorrido(s) : Município de São Paulo
Agravado(s) e Recorrente(s) : Emanuel Elias Abrão
Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga

Processo : AIRR - 813005 / 2001 . 3 - TRT da 5ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Elenice Santos Reis
Advogado : Aliomar Mendes Muritiba
Agravado(s) : Carafba Metais S.A.
Advogado : Andrei Brettas Grunwald

Processo : AIRR - 813006 / 2001 . 7 - TRT da 5ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Bárbara Simone Ferreira Teixeira
Advogado : Jorge Nova
Agravado(s) : Intervel Veículos Ltda
Advogado : Jorge Deda

Processo : AIRR - 816053 / 2001 . 8 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Geraldo Dias Figueiredo
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Fernanda Maria Richa
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
Advogado : José Eymard Loguércio

Processo : AIRR - 816064 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Evandro Estebanez
Advogado : Eduardo Corrêa dos Santos
Agravado(s) : Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.
Advogado : Edelúcia Guimarães

Processo : AIRR - 816404 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Brasil Telecom S. A.
Advogado : José Francisco de Oliveira
Agravado(s) : Geraldo Antonio Remor
Advogado : Kim Heilmann Galvão do Rio Apa

Processo : AIRR - 1358 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Lisias Connor Silva
Agravado(s) : Ranulfo Félix
Advogado : João Conceição e Silva

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.

Processo : AIRR e RR - 816405 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) e Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre
Advogado : Sandro Rodigheri
Agravado(s) e Recorrente(s) : Thyssen Sur S.A. Elevadores e Tecnologia
Advogado : Clarissa Ricciardi de Castilhos

Processo : RR - 481 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : Reginaldo Paula Santos
Advogado : João de Sant'Anna
Recorrido(s) : Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A.
Advogado : Eloisa Aparecida Oliveira Saldiva

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - SESBDII.

Processo : E-RR - 358912 / 1997 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Embargado(a) : Ilis de Abreu Almeida
Advogado : Marcelo José Domingues

Processo : E-RR - 360619 / 1997 . 2 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Luiz Augusto Curado
Advogado : Sandra Márcia C. Tôres das Neves
Embargante : Luiz Augusto Curado
Advogado : Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Ricardo Leite Ludovice

Processo : E-RR - 366244 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Embargado(a) : Icaro Roldão Chaves de Barros e Outros
Advogado : José Carlos Albuquerque de Queiróz

Processo : E-RR - 366726 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Embargante : Marilza Brueth Gonçalves e Outra
Advogado : Milton Carrijo Galvão
Embargado(a) : Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ
Advogado : Lys Chalfun

Processo : E-RR - 369619 / 1997 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Carlos Robichez Penna
Embargado(a) : Marco Antônio Archangelo
Advogado : José Alves de Godoy Neto

Processo : E-RR - 370853 / 1997 . 7 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Raulina Lima da Silva
Advogado : Jairo Rosas dos Santos
Embargado(a) : Fundação Colombo Spínola
Advogado : Luís Geraldo Martins da Silva

Processo : E-RR - 372993 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Ildete Rodrigues da Silva
Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargante : Município de Osasco
Embargado(a) : Os Mesmos

Processo : E-RR - 374877 / 1997 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Embargante : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Paulo Yves Temporal
Embargado(a) : Sandra Maria Martins
Advogado : Álvaro Eiji Nakashima

Processo : E-RR - 375760 / 1997 . 7 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Embargante : Banco Rural S.A.
Advogado : Eudes Zomar Silva
Embargado(a) : Arildo da Silva Alves
Advogado : Ecio João Batista Farina

Processo : E-RR - 376869 / 1997 . 1 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Paulo Yves Temporal
Embargado(a) : Luzia Rodrigues Santos
Advogado : Maria do Carmo Winnik

Processo : E-RR - 379340 / 1997 . 1 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Manoel Machado Batista
Embargado(a) : Arlindo Ruy Amaral Costa
Advogado : Ary Cláudio Cyrne Lopes

Processo : E-RR - 380050 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Embargante : Antonino Antônio Mathias e Outros
Advogado : Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Nilton Correia
Embargado(a) : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA
Advogado : Denise Maria Freire Reis Mundim

Processo : E-RR - 383779 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante : Jarbas Igenfritz da Silva
Advogado : Policiano Konrad da Cruz
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Processo : E-RR - 385752 / 1997 . 7 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Altemir Antônio Ascari
Advogado : Nilton Correia
Embargado(a) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Gley Fernando Sagaz
Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Processo : E-RR - 393223 / 1997 . 4 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Inalda Maria Gonçalves Ferraz Bernardes e Outros
Advogado : Isis Maria Borges Resende
Embargado(a) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Processo : E-RR - 418431 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Embargante : Raimunda Viana de Moraes e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Gisele de Britto

Processo : E-RR - 424882 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Juarez Pereira da Silveira
Advogado : Raquel Cristina Rieger
Embargado(a) : Município de Gravataí
Advogado : Valesca Gobbato Lahm

Processo : E-RR - 438292 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Maria Cristina Ribeiro Hou
Advogado : Rosana Simões de Oliveira
Embargado(a) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Victor Russomano Júnior

Processo : E-RR - 438424 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Dinair Bandeira Fernandes
Advogado : Isis Maria Borges de Resende
Embargado(a) : Distrito Federal
Advogado : Eldenor de Sousa Roberto

Processo : E-RR - 438641 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Afrânio Lopes Pinto e Outros
Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a) : União Federal

Processo : E-RR - 439123 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Wesley Cardoso dos Santos
Embargado(a) : Abílio Magdalena e Outros
Advogado : Angela Giovanna Viggiano

Processo : E-RR - 443476 / 1998 . 8 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Embargante : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas do Estado - TCE
Embargado(a) : Alzeneide Amorim Bandeira
Advogado : José Paiva de Souza Filho

Processo : E-RR - 449481 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante : Inez Rosa Morais de Assis e Outras
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Sérgio da Costa Ribeiro

Processo : E-RR - 449483 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante : Terezinha Moreira da Silva e Outras
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a) : Distrito Federal

Processo : E-RR - 449485 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante : Januária F. Gomes Neves e Outras
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a) : Distrito Federal (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal)
Advogado : Gisele de Britto

Processo : E-RR - 449775 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Maria de Fátima Gonçalves Monteiro e Outras
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Processo : E-RR - 457428 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Clóvis Arnaldo Boer
Advogado : Luis Roberto Santos

Processo : E-RR - 459964 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Akira Honda e Outros
Advogado : Ana Paula Moreira dos Santos
Embargado(a) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO
Advogado : Rogério Avelar

Processo : E-RR - 463123 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Enio da Rosa Fagundes
Advogado : Beatriz Veríssimo de Sena
Embargado(a) : Município de Gravataí
Advogado : Luciana Franz Amaral

Processo : E-RR - 463893 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante : Ely Alves Cruz
Advogado : José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Victor Russomano Júnior

Processo : E-RR - 464038 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Embargante : Carmem Lúcia Policiano Vasconcelos Carrara
Advogado : José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogado : Victor Russomano Júnior

Processo : E-RR - 464703 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Rinaldo Passos Barbosa
Advogado : Isis Maria Borges de Resende
Embargado(a) : União Federal (Extinto INAMPS)

Processo : E-RR - 465351 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Anízio de Jesus Filho e Outros
Advogado : Mônica Melo Mendonça
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Processo : E-RR - 465874 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Carlos Robichez Penna
Embargado(a) : João Pereira Lima
Advogado : Omar de Almeida

Processo : E-RR - 466714 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Embargante : CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
Advogado : Wilton Roveri
Embargante : João Miguel Filho
Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargante : João Miguel Filho
Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a) : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos

Processo : E-RR - 474293 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : Josiette Holler Alves dos Santos
Advogado : Maximiliano Nagl Garcez

Processo : E-RR - 475116 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Almir Hoffmann de Lara Júnior
Embargado(a) : Marcos Antônio Augusto da Silva
Advogado : José Torres das Neves

Processo : E-RR - 475691 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Carlos Roberto Volpe Lessa
Advogado : José Eymard Loguércio
Embargado(a) : BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado : Jacques Alberto de Oliveira

Processo : E-RR - 477494 / 1998 . 7 - TRT da 16ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Leonardo Miranda Santana
Embargado(a) : Ida Maria Mendonça Paurá
Advogado : José Eymard Loguércio

Processo : E-RR - 479788 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Aeróleo Táxi Aéreo Ltda.
Advogado : Antônio Cláudio Rocha
Embargado(a) : Walter Mattos Filho
Advogado : Luiz de Andrade Mendes

Processo : E-RR - 490174 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Embargante : Vítor Hugo dos Santos Plum
Advogado : Fernando César Cataldi de Almeida
Embargado(a) : Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Victor Russomano Júnior

Processo : E-RR - 503939 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : José Alberto C. Maciel
Embargado(a) : Solange Carvalho Nogueira
Advogado : Sandra Maria Dias Ferreira

Processo : E-RR - 510085 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Wanderlei das Mercês
Advogado : David Rodrigues da Conceição
Embargado(a) : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

Processo : E-RR - 511557 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Pedro Luiz Wolff
Advogado : Emerson Barbosa Maciel
Embargante : Pedro Luiz Wolff
Advogado : Sérgio Paulo Lopes Fernandes
Embargado(a) : Elevadores Atlas S.A.
Advogado : Maria Cristina da Costa Fonseca

Processo : E-RR - 511934 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Embargante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Embargado(a) : José Rodrigo da Silva Leite
Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes

Processo : E-RR - 514857 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Maria Henriqueta Leal e Outras
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Alessandro Luiz dos Reis

Processo : E-RR - 514870 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Siland Meiry França Dib Mundim e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Cláudio Bezerra Tavares

Processo : E-RR - 518501 / 1998 . 1 - TRT da 14ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Embargante : Francisco Abreu da Rocha
Advogado : Emílio Costa Gomes
Embargado(a) : Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON
Advogado : José Alberto Couto Maciel

Processo : E-RR - 529976 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Antônio Guimarães Filho
Advogado : David Rodrigues da Conceição
Embargado(a) : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

Processo : E-RR - 550549 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Josy de Fátima Bandeira Weber
Advogado : José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : José Alberto Couto Maciel

Processo : E-RR - 603645 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Embargante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Normando A. Cavalcanti Júnior
Embargante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Maria Rita Nunes Canin
Advogado : José Eymard Loguércio

Processo : E-AIRR - 606443 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Embargante : Mariza Ribeiro Santos
Advogado : Éryka Farias de Negri
Embargado(a) : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
Advogado : Emerson Barbosa Maciel

Processo : E-AIRR - 643768 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Estado da Bahia (Sucessor da CNB)
Embargado(a) : Josuel Moraes Couto
Advogado : Roque da Silva Pereira de Andrade

Processo : E-RR - 659260 / 2000 . 7 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Abdoral Alves Vigueiras e Outros
Advogado : Rogério Luís Borges de Resende
Embargado(a) : União Federal

Processo : E-AIRR - 662621 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Estado de Minas Gerais
Embargado(a) : Carlos Alberto Caio Márcio Renault
Advogado : Domingos de Souza Nogueira Neto

Processo : E-AIRR - 703912 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco ABN Amro S.A.
Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a) : Fernando José Caçadini Vargas
Advogado : Mauro Ortiz Lima

Processo : E-AIRR - 707808 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Embargante : Ana Dolores do Amaral Galdamez e Outros
Advogado : Nilton Correia
Embargado(a) : Estado do Paraná

Processo : E-AIRR - 722780 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Embargante : Usina São Martinho S.A.
Advogado : Elimara Aparecida Assad Sallum
Embargado(a) : Antônio Carlos Rondina
Advogado : Cláudio Stochi



Processo : E-AIRR - 731071 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante : Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
Advogado : Marcelo Ribeiro Silva
Embargado(a) : Roberto Carreiro Figueiredo
Advogado : Rosângela Marins Lopes Couto

Processo : E-AIRR - 740776 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : BLT Empreendimentos Ltda. e Outros
Advogado : Maria da Glória de Aguiar Malta
Embargado(a) : Ely Rodrigues do Nascimento
Advogado : Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

Processo : E-RR - 747761 / 2001 . 3 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Embargante : Estok Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Regilene Santos do Nascimento
Embargado(a) : Sérgio Dias do Nascimento
Advogado : José Peixoto Guimarães Neto

Processo : E-AIRR - 758138 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : José Roberto da Silva
Embargado(a) : Attilio Formico
Advogado : José Antônio dos Santos

Processo : E-RR - 759932 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a) : Nelson Gaburo
Advogado : Maria José Sanna Camacho

Processo : E-AIRR - 761518 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Maxion International Motores S.A.
Advogado : Rudolf Erbert
Embargado(a) : Claudionor Rodrigues Alves
Advogado : Lineu Carlos Cunha Mattos

Processo : E-AIRR - 766919 / 2001 . 9 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Kátia Maria Valença dos Santos
Advogado : Carlos Eduardo Pugliesi
Embargado(a) : M. Manzi Buffet
Embargado(a) : Adriana Maria de Brito
Advogado : Gilberto Nascimento de Castro

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

Processo : RXOFROAR - 658861 / 2000 . 7 - TRT da 17ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFET/ES
Recorrido(s) : Maria da Penha Oliveira Beiriz
Advogado : Elvira Maria Zardo
Remetente : TRT da 17ª Região

Processo : ROAR - 660781 / 2000 . 7 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Raimundo de Oliveira Silva
Advogado : Rogério Ataíde Caldas Pinto
Recorrido(s) : Fundação Cultural do Estado da Bahia
Advogado : Celeste Maria Sambrano Bezerra

Processo : ROAR - 736658 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Cintia Barbosa Coelho
Recorrido(s) : Mauro Moreira
Advogado : Paulo Celso de Moura Cursino

Processo : ROMS - 752910 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Júlio César do Prado
Advogado : Juscelino Teixeira Barbosa Filho
Recorrido(s) : Servix Engenharia S.A.
Advogado : Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Processo : ROAR - 753862 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : José Perez de Rezende
Recorrido(s) : Kátia Marinho Martins
Advogado : Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho

Processo : ROAR - 764591 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Geraldo Azoubel
Recorrido(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Márcia Rino Martins
Recorrido(s) : Rita de Cassia da Silva
Advogado : Paulo Francisco Marrocos de Oliveira

Processo : ROAR - 764592 / 2001 . 5 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Elizeu Martins da Silva
Advogado : Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas
Recorrido(s) : Gerdau S.A.
Advogado : Éricka Gouveia

Processo : ROAR - 764594 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.
Advogado : André Saraiva Adams
Recorrido(s) : José Carlos Machado Pereira

Processo : ROAR - 764596 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : João Mendes Medeiros e Outros
Advogado : Geraldo Inocêncio de Souza
Recorrido(s) : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : Peter de Moraes Rossi

Processo : AIRO - 771991 / 2001 . 1 - TRT da 14ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Estado do Acre
Agravado(s) : Antônio D'Anzicourt e Silva e Outros

Processo : ROAR - 772870 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Hidroservice Engenharia Ltda.
Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s) : Expedito Daulirio Alves

Processo : ROAR - 772878 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Deli Bispo dos Santos
Advogado : Maria Aparecida C. Velasco
Recorrido(s) : Constran S.A. - Construções Comércio
Advogado : Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes

Processo : ROAR - 772883 / 2001 . 5 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : J. Macêdo S.A. - Comércio, Administração e Participações e Outras
Advogado : Luiz Santos Neto
Recorrido(s) : José Mário Maciel Maia
Advogado : Cristiano Menezes Lima

Processo : ROAR - 774008 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Ricardo César Rodrigues Pereira
Recorrido(s) : Walfredo Silveira de Almeida
Advogado : Edison de Aguiar

Processo : ROAR - 774009 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Spam Representações Ltda.
Advogado : Mário Corrêa Calcia
Recorrente(s) : Paulo Bento da Silva
Advogado : Marcus Vinicius Gonçalves Barreto
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos

Processo : ROAR - 774240 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Fiorella Produtos Têxteis Ltda.
Advogado : Antônio Carlos Cyrillo
Recorrido(s) : José Mauro dos Santos
Advogado : Salém Lira do Nascimento

Processo : ROAR - 774290 / 2001 . 9 - TRT da 6ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Gerdau S.A.
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Carlos Rabelo Santos
Advogado : Cedric John Black de C. Bezerra

Processo : ROAR - 774390 / 2001 . 4 - TRT da 13ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Empresa Paraibana de Turismo S.A. - Pbtur
Advogado : Odilon Livio de Souza Barros
Recorrido(s) : Geraldo Medeiros
Advogado : André Luiz Franco de Aguiar

Processo : ROAR - 774394 / 2001 . 9 - TRT da 13ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Rodrigo Nóbrega Farias
Recorrido(s) : Antenor Almeida do Nascimento e Outro
Advogado : Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

Processo : ROMS - 774415 / 2001 . 1 - TRT da 11ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Comercial Ananindeua Ltda.
Advogado : Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra
Recorrido(s) : Manoel Francisco Carvalho Gonçalves
Advogado : Manoel Romão da Silva
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Processo : RXOFMS - 784523 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Impetrante : Município de Paranaguá
Advogado : Roberto Tsuguo Tanizaki
Autoridade Coatora : Juiz Titular da Vara do Trabalho de Paranaguá
Remetente : TRT da 9ª Região
Interessado(a) : Edson Luiz de Castro
Advogado : Francisco Carlos Fanine

Processo : ROAR - 784561 / 2001 . 2 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Brasil Kawasaki Ltda.
Advogado : Karla Coelho Chaves
Recorrido(s) : Mário Santana da Conceição Filho
Advogado : João Amaral

Processo : ROAR - 785397 / 2001 . 3 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Santana Costa
Advogado : Samuel Teixeira da Silva
Recorrido(s) : Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA
Advogado : Nair Ferreira Reis de Carvalho

Processo : ROAR - 786912 / 2001 . 8 - TRT da 19ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Ramiro Valdevino Ferreira
Advogado : Eduardo Wayner Santos Brasileiro
Recorrido(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Leonel Quintella Jucá

Processo : ROAR - 789171 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Luiz Paulo Bhering Nogueira
Recorrido(s) : Gilberto Mendes Salomon
Advogado : Luís André Martins da Costa Vasconcelos

Processo : RXOFROAC - 793422 / 2001 . 3 - TRT da 21ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Recorrido(s) : Valéria Maria Vieira Arruda Câmara e Outros
Advogado : Marcos Vinício Santiago de Oliveira
Recorrido(s) : Mayra Meireles de Oliveira
Advogado : Natércia Nunes Protásio
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Processo : ROAR - 794952 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Alfredo Custódio e Outros
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. - Ceasa
Advogado : Marco Aurélio Guimarães

Processo : ROMS - 794955 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Maria Aparecida Dias Prado
Advogado : Pedro Corrêa Leite
Recorrido(s) : José João Ferreira Gomes
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Diamema

Processo : ROAR - 795094 / 2001 . 3 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Zemir Lopes Nascimento
Recorrido(s) : Vanessa de Almeida Álvares da Silva
Advogado : Rogério Avelar

Processo : ROAR - 795718 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Douglas Mendonça
Advogado : Rosana Pilon Muknicka
Recorrido(s) : Editora Abril S.A.
Advogado : Sérgio Muniz Oliva

Processo : ROAR - 795720 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Ivete Fischer Ranquetat
Advogado : Cesar A. Ranquetat
Recorrido(s) : Achyller Cezar Gomes dos Santos
Advogado : Jayme Henkin
Recorrido(s) : Ranquetat Serviços Empresariais S/C Ltda.

Processo : ROAR - 795721 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Alfredo Strejevitch
Advogado : Arnaldo Klein
Recorrido(s) : Acropole Bar e Restaurante Ltda. e Outros
Advogado : Nadir João Colognese

Processo : RXOFROAC - 796681 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : União Federal
Recorrido(s) : Silvio Roberto Sorbara
Advogado : Paulo Roberto Corrêa
Remetente : TRT da 9ª Região

Processo : ROMS - 796703 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : União Federal
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Sérgio Silva de Moraes
Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos
Advogado : Maurício de Freitas

Processo : RXOFROAR - 796728 / 2001 . 0 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : União Federal
Recorrido(s) : Adão Venzel do Nascimento e Outros
Advogado : Ana Izabel Viana Gonsalves
Recorrido(s) : Escola Agrotécnica Federal de Colatina
Remetente : TRT da 17ª Região

Processo : ROMS - 797055 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado : Romeu Saccani
Recorrido(s) : Avelino Gomes
Advogado : Santo Manoel Marquezi
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Londrina

Processo : ROMS - 797819 / 2001 . 1 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Lojas Zomer de Móveis Ltda.
Advogado : Rodrigo Fernandes Pereira
Recorrido(s) : José Ivanor Pereira
Advogado : Job G. Filho
Autoridade Coatora : Juiz Titular da Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul

Processo : RXOFROAR - 797830 / 2001 . 8 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Universidade Federal do Ceará - UFC
Recorrido(s) : Adylson Sá dos Santos e Outros
Advogado : João Estênio Campelo Bezerra
Remetente : TRT da 7ª Região

Processo : RXOFROAC - 798588 / 2001 . 0 - TRT da 21ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Recorrido(s) : Tereza Cristina Moura Rabelo
Advogado : Sônia Maria de Araújo Correia
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Processo : ROMS - 798589 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado : José Valter O. Custódio
Recorrido(s) : Jair Avelino de Oliveira
Advogado : Sandra Cristina Martins NogueiraGuilherme de Paula
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Londrina

Processo : RXOFAR - 799357 / 2001 . 8 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Autor(a) : Município de Manacapuru
Advogado : Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Interessado(a) : Maria da Conceição da Silva Oliveira
Interessado(a) : George Williams Alves Rollemberg

Processo : RXOFAR - 799365 / 2001 . 5 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Autor(a) : União Federal (Extinto BNCC)
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Interessado(a) : Marcelo Guerreiro Diniz
Advogado : Adelci Maria Iannuzzi Ferreira

Processo : ROAR - 801085 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Luiz Sbardeloto
Advogado : Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto
Recorrido(s) : Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda. e Outro
Advogado : Indalécio Gomes Neto

Processo : ROMS - 801090 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Élio Valdivieso Filho
Recorrido(s) : Luiz Fernando Constantino
Advogado : Clair da Flora Martins
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 6ª Subsecretaria da Siex de Curitiba

Processo : ROAR - 801101 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : João Aparecido Lopes e Outro
Advogado : Fernando Ferri

Processo : ROAR - 801103 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : José Aparecido Buin
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região
Advogado : José Roberto Galli

Processo : ROAR - 801661 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Vulcabrás S.A.
Advogado : Enio Rodrigues de Lima
Recorrido(s) : Manoel Antônio Mazzaro
Advogado : Reinaldo Sudatti Júnior

Processo : ROAR - 801687 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Valsir José Rossi
Advogado : Luiza de Bastiani
Recorrido(s) : Busscar Ônibus S.A.
Advogado : Manoel Hermando Barreto

Processo : ROAR - 802054 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Edison Rodrigues de Oliveira
Advogado : José Celso de Abreu
Recorrido(s) : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Luciana Nunes Gouvêa

Processo : RXOFMS - 802063 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Impetrante : Município de Sorocaba
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba
Remetente : TRT da 15ª Região
Interessado(a) : Denise Maria Guimarães Gianini
Advogado : Joao Lungov

Processo : RXOFROMS - 802428 / 2001 . 1 - TRT da 22ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Estado do Piauí
Recorrido(s) : Raimundo José Lima de Carvalho
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina
Remetente : TRT da 22ª Região

Processo : RXOFROMS - 802445 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS
Recorrido(s) : Luís Carlos Spiller
Advogado : Raimar Rodrigues Machado
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Remetente : TRT da 4ª Região

Processo : ROMS - 802448 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado : Mair F. de Araújo
Recorrido(s) : Josué Honorário da Silva e Outros
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto

Processo : ROMS - 802450 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Ceralit S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Eduardo Luiz Meyer
Recorrido(s) : Ailton César Narciso (Espólio de)
Autoridade Coatora : Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Campinas

Processo : RXOFROMS - 802451 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Recorrido(s) : Manoel Mendonça
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Remetente : TRT da 15ª Região

Processo : ROMS - 802456 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira
Recorrido(s) : Gisele de Cássia Joel Vitorato
Advogado : Eduardo Surian Matias
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Bauri

Processo : ROMS - 802457 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Coldemar Resinas Sintéticas Ltda.
Advogado : Fábio Zinger Gonzalez
Recorrido(s) : José Antônio Franco da Silva
Advogado : Ciro Constantino Rosa Filho
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jundiá

Processo : ROMS - 802810 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado : Nilton Correia
Recorrido(s) : Marcos Luciano Querubim e Outros
Advogado : Tânia Maria Germani Peres
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Marília

Processo : RXOFAR - 803200 / 2001 . 9 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor(a) : Município de Manacapuru
Advogado : Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Interessado(a) : Sôngela Carvalho da Silva
Advogado : Kilze Negreiros Grassini

Processo : ROMS - 803209 / 2001 . 1 - TRT da 22ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Companhia Energética do Piauí - CEPISA
Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI
Advogado : Adonias Feitosa de Sousa
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina

Processo : ROMS - 803211 / 2001 . 7 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : José Isaias de A. Cabral
Recorrido(s) : Roberto Russel da Cunha
Advogado : Manoel José Monteiro Siqueira
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Belém

Processo : ROMS - 803216 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Falcon & Smart Company Ltda.
Advogado : Cristiano Augusto Lemos Viegas
Recorrido(s) : Jusciley Brito Soares
Advogado : Nancy Iara Cruz
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Processo : ROMS - 803217 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Sivaldo Pereira da Fonseca
Advogado : Cristiane Ferreira Araújo
Recorrido(s) : Transportadora Emborcação Ltda.
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

Processo : ROMS - 803225 / 2001 . 6 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Antônio Reis do Bonfim e Outros
Advogado : Helder Lima de Lucena
Recorrido(s) : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Autoridade Coatora : Juíza Laís Maria Rossas Freire

Processo : ROMS - 803421 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Divaci Dionísio dos Santos
Advogado : Manoel Roberto Hermida Ogando
Recorrido(s) : A Leoneza de Conservas S.A.
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santos

Processo : ROMS - 803423 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : São Paulo Futebol Clube
Advogado : Pedro Ernesto Arruda Proto
Recorrido(s) : Nestor Daniel Isasi Guillen
Advogado : Gislaíne Fernandes de Oliveira Nunes
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo : ROMS - 803425 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Nicholas Zaitseff
Advogado : José Augusto do Nascimento Gonçalves Neto
Recorrido(s) : Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

Processo : EDAG - 656038 / 2000 . 2 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Embargado(a) : Valdenyra Farias Thomé
Advogado : Sandra Maria do Couto e Silva



Processo : RXOFROAG - 731788 / 2001 . 2 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
Advogado : Graco Ivo Alves Rocha Coelho
Recorrido(s) : Manoel Fernandes Gomes e Outros
Remetente : TRT da 8ª Região

Processo : RXOFROAG - 802436 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Fundação Ezequiel Dias - FUNED
Advogado : Bernardo Lopes Portugal
Recorrido(s) : Pascoalina Petta
Advogado : João Luiz de Amuedo Avelar
Remetente : TRT da 3ª Região

Processo : RXOFROAG - 803213 / 2001 . 4 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Universidade Federal do Pará - UFPA
Recorrido(s) : Maria Natalina do Socorro Reis e Outros
Advogado : Jarbas Vasconcelos do Carmo
Remetente : TRT da 8ª Região

Processo : RXOFROAG - 804594 / 2001 . 7 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Universidade Federal do Pará - UFPA
Recorrido(s) : Paulo Fernando da Silva Monteiro
Remetente : TRT da 8ª Região

Processo : RXOFROAG - 804595 / 2001 . 0 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Universidade Federal do Pará - UFPA
Advogado : Daniela Souza Filho Moura
Recorrido(s) : Daisy Pereira da Rocha e Souza
Advogado : Maria da Glória da Silva Maroja
Remetente : TRT da 8ª Região

Processo : RMA - 806335 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : João Carlos Trugano dos Santos Pinto
Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Processo : RXOFROAG - 807109 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : União Federal
Recorrido(s) : Universidade Federal do Paraná - UFPR
Recorrido(s) : Alzeni da Silva Cruz e Outros
Advogado : Maria Rita Santiago
Remetente : TRT da 9ª Região

Processo : RXOFROAG - 807110 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : União Federal
Recorrido(s) : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
Recorrido(s) : Eliane Regina Woss e Outros
Advogado : Márcia Regina Rodacoski
Remetente : TRT da 9ª Região

Processo : RXOFROAG - 807111 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : União Federal
Recorrido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s) : Alceu José Ponestk Júnior e Outros
Advogado : Maria Rita Santiago
Remetente : TRT da 9ª Região

Processo : RXOFROAG - 807496 / 2001 . 8 - TRT da 16ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : União Federal
Recorrente(s) : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Recorrido(s) : Benedito de Oliveira Chaves e Outros
Advogado : Doroteu Soares Ribeiro
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Processo : RMA - 813810 / 2001 . 3 - TRT da 23ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Recorrido(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região

Processo : ROAG - 814577 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Fundação TV Minas Cultural e Educativa
Advogado : Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido(s) : Marcus Aurélio Pereira da Silva

Processo : ROAG - 814578 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Andréa Carolino Maia e Outros
Advogado : Lásaro Cândido da Cunha
Recorrido(s) : Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG
Advogado : Aloísio de Oliveira Magalhães

Processo : RMA - 816000 / 2001 . 4 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Recorrido(s) : TRT da 12ª Região
Recorrido(s) : Vera Lúcia dos Santos

Processo : RMA - 816697 / 2001 . 3 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Recorrido(s) : TRT da 12ª Região
Recorrido(s) : Deise Alexandra Koerber Albino
Advogado : Fabrício Papaléo de Souza

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - SETP.

Processo : MA - 2222 / 2002 . 7
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Interessado(a) : Sindicato do Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS-DF
Assunto : Progressão Funcional

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : AIRR e RR - 812825 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) e Recorrido(s) : Black & Red Produções Artísticas S/C Ltda.
Advogado : Isolina Penin Santos de Lima
Agravado(s) e Recorrente(s) : Vera Regina de Almeida Gomes Vargas
Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga

Processo : AIRR e RR - 812826 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante(s) : Fundação CESP
Advogado : Marta Caldeira Brazão
Recorrente(s) : CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado : Márcia Maria F. D. Profeta do Nascimento e Silva
Agravado(s) e Recorrido(s) : Ary Junqueira Filho e Outros
Advogado : Fernando Roberto Gomes Beraldo

Processo : AIRR e RR - 812853 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante(s) e Recorrido(s) : Rogério Luiz Angelotti
Advogado : José Carlos Marques
Agravado(s) e Recorrente(s) : Banco Banestado S. A.
Advogado : Antônio Celestino Toneloto

Processo : AIRR e RR - 813120 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante(s) e Recorrido(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - CO-SIPA
Advogado : Andréa Aparecida dos Santos
Agravado(s) e Recorrente(s) : Orlando Valdemar Custódio Nazaré de Almeida Cirne
Advogado : Fabíola Atz Guino

Processo : AIRR e RR - 813140 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante(s) e Recorrido(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - CO-SIPA
Advogado : Ivan Prates
Agravante(s) e Recorrido(s) : Dario Nascimento Godke
Advogado : Enzo Sciannelli
Agravado(s) e Recorrente(s) : FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A.
Advogado : Heitor Emiliano Lopes de Moraes

Processo : AIRR e RR - 813141 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) e Recorrido(s) : Maria Auxiliadora da Silva
Advogado : José Antônio dos Santos
Agravado(s) e Recorrente(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Adelmo da Silva Emerenciano

Processo : AIRR e RR - 813142 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) e Recorrido(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Fernando Fávoro do Carmo Pinto
Agravado(s) e Recorrente(s) : Terezinha Rodrigues Sugiyama
Advogado : Anis Aidar

Processo : AIRR e RR - 813143 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) e Recorrido(s) : Elisabete Aparecida Rodrigues Espanholi
Advogado : Valdirene Silva de Assis
Agravado(s) e Recorrente(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Alexander Amaral Machado

Processo : AIRR e RR - 813144 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) e Recorrido(s) : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Laudelina de Almeida
Agravante(s) e Recorrido(s) : Maria Thelma Gonçalves Pereira
Advogado : Leandro Meloni
Agravado(s) e Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Renata Siciliano Quartim Barbosa

Processo : AIRR e RR - 813151 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) e Recorrido(s) : Luzia Garcia Andrade e Outros
Advogado : Agenor Barreto Parente
Agravado(s) e Recorrente(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Luiz Antonio de Paula

Processo : AIRR e RR - 813152 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) e Recorrido(s) : Sebastião Siqueira
Advogado : Paulo de Tarso Andrade Bastos
Agravado(s) e Recorrente(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Adelmo da Silva Emerenciano

Processo : AIRR e RR - 813169 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) e Recorrido(s) : Joaquim Mota da Silva
Advogado : Adelfo Carlos Miola
Agravado(s) e Recorrente(s) : Braço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.
Advogado : Eva Maria Pinheiro Saraiva

Processo : AIRR e RR - 813170 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) e Recorrido(s) : Nelson Elielson da Silva
Advogado : Plínio Gustavo Adri Sarti
Agravado(s) e Recorrente(s) : Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado : Mário Unti Júnior

Processo : AIRR e RR - 813171 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) e Recorrido(s) : Ruthe Gomes Carvalho de Araújo
Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado(s) e Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Luciane de Souza

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : AIRR e RR - 813173 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) e Recorrido(s) : Durval Antonio Guerra Valente
Advogado : Ana Maria Falcão Marinho
Agravado(s) e Recorrente(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior

Processo : AIRR e RR - 813233 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) e Recorrido(s) : Antônio da Silva
Advogado : Plínio Gustavo Adri Sarti
Agravado(s) e Recorrente(s) : Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado : Mário Unti Júnior

Processo : AIRR e RR - 813234 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Agravante(s) e Recorrido(s) : Acesita S.A.
Advogado : Antonieta Pinheiro A. Silva
Agravado(s) e Recorrente(s) : Paulo Marques Valadares
Advogado : Humberto Marcial Fonseca

Processo : AIRR e RR - 813235 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) e Recorrido(s) : José Roberto da Cruz
Advogado : Renato Antônio Villa Custódio
Agravado(s) e Recorrente(s) : Indústrias Filizola S.A.
Advogado : Maurício Granadeiro Guimarães

Processo : AIRR e RR - 813236 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) e Recorrido(s) : Antônio Dias Corrêa
Advogado : Vilma Piva
Agravado(s) e Recorrente(s) : Plastpel Embalagens S.A.
Advogado : Ibraim Calichman

Processo : AIRR e RR - 813237 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) e Recorrido(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado : Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado(s) e Recorrente(s) : Felix Cedillo Fernandes
Advogado : Dejair Passerine da Silva

Processo : AIRR e RR - 813238 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s) : Helena Maria Kamantschek
Advogado : Carlos Roberto de Oliveira Caiana
Agravado(s) e Recorrente(s) : Vicunha S.A.
Advogado : Maurício Granadeiro Guimarães

Processo : AIRR e RR - 813239 / 2001 . 2 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrido(s) : Limpotec Serviços Especiais S/C Ltda.
Agravante(s) e Recorrido(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado : Charles Adriano Sensi
Agravado(s) e Recorrente(s) : Ailton de Souza
Advogado : Álvaro Eiji Nakashima

Processo : AIRR e RR - 813241 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s) : Lenaleon Petty Couto
Advogado : José Eymard Loguércio
Agravado(s) e Recorrente(s) : Banco Pecúnia S.A. e Outros
Advogado : Maurício Granadeiro Guimarães

Processo : AIRR e RR - 813242 / 2001 . 1 - TRT da 17ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Agravante(s) e Recorrido(s) : Orly Klippel
Advogado : Roberto Edson Furtado Cevidanes
Agravado(s) e Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : João Bosco Moreira

Processo : AIRR e RR - 813281 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s) : Ivan da Rocha Porto
Advogado : Antônio Carlos dos Reis
Agravado(s) e Recorrente(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A.
Advogado : Maurício Granadeiro Guimarães

Processo : AIRR e RR - 813282 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Sérgio Quintero
Agravado(s) e Recorrente(s) : Geraldo Antônio dos Santos
Advogado : Estanislau Romeiro Pereira Júnior

Processo : AIRR e RR - 813867 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Agravante(s) e Recorrido(s) : José Geraldo Ramos Braga
Advogado : Carlos Magno de Moura Soares
Agravado(s) e Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Rogério Olavo Cunha Leite
Agravado(s) e Recorrente(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Gisele Costa Cid Loureiro Penido

Processo : AIRR e RR - 813888 / 2001 . 4 - TRT da 12ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Agravante(s) e Recorrido(s) : Centro Educacional Geração S/C Ltda.
Advogado : Murilo Gouvêa dos Reis
Agravado(s) e Recorrente(s) : Marisa Teresinha Costa
Advogado : Daniel Remor Baschiroto

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : AIRR e RR - 813894 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) e Recorrido(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Peter de Moraes Rossi
Agravado(s) e Recorrente(s) : Alair Celso dos Santos
Advogado : Marcos Almeida Bilharinho

Processo : AIRR e RR - 813895 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) e Recorrido(s) : José Helvécio Jaques
Advogado : Gláucio Gontijo de Amorim
Agravado(s) e Recorrente(s) : Banco Fiat S.A.
Advogado : Josefina Maria de Santana Dias

Processo : AIRR e RR - 813896 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) e Recorrido(s) : José Raimundo da Hora Souza
Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado(s) e Recorrente(s) : Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado : Maurício Granadeiro Guimarães

Processo : AIRR e RR - 813897 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) e Recorrido(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Sérgio Quintero
Agravado(s) e Recorrente(s) : Antônio Carlos Tompson da Silva
Advogado : Estanislau Romeiro Pereira Júnior

Processo : AIRR e RR - 813898 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) e Recorrido(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - CO-SIPA
Advogado : Ivan Prates
Agravado(s) e Recorrente(s) : David Xavier Filho
Advogado : Germano Marques Ferreira

Processo : AIRR e RR - 813899 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) e Recorrido(s) : Colégio Degrau Educação Infantil e 1º Grau S/C Ltda.
Advogado : Cláudio Cândido Lemes
Agravado(s) e Recorrente(s) : Adriana Rodrigues Marques
Advogado : Mário Pinto Sampaio

Processo : AIRR e RR - 813980 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) e Recorrido(s) : Efigênia Vasconcelos dos Santos
Advogado : Marcelo Barroso Lima Brito de Campos
Agravado(s) e Recorrente(s) : Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogado : Sônia Maria Ferreira de Azevedo

Processo : AIRR e RR - 814051 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Carmen Maria Guardabassi de Cenço
Agravante(s) e Recorrido(s) : Sílvio Pereira Fontes
Advogado : Antônio Escosteguy Castro
Agravado(s) e Recorrente(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Edson de Moura Braga Filho

Processo : AIRR e RR - 814110 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) e Recorrido(s) : Davi Rodrigues de Almeida
Advogado : Renato Antônio Villa Custódio
Agravado(s) e Recorrente(s) : Saft Nife Sistemas Elétricos Ltda.
Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : AIRR e RR - 813900 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Recorrido(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - CO-SIPA
Advogado : Vinicius Moreno Macri
Agravado(s) e Recorrente(s) : Edivaldo Ferreira de Castro
Advogado : Germano Marques Ferreira

Processo : AIRR e RR - 813901 / 2001 . 8 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) e Recorrido(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Luiz Eugênio da Veiga Cascaes
Agravado(s) e Recorrente(s) : José Pereira
Advogado : Valdeci Branger

Processo : AIRR e RR - 813903 / 2001 . 5 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Geraldo Azoubel
Agravante(s) e Recorrido(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Antônio Braz da Silva
Agravado(s) e Recorrente(s) : José Gomes Barbosa de Araújo
Advogado : Paulo Francisco Marrocos de Oliveira

Processo : AIRR e RR - 813977 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravante(s) e Recorrido(s) : Sueli Rosa Fagundes
Advogado : Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s) e Recorrente(s) : Banco BANERJ S.A.
Advogado : Marcos Aurélio Silva

Processo : AIRR e RR - 814017 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Antônio Braz da Silva
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Geraldo Azoubel
Agravado(s) e Recorrido(s) : Luiz Antônio da Silva
Advogado : Othoniel F. Gueiros Neto

Processo : AIRR e RR - 814061 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) e Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravante(s) e Recorrido(s) : Terezinha Maess
Advogado : Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s) e Recorrente(s) : Banco Banerj S. A.
Advogado : Marcos Luiz Oliveira de Souza

Processo : AIRR e RR - 814082 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Recorrido(s) : Aldo Luiz Yarshell
Advogado : Luís Otávio Camargo Pinto
Agravado(s) e Recorrente(s) : Sorin Biomédica Industrial Ltda.
Advogado : Octávio Bueno Magano

Processo : AIRR e RR - 814084 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Recorrido(s) : Ultrafertil S.A.
Advogado : Enio Rodrigues de Lima
Agravado(s) e Recorrente(s) : Pedro Tadeu da Silva
Advogado : Rosana Cristina Giacomini

Processo : AIRR e RR - 814085 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) e Recorrido(s) : Maria Aparecida do Amaral
Advogado : Ana Maria Cardoso de Almeida
Agravado(s) e Recorrente(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Nivaldo José Monteiro Mazzola

Processo : AIRR e RR - 814105 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Recorrido(s) : José Teixeira Pinto Filho
Advogado : Maria de Fátima Domenici Azevedo
Agravado(s) e Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Wander Barbosa de Almeida

Processo : AIRR e RR - 814150 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) e Recorrido(s) : Vania Maria Nonnenmacher Bundchen
Advogado : Ricardo Gressler
Agravado(s) e Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A. e Outro
Advogado : Paulo Osmar Fernandes de Souza

Processo : AIRR e RR - 814152 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) e Recorrido(s) : Sona Distribuição Brasil S.A.
Advogado : Maria Helena Magalhães Furulli
Agravado(s) e Recorrente(s) : Claudio Alves Bispo
Advogado : Orlando Macisttt Palma

Processo : AIRR e RR - 814154 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Recorrido(s) : Rômulo Martins Nascimento
Advogado : Marcos Aurélio Pinto
Agravado(s) e Recorrente(s) : Tecnologia Bancária S.A.
Advogado : Luiz Vicente de Carvalho

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : AIRR e RR - 813976 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) e Recorrido(s) : Fernando Cesar Magalhães
Advogado : Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s) e Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravado(s) e Recorrente(s) : Banco BANERJ S.A.
Advogado : Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga



Processo : AIRR e RR - 814109 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Valéria Cota Martins
Agravado(s) e Recorrente(s) : Jucelino Alves Pereira
Advogado : Eliana Marri Póssas dos Santos

Processo : AIRR e RR - 814111 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s) : José Farias dos Santos
Advogado : Carlos Alberto Pilon
Agravado(s) e Recorrente(s) : Kraft Foods Brasil S.A.
Advogado : Arnaldo Pipek

Processo : AIRR e RR - 814112 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) e Recorrido(s) : Nasa Laboratório Bio Clínico S/C Ltda.
Advogado : Adriana Romero Rodrigues Mustaro
Agravado(s) e Recorrente(s) : Maria das Graças Félix de Souza
Advogado : Manoel J. Beretta Lopes

Processo : AIRR e RR - 814151 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s) : Rogério de Albuquerque Tricatel
Advogado : Celso Hagemann
Agravado(s) e Recorrente(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp

Processo : AIRR e RR - 814153 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s) : Edileusa Portugal da Silva
Advogado : Wagner Belotto
Agravado(s) e Recorrente(s) : Banco Santander Brasil S. A.
Advogado : Antônio José Mirra

Processo : AIRR e RR - 814155 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) e Recorrido(s) : Douglas Flores Guerreiro
Advogado : Enzo Sciannelli
Agravado(s) e Recorrente(s) : ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Horácio Perdiz Pinheiro Neto

Processo : AIRR e RR - 814156 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Agravante(s) e Recorrido(s) : Carlos Eduardo de Figueiredo
Advogado : José Vanderlei Kemp
Agravado(s) e Recorrente(s) : Jansen Máquinas e Ferramentas Ltda
Advogado : Wilsônia Mesquita Andrade Alves

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma.

Processo : AIRR e RR - 807676 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravado(s) : Estrada de Ferro Paranã Oeste S.A. - FERROESTE
Advogado : Suzana Bellegard Danielewicz
Agravante(s) e Recorrido(s) : Marildo Pagnoncelli
Advogado : Luiz Salvador
Agravado(s) e Recorrente(s) : União Federal

Processo : AIRR - 816034 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) : Eva Pereira da Aparecida
Advogado : Kleverson Mesquita Mello
Agravado(s) : Banco Bemge S.A.
Advogado : Geraldo Dias Figueiredo

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição por Prevenção - SESBDII.

Processo : E-AIRR - 603983 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Francisco Vale (Espólio de)
Embargante : Francisco Vale (Espólio de)
Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargante : Francisco Vale (Espólio de)
Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado(a) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado(a) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Embargado(a) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição por Prevenção - SETP.

Processo : RXOFROMS - 783226 / 2001 . 0 - TRT da 14ª Região
Relator : Min. João Batista Brito Pereira
Recorrente(s) : União Federal
Recorrido(s) : Alexandre Miguel Kasmirski e Outros
Advogado : Luiz Fernando C. da Rocha
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do TRT da 14ª Região
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Processo : RXOFROMS - 788440 / 2001 . 0 - TRT da 14ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : União Federal
Recorrido(s) : Manoel Antônio e Silva e Outros
Advogado : José Alves Pereira Filho
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Processo : AIRR - 815652 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Luiz Batista Ribeiro
Advogado : Guaraci Francisco Gonçalves
Agravado(s) : Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Ricardo César Rodrigues Pereira

Processo : AIRR - 815653 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Welton Alberto Benevenuto
Advogado : Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Marcelo Manoel da Costa Ribeiro
Agravado(s) : Banco Banerj S. A. e Outro
Advogado : Diego Maldonado

Processo : AIRR - 815662 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Villares Metals S.A.
Advogado : Lúcia Alvers
Agravado(s) : Denerval Barbosa Pereira
Advogado : Demétrius Adalberto Gomes

Processo : AIRR - 815663 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Adélia Ymiko Matsumoto Scarcelli e Outros
Advogado : Alexandre Talanckas
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Marcelo Ferreira Abdalla

Processo : AIRR - 815665 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.
Advogado : Henry Maggi
Agravado(s) : Miguel Alípio Lucas Barcellos
Advogado : Erci Marcos Sabedot

Processo : AIRR - 815671 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Cesar Maia Peres e Outros
Advogado : Gleise Maria Índio e Bartijotto
Agravado(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Sandra Maria Rossi Pereira

Processo : AIRR - 815675 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Jorge Alberto Carricone Vignoli
Agravado(s) : Luiz Clóvis Andere Trindade
Advogado : Raimar Rodrigues Machado

Processo : AIRR - 815676 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Banco Bozano, Simonsen S.A. e Outro
Advogado : André Acker
Agravado(s) : Carlos Antabi
Advogado : Álvaro Vidal de Pinho

Processo : AIRR - 815697 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado : Carlos Moreira De Luca
Agravado(s) : José Camargo da Luz
Advogado : Tarcísio Fonseca da Silva

Processo : AIRR - 815699 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Getúlio de Vita Rodrigues
Agravado(s) : Neilson Monteiro Pessanha
Advogado : Cláudio Alexandre Pereira do Carmo

Processo : AIRR - 815705 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Silvio Roberto Carvalho Oliveira
Agravado(s) : Samuel Carlos Leite dos Santos
Advogado : Cláudio Alexandre Pereira do Carmo

Processo : AIRR - 815710 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Luciana Casanova Borges Dominot
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Getúlio de Vita Rodrigues
Agravante(s) : Sebastião Rangel de Oliveira
Advogado : Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira
Agravado(s) : Os Mesmos

Processo : AIRR - 815711 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : William César Machado dos Santos
Advogado : Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Getúlio de Vita Rodrigues

Processo : AIRR - 815716 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Brasil Telecom S. A. - CRT
Advogado : Luzia de Andrade Costa Freitas
Agravado(s) : Vera Conceição Gonçalves da Silva
Advogado : Gustavo André Hugo Souza

Processo : AIRR - 815717 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado : Evangelia Vassiliou Beck
Agravado(s) : Fábio Piovesan Pimentel
Advogado : Enio Piovesan

Processo : AIRR - 815718 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Gerdau S.A.
Advogado : Sérgio Roberto de Fontoura Juchem
Agravado(s) : Adão de Freitas
Advogado : Zélia Ione Silveira Varriale

Processo : AIRR - 815827 / 2001 . 6 - TRT da 10ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : COMAL - Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado : Maria Luíza da Costa Estrela
Agravado(s) : Mansueto Rodrigues Filho
Advogado : Alceste Vilela Júnior

Processo : AIRR - 815828 / 2001 . 0 - TRT da 10ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Hotel Nacional Ltda.
Advogado : Sandoval Curado Jaime
Agravado(s) : Jesus Antônio Pereira
Advogado : Francisco José dos Santos Miranda

Processo : AIRR - 815829 / 2001 . 3 - TRT da 10ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Facilita Serviços Ltda.
Advogado : Fernando Bonfim Filho
Agravado(s) : Adriana Vieira Alves
Advogado : Vicente Wilson Ferreira Reis

Processo : AIRR - 815830 / 2001 . 5 - TRT da 10ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Jin Thy Chiang
Advogado : Ely Nascimento da Rocha
Agravado(s) : Fábio José dos Santos
Advogado : João Porfírio Filho

Processo : AIRR - 815831 / 2001 . 9 - TRT da 10ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Companhia Energética de Brasília - CEB
Advogado : Lilian Cândida Nunes Macêdo
Agravado(s) : Dourival Soares de Lima
Advogado : Ivanildo Belarmino de Souza

Processo : AIRR - 815832 / 2001 . 2 - TRT da 10ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado : Sylvanna de Jesus Silva Schults
Agravado(s) : Arnaldino Pereira da Cruz
Advogado : Oldemar Borges de Matos

Processo : AIRR - 815833 / 2001 . 6 - TRT da 10ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado : Daniela Resende Moura
Agravado(s) : Francisco Matias Júnior
Advogado : Iná Maria Fernandes da Silveira

Processo : AIRR - 815834 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO
Advogado : Wilton Roveri
Agravado(s) : Celeide Oliveira do Nascimento
Advogado : Nilson Roberto R. de Brito Gama

Processo : AIRR - 815842 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Sadi Gonçalves da Silveira
Advogado : José da Silva Caldas
Agravado(s) : Carrocerias Nei Ltda.
Advogado : Alexandre César Carvalho Chedid

Processo : AIRR - 815873 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Afonso César Burlamaqui
Agravado(s) : Rafael Reis Vidal
Advogado : Rogério Alexandre Fragoso

Processo : AIRR - 815877 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Adalberto Ferreira da Silva e Outros
Advogado : Alex Guedes P. da Costa
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Álvaro de Lima Oliveira

Processo : AIRR - 815879 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Edmilson Silva Santos e Outros
Advogado : Jorge Cury
Agravado(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Marcelo Oliveira Rocha
Agravado(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS (Em liquidação extrajudicial)
Advogado : Márcio Barbosa

Processo : AIRR - 815884 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : FM Consultores Ltda.
Advogado : Antônio Valverde Negreiros Júnior
Agravado(s) : Christian Camilo César Reichert
Advogado : Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho

Processo : AIRR - 815894 / 2001 . 7 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : João Francisco de Souza Neto
Advogado : Flaviano da Cunha
Agravado(s) : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Carolina Slovinski Ferrari

Processo : AIRR - 815907 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s) : Interportos - Serviços e Apoio em Transportes Ltda.
Advogado : Carlos Eduardo Martins Machado
Agravado(s) : Luiz Otávio Rodrigues Ferreira Cardoso e Outros
Advogado : Joscelia Bernhardt Carvalho

Processo : AIRR - 815951 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : DM - Construtora de Obras Ltda.
Advogado : Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Agravado(s) : Wilson João Kellerer
Advogado : Maximiliano Nagl Garcez

Processo : AIRR - 815952 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : Dimed - Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Advogado : Luiz Augusto Franciosi Portal
Agravado(s) : Valter José Sanches
Advogado : Gilberto Flávio Monarin

Processo : AIRR - 815958 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : B. F. - Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado : Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Agravado(s) : Lúcia de Paula dos Santos
Advogado : Marcus Ely Soares dos Reis

Processo : AIRR - 815960 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : José Anacleto de Lima Santos
Advogado : Marco Aurélio Guimarães
Agravado(s) : Clube Duque de Caxias
Advogado : Marianne Silva Malvezzi

Processo : AIRR - 815963 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado : Cláudio Brazil Vieira
Agravado(s) : Rosângela de Freitas Medronho
Advogado : Jorge Sant'Anna Antunes

Processo : AIRR - 815964 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região
Relatora : Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s) : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Eduardo Fontes Moreira
Agravado(s) : Carlos Roberto Ferreira Campos
Advogado : Paulo César de Souza Fraga

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Advogado : Roberto Siriano dos Santos
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 814925 / 2001 . 8 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Advogado : Abel Luiz Martins da Hora
Recorrente(s) : João Nunes da Costa Neto
Advogado : Reginaldo Viana Cavalcanti
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 814926 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : José Roberto de Meneses Malheiros
Advogado : Ivan Barbosa de Araújo
Recorrido(s) : Banco Bandeirantes S/A
Advogado : Geraldo Azoubel

Processo : RR - 814927 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS
Advogado : Rosana Gomes Antinolfi
Recorrido(s) : Tereza Ferreira Rodrigues
Advogado : Elias Schmukler

Processo : RR - 814928 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Puras do Brasil S.A.
Advogado : Renato Jorge Bicca de Bicca
Recorrido(s) : Glória Aparecida Lourenço Gomes
Advogado : Jari Luis de Souza

Processo : RR - 814930 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Usina Santo Antônio S.A.
Advogado : Maria Amélia Souza da Rocha
Recorrido(s) : José Rogério da Silva Filho
Advogado : José Antônio Funnicheli

Processo : RR - 814935 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Edinaldo Cardoso Rodrigues
Advogado : Plínio Gustavo Adri Sarti
Recorrido(s) : Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado : Mário Unti Júnior

Processo : RR - 814936 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Paulo José da Silva
Advogado : Plínio Gustavo Adri Sarti
Recorrido(s) : Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado : Mário Unti Júnior

Processo : RR - 814938 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco Sogeral S.A.
Advogado : Antônio José Mirra
Recorrido(s) : Luiz Carlos Valença Goulart
Advogado : Ismael Messias Lolis

Processo : RR - 814939 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Nestlé Brasil Ltda.
Advogado : Beatriz Peres Potenza
Recorrido(s) : Maria de Lourdes de Oliveira
Advogado : Alessandra Fernandes

Processo : RR - 814941 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Tânia Petrolle Cosin
Recorrido(s) : Augusto Bianchi Neto
Advogado : José Nassif Neto

Processo : RR - 814943 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Centro Espírita "Nosso Lar" - Casas "André Luiz"
Advogado : Renata do Amaral Lapa César
Recorrido(s) : José Soares Dantas
Advogado : Miguel Tavares

Processo : RR - 814944 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Atento Brasil S.A.
Advogado : Antônio José Mirra
Recorrido(s) : Francine Taís Lourenço Marques
Advogado : José Ricardo Marciano

Processo : RR - 814948 / 2001 . 8 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Edmilson Vieira
Advogado : José Tôres das Neves
Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
Advogado : Paulo Sérgio João

Processo : RR - 814957 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul
Advogado : Amauri Celuppi
Recorrido(s) : Comercial de Combustíveis Lorentz Ltda.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Processo : RR - 815011 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Ricardo César Rodrigues Pereira
Recorrido(s) : Jaime da Silva Gama
Advogado : José Luiz da S. Muniz

Processo : RR - 815012 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Flávia Santoro de Sousa Lima
Recorrido(s) : José Gao
Advogado : Fernando Chimenes Fernandes

Processo : RR - 815013 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Recorrido(s) : Município de Cordeiro
Advogado : Carlos Elisário de Souza
Recorrido(s) : Shirley Carolino Costa
Advogado : Mendel Soriano Schwartz

Processo : RR - 815014 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Município do Rio de Janeiro
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Recorrido(s) : Vilma Carelli de Oliveira
Advogado : Maria Ivete de Deus

Processo : RR - 815015 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Álvaro de Lima Oliveira
Recorrido(s) : Paulo César Souza da Rosa
Advogado : Claudette Martins Germano

Processo : RR - 815016 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Douglas Pospiesz de Oliveira
Recorrente(s) : Banco Banerj S. A.
Advogado : Luiz Paulo Pieruccetti Marques
Recorrido(s) : Antônio José Pascoal de Araújo
Advogado : Márcio Lopes Cordero

Processo : RR - 815019 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Banco Banerj S. A.
Advogado : Mauro Maronez Navegantes
Recorrido(s) : Celso Paiva Faria
Advogado : Amanda Silva dos Santos

Processo : RR - 815020 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : IRB - Brasil Resseguros S.A.
Advogado : José Perez de Rezende
Recorrido(s) : Itabajara Barbariz e Outros
Advogado : Mariana Paulon



Processo : RR - 815024 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Anélia Li Chum
 Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Marcelo Barboza Alves de Oliveira
 Recorrente(s) : Banco Banerj S. A.
 Advogado : Marcos Luiz Oliveira de Souza
 Recorrente(s) : Elizabeth da Silva da Silva
 Advogado : Eugênia Jizetti Alves Bezerra
 Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : RR - 815025 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Anélia Li Chum
 Recorrente(s) : IRB - Brasil Resseguros S.A.
 Advogado : José Perez de Rezende
 Recorrido(s) : Cacilda da Fonte e Outros
 Advogado : Mariana Paulon

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Paulo S. A.
 Advogado : Luiz Carlos Amorim Robortella

Processo : RR - 815099 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A.
 Advogado : Adelmo da Silva Emerenciano
 Recorrido(s) : Laércio Trentin
 Advogado : Solange Martins Diniz Rodrigues

Processo : RR - 815100 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s) : Maria Aparecida Galanti Sanavio
 Advogado : José Antônio dos Santos
 Recorrido(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
 Advogado : Adelmo da Silva Emerenciano

Processo : RR - 815114 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista
 Advogado : Antônio Cláudio Miiller
 Recorrido(s) : Comercial Delta Ponto Certo Ltda.
 Recorrido(s) : Moreira & Jordan Comércio de Secos e Molhados Ltda.
 Advogado : Marcelo Cavalcante
 Recorrido(s) : Supermercado Lunandre Ltda.
 Advogado : Maria Inês Villa Moreira Lima Azevedo
 Recorrido(s) : Comercial Adib S. A.
 Advogado : Divino Granadi de Godoy

Processo : RR - 815115 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Monte Sereno Agrícola S.A.
 Advogado : Maria Amélia Souza da Rocha
 Recorrido(s) : Maria Oliveira de Souza
 Advogado : Neide Aparecida Michelin Oliveira

Processo : RR - 815116 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Luiz Octavio Vitorino
 Advogado : Carlos Alberto Regassi
 Recorrido(s) : Usina São Martinho S.A.
 Advogado : Maria Amélia Souza da Rocha

Processo : RR - 815120 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Clayton Fabiano Gomes
 Advogado : José Roberto Cunha
 Recorrido(s) : Churrascaria GEP & Silva Ltda.
 Advogado : Carlos Alberto Lollo

Processo : RR - 815123 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : H. Stern Comércio e Indústria S.A.
 Advogado : José Augusto Rodrigues Júnior
 Recorrido(s) : Mônica de Barros Tezuka Magalhães
 Advogado : João Antônio Faccioli

Processo : RR - 815137 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s) : Marismeire Mendes de Castro
 Advogado : Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti
 Recorrido(s) : Security - Serviços Técnicos de Vigilância e Segurança Privada Ltda
 Advogado : Adir Paiva da Silva
 Recorrido(s) : Guicafé Armazéns Gerais Ltda
 Advogado : Ana Paula Garcia Souza

Processo : RR - 816523 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Edmilson Boaviagem A. Melo Júnior
 Recorrido(s) : Carlos Pires Rodrigues e Outros
 Advogado : Paulo André da Silva Gomes

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Recorrido(s) : José Jadinildo Rodrigues de Souza
 Advogado : Vilma Piva
 Autoridade Coatora : 7ª Turma do TRT da 2ª Região

Processo : ROMS - 803426 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Adriana Alpini Bartolomei
 Advogado : Patrícia Esther Amaro Cimino
 Recorrido(s) : Tectron Brasil Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Auro Toshio Iida
 Recorrido(s) : José Alves de Lima
 Autoridade Coatora : Juiz Titular da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo : ROMS - 803427 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Benevaldo Pereira das Virgens
 Advogado : Patrícia Bera Damásio
 Recorrido(s) : Fuji Palace Hotel Ltda.
 Autoridade Coatora : Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo : ROMS - 803675 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s) : Jairo Oliveira Fernandes
 Advogado : Marcelo Martins
 Recorrido(s) : Petrobrás Distribuidora S.A.
 Advogado : Alberto Helzel Júnior
 Autoridade Coatora : Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo : ROMS - 803680 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Empresa de Águas Minerais Ondina Ltda.
 Advogado : Romualdo Galvão Dias
 Recorrido(s) : Getúlio Ferreira de Souza
 Autoridade Coatora : Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Poá

Processo : ROMS - 803681 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Empresa de Águas Minerais Ondina Ltda.
 Advogado : Romualdo Galvão Dias
 Recorrido(s) : Anete Aparecida Ferreira
 Autoridade Coatora : Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Poá

Processo : ROMS - 803683 / 2001 . 8 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Mônica Maria Gonçalves Correia
 Recorrido(s) : Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE (Em Liquidação Extrajudicial)
 Recorrido(s) : Sirgley Silva de Almeida Tosta
 Advogado : Jeferson Malta de Andrade
 Autoridade Coatora : Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Salvador

Processo : ROMS - 803686 / 2001 . 9 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Mônica Maria Gonçalves Correia
 Recorrido(s) : Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE (Em Liquidação Extrajudicial)
 Recorrido(s) : Edmilson Lima Pascoal
 Autoridade Coatora : Juiz Titular da Vara do Trabalho de Jequié

Processo : ROAR - 804372 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Jurandir de Souza Leite
 Advogado : Simone Boer Ramos
 Recorrido(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
 Advogado : Irineu Peters

Processo : ROAR - 804373 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Luiz Alberto Gonçalves
 Recorrido(s) : Antônio Carlos dos Santos Lima e Outros
 Advogado : Rogério Distéfano

Processo : RXOFROAG - 804375 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relatora : J.C. Anélia Li Chum
 Recorrente(s) : Universidade Federal do Paraná - UFPR
 Recorrido(s) : Newton Reffo Jede e Outros
 Advogado : Mário Brasília Esmanhotto Filho
 Remetente : TRT da 9ª Região

Processo : ROAR - 804377 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relatora : J.C. Anélia Li Chum
 Recorrente(s) : Philips do Brasil Ltda.
 Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrente(s) : Romeu Barbosa Lima Filho
 Advogado : Manoel Caetano Ferreira Filho
 Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : ROAR - 804383 / 2001 . 8 - TRT da 7ª Região
 Relatora : J.C. Anélia Li Chum
 Recorrente(s) : Antônio Lira Abreu e Outros
 Advogado : Francisca Liduina Rodrigues Carneiro
 Recorrido(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado : José Marcelo de Amorim

Processo : ROAR - 804385 / 2001 . 5 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s) : Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : José Melchides Costa da Silva
 Recorrido(s) : Genival Lima de Freitas
 Advogado : Rocimilda Freitas Andrade

Processo : ROAR - 804575 / 2001 . 1 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s) : Sandra Bernadete Souza Borges
 Advogado : Lúcio Cezar da Costa Araújo
 Recorrido(s) : Banco Francês e Brasileiro S.A.
 Advogado : Armando Cavalante

Processo : RXOFROAR - 804577 / 2001 . 9 - TRT da 5ª Região
 Relatora : J.C. Anélia Li Chum
 Recorrente(s) : Município de Nova Viçosa
 Advogado : Ermani Griffó Ribeiro
 Recorrido(s) : Gilzete de Jesus Gomes
 Advogado : Ecy Padilha
 Remetente : TRT da 5ª Região

Processo : RXOFROAR - 804578 / 2001 . 2 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Município de Ipiatã
 Advogado : Eurípedes Brito Cunha
 Recorrido(s) : Gilson Novais Vidal
 Advogado : Agnaldo Teixeira
 Remetente : TRT da 5ª Região

Processo : ROMS - 804597 / 2001 . 8 - TRT da 11ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Humberto Viana Pimenta Filho
 Advogado : Benedito Carlos Valentim
 Recorrido(s) : Gentek S.A. - Indústria e Comércio
 Recorrido(s) : José Carvalho Coutinho
 Autoridade Coatora : Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Manaus

Processo : ROAR - 804603 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região
 Relatora : J.C. Anélia Li Chum
 Recorrente(s) : Daniel de Mello Borges (Espólio de)
 Advogado : Vera Maria Rade Sordi
 Recorrido(s) : Companhia Brasileira Corretora de Seguros e Previdência Privada - CIBRAPREV
 Advogado : André Avelino Ribeiro Neto

Processo : RXOFROAR - 804605 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Município de Wenceslau Guimarães
 Advogado : Gilmar Elói Dourado
 Recorrido(s) : Amilcar Lopes de Noronha
 Advogado : Amilcar Lopes de Noronha
 Remetente : TRT da 5ª Região

Processo : ROAR - 804606 / 2001 . 9 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Companhia das Docas do Estado da Bahia - CO-DEBA
 Advogado : Luiz Carlos Alencar Barbosa
 Recorrido(s) : Adebaldio Faustino Dórea e Outros
 Advogado : Luiz Carlos Neira Caymmi

Processo : ROAR - 804607 / 2001 . 2 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Anélia Li Chum
 Recorrente(s) : Colégio Geo Guararapes Ltda.
 Advogado : Tarcisio Miranda Cordeiro Júnior
 Recorrido(s) : Zacarias José dos Santos e Outros
 Advogado : Modesto Vicente de Paula

Processo : ROAR - 805565 / 2001 . 3 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Domingos Batista dos Santos
 Advogado : Jorge Teixeira de Almeida
 Recorrido(s) : Banco do Brasil S. A.
 Advogado : Cristiane Mello

Processo : ROAR - 805566 / 2001 . 7 - TRT da 5ª Região
 Relatora : J.C. Anélia Li Chum
 Recorrente(s) : Retirauto Veículos e Peças Ltda.
 Advogado : Cristiano Meyer Barbuda
 Recorrido(s) : Adilson Souza da Silva
 Advogado : Mário Miguel Netto

Processo : ROAR - 805571 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
Advogado : Paulo Sérgio João
Recorrente(s) : Luís Paulo Laus
Advogado : Gisele Soares
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos

Processo : ROAR - 805573 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : UNICON - União de Construtoras Ltda.
Advogado : José Carlos Busatto
Recorrido(s) : Cícero Severino da Silva

Processo : ROAR - 805574 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Ricardo Martins Rodrigues
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios
Advogado : Cristina Suemi Kaway Stamato

Processo : ROMS - 805575 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Sandra Regina Versiani Chieza
Recorrido(s) : Regina de Fátima Martins e Outros
Advogado : Rafael Pinaud Freire
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo : ROAR - 805585 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Ademar dos Santos Barbosa e Outros
Advogado : Aldirio Vicente Dalçoquio
Recorrido(s) : Cooperativa Agrícola Mista Itaquense Ltda.
Advogado : Paulo Moreira
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Itaquí
Advogado : Pacifico Luiz Saldanha

Processo : ROAR - 805599 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Marcus Vinicius Magalhães Antunes
Advogado : Angelito Porto Corrêa de Mello Filho
Recorrido(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Virginia Dolores de B. Giordani

Processo : ROAR - 805600 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Ricardo Dias da Cruz Moraes e Outros
Advogado : Eduardo Corrêa dos Santos
Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Carlos Leonídio Barbosa

Processo : ROAR - 805601 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Claudir Cezar Gomes
Advogado : Antônio Carlos Coelho Paladino
Recorrido(s) : Dibba - Distribuidora de Bebidas da Barra Ltda.
Advogado : Mário Luiz Greco

Processo : ROMS - 805606 / 2001 . 5 - TRT da 7ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Regivaldo Fontes Nogueira
Recorrido(s) : Francisco Fernandes Maia
Advogado : Adriano Guedes Carlos Dias
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza

Processo : ROMS - 805608 / 2001 . 2 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dayane de Castro Carvalho
Recorrido(s) : Maria Gizeuda Pereira Gama
Advogado : Erivan da Cruz Neves
Autoridade Coatora : Juiz Titular da Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte

Processo : ROAR - 805609 / 2001 . 6 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Regina Sueli de Castro Marques
Advogado : Ana Maria Saraiva Aquino
Recorrido(s) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB
Advogado : Maria de Nazaré Girão A. de Paula

Processo : ROAR - 805611 / 2001 . 1 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Silvio Sátiro Santiago
Advogado : Ana Maria Saraiva Aquino
Recorrido(s) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB
Advogado : Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto

Processo : ROAR - 805612 / 2001 . 5 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : José Wilson Teixeira de Castro
Advogado : Ana Maria Saraiva Aquino
Recorrido(s) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB
Advogado : Nilza Gonçalves de Santana

Processo : ROAR - 805613 / 2001 . 9 - TRT da 21ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Massa Falida do Superete Queiroz
Advogado : Juliana Cristina de Araújo Gomes
Recorrido(s) : João Fernandes da Silva
Advogado : Edvaldo Sebastião Bandeira Leite

Processo : ROAR - 805614 / 2001 . 2 - TRT da 21ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Massa Falida do Superete Queiroz
Advogado : Juliana Cristina de Araújo Gomes
Recorrido(s) : Luiz Antônio Bezerra Gomes
Advogado : Maurílio Bessa de Deus

Processo : ROAR - 805615 / 2001 . 6 - TRT da 21ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Massa Falida do Superete Queiroz
Advogado : Juliana Cristina de Araújo Gomes
Recorrido(s) : Rivaldo Ferreira de Aquino
Advogado : Maurílio Bessa de Deus

Processo : ROAR - 805616 / 2001 . 0 - TRT da 21ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Massa Falida do Superete Queiroz
Advogado : Juliana Cristina de Araújo Gomes
Recorrido(s) : Antônio Figueiredo da Costa
Advogado : Maurílio Bessa de Deus

Processo : ROAR - 805617 / 2001 . 3 - TRT da 21ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Massa Falida do Superete Queiroz
Advogado : Juliana Cristina de Araújo Gomes
Recorrido(s) : Sebastião José de Sousa
Advogado : Maurílio Bessa de Deus

Processo : ROAR - 805619 / 2001 . 0 - TRT da 21ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Massa Falida do Superete Queiroz
Advogado : Juliana Cristina de Araújo Gomes
Recorrido(s) : Antônia Maria de Oliveira da Silva
Advogado : Maurílio Bessa de Deus

Processo : ROAR - 805622 / 2001 . 0 - TRT da 18ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Wander Rogério Ferreira
Advogado : Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva
Recorrido(s) : Consórcio Nacional de Utilidades Utilitar S/C Ltda.
Advogado : Wander Lucia Silva Araujo

Processo : RXOFROAR - 805949 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s) : João Alves Martins
Advogado : Clair da Flora Martins
Remetente : TRT da 9ª Região

Processo : ROMS - 805952 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina
Advogado : Renata Cristina de Oliveira
Recorrido(s) : Maria das Graças Gomes
Autoridade Coatora : Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Londrina

Processo : ROAR - 805959 / 2001 . 5 - TRT da 5ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Lydia Parisia dos Santos Moura e Outro
Advogado : Tânia Regina Marques Ribeiro Liger
Recorrido(s) : União Federal (Extinto INAMPs)

Processo : RXOFROAR - 805960 / 2001 . 7 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Município de Dias D'Ávila
Recorrido(s) : Oscar Martinez Trigo
Advogado : Henrique Heine Trindade Carmo
Remetente : TRT da 5ª Região

Processo : ROAR - 805962 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Alberto de Paula Machado
Recorrido(s) : Walter Antônio Coffani
Advogado : Priscilla Menezes Arruda Sokolowski

Processo : ROAR - 805973 / 2001 . 2 - TRT da 10ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Antônio Sales Rocha
Advogado : Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrido(s) : Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado : José Alberto Couto Maciel

Processo : RXOFAR - 805974 / 2001 . 6 - TRT da 21ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor(a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
Interessado(a) : Maria das Graças Bezerra de França e Outros
Advogado : Marcia Batista de Vasconcelos

Processo : RXOFAR - 805975 / 2001 . 0 - TRT da 21ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Autor(a) : Município de Passa e Fica
Advogado : João Batista de Melo Neto
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
Interessado(a) : Amália Jorge Felipe
Advogado : Augusto Cezar Bessa de Andrade

Processo : ROAR - 806341 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : João Duarte dos Santos
Advogado : Ana Lúcia F. Borges de Carvalho
Recorrido(s) : Condomínio Wadyr Mansour e Outro
Advogado : Fabiana Mansur Resende

Processo : ROAR - 806342 / 2001 . 9 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Banco do Brasil S. A.
Advogado : Neusa Maria Kuester Vegini
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Oeste Catarinense
Advogado : Prudente José Silveira Mello

Processo : ROAR - 806344 / 2001 . 6 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Esquadrias Cristofolini Ltda.
Advogado : Fabrício Mendes dos Santos
Recorrido(s) : Anderson Ventura
Advogado : Oswaldo Antonio Rufino

Processo : ROAR - 806353 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL
Advogado : Antônio Roberto Pereira
Recorrente(s) : Alan Paulo da Silva e Outros
Advogado : Luiz Fernando Silva
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos

Processo : ROAR - 806354 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Genaro Bernardino de Souza Filho
Advogado : Wellder Costa Pinto
Recorrido(s) : Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café
Advogado : Marcelo Pinheiro Chagas

Processo : ROAR - 806355 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Organizações D-500 - Hélio Moraes
Advogado : Wilce Paulo Léo Júnior
Recorrido(s) : José Teixeira de Castro
Advogado : Francisco de Paulo de Almeida

Processo : ROAR - 806356 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Mariamália Gomes Jardim(Espólio de)
Advogado : Celso Soares Guedes Filho
Recorrido(s) : Município de Nanuque

Processo : ROMS - 806361 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLU-MITRENS
Advogado : Rogério Luís Guimarães
Recorrido(s) : Alexandre Nabór de Souza Santos
Advogado : Vinícius Bernanos
Autoridade Coatora : Juiz do Titular da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Processo : ROAR - 807099 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s) : Sebastião Ferreira Assunção
Advogado : Hemerson Menezes Camilo
Recorrido(s) : Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado : Marcelo Cunha e Silva

Processo : ROAR - 807100 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região
Relatora : J.C. Anélia Li Chum
Recorrente(s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Aroldo Plínio Gonçalves
Recorrente(s) : Valmir Rosa
Advogado : Longobardo Affonso Fiel
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo : ROAR - 807101 / 2001 . 2 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Santo A. Di Domêncio
Advogado : Luiz Euzebio Maliska
Recorrido(s) : Luiz João da Maia
Advogado : Magali Cristine Bissani Furlanetto

Outros	Processo : ROAR - 809800 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s) : Maria Alice Marques da Silva da Costa e Advogado : Felipe Santa Cruz	gião	Processo : ROAA - 813814 / 2001 . 8 - TRT da 12ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s) : Graciliano Hercílio de Souza e Outro Advogado : Rodrigo da Silva Graciosa		Processo : AR - 815971 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Revisor : Min. Ives Gandra Martins Filho Autor(a) : Paulo Dyrker Silveira Elesban e Outros. Advogado : Mônica Luísa Bruncek Ferreira Réu : Pedro Antonio de Oliveira Araújo
UFRJ	Processo : ROAR - 809804 / 2001 . 4 - TRT da 20ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s) : Ulíces de Andrade Filho Advogado : Gilson M. Costa Vasconcelos Recorrido(s) : Edenísio Pereira da Paixão e Outros Advogado : José Augusto de Oliveira		Processo : AIRO - 813821 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Alírio Jesus Zeferino Advogado : Iolando Fernandes da Costa Agravado(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN Advogado : Geraldo Baêta Vieira		Processo : AR - 816878 / 2001 . 9 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Revisor : Min. Gelson de Azevedo Recorrente(s) : Elizabeth Nascimento Costa Advogado : Francisco Martins Leite Cavalcante Réu : União Federal
	Processo : ROAR - 809805 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Recorrente(s) : Ricardo Nemezyk Advogado : Ademar Machado da Motta Recorrido(s) : Rio de Janeiro Refrescos Ltda. Advogado : Fábio Rodrigues Câmara		Processo : AIRO - 813823 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Speed Pizza Ltda. e Outros Advogado : Joao Marques dos Santos Agravado(s) : João Olindo da Silva Advogado : Lay Freitas	Vitória	Processo : ROHC - 358 / 2002 . 3 - TRT da 17ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s) : Luís Fernando Nogueira Moreira Advogado : Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti Autoridade Coatora : Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de
	Processo : ROAR - 809806 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Recorrente(s) : Leolino José Froes Advogado : Lycurgo Leite Neto Recorrido(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Hélio de Azevedo Torres	Região	Processo : RXOFROAR - 813843 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Universidade Federal de Viçosa Advogado : Afonso Sergio C. de Faria Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região		Paciente : Hélio Batista de Oliveira Advogado : Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
CEF	Processo : ROAR - 809807 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s) : Fundação dos Economistas Federais - FUN- Advogado : Sérgio dos Santos de Barros Recorrido(s) : Aloysio Tavares Picanço e Outro Advogado : José Gregório Marques	gião	Processo : ROAG - 814579 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s) : Glaucimari Teixeira dos Santos Advogado : Geraldo José de Sousa Recorrido(s) : Condomínio do Edifício Forense Advogado : José Ricardo Bastos Leão	CPRM	Processo : AR - 1697 / 2002 . 6 - TRT da 6ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Revisor : J.C. Anélia Li Chum Autor(a) : Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - Advogado : Gilberto Alcântara de Souza Réu : Vanildo Almeida Mendes Advogado : Moisés Pereira de Queiroz
	Processo : ROAR - 809817 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s) : Firmino José Pinheiro Martins Advogado : Francisco Luiz do Lago Viégas Recorrido(s) : Abastecedora Brasileira de Cereais Ltda. Advogado : Ricardo Alves da Cruz		Processo : ROAG - 814579 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s) : Glaucimari Teixeira dos Santos Advogado : Geraldo José de Sousa Recorrido(s) : Condomínio do Edifício Forense Advogado : José Ricardo Bastos Leão		Processo : AR - 2223 / 2002 . 1 Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Revisor : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Autor(a) : Valdir Serrano Moreira Advogado : Leandro Meloni Réu : Banco Real S.A. Réu : Real Processamento de Dados Ltda.
	Processo : ROAR - 809819 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s) : Indústria Filizola S.A. Advogado : Maurício Granadeiro Guimarães Recorrido(s) : Jovito Pereira de Freitas Advogado : Sílvia Ivone de Almeida Barros	ECT	Processo : ROAC - 814587 / 2001 . 0 - TRT da 13ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Advogado : Paulo César Bezerra de Lima Recorrido(s) : Francisco da Silva Alves Advogado : Willemberg de Andrade Souza		Processo : AR - 2226 / 2002 . 5 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Revisor : Min. Gelson de Azevedo Autor(a) : João Batista de Macedo e outros Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo Réu : São Paulo Transportes S.A.
tro	Processo : ROAR - 809832 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s) : Sílvia de Magalhães Carvalho Júnior e Ou- Advogado : João Luiz de Amuedo Avelar Recorrido(s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG Advogado : Soraya Azevedo Rabelo	gião	Processo : ROAG - 814608 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s) : FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado : Luiz Eduardo Moreira Coelho Recorrido(s) : Mauro Vieira de Souza Leite		Processo : AR - 2237 / 2002 . 5 Relatora : J.C. Anélia Li Chum Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal Autor(a) : Selva Aparecida de Faria Oliveira e Outra Advogado : Argeu Mazzini Filho Réu : Banco Real S.A.
	Processo : ROAR - 809850 / 2001 . 2 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Rogério Martins Cavalli Recorrido(s) : Vera Lúcia Romagnolo Advogado : Amandio Sbrussi	gião	Processo : ROAG - 814610 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Recorrente(s) : FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado : José Ricardo Haddad Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Recorrido(s) : Pedro Rosa de Oliveira		Brasília, 22 de fevereiro de 2002. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição
tos Bancários de Chapecó	Processo : ROAR - 810884 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A. Advogado : José Francisco Pinha Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimen- tos Bancários de Chapecó Advogado : Prudente José Silveira Mello	gião	Processo : ROAG - 814616 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Recorrente(s) : FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado : José Ricardo Haddad Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Recorrido(s) : Pedro Rosa de Oliveira		PROCESSO Nº TST-R-782477/01.0 TST Reclamante: ESTADO DE GOIÁS PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR RECLAMADO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª RE- GIÃO
	Processo : ROAG - 811738 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Recorrente(s) : MM Morelli Material de Construção Ltda. Advogado : Osmar Castro Filho Recorrido(s) : João Firmino Pereira Cruz Advogado : Saint Clair Félix de Moraes	gião	Processo : ROAG - 814616 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente(s) : Cooperativa Regional Agropecuária Campi- nas Ltda. Advogado : Tiago Duarte da Conceição Recorrido(s) : Federação Meridional de Cooperativas Agro- pecuárias Ltda. - FEMECCAP Recorrido(s) : Geraldina Moreira da Silva		D E S P A C H O ESTADO DE GOIÁS ajuizou Reclamação contra Decisão do Juiz-Presidente do TRT da 18ª Região, que determinou o seqüestro de verba pública do Fundo de Participação dos Estados, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Hélio Monteiro Guimarães, sob o fundamento de que tal medida violou o Provimento nº 3/98 da Cor- regedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Posteriormente, o Estado de Goiás postulou a juntada de petição, onde dá conta de que a ordem de seqüestro, inicialmente deferida, foi retratada pelo MM. Juiz Presidente daquele Regional, em virtude do convênio firmado entre o Estado e o 18º Regional com vistas ao repasse mensal de verbas a fim de extinguir as obrigações mediante transações com os Exequentes. Logo, uma vez reconhecida a perda do objeto da presente Reclamação por parte do Estado, determino o arquivamento do feito. Custas pelo Estado. Dispensadas. Reautue-se o feito, por se tratar de ação cuja competência é do Tribunal Pleno. Após, publique-se. Brasília, 5 de novembro de 2001. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator
balho da 9ª Região	Processo : AIRO - 812063 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Makro Atacadista S.A. Advogado : Tobias de Macedo Agravado(s) : Adão Braz Agravado(s) : Juíza Presidente do Tribunal Regional do Tra- balho da 9ª Região	gião	Processo : ROAR - 814964 / 2001 . 2 - TRT da 10ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Recorrente(s) : Lucimar Ribeiro Lins e Outros Advogado : Daison Carvalho Flores Recorrido(s) : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP Advogado : Antonio Carlos Martins Otanho Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Re- gião		Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se- nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.
gião	Processo : ROAG - 813083 / 2001 . 2 - TRT da 11ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Recorrente(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Maria de Fátima M. dos Santos Recorrido(s) : Maria Consolata de Azevedo Narttrodt	gião	Processo : ROMS - 815744 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Re- gião Recorrido(s) : Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos de Araraquara e Região - COOPERSOL Advogado : José Eduardo Gibello Pastore Autoridade Coatora : Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara		Processo : AIRR - 767424 / 2001 . 4 - TRT da 5ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : São Carlos Tranportes Comércio e Indústria Ltda. Advogado : Adriana Tapioca Bastos Agravado(s) : Maria Zelia Rodrigues Advogado : Camila Gomes Ladeia



<p>Processo : AIRR - 801612 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Maisa Soares Abreu Advogado : Francisco Ary Montenegro Castelo Agravado(s) : Município de São Paulo</p>	<p>Processo : AIRR - 813024 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Companhia Paulista de Força e Luz Advogado : Lycurgo Leite Neto Agravado(s) : Geraldo Luiz Fonseca Advogado : Luiz Roberto Silveira Lapenta</p>	<p>Processo : AIRR - 813778 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Flordisio Paiva de Oliveira Advogado : Rosenildo de Aguiar Moraes Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado : Cláudia Brum Mothé</p>
<p>Processo : AIRR - 802763 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR Advogado : Celso João de Assis Kotzias Agravado(s) : Alice de Lima Advogado : Álvaro Eiji Nakashima</p>	<p>Processo : AIRR - 813181 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Banco Nossa Caixa S.A. Advogado : Wilton Roveri Agravado(s) : Armando Iori Advogado : José Eymard Loguércio</p>	<p>Processo : AIRR - 813783 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Cássio Murilo Pires Agravado(s) : Gilmar Lemos de Mattos Advogado : Jorge Miletto de Miranda</p>
<p>Processo : AIRR - 803069 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR Advogado : Mário Roberto Jagher Agravado(s) : Jorge Dias Advogado : Álvaro Eiji Nakashima</p>	<p>Processo : AIRR - 813254 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Lilson Antonio Barros Fernandes Advogado : Florival dos Santos Agravado(s) : Volkswagen do Brasil Ltda. Advogado : Florival dos Santos</p>	<p>Processo : AIRR - 813788 / 2001 . 9 - TRT da 12ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Brasil Telecom S. A. Advogado : José Francisco de Oliveira Agravado(s) : Avani Maria Vequini Advogado : Guilherme Belém Querne</p>
<p>Processo : AIRR - 803072 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR Advogado : Mário Roberto Jagher Agravado(s) : Geni Geraldo de Souza Advogado : Álvaro Eiji Nakashima</p>	<p>Processo : AIRR - 813286 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Jorge de Almeida Fernandes Advogado : Fernando Corrêa Lima Agravado(s) : Light - Serviços de Eletricidade S.A. Advogado : Lycurgo Leite Neto</p>	<p>Processo : AIRR - 813790 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Jorge Teixeira de Souza Advogado : Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos Agravado(s) : Banco Banerj S.A. e Outro Advogado : Luiz Eduardo Prezidio Peixoto</p>
<p>Processo : AIRR - 804714 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Município do Rio de Janeiro Agravado(s) : Reginaldo Benjamim Advogado : André Luiz Ramos da Silva</p>	<p>Processo : AIRR - 813339 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda. Advogado : Paula Véspoli Godoy Agravado(s) : Claudinei Pereira Rodrigues Advogado : Dijalma Costa</p>	<p>Processo : AIRR - 813793 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE/MG Advogado : Paula Vianna Pachito Agravado(s) : Luiz Otávio Gonçalves Advogado : Renê Magalhães Costa</p>
<p>Processo : AIRR - 805807 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo Advogado : Marion Sylvia de La Rocca Agravado(s) : Maria Odocia da Silva Advogado : Nório Ota</p>	<p>Processo : AIRR - 813748 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : São Paulo Transporte S.A. Advogado : Laura Lopes de Araújo Maia Agravado(s) : Roberto Lopes Teles Advogado : Rogério de Almeida Silva</p>	<p>Processo : AIRR - 813794 / 2001 . 9 - TRT da 5ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Banco Baneb S.A. Advogado : Bárbara Grassini Rego Agravado(s) : João Tavares da Cruz Filho Advogado : Jackson Pereira Gomes</p>
<p>Processo : AIRR - 807267 / 2001 . 7 - TRT da 19ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Município de Piaçabuçu Advogado : Bruno Constant Mendes Lôbo Agravado(s) : Maria Telma Augusto dos Santos Advogado : Aida Silvestrina R. Calumby</p>	<p>Processo : AIRR - 813755 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Santa Fé Serviços de Segurança e Vigilância S.C. Ltda Advogado : Hissashi Yokoyama Agravado(s) : Osvaldo Pomelli Schiavo Advogado : Lenilda Diniz</p>	<p>Processo : AIRR - 813800 / 2001 . 9 - TRT da 5ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Rita de Cássia Rios Simões Advogado : Mônica Almeida de Oliveira Agravado(s) : Banco Baneb S.A. Advogado : Jorge Francisco Medauar Filho</p>
<p>Processo : AIRR - 807277 / 2001 . 1 - TRT da 19ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Município de Piaçabuçu Advogado : Bruno Constant Mendes Lôbo Agravado(s) : Maria Cícera dos Santos Neta Advogado : Aida Silvestrina R. Calumby</p>	<p>Processo : AIRR - 813756 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Companhia Nitro Química Brasileira Advogado : Paulo Cesar Lopreato Cotrim Agravado(s) : Jose Geraldo da Cruz Advogado : José Leme de Macedo</p>	<p>Processo : AIRR - 813803 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Bompreço Bahia S.A. Advogado : Paulo Miguel da Costa Andrade Agravado(s) : Marilza Santos Luna Advogado : Sérgio Souza Matos</p>
<p>Processo : AIRR - 808004 / 2001 . 4 - TRT da 19ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Município de Piaçabuçu Advogado : Bruno Constant Mendes Lôbo Agravado(s) : Benedito Lourenço Santos Advogado : Aida Silvestrina R. Calumby</p>	<p>Processo : AIRR - 813760 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Tiago de Vasconcelos Advogado : Wagner Pereira Belem Agravado(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. Advogado : Maurício Ferreira dos Santos</p>	<p>Processo : AIRR - 813805 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda. Advogado : Fernando Barreto de Souza Agravado(s) : Antônio do Ó de Lima Advogado : Elvis Cleber Narcizo</p>
<p>Processo : AIRR - 809016 / 2001 . 2 - TRT da 8ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Lima Transportes Ltda. Advogado : Maria do Socorro Borges Celso Sá Agravado(s) : Pedro Miranda Vieira Advogado : Manoel Gatinho Neves da Silva</p>	<p>Processo : AIRR - 813761 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Brascan Imobiliária Incorporações S.A. Advogado : Cristiane Fonseca Salvoni Agravado(s) : João da Silva Rego Advogado : Adilson Moacir da Silva Santos</p>	<p>Processo : AIRR - 813857 / 2001 . 7 - TRT da 5ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. Advogado : Fabíola Beatriz Sorlino Agravado(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Agravado(s) : Ana Maria de Sousa Advogado : Ary Cláudio Cyrne Lopes</p>
<p>Processo : AIRR - 809017 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Mobitel S.A. Telecomunicações Advogado : Luis Fernando Crestana Agravado(s) : Luiz Augusto Torres de Leão Castello Advogado : Carlos Frederico Martins Viana</p>	<p>Processo : AIRR - 813765 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado : Jorge Luiz Machado Agravado(s) : Aldo Gonçalves Nóbrega Advogado : Célio José Boaventura Cotrim</p>	<p>Processo : AIRR - 813865 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Distribuidora Superovos Ltda. Advogado : Ival Heckert Júnior Agravado(s) : Flávio Jorge Junqueira de Souza Advogado : Sérgio Peres Faria</p>
<p>Processo : AIRR - 809871 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas Advogado : Bernardo Lopes Portugal Agravado(s) : Zulma Martins de Moraes Advogado : Nelson Francisco Silva</p>	<p>Processo : AIRR - 813769 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Azteca Lactícnios Massas e Frios Ltda. Advogado : Marcelo Figueiredo de Sá Agravado(s) : Antônio Hamilton Ferreira da Silva Advogado : Luiz Antonio Jean Tranjan</p>	<p>Processo : AIRR - 813869 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba Advogado : Humberto Marcial Fonseca Agravado(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Luiz Carlos Pereira Rocha</p>
<p>Processo : AIRR - 810228 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Ruralminas - Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário Advogado : Marcelo Dias Gonçalves Vilela Agravado(s) : Nelson Francisco Silva Advogado : Edson Fernandes Viana</p>	<p>Processo : AIRR - 813770 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Companhia Nacional de Serviços Advogado : Eymard Duarte Tibães Agravado(s) : Jairo Rimas Muniz Advogado : Waltair Magno Martinho</p>	<p>Processo : AIRR - 813917 / 2001 . 4 - TRT da 12ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Perdigão Agroindustrial S.A. Advogado : Cláudio Roberto Hartwig Agravado(s) : Salet Izabel Borsatto Menegon Advogado : Norma Teresinha Franzoni</p>
<p>Processo : AIRR - 810349 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Bartolomeu de Souza Lima Advogado : Humberto Marcial Fonseca Agravado(s) : Município de Ipatinga Advogado : José Nilo de Castro</p>	<p>Processo : AIRR - 813774 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Antonio Adclcio de Assis Advogado : Elaine Cristina Delgado Tavares Agravado(s) : Banco Bradesco S.A. Advogado : Luciana Franco Valentim Verago</p>	

Processo : AIRR - 813952 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Sadia S.A. Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes Agravado(s) : Luis Mendes de Amorim Advogado : Pedro Martins de Oliveira Filho	Processo : AIRR - 814395 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A. Advogado : João Garcia Júnior Agravado(s) : Maria Cristina da Silva Advogado : Jorge Marcos Souza	Processo : AIRR - 814622 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Leony Glassy Albano Pinto Advogado : Renato Vieira Bassi Agravado(s) : Asilo São José - Sociedade São Vicente de Paulo Advogado : Reginaldo Martins de Assis
Processo : AIRR - 813954 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Companhia Docas do Rio de Janeiro Advogado : Lycurgo Leite Neto Agravado(s) : Márcio Gomes Bisaggio Advogado : Mônica Carvalho de Aguiar	Processo : AIRR - 814403 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Hartmann Mapol do Brasil Ltda. Advogado : Ariadne R. A. Sandroni Agravado(s) : Marly de Oliveira Peres Arjona Advogado : Moacir Leitão de Oliveira	Processo : AIRR - 814623 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Luiz Carlos de Lima Advogado : Antônio Osmir Servino Agravado(s) : Companhia Paulista de Força e Luz Advogado : Lycurgo Leite Neto
Processo : AIRR - 813960 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Wellington Mendes Lima Advogado : Celestino da Silva Neto Agravado(s) : Furnas - Centrais Elétricas S.A. Advogado : Lycurgo Leite Neto	Processo : AIRR - 814404 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s) : João Germano dos Santos Advogado : Fernando Lacerda	Processo : AIRR - 814626 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Valter Paulo Ponsoni Advogado : Lúcio Crestana Agravado(s) : Citrosuco Paulista S.A. Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes
Processo : AIRR - 813961 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Banco Banerj S.A. e Outro Advogado : José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza Agravado(s) : Ricardo Simões Advogado : Eugênia Jizetti Alves Bezerra	Processo : AIRR - 814405 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s) : Elvis Benedito Guerreiro Lopes Advogado : Laura Elisabete Scabin Vicinansa	Processo : AIRR - 814634 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : José Carlos do Nascimento e Outro Advogado : Alexandre Antônio César Agravado(s) : Citrosuco Paulista S.A. Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes Agravado(s) : Unirural - Cooperativa de União de Trabalhadores Rurais Ltda. Advogado : Larissa F. Massola Machado
Processo : AIRR - 813963 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói Advogado : Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza Agravado(s) : Esquina de Minas Gêneros Alimentícios Ltda Advogado : Willians Lima de Carvalho	Processo : AIRR - 814406 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : SLB Sociedade Luso-Brasileira Extração e Comércio de Resina Ltda. Advogado : Luiz Eduardo Quartucci Agravado(s) : Cláudio Rodrigues Advogado : Marlon Augusto Ferraz	Processo : AIRR - 814650 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Antonio Jorge Bovi Advogado : Cláudio Felipe Zalaf Agravado(s) : Miraldo Carneiro Rios Advogado : Edlaine Hércules Augusto Fazzani
Processo : AIRR - 813974 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Maria de Lourdes Rodrigues de Oliveira Advogado : Fernando Corrêa Lima Agravado(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado : Lycurgo Leite Neto	Processo : AIRR - 814439 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Seres - Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. Advogado : Annibal Ferreira Agravado(s) : João Martins Filho Advogado : Alexandre Lacerda de Andrade	Processo : AIRR - 814651 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Philips do Brasil Ltda. Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior Agravado(s) : Pedro de Almeida Advogado : Dirceu Mascarenhas
Processo : AIRR - 813975 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Valter Goulart de Campos e Outros Advogado : Vinícius Bernanos Agravado(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU Advogado : Luís Carlos Dourado Mafra Agravado(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS Advogado : Rogério Luís Guimarães Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Marli Rizzo Genestreti	Processo : AIRR - 814458 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A. Advogado : Wander Barbosa de Almeida Agravado(s) : Cláudio Agenor de Oliveira Campos Advogado : William José Mendes de Souza Fontes	Processo : AIRR - 814666 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Antonio José Antunes Advogado : Luiz Antônio Cabral Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado : Luciana da Silva Rocha
Processo : AIRR - 813994 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : McDonald's Comércio de Alimentos Ltda. Advogado : Arnaldo Pipek Agravado(s) : Camila Bosco Advogado : Ricardo A. M. Salgado Júnior	Processo : AIRR - 814527 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado : Viviani Bueno Martiniano Agravado(s) : Carlos Augusto Martins Advogado : Magui Parentoni Martins	Processo : AIRR - 814669 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A. Advogado : Leonardo Machado Sobrinho Agravado(s) : Marcelo de Carvalho Advogado : André da Fonseca Barbosa Lima
Processo : AIRR - 813995 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Cooper Tools Industrial Ltda. Advogado : Valéria Lara Waldemarin Germani Agravado(s) : João Antonio Olímpio Advogado : Denilson Victor	Processo : AIRR - 814528 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A. Advogado : Maria Clara Carvalho Garcia Agravado(s) : Antônio Luiz Ferreira Advogado : William José Mendes de Souza Fontes	Processo : AIRR - 814672 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Roberto da Conceição Silva Advogado : Godofredo Mendes Vianna Agravado(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ Advogado : Dino Sérgio Gonçalves da Silva
Processo : AIRR - 813996 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Marco Aurélio Franca Viana Advogado : Marcelo de Campos Mendes Pereira Agravado(s) : Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários Advogado : Mário Unti Júnior	Processo : AIRR - 814532 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A. Advogado : Wander Barbosa de Almeida Agravado(s) : Luiz Augusto Almeida de Souza Advogado : Marcelo Vasques Thibau de Almeida	Processo : AIRR - 814675 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Dario de Souza e Silva Advogado : Newton Vieira Pamplona Agravado(s) : COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana Advogado : Elias Felcman
Processo : AIRR - 814088 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Edison Gonçalves Borges Advogado : Lycurgo Leite Neto Agravado(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Ricardo Martins Rodrigues	Processo : AIRR - 814558 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Vital Alimentação de Coletividade Ltda. Advogado : Guilherme Miguel Gantus Agravado(s) : Sebastião de Paula Freitas e Outros Advogado : Heraldo José L. Salcides	Processo : AIRR - 814676 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Lindauria de Nazaré do Nascimento Advogado : Márcia Janete da S. Costa Agravado(s) : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo : AIRR - 814101 / 2001 . 0 - TRT da 8ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA Advogado : Lycurgo Leite Neto Agravado(s) : Luiz Carlos Fernandes Advogado : Paula Frassinetti Mattos	Processo : AIRR - 814568 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Companhia Paulista de Força e Luz Advogado : Lycurgo Leite Neto Agravado(s) : Assis Rodrigues dos Santos Advogado : Rogério Tadeu de Carvalho	Processo : AIRR - 814677 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMAR Advogado : Jackson Resende Silva Agravado(s) : Marlene Ramos dos Santos e Outros Advogado : Alberto Botelho Mendes
Processo : AIRR - 814137 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB Advogado : Isabel das Graças Dorado Agravado(s) : Dilermando Cardoso Advogado : Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal	Processo : AIRR - 814576 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Braskap Indústria e Comércio S.A. Advogado : Enio Rodrigues de Lima Agravado(s) : José Walmir da Silva Advogado : Moacir Leitão de Oliveira	Processo : AIRR - 814678 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. Advogado : Leila Azevedo Sette Agravado(s) : Silva Maria de Jesus Advogado : William José Mendes de Souza Fontes



	<p>Processo : AIRR - 814679 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Ricardo Bastos Machado Advogado : Juarez dos Santos Reis Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Sebastião Machado Botelho</p>	<p>Processo : AIRR - 814713 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - SESI Advogado : José Augusto Seabra Monteiro Vianna Agravado(s) : Paulo César Coelho Fontes Pitanga Advogado : Cristina Alice Sparano</p>	<p>Processo : AIRR - 815436 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Antônio José Mirra Agravado(s) : Antonio Carlos Pinto da Silva Advogado : Pedro Martins de Oliveira Filho</p>
da.	<p>Processo : AIRR - 814692 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Sigvaris do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado : Jonas Jakutis Filho Agravado(s) : Ik Vidal Miranda Advogado : Francisco Assis dos Santos</p>	<p>Processo : AIRR - 814716 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado : Carlos Roberto Siqueira Castro Agravado(s) : Horácio Jacinto Franco Advogado : Anna Cláudia Pingitore</p>	<p>Processo : AIRR - 815437 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Carlos Roberto dos Santos Gusmão Advogado : Leopoldo da Silva Pacheco Agravado(s) : Pazzon Industrialização de Madeiras Nobres Ltda.</p>
	<p>Processo : AIRR - 814693 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Lafer S.A. - Indústria e Comércio Advogado : Maurício Granadeiro Guimarães Agravado(s) : Adão de Mesquita Veloso Advogado : Fernando Duque Rosa</p>	<p>Processo : AIRR - 814717 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Elton Nobre de Oliveira Agravado(s) : Maria da Glória Fernandes Advogado : César Romero Vianna</p>	<p>Processo : AIRR - 815439 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogado : Paulo Roberto Félix da Silva Agravado(s) : Paulo Ricardo de Aguiar Filgueira Advogado : Antônio Colpo</p>
	<p>Processo : AIRR - 814694 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : VR Vales Ltda. Advogado : Josefina Maria de Santana Dias Agravado(s) : Rosana de Almeida</p>	<p>Processo : AIRR - 814719 / 2001 . 7 - TRT da 12ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Tecelagem e Confecções Cofran Ltda. Advogado : Charles P. Zimmermann Agravado(s) : Maria Adão Advogado : Nilo Sérgio Gonçalves</p>	<p>Processo : AIRR - 815440 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas Advogado : Alexandre Venzon Zanetti Agravado(s) : Luiz Fernando Prieto Garcia Advogado : Neiva Peglow Ferreira da Silva</p>
LESP	<p>Processo : AIRR - 814695 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELSP Advogado : Adelmo da Silva Emerenciano Agravado(s) : Jorge de Paula Advogado : Ricardo Augusto Mesquita de Oliva</p>	<p>Processo : AIRR - 814720 / 2001 . 9 - TRT da 12ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : M. Reis & Cia. Ltda. Advogado : Natália C. Andrades da Silva Agravado(s) : César Pedro Trindade Advogado : Gilberto Alves da Silva</p>	<p>Processo : AIRR - 815441 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Massa Falida de Hermes Macedo S.A. Advogado : Mariana Hoerde Freire Barata Agravado(s) : Luiz Fernando Prieto Garcia</p>
	<p>Processo : AIRR - 814698 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel Agravado(s) : Hailto Aparecido Caetano Advogado : Raul Villas Boas</p>	<p>Processo : AIRR - 814721 / 2001 . 2 - TRT da 12ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Nilso Folle Advogado : Samuel Carlos Lima Agravado(s) : Devenildo Soares</p>	<p>Processo : AIRR - 815456 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Massa Falida da Cooperativa Agrícola de Coitia - Cooperativa Central - em liquidação Advogado : Aquilas Antônio Scarceli Agravado(s) : Hélio Rodrigues dos Santos Advogado : Maurício Adam Brichta</p>
	<p>Processo : AIRR - 814699 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel Agravado(s) : Mario Luiz Pinto Advogado : Marlene Ricci</p>	<p>Processo : AIRR - 814722 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : TRANSCOL - Transportes e Construções Ltda. Advogado : Reginaldo Lasmar de Moraes Agravado(s) : Armando Ribeiro Advogado : Paulo Roberto Santos</p>	<p>Processo : AIRR - 815493 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Luci Terezinha Lopes dos Santos Advogado : Valdemar A. L. da Silva Agravado(s) : Celi de Freitas e Outra Advogado : Maurício Pedrassani</p>
	<p>Processo : AIRR - 814702 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Jowal Transportes Ltda. Advogado : Domingos Tommasi Neto Agravado(s) : Roberto Gonçalves Advogado : Jane de Araújo</p>	<p>Processo : AIRR - 814723 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Huascar Mayratá Neves Advogado : Vinícius Nascimento Neves Agravado(s) : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. Advogado : Manoel Mendes de Freitas</p>	<p>Processo : AIRR - 815537 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Adilson José Seixas da Cunha Advogado : Lycurgo Leite Neto Agravado(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Maria Inês Pereira Lima</p>
e Comércio Ltda.	<p>Processo : AIRR - 814703 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. Advogado : Gisela da Silva Freire Agravado(s) : Clenilce da Silva Advogado : Roberto Hiromi Sonoda</p>	<p>Processo : AIRR - 815289 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Valdir Pinheiro de Araújo Advogado : Cláudio Lourenço Franco Agravado(s) : Citrocuco Paulista S.A. Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes</p>	<p>Processo : AIRR - 815571 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR Advogado : Jackson Resende Silva Agravado(s) : Eloísa Déa Batista e Outro Advogado : Alberto Botelho Mendes</p>
	<p>Processo : AIRR - 814704 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA Advogado : Ivan Prates Agravado(s) : Vanderléia Regina Clemente Advogado : Sebastião Guedes da Costa</p>	<p>Processo : AIRR - 815319 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado : Leonardo Machado Sobrinho Agravante(s) : Marize de Freitas Barbato Nipper Advogado : Jorge Couto de Carvalho Agravado(s) : Os Mesmos</p>	<p>Processo : AIRR - 815572 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR Advogado : Jackson Resende Silva Agravado(s) : Alessandra da Silva e Outra Advogado : Martha Nathércia Mendes Machado</p>
CODESP	<p>Processo : AIRR - 814706 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP Advogado : Sérgio Quintero Agravado(s) : Josué Bernardes de Souza Advogado : Marcelo Guimarães Amaral</p>	<p>Processo : AIRR - 815392 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Antônio Fávero Advogado : Cláudio Sydnei Melo Agravado(s) : Furnas - Centrais Elétricas S.A. Advogado : Lycurgo Leite Neto</p>	<p>Processo : AIRR - 815573 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Wanderley de Castro Souza Advogado : Carlos Magno de Moura Soares Agravado(s) : Iório Vistoria Prévia Ltda. Advogado : Airton Edilson Ferreira</p>
	<p>Processo : AIRR - 814707 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Carmar Equipamentos Industriais Ltda. Advogado : Andréa Aparecida Sicolin Agravado(s) : Marcos Raimundo Soares Alves Advogado : Fábio Cortona Ranieri</p>	<p>Processo : AIRR - 815416 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Light - Serviços de Eletricidade S.A. Advogado : Lycurgo Leite Neto Agravado(s) : Joaquim Pedro dos Reis Advogado : José Tadeu Gonçalves Ferreira</p>	<p>Processo : AIRR - 815574 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Marcílio Vieira da Rocha Advogado : Altair José dos Santos Agravado(s) : Companhia Municipal de Habitação, Obras e Serviços de Contagem - CONTERRA Advogado : Zemar Boaventura Menezes</p>
	<p>Processo : AIRR - 814708 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Banco BMC S.A. Advogado : Mário César Rodrigues Agravado(s) : Antonio de Jesus Sales Advogado : Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva</p>	<p>Processo : AIRR - 815421 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado : Lycurgo Leite Neto Agravado(s) : Benedito Antônio Filho Advogado : Luiz Fernando Guedes</p>	<p>Processo : AIRR - 815575 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR Advogado : Jackson Resende Silva Agravado(s) : Gilberto Antônio de Amorim e Outros Advogado : Alberto Botelho Mendes</p>

Processo : AIRR - 815578 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Geraldo Carlos Castilho (Iemers Serralheria) Advogado : Antônio Xavier Mendes Agravado(s) : Sílvio Greco Advogado : Áser Barros de Paula	Processo : AIRR - 815601 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Motorbel Veículos e Serviços Ltda. Advogado : Fábio Amar Vallegas Pereira Agravado(s) : Comvepe Comercial Veículos e Serviços Ltda.	Processo : AIRR - 815874 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Joel de Araújo Tirre e Outro Advogado : Maria Arlinda Lima Andrade Agravado(s) : Bijuterias Grasmuck Ltda. Advogado : André Acker
Processo : AIRR - 815580 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Advogado : Paulo Roberto Cavalcanti Agravado(s) : José Carlos Muniz Rodrigues Advogado : Allan Carlos Montes Martins	Processo : AIRR - 815892 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Sônia Maria de Araújo Barreto e Outros Advogado : Celso Gomes da Silva Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado : Antonino Medeiros Júnior Agravado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS Advogado : Celso Barreto Neto
Advogado : Viviani Bueno Martiniano Agravado(s) : Edson Francisco da Silva Advogado : Cláudio Freitas Dutra Nicácio	Processo : AIRR - 815603 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Ronaldo Batista de Carvalho Agravante(s) : Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais	Processo : AIRR - 815893 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Ivone de Souza Rodrigues e Outros Advogado : Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Glauber Bitencourt Soares da Costa Agravado(s) : Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Processo : AIRR - 815581 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Magnesita S.A. Advogado : Geórgia Guimarães Boson Agravado(s) : José Carlos Teixeira Ruiz Advogado : Afonso Celso Raso	Advogado : Alberto Eustáquio Pinto Soares Agravado(s) : Marcelo da Silva Barros e Outra Advogado : Aluísio Soares Filho	Advogado : Sérgio dos Santos de Barros Agravado(s) : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB Advogado : Frederico de Moura Leite Estefan
Processo : AIRR - 815585 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Patrícia Helena Carneiro Advogado : Ellen Christine Pessoa Azevedo Godoi Agravado(s) : Sociedade Unificada Paulista de Ensino - Objetivo - Supero Advogado : Octávio Bueno Magano	Processo : AIRR - 815608 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER Advogado : Mário de Oliveira e Silva Filho	Processo : AIRR - 815899 / 2001 . 5 - TRT da 8ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Susana Pignatari de Barros Coimbra Agravado(s) : Rodomar Ltda. Agravado(s) : Manoel Lino de Almeida
Processo : AIRR - 815590 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s) : Vamberto Marcolino de Melo Advogado : Marcos Kairalla da Silva	Processo : AIRR - 815618 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Lourdes Abrantes Cardoso e Outro Advogado : Anna Cláudia Pingitore Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado : Carlos Roberto Siqueira Castro	Processo : AIRR - 815902 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Vera Maria da Fonseca Ramos Agravado(s) : Jorge Luiz Souza Farias Advogado : Nathur Duarte Pereira
Processo : AIRR - 815591 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Gilmar Felix de Souza Advogado : Enzo Sciannelli Agravado(s) : Stolthaven Santos Ltda. Advogado : Regina Maria Cotrofe	Processo : AIRR - 815638 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado : Maria Cristina de Araújo Agravado(s) : Fernanda Marra Cairés Advogado : Magui Parentoni Martins	Processo : AIRR - 815903 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Márcio José dos Santos Costa Advogado : Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Getúlio de Vita Rodrigues
Processo : AIRR - 815592 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado : Bruno Arciero Júnior Agravado(s) : Francisco Ferreira de Lima Advogado : Ademar Moreira dos Santos	Processo : AIRR - 815642 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro Agravado(s) : Jorge Francisco Pereira Advogado : Moacir de Paula Freire	Processo : AIRR - 815905 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Sandra Maria Ramos Fávero Advogado : Fábio Cortona Ranieri Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado : Adeldo da Silva Emerenciano
Processo : AIRR - 815595 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ Advogado : Maria Regina M. G. Matta Machado Agravado(s) : Susete Marques da Cruz Advogado : Carlos Alberto Nogueira	Processo : AIRR - 815655 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante(s) : Companhia Docas do Rio de Janeiro Advogado : Lycurgo Leite Neto Agravado(s) : Antônio dos Reis Seixas Advogado : João Arthur Denegri	Processo : AIRR - 815906 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Ademar Assunção e Outros Advogado : Patrícia Regina Babboni Agravado(s) : Fundação CESP Advogado : Adriana de Carvalho Vieira
Processo : AIRR - 815596 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Simão e Gabriades Vestibulares Ltda. Advogado : Paulo Nicodemo Júnior Agravado(s) : Marcio Murano Zalla Advogado : David Leite Rosa	Processo : AIRR - 815658 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Empreendimentos Apolo Ltda. Advogado : Fernando José de Oliveira Agravado(s) : Dagmar de Almeida Advogado : Norma Sueli Mendes Rocha	Processo : AIRR - 815921 / 2001 . 0 - TRT da 7ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Sul América Bandeirante Seguros S.A. Advogado : Gerardo Coelho Filho Agravado(s) : Nelson de Azevedo Martins Advogado : José Magno Campos Pinto
Processo : AIRR - 815597 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Drugstore Magazine Augusta Ltda. Advogado : Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim Agravado(s) : Francilany da Silva Carneiro Advogado : Adriana Romero Rodrigues Mustaro	Processo : AIRR - 815659 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Osvaldo Xavier Neves Advogado : Herbert Orofino Costa Agravado(s) : Robert Bosch Ltda. Advogado : Ricardo Pires Bellini	Processo : AIRR - 815922 / 2001 . 3 - TRT da 7ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Construtora Andrade Gutierrez S.A. Advogado : Carlos Henrique da R. Cruz Agravado(s) : Antônio Marcos Araújo e Outro Advogado : Antônio Ferreira C. Filho
Processo : AIRR - 815598 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Promocred Assessoria e Serviços S/C Ltda. Advogado : Walter Aroca Silvestre Agravado(s) : Maria de Fátima Oliveira Advogado : Adriana Corrêa Lima	Processo : AIRR - 815660 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Multibrás S.A. Eletrodomésticos Advogado : Ivonete Aparecida Gaiotto Machado Agravado(s) : Ricardo Luiz de Almeida Advogado : Osvaldo Stevanelli	Processo : AIRR - 815923 / 2001 . 7 - TRT da 7ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Antônio Nemésio Pinheiro Advogado : Tarcísio Leitão de Carvalho Agravado(s) : Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR Advogado : Gladson Wesley Mota Pereira
Processo : AIRR - 815599 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Albino Francisco Almeida Advogado : Pedro Corrêa Leite Agravado(s) : FRIS-MOLDU-CAR, Frisos, Molduras para Carros Ltda. Advogado : Jamil Michel Haddad	Processo : AIRR - 815661 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Nelson Jorge de Moraes Júnior Agravado(s) : José Paulo Baccarin Advogado : Vladimir Lage	Processo : AIRR - 815924 / 2001 . 0 - TRT da 7ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : José Oliveira Mourão Advogado : João Kennedy Carvalho Alexandrino Agravado(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Francisco José Gomes da Silva
Processo : AIRR - 815600 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo Advogado : Wilton Roveri Agravado(s) : João Antonio Formágio Advogado : Osvaldo Soares da Silva	Processo : AIRR - 815871 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Centralbeton Ltda. Advogado : Leandro Törres Vieira do Nascimento Agravado(s) : Paulo José da Silva Oliveira Advogado : Marcelo Fernandes Coelho	



<p>Central</p> <p>Processo : AIRR - 815941 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa</p> <p>Advogado : Cristiane Bergamin Morro Agravado(s) : Eudson Hideyuki Otani Advogado : Airtton Keiji Ueda</p>	<p>Processo : AIRR - 802569 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR Advogado : Paulo Yves Temporal Agravado(s) : Dilma Abati Ribeiro Advogado : Nilo Norberto Nesi</p>	<p>Processo : AIRR - 813670 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Nelson José Rodrigues Soares Agravante(s) : Fundação dos Economiários Federais - FUN-CEF</p> <p>Advogado : Viviani Bueno Martiniano Agravado(s) : Ana Maria Assunção Lemos Advogado : Aluísio Soares Filho</p>
<p>Ltda.</p> <p>Processo : AIRR - 815942 / 2001 . 2 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Multilit Fibrocimento Ltda. Advogado : Rosângela Aparecida de Melo Moreira Agravado(s) : Anderson Lopes da Silva Advogado : Carlos Delai</p>	<p>Processo : AIRR - 803073 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR Advogado : Mário Roberto Jagher Agravado(s) : Leni de Fátima Petrecoski Pires Advogado : Álvaro Eiji Nakashima</p>	<p>Processo : AIRR - 813757 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Rede Barateiro de Supermercados S.A. Advogado : Fábio Zinger Gonzalez Agravado(s) : Joelma da Silva Sobre</p>
<p>Ltda.</p> <p>Processo : AIRR - 815943 / 2001 . 6 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Ondrersb - Serviço de Guarda e Vigilância</p> <p>Advogado : Jamil Nabor Caleffi Agravado(s) : Adão Fernandes Advogado : Ivor Sérgio Cadorn</p>	<p>Processo : AIRR - 803076 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR Advogado : Paulo Yves Temporal Agravado(s) : Neusa de Oliveira Pereira Advogado : Álvaro Eiji Nakashima</p>	<p>Processo : AIRR - 813758 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Orsa Fábrica de Papeis Ondulados Ltda. Advogado : Roberto Nóbrega de Almeida Filho Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá e Ferraz de Vasconcelos</p> <p>Advogado : José Francisco Siqueira Neto</p>
<p>Produtos</p> <p>Processo : AIRR - 815944 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Higie-Plus Chemical Indústria e Comércio de Limpeza Ltda. Advogado : Rosângela Aparecida de Melo Moreira Agravado(s) : Romildo Kulyk Advogado : Roque Porfírio</p>	<p>TELEMAR</p> <p>Processo : AIRR - 812914 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. -</p> <p>Advogado : Jackson Resende Silva Agravante(s) : Márcia Catarina Azadinho Advogado : Jairo Eduardo Lelis Agravado(s) : Os Mesmos</p>	<p>Processo : AIRR - 813762 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio Advogado : Ana Cláudia Castilho de Almeida Agravado(s) : Maria Janete Lima Matos Advogado : Eduardo Luiz Fernandes</p>
<p>tegrada do Paraná Ltda.</p> <p>Processo : AIRR - 815948 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Cooperativa Agropecuária de Produção In-</p> <p>Advogado : Maciel Tristão Barbosa Agravado(s) : Cilso de Souza Advogado : Roberto Carlos Sottile</p>	<p>Processo : AIRR - 813007 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Aneilton João Rego Nascimento Agravado(s) : Natanael Cordeiro Coutinho Advogado : Djalma Luciano Peixoto Andrade</p>	<p>Processo : AIRR - 813763 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA Advogado : José Eduardo Lima Martins Agravado(s) : Maurici Henrique Advogado : Paulo Roberto Lacerda</p>
<p>Antonina - APPA</p> <p>Processo : AIRR - 815950 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Wagner Pimenta Agravante(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e</p> <p>Advogado : Paulo Alfredo Damasceno Ferreira Agravado(s) : Francisco Coelho Filho e Outros Advogado : Dermot Rodney de Freitas Barbosa</p>	<p>Processo : AIRR - 813027 / 2001 . 0 - TRT da 23ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Banco Santander Brasil S. A. Advogado : Lathênia de Freitas Varão Agravado(s) : João Rosa da Silva Advogado : Humberto Silva Queiróz</p>	<p>Processo : AIRR - 813764 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Três Poderes S.A. Supermercados Advogado : Antônio Carlos C Paladino Agravado(s) : Francisco Catarino Godoi</p>
<p>Brasília, 22 de fevereiro de 2002.</p> <p>ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição</p>	<p>Processo : AIRR - 813037 / 2001 . 4 - TRT da 18ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Leste Transporte Coletivo Ltda. Advogado : Flávia Cristina Naves Agravado(s) : André Wilson Francisco da Silva Advogado : Wilson Alencar do Nascimento</p>	<p>Processo : AIRR - 813764 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes</p> <p>Processo : AIRR - 813766 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : White Martins Gases Industriais S.A. Advogado : Marcos Dibe Rodrigues Agravado(s) : Sérgio Gonzaga Borges Advogado : Maria Terra</p>
<p>Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.</p> <p>Processo : AIRR - 797776 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Superintendência de Controle de Endemias -</p>	<p>Processo : AIRR - 813039 / 2001 . 1 - TRT da 18ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Real Encomendas e Cargas Ltda. Advogado : Andréa Mendes de Castro Agravado(s) : Mônica Dias Martins Advogado : Cácia Rosa de Paiva</p>	<p>Processo : AIRR - 813767 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Opportrans Concessão Metroviária S.A. Advogado : Mário Cláudio Gonçalves Roballo Agravado(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ</p> <p>Agravado(s) : Heitor Varela Neto</p>
<p>SUCEN</p> <p>Agravado(s) : Elizabeth Cristina Granada Carneiro e Outros</p> <p>Advogado : Manoel J. Beretta Lopes</p>	<p>Processo : AIRR - 813189 / 2001 . 0 - TRT da 6ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : José Erivaldo Medeiros Tenório Agravado(s) : Francisco de Assis Mota Advogado : Oswaldo da Cruz Gouveia</p>	<p>Processo : AIRR - 813767 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira</p> <p>Processo : AIRR - 813771 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. -</p>
<p>Processo : AIRR - 801018 / 2001 . 9 - TRT da 19ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Município de Piaçabuçu Advogado : Bruno Constant Mendes Lôbo Agravado(s) : Genildo Adelino Pereira Advogado : Aida Silvestrina R. Calumby</p>	<p>TELESP</p> <p>Processo : AIRR - 813191 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Neusa Maria Degrava Advogado : Fernanda Rueda Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. -</p> <p>Advogado : Adelmo da Silva Emerenciano</p>	<p>Advogado : Carla Freire Moreira Agravado(s) : Jorge Medeiros Bezerra Advogado : Luiz Antônio Cabral</p>
<p>Processo : AIRR - 801022 / 2001 . 1 - TRT da 19ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Município de Piaçabuçu Advogado : Bruno Constant Mendes Lôbo Agravado(s) : Maria de Fátima Amorim Santos Guedes Advogado : Aida Silvestrina R. Calumby</p>	<p>Processo : AIRR - 813197 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Usina Maringá S.A. Indústria e Comércio Advogado : Winston Sebe Agravado(s) : Alcenir Mariano Advogado : Marco Antônio de Barros Amélio</p>	<p>Processo : AIRR - 813772 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.</p> <p>Advogado : Cláudio Brazil Vieira Agravado(s) : Wanduir Jorge Veras Advogado : Guilherme de Albuquerque</p>
<p>Processo : AIRR - 801498 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis Advogado : Márcio Rodrigues do Nascimento Agravado(s) : Sebastiana Teixeira Advogado : Saint Clair Félix de Moraes</p>	<p>Processo : AIRR - 813198 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Usina Maringá S.A. Indústria e Comércio Advogado : Winston Sebe Agravado(s) : José Carlos Pires Advogado : Marco Antônio de Barros Amélio</p>	<p>Processo : AIRR - 813779 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Nilma de Souza Arraes Advogado : Valter Nogueira Agravado(s) : Instituto Vital Brasil S.A. Advogado : Vera Maria de Freitas Alves</p>
<p>Processo : AIRR - 801498 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes</p> <p>Processo : AIRR - 801654 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Município de Cubatão Agravado(s) : Janete Aparecida Ribeiro da Silva Advogado : Jeová Silva Freitas</p>	<p>Processo : AIRR - 813669 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Vânia Dias Machado Advogado : Renato Luiz Pereira Agravado(s) : Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS Advogado : Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida</p>	<p>Processo : AIRR - 813782 / 2001 . 7 - TRT da 12ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Jonas da Silva Cruz Advogado : Lucio Maganin Agravado(s) : Reunidas S.A. Transportes Coletivos Advogado : Jorge Nestor Margarida</p>

Processo : AIRR - 813787 / 2001 . 5 - TRT da 12ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Douglas Davi Hort Agravado(s) : Azevedo Lourenço Advogado : Marnio Rodrigo Rubick	Processo : AIRR - 813999 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Enesa Engenharia S.A. Advogado : Ovídio Leonardi Júnior Agravado(s) : Eronildo Lemos Costa Advogado : Florentino Osvaldo da Silva	Processo : AIRR - 814526 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A. Advogado : Adriana Mara Pimentel Maia Portugal Agravado(s) : Welderson de Souza Marques Advogado : Sérgio Fernando Pereira
Processo : AIRR - 813804 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Labor Pack Serviços de Manuseio Ltda. Advogado : Antonio Rogério Bonfim Melo Agravado(s) : Ivanise de Souza Agravado(s) : Consulterci Ltda.	Processo : AIRR - 814055 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Antônio Marambaia e Outros Advogado : César Augusto de Souza Carvalho Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogado : Carlos Leonídio Barbosa	Processo : AIRR - 814530 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR Advogado : Jackson Resende Silva Agravado(s) : Aparecido Pedro da Silva e Outros Advogado : Marcus Eliseu Togni
Processo : AIRR - 813858 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : José Washington Eustáquio dos Santos Agravado(s) : José Santos de Jesus Advogado : Luilson Gomes Pinho	Processo : AIRR - 814145 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Luiz Boff Advogado : Antonio Carlos Dornelles Ayub Agravado(s) : Grupo Editorial Sinos S. A. Advogado : Jane Regina Mathias	Processo : AIRR - 814531 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Altair Inácio Pinto Advogado : Washington Sérgio de Souza Agravado(s) : Viação Metropolitana Ltda. Advogado : Kátia Cristina Sá de Moura
Processo : AIRR - 813861 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. Advogado : Fabíola Beatriz Sorlino Agravado(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Agravado(s) : Marineuza Silva Barreto Reis Advogado : Luiz Sérgio Soares de Souza Santos	Processo : AIRR - 814146 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : José Luiz Veiga Neto Advogado : Emerson Lopes Brotto Agravado(s) : Ingá Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda e Outros Advogado : Francisco José da Rocha	Processo : AIRR - 814549 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Italtaxi e Turismo Ltda. Advogado : Domingos Tommasi Neto Agravado(s) : Rosângela Aparecida Gonçalves Advogado : Alexandre Ferrari Faganello
Processo : AIRR - 813887 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Banco Bemge S.A. Advogado : José Maria Riemma Agravado(s) : Nilson Eustáquio Pereira Advogado : Humberto Marcial Fonseca	Processo : AIRR - 814394 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda. Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s) : Antônio Pinto de Souza Advogado : Antônio Carlos de Souza	Processo : AIRR - 814554 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Loja de Conveniência Cruzeiro Novo III Ltda. Advogado : Nelson Santos Peixoto Agravado(s) : Manoel Luciano Lourenço Advogado : Luiz Ricardo Garreta Zamengo
Processo : AIRR - 813889 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. Advogado : Leila Azevedo Sette Agravado(s) : João Ferreira de Souza Advogado : William José Mendes de Souza Fontes	Processo : AIRR - 814396 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A. Advogado : Karina Colin Gonzaga Agravado(s) : Mara Cristina da Silva Moretti Advogado : João Flávio Pessôa	Processo : AIRR - 814562 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Bertol S.A. - Indústria, Comércio e Exportação Advogado : Ademar Toffoli Agravado(s) : Jovino da Silva Advogado : Odilon dos Santos
Processo : AIRR - 813890 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Expresso Radar Ltda. Advogado : Olíver Aquino de Oliveira Agravado(s) : Wesley Souza Santos Advogado : Silvana Houara Guimarães Pinto	Processo : AIRR - 814397 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda. Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s) : Ubiratan Cecílio de Souza Advogado : Maria Helena Bonin	Processo : AIRR - 814563 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Cooperativa Triticola Panambi Ltda. Advogado : Antônio Carlos Panitz Agravado(s) : Haiti Dessbesell Advogado : Leocir Dill
Processo : AIRR - 813891 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Arisco Industrial Ltda. Advogado : Hebe Maria de Jesus Agravado(s) : George Laudelino Marques Advogado : Karina Coelho Serafim	Processo : AIRR - 814398 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda. Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s) : Marcolino Mattos Advogado : Luiz Waldomiro Godoi	Processo : AIRR - 814564 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Irmãos Silva Rocha & Cia. Ltda. Advogado : Ana Carolina Schild Crespo Agravado(s) : Sílvio Brahm Advogado : João Martins Moreira da Silva
Processo : AIRR - 813892 / 2001 . 7 - TRT da 5ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Banco Bradesco S.A. Advogado : Arthur Araújo dos Santos Agravado(s) : José Cardoso Barreto Advogado : Benjamin Dourado de Moraes	Processo : AIRR - 814399 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda. Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s) : Jones Maciel Pereira Advogado : Lourdes Bernadete Lima de Chiara	Processo : AIRR - 814565 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Empresa de Transportes Bosenbecker Ltda. Advogado : Ana Carolina Schild Crespo Agravado(s) : Valnei da Luz Ferreiro Advogado : Rogério Damin
Processo : AIRR - 813893 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Rodoban - Transportes Terrestres e Aéreos Ltda. Advogado : Manoel de Souza Guimarães Júnior Agravado(s) : Clóvis Gomes de Freitas Advogado : Ângelo Aleixo Neto	Processo : AIRR - 814400 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Philips do Brasil Ltda. Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior Agravado(s) : Denilson Dias de Almeida Advogado : Maria Helena Bonin	Processo : AIRR - 814566 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo Advogado : Assad Luiz Thomé Agravado(s) : Armando João Baptista Neto Advogado : Sérgio Antônio Frioli
Processo : AIRR - 813902 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : UNIBOL - Universidade do Futebol de Pernambuco S/C Ltda. Advogado : Luiz de Alencar Bezerra Agravado(s) : Erivelton José Custódio da Luz Advogado : Antônio Fernando Galvão Coelho	Processo : AIRR - 814401 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda. Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s) : José Hildo Gomes Advogado : Denise Eliana Carnevalli de Oliveira Lopes	Processo : AIRR - 814567 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Liandro Rogério Balbino Advogado : Ibiraci Navarro Martins Agravado(s) : COOPERTRAG - Cooperativa dos Trabalhadores Gerais Autônomos e Outro
Processo : AIRR - 813943 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : George Melo Dias e Outros Advogado : Ronaldo Lima Vieira Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado : Adélmo da Silva Emerenciano	Processo : AIRR - 814402 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Citrovita Agro Industrial Ltda. Advogado : Antônio Luiz Sassi Agravado(s) : Wilma Prina Tertuliano	Processo : AIRR - 814569 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Eterbras-Tec Industrial Ltda. Advogado : Paulo Miranda Drummond Agravado(s) : Antonio Carlos Costa Advogado : Odimir Lazaro de Jesus Bonassa
Processo : AIRR - 813998 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Pollus Serviços de Segurança Ltda. Advogado : Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim Agravado(s) : Antonio Carlos Celestino de Jesus Advogado : Eliane Anversi Coutinho	Processo : AIRR - 814424 / 2001 . 7 - TRT da 5ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Município de Serrinha Advogado : Fabrisio Cruz de Oliveira Agravado(s) : Antonio Carlos Araújo Advogado : Erimá Ribeiro Ramos	Processo : AIRR - 814571 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Ellenco Construções Ltda. Advogado : Reginaldo de Camargo Barros Agravado(s) : Augusto Fagundes da Silva Advogado : Antônio de Cássio Gonçalves Braz
	Processo : AIRR - 814430 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Senac - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro Advogado : Elaine Cristina Gomes Pereira Agravado(s) : Eliane Maria de Oliveira Lemos Advogado : Lúcio César Moreno Martins	Processo : AIRR - 814573 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Empresa de Publicidade Rio Preto Ltda. Advogado : Marineves Ruffino Gazani Agravado(s) : Jesus Aparecido Finotello Advogado : Paulo César Cortez
		Processo : AIRR - 814574 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda. Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s) : Paulo Vidal dos Santos



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : AIRR - 799697 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco Central do Brasil
Advogado : Vicenzo Demétrio Florenzano
Agravado(s) : José Geraldo Chaves
Advogado : Walter Nery Cardoso

Processo : AIRR - 801599 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Albaniza Ferreira de Oliveira e Outros
Advogado : Juvenal de Barros Cobra
Agravado(s) : Município de Santo André
Advogado : Maria Leonor Leite Vieira
Agravado(s) : FAISA - Fundação de Assistência à Infância de Santo André

Advogado : Maria Vitória Queija Alvar
Agravado(s) : Companhia Regional de Abastecimento Integradado de Santo André - CRAISA
Advogado : Mirene de Barros Carvalho

Processo : AIRR - 802565 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado : Celso João de Assis Kotzias
Agravado(s) : Elmira Tereza Bortolini da Silva
Advogado : Nilo Norberto Nesi

Processo : AIRR - 802567 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado : Celso João de Assis Kotzias
Agravado(s) : Nilde de Cesaro Cavaler
Advogado : Nilo Norberto Nesi

Processo : AIRR - 803046 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado : Mário Roberto Jagher
Agravado(s) : Marlene do Prado Vellozo
Advogado : Álvaro Eiji Nakashima

Processo : AIRR - 803058 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado : Mário Roberto Jagher
Agravado(s) : Cleuza de Souza Porto
Advogado : Álvaro Eiji Nakashima

Processo : AIRR - 803075 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado : Paulo Yves Temporal
Agravado(s) : Erzita Armstrong de Couto
Advogado : Álvaro Eiji Nakashima

Processo : AIRR - 803101 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado : Paulo Yves Temporal
Agravado(s) : Sirlei Neukamp
Advogado : Álvaro Eiji Nakashima

Processo : AIRR - 803102 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Município de São José dos Pinhais
Advogado : Fabiane M. Bonetto
Agravado(s) : José Carlos Barbosa
Advogado : Aquile Anderle

Processo : AIRR - 812965 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) : Brasil Telecom S. A. - CRT
Advogado : Luzia de Andrade Costa Freitas
Agravado(s) : Iara Leonor da Veiga dos Santos
Advogado : Délcio Caye

Processo : AIRR - 813030 / 2001 . 0 - TRT da 23ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Jorge Aurélio Zamar Taques
Agravado(s) : Marco Aurélio de Castro
Advogado : Takayoshi Katagiri

Processo : AIRR - 813031 / 2001 . 2 - TRT da 23ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CO-NAB
Advogado : Francisval Dias Mendes
Agravado(s) : Jussara Carolina de França Zambonini
Advogado : Takayoshi Katagiri

Processo : AIRR - 813033 / 2001 . 0 - TRT da 23ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Juel Prudêncio Borges
Agravado(s) : Wilson Hiran de Oliveira (Espólio de)
Advogado : Paulo Roberto Basso

Processo : AIRR - 813034 / 2001 . 3 - TRT da 18ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Rogério Gomes da Silva
Advogado : Luiz Renato Ariano de Faria
Agravado(s) : Brascobra Ltda.
Advogado : Nívia Santos Soares

Processo : AIRR - 813038 / 2001 . 8 - TRT da 18ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Goiânia MMC Veículos Ltda.
Advogado : Jorge Corrêa Lima
Agravado(s) : Mércia Sodré Abrão e Silva
Advogado : Edson Dias Mizael

Processo : AIRR - 813092 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Brasif S.A. Administração e Participações
Advogado : Ilma Cristine Sena Lima
Agravado(s) : Paulo José Alves
Advogado : Mauricio Morais de Oliveira

Processo : AIRR - 813186 / 2001 . 9 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Engenho Caixa D'Água (Marcone Medeiros Moura)
Advogado : Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s) : José Honório de Oliveira Irmão

Processo : AIRR - 813759 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Produtos Alimentícios Fleischmann & Royal Ltda.
Advogado : Élio Antônio Colombo
Agravado(s) : Jorge Aparecido Felisari
Advogado : Ricardo Lopes de Oliveira

Processo : AIRR - 813773 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Adolfo José da Silva Guimarães
Advogado : Cláudia Valéria Cruz Fontes

Processo : AIRR - 813781 / 2001 . 3 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais
Advogado : Aldo Guillermo Mendivil Buraschi
Agravado(s) : José Saidock
Advogado : Darcisio Schafaschek

Processo : AIRR - 813789 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Osvaldo de Souza Oliveira
Advogado : Alexandre Simon Dias
Agravado(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

Processo : AIRR - 813792 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) : Marcos Aurélio Matheus da Silva
Advogado : Fernando de Figueiredo Moreira
Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Adelmo da Silva Emerenciano

Processo : AIRR - 813795 / 2001 . 2 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco Baneb S.A.
Advogado : Bárbara Grassini Rego
Agravado(s) : José Edmilson dos Santos Pereli
Advogado : Márcio Jandir Silva Soares

Processo : AIRR - 813796 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Viviane Aparecida de Camargo
Agravado(s) : Geová Alexandre Neto
Advogado : Germano Marques Ferreira

Processo : AIRR - 813799 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A.
Advogado : André Ciampaglia
Agravado(s) : Nikolas Malcew
Advogado : Romeu Guarnieri

Processo : AIRR - 813801 / 2001 . 2 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Bompreço Bahia S.A.
Advogado : Adriana Lessa Cícero
Agravado(s) : Marco Antônio Santos Teixeira
Advogado : Juary Dias Santos

Processo : AIRR - 813802 / 2001 . 6 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Edilson Felizardo de Jesus e Outros
Advogado : Marcos Wilson Fontes
Agravado(s) : Sauípe Agroindústria de Alimentos Ltda.
Advogado : Pedro Dantas de Carvalho Júnior

Processo : AIRR - 813807 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : Antônio Eduardo Caldas Muquy
Advogado : Edu Monteiro Júnior

Processo : AIRR - 813808 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Alicerce Engenharia Ltda.
Advogado : Alisson Nogueira Santana
Agravado(s) : José Antônio Figueiredo e Outro
Advogado : Herbert Freire de Menezes

Processo : AIRR - 813860 / 2001 . 6 - TRT da 5ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Sérgio Santos Silva
Agravado(s) : Nerivaldo Ramos da Conceição
Advogado : Marcos Flávio Rhem da Silva

Processo : AIRR - 813904 / 2001 . 9 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : De Millus S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Leonardo Osório Mendonça
Agravado(s) : Albanita de Carvalho Rocha
Advogado : Maria das Graças B. Morais Fonseca

Processo : AIRR - 813906 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Importação, Indústria e Comércio Ambriex S.A.
Advogado : José Luiz Santo Mauro
Agravado(s) : Kátia Cilene Nascimento Carvalho

Processo : AIRR - 813907 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Labor Pack Serviços de Manuseio Ltda.
Advogado : Antonio Rogério Bonfim Melo
Agravado(s) : Lourdes de Souza Ribeiro
Advogado : Laerte Telles de Abreu
Agravado(s) : CONSULTERCI Transporte, Consultoria e Terceirização de Serviços Ltda.

Processo : AIRR - 813908 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Labor Pack Serviços de Manuseio Ltda.
Advogado : Antonio Rogério Bonfim Melo
Agravado(s) : CONSULTERCI Transporte, Consultoria e Terceirização de Serviços Ltda.
Agravado(s) : Joyce Grasielle Giacoto
Advogado : Fidélia Maria Rocha Moraes

Processo : AIRR - 813962 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) : Simone Neves da Rocha Jorge
Advogado : Marcelo Gomes da Rosa
Agravado(s) : Sociedade Viva Cazuza
Advogado : Daniela Serra Hudson Soares

Processo : AIRR - 814034 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco Bemge S.A. e Outro
Advogado : Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Márcia Martins Gonzaga Breda Magalhães
Advogado : Humberto Marcial Fonseca

Processo : AIRR - 814138 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Intertel - Comércio e Construção Ltda. e Outra
Advogado : Robson Lucas da Silva
Agravado(s) : Silvério José da Silva
Advogado : Luiz Fernando Fortes

Processo : AIRR - 814139 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Casa do Rádio Ltda.
Advogado : Francisco Afonso Gomes Citelli
Agravado(s) : Vanessa Calixto Prado
Advogado : Agmar Tavares da Silva

Processo : AIRR - 814141 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : Acil José de Gouveia Advogado : Maria Ilca Fernandes Siqueira Agravado(s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG Advogado : Elizabeth de Mattos Silva	Processo : AIRR - 814551 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : André Matucita Agravado(s) : Sílvia Aparecida dos Reis Advogado : Assunta Flaiano	Processo : AIRR - 814715 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Luciana Lauria Lopes Agravado(s) : Jorge Luiz Martins Carvalho da Silva e Outros Advogado : Nelson Luiz de Lima
Processo : AIRR - 814142 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. Advogado : Carla Sarmento Goulart Aguiar Agravado(s) : Edson Silva Firmino	Processo : AIRR - 814552 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : Moinhos Cruzeiro do Sul S.A. Advogado : Juliana de Queiroz Guimarães Agravado(s) : Samuel Viana da Silva Advogado : João Carlos Costa Leite	Processo : AIRR - 814718 / 2001 . 3 - TRT da 12ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : A Notícia S.A. - Empresa Jornalística Advogado : Edson Roberto Auerhahn Agravado(s) : Amílcar Alexandre Oliveira da Rosa Advogado : Susan Mara Zilli
Processo : AIRR - 814143 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : Construtora Tenda S.A. Advogado : Flaviano Lopes Ferreira Agravado(s) : Joaquim Galdino Pimenta Advogado : Altair José dos Santos	Processo : AIRR - 814553 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Hotéis, Motéis, Apartamentos, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região Advogado : Rinaldo Rinaldi Agravado(s) : Al Ajami Cozinha Árabe Ltda.	Processo : AIRR - 814737 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Massas Terni Ltda. Advogado : Sérgio Grandinetti de Barros Agravado(s) : Francisca dos Santos Almeida de Jesus Advogado : Clóvis Luiz Francisco da Silva
Processo : AIRR - 814147 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : Edgar Jacobs Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann Agravado(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp	Processo : AIRR - 814555 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : Rockwell Automation do Brasil Ltda. Advogado : João Roberto de Guzzi Romano Agravado(s) : Francisco de Assis Barbosa Advogado : Dejáir Passerine da Silva	Processo : AIRR - 815169 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Lisias Connor Silva Agravado(s) : Luiz Martins Costa Neto Advogado : Jamil Nabor Caleffi
Processo : AIRR - 814173 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Grasiela Procópio Duarte Advogado : Júlio César Fraiha Agravado(s) : Sertá Indústria e Comércio S. A. Advogado : Jaci Prata Pereira	Processo : AIRR - 814646 / 2001 . 4 - TRT da 17ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : Itapemirim Turismo - Agência de Viagens e Despachos Ltda. Advogado : Wilma Chequer Bou-Habib Agravado(s) : Eva Ferreira Guimarães Leal Advogado : Cláudio César de Almeida Pinto	Processo : AIRR - 815170 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. Advogado : Carla Sarmento Goulart Aguiar Agravado(s) : Vanda de Souza Alves Silva Advogado : Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Processo : AIRR - 814423 / 2001 . 3 - TRT da 5ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : Companhia Produtora de Alimentos Advogado : João Menezes Cana Brasil Agravado(s) : Washington Luiz Pereira de Andrade Advogado : Robson Cazaes dos Anjos	Processo : AIRR - 814647 / 2001 . 8 - TRT da 17ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : Rosane Manhães Santos Advogado : Charles Amaral Falqueto Agravado(s) : Brink'S - Segurança e Transporte de Valores Ltda. Advogado : Luiz Antônio Lourenço Rodrigues	Processo : AIRR - 815230 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Comau Service do Brasil Ltda. Advogado : Maria Clara Carvalho Garcia Agravado(s) : Jairo Antônio de Castro Advogado : Márcia Aparecida Costa de Oliveira
Processo : AIRR - 814480 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE Advogado : Amanda Silva dos Santos Agravado(s) : Sílvio Rosa Soares Advogado : Jorge Otávio Amorim Barretto	Processo : AIRR - 814648 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : Banco Boavista - Interatlântico S.A. Advogado : Marcelo de Oliveira Lobo Agravado(s) : Flaviana Varasquim de Camargo Advogado : Cleci Terezinha Muxfeldt	Processo : AIRR - 815238 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Fotobras Fotossensíveis do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado : Aluísio Soares Filho Agravado(s) : Fernando Sodré Advogado : Regis Carvalho dos Santos
Processo : AIRR - 814489 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Banco ABN Amro Real S.A. Advogado : Eliane Helena de Oliveira Aguiar Agravado(s) : Jorge Antônio Pelosi Simões Advogado : Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz	Processo : AIRR - 814668 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Ulysses Bezerra Alves e Outro Advogado : Anna Cláudia Pingitore Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado : Carlos Roberto Siqueira Castro	Processo : AIRR - 815239 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 19/02/2002 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.
Processo : AIRR - 814492 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : AIS - Associação para Investimento Social Advogado : José Perez de Rezende Agravado(s) : Maria Magdalena da Silva Ferreira Advogado : Marlene da Silva Rodrigues	Processo : AIRR - 814674 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : Maria Lúcia de Jesus Barreiro Advogado : Marcelo de Castro Fonseca Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Renata Coelho Chiavegatto Agravado(s) : Banco BANERJ S.A. Advogado : Marcos Luiz Oliveira de Souza	Processo : AIRR - 733345 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo Agravado(s) : Moury Pereira Santos Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga
Processo : AIRR - 814502 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Oportrans Concessão Metroviária S.A. Advogado : Eduardo Fontes Moreira Agravado(s) : Evandro Lima Advogado : Carla Gomes Prata	Processo : AIRR - 814680 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Waldênia Marília Silveira Santana Agravado(s) : Alberto Adriano Meira Ramalho Advogado : Frederico Augusto da Silva Carvalho	Processo : AIRR - 735406 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS Advogado : Celso de Albuquerque Barreto Agravado(s) : Nilce Pereira da Cunha Advogado : Humberto Jansen Machado
Processo : AIRR - 814503 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogado : Mozart Costa Guimarães Agravado(s) : Aloisio Marcos do Nascimento Ferreira e Outros Advogado : Nelcelir Lacerda de Azevedo	Processo : AIRR - 814687 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Firenze Indústria de Vidros e Cristais Ltda. Advogado : Hernani Krongold Agravado(s) : João da Costa Silva Advogado : Márcia Alves de Campos Soldi	Processo : AIRR - 735407 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : União Federal - Sucessora da Interbrás Agravado(s) : Nilce Pereira da Cunha Advogado : Humberto Jansen Machado
Processo : AIRR - 814529 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR Advogado : Jackson Resende Silva Agravado(s) : João Batista Braz Gomes Advogado : Francisco Manoel Genelhu	Processo : AIRR - 814688 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Antônio Juciene Rodrigues da Silva Advogado : Miguel Tavares Agravado(s) : TAM Linhas Aéreas S.A. Advogado : Luciana Gomes Branco de Sousa	Processo : AIRR - 766832 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Município de Curitiba Advogado : Patrícia Blanc Gaidex Agravado(s) : Adilson Paredes Advogado : Márcia Maria Marcelino
Processo : AIRR - 814550 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : Enesa Engenharia S.A. Advogado : Ovídio Leonardi Júnior Agravado(s) : Júlio Virgulino da Silva Advogado : Florentino Osvaldo da Silva	Processo : AIRR - 814691 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Softwork Consultores Associados Ltda Advogado : Carlos Alves Gomes Agravado(s) : Ronilda de Souza Nunes Advogado : Glauber Sérgio de Oliveira	Processo : AIRR - 766833 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO Advogado : Rafael Fadel Braz Agravado(s) : Adilson Paredes Advogado : Márcia Maria Marcelino
		Processo : AIRR - 782516 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Município de Campos dos Goytacazes Advogado : Simone de Sá Portella Agravado(s) : Kílza Peixoto de Almeida Advogado : Edson Carvalho Rangel



Processo : AIRR - 782558 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Jovani Suchecki Advogado : Mônica Maria Pereira Bichara Agravado(s) : Município de Cândido de Abreu Agravado(s) : Marcelo Furman Advogado : Willian Furman	Processo : AIRR - 813784 / 2001 . 4 - TRT da 12ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais Advogado : Aldo Guillermo Mendívil Buraschi Agravado(s) : Vanderlei de Oliveira Advogado : Darcisio Schafaschek	Processo : AIRR - 814407 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Construtora Massafera Ltda. Advogado : Patrícia Mariano Agravado(s) : Cícero Pereira de Souza e Outros Advogado : João Benedito Mendes
Processo : AIRR - 801602 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Estado de Minas Gerais Agravado(s) : SINDEAC - Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte Advogado : Lídio Alberto Soares Rocha	Processo : AIRR - 813785 / 2001 . 8 - TRT da 12ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais Advogado : Aldo Guillermo Mendívil Buraschi Agravado(s) : Erli Augustin Kruger Advogado : Darcisio Schafaschek	Processo : AIRR - 814408 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s) : Jeremias de Souza Rocha Advogado : José Roberto Regonato
Processo : AIRR - 803068 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR Advogado : Mário Roberto Jagher Agravado(s) : Leda de Lima Costa Advogado : Álvaro Eiji Nakashima	Processo : AIRR - 813786 / 2001 . 1 - TRT da 12ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Nilcéia da Rosa Schafer Advogado : Élio Avelino da Silva Agravado(s) : Fundação Hospitalar de Blumenau - Hospital Santo Antônio Advogado : Leandro Dikesch da Silveira	Processo : AIRR - 814409 / 2001 . 6 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Açucareira Corona S.A. Advogado : Eduardo Flühmann Agravado(s) : Aparecido Francisco da Silva Advogado : Carlos Alberto Regassi
Processo : AIRR - 803070 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR Advogado : Mário Roberto Jagher Agravado(s) : Benedita Nunes Siqueira Advogado : Álvaro Eiji Nakashima	Processo : AIRR - 813909 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Massa Falida do Banco do Progresso S.A. Advogado : Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel Agravado(s) : Rubens Antônio Zogob Pereira Advogado : Airton Camilo Leite Munhoz	Processo : AIRR - 814410 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s) : Joel Cândido Alves Neto Advogado : Laura Elisabete Scabin Vicinansa
Processo : AIRR - 803071 / 2001 . 3 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR Advogado : Mário Roberto Jagher Agravado(s) : Solange Ferreira de Alencar Advogado : Álvaro Eiji Nakashima	Processo : AIRR - 813910 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Tânia Maria Machado Advogado : Maria Lúcia Cintra Agravado(s) : Banco Itaú S.A. Advogado : José Eduardo Santos da Costa Cruz	Processo : AIRR - 814411 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas Advogado : Antônio Vasconcellos Júnior Agravado(s) : Marco Antônio da Silva Advogado : João Camilo Gava Neto
Processo : AIRR - 808967 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : União Federal (Extinta LBA) Agravado(s) : Roberta Campos Prata Advogado : Gláucio Gontijo de Amorim	Processo : AIRR - 813911 / 2001 . 2 - TRT da 12ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Expresso Santa Catarina Ltda. Advogado : Ana Paula Fontes de Andrade Agravado(s) : Renato Pesseti Advogado : Nereu Antonio da Silva	Processo : AIRR - 814505 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado : Cláudio Brazil Vieira Agravado(s) : Mario Moreira Gonçalves Advogado : Wuilson Taboas Godinho
Processo : AIRR - 813110 / 2001 . 5 - TRT da 6ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Nilton Ferreira da Silva e Outros Advogado : Aramis Marques da Trindade Agravado(s) : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB Advogado : Frederico da Costa Pinto Corrêa	Processo : AIRR - 813912 / 2001 . 6 - TRT da 12ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Perdigão Agroindustrial S.A. Advogado : Cláudio Roberto Hartwig Agravado(s) : Osni Maciel Advogado : Francisco M. V. Fernandes	Processo : AIRR - 814506 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma Advogado : Mariana Borges de Rezende Agravado(s) : Júlio Mariano da Silva Advogado : Diógenes Rodrigues Barbosa
Processo : AIRR - 813160 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer Advogado : Mário de Oliveira e Silva Filho	Processo : AIRR - 813915 / 2001 . 7 - TRT da 12ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agravado(s) : Moacir Selau Advogado : Maria Eduarda Furtado de Carvalho	Processo : AIRR - 814507 / 2001 . 4 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Chiptek Informática Ltda. Advogado : Paulo Fernando de Oliveira Costa Agravado(s) : Mauricio da Silva Advogado : Mury-Jara da Silva Monteiro
Processo : AIRR - 813162 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Banco Sudameris Brasil S.A. Advogado : Viviani Bueno Martiniano Agravado(s) : Artur Sérgio de Araújo Advogado : Clarito Antônio Borges	Processo : AIRR - 813916 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. Advogado : Jaime Linhares Neto Agravado(s) : Nelson Germano Sebastião Advogado : Jair Barbosa Cabral	Processo : AIRR - 814508 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Casa da Moeda do Brasil - CMB Advogado : Mário Jorge Rodrigues de Pinho Agravado(s) : Hamilton Monteiro Advogado : Edegar Bernardes
Processo : AIRR - 813735 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Ernani Kleinubing Advogado : Mauro Roberto Gomes de Mattos Agravado(s) : Abadir - Distribuidora e Importadora de Rolamentos e Peças Ltda. Advogado : Eduarda Pinto da Cruz	Processo : AIRR - 814077 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda. Advogado : Lourenço Augusto Mello Dias Agravado(s) : Moacyr Uberaldo Ribeiro Santiago Filho Advogado : Cláudio José Jacob Chaves	Processo : AIRR - 814509 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Banco ABN Amro Real S.A. Advogado : Eliane Helena de Oliveira Aguiar Agravado(s) : Leonardo Almeida de Oliveira Advogado : José Fernando Pereira Carvalhido
Processo : AIRR - 813775 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Afonso Saracuzza e Outra Advogado : Isidoro Del Vecchio Agravado(s) : Hélio de Almeida Santos Advogado : Maria de Fátima Peroba	Processo : AIRR - 814081 / 2001 . 1 - TRT da 6ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Engenho Mumbuca (Usina Frei Caneca S.A.) Advogado : Rodrigo Valença Jatobá Agravado(s) : José Leandro dos Santos Ferreira	Processo : AIRR - 814510 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma Advogado : José Perez de Rezende Agravado(s) : Paulo Sergio Gomes de Sá Pires Advogado : Serafim Antônio Gomes da Silva
Processo : AIRR - 813776 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Enesa Engenharia S.A. Advogado : Ovídio Leonardi Júnior Agravado(s) : Francisco das Chagas Farias de Oliveira Advogado : Enzo Scianelli	Processo : AIRR - 814106 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Mauro Rocha Advogado : Flavio André Bonaldi Agravado(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado : Lycurgo Leite Neto	Processo : AIRR - 814511 / 2001 . 7 - TRT da 19ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado : Virgílio Rodrigues Madeira Martins Agravado(s) : José Leonardo Ventura Advogado : Abel Souza Cândido
Processo : AIRR - 813780 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ Advogado : Patrícia Marinho de Araújo Seixas Agravado(s) : Cláudio Eduardo Manhães Nogueira Advogado : Guaraci Francisco Gonçalves	Processo : AIRR - 814121 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição Advogado : Ana Meire Cordeiro da Silva Agravado(s) : Lídia Ribeiro Dantas Advogado : José Carlos da Silva Brito	Processo : AIRR - 814512 / 2001 . 0 - TRT da 19ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado : Virgílio Rodrigues Madeira Martins Agravado(s) : Simão Pedro dos Santos Advogado : Abel Souza Cândido
	Processo : AIRR - 814140 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Casa do Rádio Ltda. Advogado : Luiz Gustavo Motta Pereira Agravado(s) : Aline Aparecida Alves Bragança Siqueira Advogado : Virgínia Campos Figueróa	Processo : AIRR - 814513 / 2001 . 4 - TRT da 20ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : João Alves de Carvalho e Outro Advogado : Rosângela Oliveira Souza Agravado(s) : Usina São José do Pinheiro Ltda. Advogado : Anselmo Vasconcelos Santos

Processo : AIRR - 814514 / 2001 . 8 - TRT da 7ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Cariri Advogado : José Jackson Nunes Agostinho Agravado(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Francisco José Gomes da Silva	Processo : AIRR - 814649 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : ZF do Brasil S.A. Advogado : Ana Paula Simone de Oliveira Souza Agravado(s) : Vanderlei Jamas Funes Advogado : Carlos Humberto de Oliveira	Advogado : Zacarias Amador Reis Martins
Processo : AIRR - 814516 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE Advogado : Antônio César Ribeiro Agravado(s) : Cláudia Mirian Alves	Processo : AIRR - 814667 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Célia Cristina Medeiros de Mendonça Agravado(s) : Alexandre Carlos Ricon Baldessarini Advogado : Marla Suedy Rodrigues Escudero	Processo : AIRR - 814619 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado : Lycurgo Leite Neto Agravado(s) : José Jorge da Silva Advogado : Carlos Henrique Segurase de Almeida
Processo : AIRR - 814517 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Indústria e Comércio Kodama Ltda. Advogado : Ernesto F. Juntoli Agravado(s) : Robson Rodrigues de Souza Advogado : Sebastião Geraldo Chinelato Filho	Processo : AIRR - 814681 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Benedito José de Deus Advogado : Enzo Sciannelli Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado : Carlos Roberto dos Santos	Processo : AIRR - 814652 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP Advogado : Flávia Moreira Silvano Agravado(s) : Walbas Darzan Advogado : Ricardo Valentim Motta
Processo : AIRR - 814518 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Gevisa S.A. Advogado : Martha Nathércia Mendes Machado Agravado(s) : Geraldo Fabrício Turbino Advogado : Múcio Wanderley Borja	Processo : AIRR - 814684 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. Advogado : Osvaldo Arvate Júnior Agravado(s) : Valdir Sales de Barros (Espólio De) Advogado : Wilson L. da Silva	Processo : AIRR - 814653 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. Advogado : Antônio Vasconcellos Júnior Agravado(s) : Pedro Rosa Advogado : Nícia Bosco
Processo : AIRR - 814519 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A. Advogado : Maria da Glória de Aguiar Malta Agravado(s) : Jacques da Glória Abreu Advogado : Ronaldo Aguiar Amaral	Processo : AIRR - 814685 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA Advogado : Ivan Prates Agravado(s) : Alberto Fernandes Advogado : Florentino Osvaldo da Silva	Processo : AIRR - 814654 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Irmãos Guimarães Ltda. Advogado : Ney Marques Filho Agravado(s) : Marcos Antonio Santos Advogado : João Dias da Silva
Processo : AIRR - 814520 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Shell Brasil S.A. Advogado : Renan Assad de Oliveira Agravado(s) : César Mattos dos Santos Advogado : Cícero Genner Soares Rodrigues	Processo : AIRR - 814686 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Nivaldo José Monteiro Mazzola Agravado(s) : Luiz José Marques Advogado : Marcus Tomaz de Aquino	Processo : AIRR - 814656 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : João Carlos Luiz Advogado : Peritiz Ejnesman Agravado(s) : Ótica San Sebastian Ltda. Advogado : Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão
Processo : AIRR - 814542 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Jorge Luiz Marcheti Advogado : Dionézio Aprígio dos Santos Agravado(s) : Companhia Paulista de Força e Luz Advogado : Lycurgo Leite Neto	Processo : AIRR - 815287 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Angelo Camilo Advogado : Alexandre Antônio César Agravado(s) : Citrosuco Paulista S.A. Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes	Processo : AIRR - 814657 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Paulo Gomes Cardoso Advogado : Rejanir Motta Neves Agravado(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS Advogado : Flávia Rita Radusweski Quintal
Processo : AIRR - 814556 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : José Francisco da Silva Advogado : Sandra S. M. Sudatti Agravado(s) : TRW Automotive South America S.A. Advogado : Noedy de Castro Mello	Processo : AIRR - 815321 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Danilo Porciuncula Agravado(s) : Paulo Emilio Mendonça Advogado : Jurema de Sousa Martins	Processo : AIRR - 814658 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : João Silvestre Teixeira do Nascimento Advogado : Izaías Wenceslau Emerich Agravado(s) : Companhia Comércio e Navegação Advogado : Fabiana Aparecida Bitencourt Campos
Processo : AIRR - 814557 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Eaton Ltda. Advogado : Ana Cláudia Moro Serra Agravado(s) : Mardocheo Molina Advogado : André Martins Tozello	Processo : AIRR - 815322 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Plastunion Indústria de Plásticos Ltda. Advogado : Victorino José Alonso Agravado(s) : Luiz Antonio da Silva Santos Advogado : Milena Sinatoli	Processo : AIRR - 814661 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Paulo Alves Advogado : Edison Garcia Prado Lopes Agravado(s) : Companhia Comércio e Navegação Advogado : Luiz Cláudio Marques Pereira
Processo : AIRR - 814559 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda. Advogado : Eduardo Valentim Marras Agravado(s) : Luiz Pereira dos Santos Advogado : Vilma Piva	Processo : AIRR - 815323 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Sadia S.A. Advogado : Osmar Mendes Paixão Côrtes Agravado(s) : José Carlos de Vasconcelos Advogado : Roberto Hiromi Sonoda	Processo : AIRR - 814670 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Valtenci Domingos Advogado : Newton Vieira Pamplona Agravado(s) : COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana Advogado : Virgínia de Lima Paiva
Processo : AIRR - 814627 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda. Advogado : André Luís Feloni Agravado(s) : Aureo Antônio Bacci Advogado : Lúcio Crestana	Processo : AIRR - 815324 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP Advogado : Tânia Petrolle Cosin Agravado(s) : Pedro Biagi Advogado : Luís Piccinin	Processo : AIRR - 814671 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Ivanildo Alfredo de Oliveira Advogado : Paulete Ginzberg Agravado(s) : Condomínio do Edifício Pena Coral Advogado : Aldo Alves
Processo : AIRR - 814633 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Domingos Bevilaqua Advogado : Humberto Benito Viviani Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-LESP Advogado : Adelmo da Silva Emerenciano	Processo : AIRR - 815325 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Consultores Associados PHL S/C Ltda. Advogado : Josefina Maria de Santana Dias Agravado(s) : Ricardo Augusto Ferreira Advogado : Henrique Calixto Gomes	Processo : AIRR - 814673 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Gomercindo Iglesias Martinez Advogado : Luiz Otávio Medina Maia Agravado(s) : Balassiano Engenharia Ltda. Advogado : José Correia Cordeiro
Processo : AIRR - 814635 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Infoglobo Comunicações Ltda. Advogado : Daniela Serra Hudson Soares Agravado(s) : Wildson Oscar Negrão Guimarães Filho Advogado : Carlos Henrique Segurase de Almeida	Processo : AIRR - 815326 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado : Clóvis Canelas Salgado Agravado(s) : Elcio Gobbo Advogado : Romeu Tertuliano	Processo : AIRR - 814690 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogado : Laudicéa Rosalina de Almeida Gomes Agravado(s) : Rosana Maria Gobbo Falção Advogado : Lúcia Porto Noronha
Processo : AIRR - 814640 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Ubracely Sper de Albuquerque e Outros Advogado : Nilson Roberto Lucifio Agravado(s) : Companhia Paulista de Força e Luz Advogado : Lycurgo Leite Neto	Processo : AIRR - 815327 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Pan Produtos Alimentícios Nacionais S.A. Advogado : Edimara Novembrino Ernandes Agravado(s) : Fernando da Silva Chuva Advogado : Marlene Munhões dos Santos	Processo : AIRR - 814709 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP Advogado : Dulcemínia Pereira dos Santos Agravado(s) : João dos Santos Advogado : João Alberto Angelini



	<p>Processo : AIRR - 814710 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Kraft Foods Brasil S/A Advogado : Alexandra Pignatari Alves Agravado(s) : Luiz Ribeiro de Souza Advogado : Ângela Abdalla Anic</p>	<p>Processo : AIRR - 815415 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Cartão Unibanco Ltda. Advogado : Carmen Glória de Moraes Médros Agravado(s) : Carlos Rogério Gerpe Ribeiro Advogado : César Gerpi Moreira</p>	<p>Processo : AIRR - 815542 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Darliane Brum Camargo e Outra Advogado : José Romaci Reis Agravado(s) : Ademir Pimentel da Silva Advogado : Orlando Carlos P. Müller</p>
LESP	<p>Processo : AIRR - 814711 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE- Advogado : Adelmo da Silva Emerenciano Agravado(s) : Antônio Nunes Advogado : Ronaldo Lima Vieira</p>	<p>Processo : AIRR - 815417 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Lavanderia Nacional Ltda. Advogado : Marcelo Figueiredo de Sá Agravado(s) : Maria das Graças Lopes Santos Advogado : André Luis Brandão Gatti</p>	<p>Processo : AIRR - 815543 / 2001 . 4 - TRT da 5ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Banco Baneb S.A. Advogado : Andréa Marques Silva Agravado(s) : Maria Elisa Pineiro Gonzales Rios Advogado : Genésio Ramos Moreira</p>
	<p>Processo : AIRR - 814724 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : TV Ômega Ltda. Advogado : Clayton Roberto Esteves Miranda Agravado(s) : Cibele Ramos Lima Chrispim Advogado : Cristina Pessoa Pereira Borja</p>	<p>Processo : AIRR - 815418 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Viação Itapemirim S.A. Advogado : Rosângela Carvalho Rocha Agravado(s) : José Dionísio da Silva Advogado : Maria de Fátima Santos Grillo Coutinho</p>	<p>Processo : AIRR - 815547 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Sidnei Pereira de Souza Advogado : Annelize Piechnik Pizzani Agravado(s) : Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda. Advogado : Marcos Wengerkiewicz</p>
colagem	<p>Processo : AIRR - 814725 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Leroy Merlin - Companhia Brasileira de Bri- Advogado : Carmem Luíza Mambrini Agravado(s) : Adriano de Freitas Silva Advogado : Luiz Eduardo de Menezes</p>	<p>Processo : AIRR - 815420 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Indústria de Bebidas Antartica do Sudeste S. Advogado : Mariana Borges de Rezende Agravado(s) : Maria Inete de Jesus Advogado : Jorge Alves de Oliveira</p>	<p>Processo : AIRR - 815553 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição Advogado : Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim Agravado(s) : Angelino Fernandes de Oliveira Advogado : Eduardo Nelo Tavares</p>
	<p>Processo : AIRR - 814726 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : J.F.Santos Comercial Ltda. Advogado : Ebert Lourenço Vitor Agravado(s) : Edgard Ferreira Advogado : Humberto Marcial Fonseca</p>	<p>Processo : AIRR - 815422 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Associação Atlético Portuguesa Advogado : Edvaldo Ferreira dos Santos Agravado(s) : Valéria Lacé Aranha Advogado : José Augusto Victorino Barreto</p>	<p>Processo : AIRR - 815554 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : José Maciel da Silva Advogado : Antônio Santo Alves Martins Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A. Advogado : Maria Antonietta Mascaro</p>
São Sebastião do Paraíso	<p>Processo : AIRR - 814727 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Mitra Diocesana de Guaxupé - Paróquia de Advogado : Welber Nery Souza Agravado(s) : Nair Rodrigues dos Santos Advogado : Jairo Santos Cardoso</p>	<p>Processo : AIRR - 815425 / 2001 . 7 - TRT da 12ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Firenze Comunicação e Produção Ltda. (TV Verde) Advogado : Aldo Abrahão Massih Júnior Agravado(s) : Kurt Heeschen Filho Advogado : João Carlos Greco</p>	<p>Processo : AIRR - 815555 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : TRW do Brasil S.A. Advogado : Noedy de Castro Mello Agravado(s) : Claudomiro Gonçalves de Meira e Outros Advogado : Ana Lúcia Salaro</p>
Regionais - ASBACE	<p>Processo : AIRR - 814728 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : João Carlos Vieira Advogado : Humberto Marcial Fonseca Agravado(s) : Banco Bradesco S.A. Advogado : Izabella Machado Ventura Dutra Nicácio</p>	<p>Processo : AIRR - 815427 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Vonpar Refrescos S.A. Advogado : André Saraiva Adams Agravado(s) : Leonir Rodrigues de Oliveira Advogado : Élio Atilio Piva</p>	<p>Processo : AIRR - 815566 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. Advogado : Luiz Carlos A. Robortella Agravado(s) : Domingos Benitez Filho Advogado : Romeu Guarnieri</p>
	<p>Processo : AIRR - 814730 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Advogado : Thaís Cláudia D'Afonseca Agravado(s) : Edilce Mont Serrat de Oliveira Costa Advogado : Ernany Ferreira Santos</p>	<p>Processo : AIRR - 815442 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Banco de Crédito Real S.A. Advogado : Gilson Klebes Guglielmi Agravado(s) : Sérgio Klhos Advogado : Fernanda Marques Barcelos</p>	<p>Processo : AIRR - 815570 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro Agravado(s) : Romildo Roney Bernardo Advogado : William José Mendes de Souza Fontes</p>
	<p>Processo : AIRR - 814731 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : CAF- Santa Bárbara Ltda. Advogado : Guilherme Pinto de Carvalho Agravado(s) : João Nicolau de Paula Advogado : Celso Campos da Fonseca</p>	<p>Processo : AIRR - 815465 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Denise de Fátima Rufino Advogado : Marcelo Pereira Mendes Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. Advogado : Vanessa Grenier Ferreira Motta</p>	<p>Processo : AIRR - 815577 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Tutela Lubrificantes S.A. Advogado : Jacinto Américo Guimarães Baía Agravado(s) : Fernando César Prata Advogado : Hércules Guerra</p>
	<p>Processo : AIRR - 815210 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Éffem Brasil Inc. & Cia. Advogado : Helena Amisani Agravado(s) : Moisés Machado de Castro Advogado : Ildefonso Carvalho Duarte</p>	<p>Processo : AIRR - 815473 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Holdercim Brasil S.A. Advogado : Maurício Rodrigo Tavares Levy Agravado(s) : José Eugênio de Souza Advogado : Ismar de Oliveira</p>	<p>Processo : AIRR - 815583 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A. Advogado : Carmeluce Campos de Azevedo Agravado(s) : Cristiane Guimarães Laguna Advogado : Vinicius Mendes Campos de Carvalho</p>
CELESC	<p>Processo : AIRR - 815285 / 2001 . 3 - TRT da 12ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Advogado : Lycurgo Leite Neto Agravado(s) : Cirineu Alves da Silva Advogado : Divaldo Luiz de Amorim</p>	<p>Processo : AIRR - 815491 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Latas de Alumínio S.A. - Latasa Advogado : Juliana Magalhães Assis Agravado(s) : Antônio Bernardes de Aguiar e Outro Advogado : Ellen Mara Ferraz Hazan</p>	<p>Processo : AIRR - 815615 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Zélio Martins de Campos Advogado : Rosângela Lima da Silva Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Advogado : Álvaro de Lima Oliveira</p>
	<p>Processo : AIRR - 815329 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Banco Santander Meridional S.A. Advogado : Ubirajara Louis Agravado(s) : Lorita Pavan Pivato Advogado : Paulo de Freitas Solter</p>	<p>Processo : AIRR - 815497 / 2001 . 6 - TRT da 18ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Ilza Maria de Souza Advogado : Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva Agravado(s) : BW Indústria e Comércio Ltda Advogado : Hudson Silva Brito</p>	<p>Processo : AIRR - 815616 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : De Millus S.A. - Indústria e Comércio Advogado : Eduarda Pinto da Cruz Agravado(s) : Silvana Souza da Silva Advogado : Marcelo Fernandes Coelho</p>
	<p>Processo : AIRR - 815344 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Viação Nossa Senhora da Penha Ltda. Advogado : Kátia Barbosa da Cunha Agravado(s) : Antônio João dos Santos Advogado : Fernando da Costa Pontes</p>	<p>Processo : AIRR - 815541 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Sindicato das Empresas de Locação de Bens do Estado do Rio Grande do Sul Advogado : Cláudio Araújo Santos dos Santos Agravado(s) : AlSCO Toalheiro do Brasil Ltda Advogado : Irka Ferenz</p>	<p>Processo : AIRR - 815617 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Carlos Frederico Wegner Catanhede Advogado : José Perelmiter Agravado(s) : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Advogado : Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira</p>

Processo : AIRR - 815619 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Wilson Patrocínio Advogado : Eugênia Jizetti Alves Bezerra Agravado(s) : Banco Itaú S.A. Advogado : Luiz Eduardo Prezídio Peixoto Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Marcelo Manoel da Costa Ribeiro	Processo : AIRR - 815674 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Mario Birk Advogado : Fernando Beirith Agravado(s) : Prenda S.A. Advogado : Pedro Primo Paulo Barili	Processo : AIRR - 815248 / 2001 . 6 - TRT da 21ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Norte Salineira S.A Indústria e Comércio - NORSSAL Advogado : João Olavo S. Neto Agravado(s) : Francisco das Chagas de Souza Advogado : Marcelo Araújo de Brito
Processo : AIRR - 815620 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Banco Banerj S.A. e Outro Advogado : Marcos Aurélio Silva Agravado(s) : Ricardo Soares Borges Advogado : Eugênia Jizetti Alves Bezerra	Processo : AIRR - 815677 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Marcia Cristina Dias Vieira Barros Advogado : Gleise Maria Índio e Bartijotto Agravado(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO Advogado : Clair Zeitune	Processo : AIRR - 815249 / 2001 . 0 - TRT da 5ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Carlos Magno Garcia e Outros Advogado : Rogério Ataíde Caldas Pinto Agravado(s) : Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA Advogado : Mônica Almeida de Oliveira Agravado(s) : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS Advogado : Ivan Isaac Ferreira Filho
Processo : AIRR - 815632 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A. e Outro Advogado : José Inácio Fay de Azambuja Agravante(s) : Daniel Vargas Advogado : Renato Gomes Ferreira Agravado(s) : Os Mesmos	Processo : AIRR - 815678 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Juvenal Villote e Outros Advogado : Zírdilo Lopes de Sá Filho Agravado(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU Advogado : Marcelo Oliveira Rocha Agravado(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS Advogado : Rogério Luís Guimarães	Processo : AIRR - 815333 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda. Advogado : Gilberto Stürmer Agravado(s) : Vanderlei de Lima Medeiros Advogado : Darcy Rossi
Processo : AIRR - 815634 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER Advogado : Mário de Oliveira e Silva Filho	Processo : AIRR - 815679 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Antonio Carlos Loureiro da Rocha Advogado : Rosângela Lima da Silva Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado : Álvaro de Lima Oliveira	Processo : AIRR - 815337 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Waldecyr Manoel Rodrigues Advogado : Fernando Corrêa Lima Agravado(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado : Lycurgo Leite Neto
Processo : AIRR - 815635 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR Advogado : Jackson Resende Silva Agravado(s) : Marlene de Souza Teixeira e Outros Advogado : Alberto Botelho Mendes	Processo : AIRR - 815680 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Helge Silva Advogado : Valmir de Souza Borba Agravado(s) : TEKNO S.A. - Construções, Indústria e Comércio Advogado : Maria José de Almeida Vieira da Rocha	Processo : AIRR - 815482 / 2001 . 3 - TRT da 10ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Conver - Combustíveis, Veículos e Representações Ltda. Advogado : José Manoel da Cunha e Menezes Agravado(s) : Cleucion Gomes da Mota Advogado : Dorival Borges de Souza Neto
Processo : AIRR - 815636 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Luiz Paulo Bhering Nogueira Agravado(s) : Geraldo Guitemberg Gomes Advogado : Celso Soares Guedes Filho	Processo : AIRR - 815698 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Sergio Cardoso da Silva Advogado : José Perelmiter Agravado(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU Advogado : Marcelo Oliveira Rocha Agravado(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS Advogado : Flávia Rita Radusweski Quintal Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Cláudia Costa Bonetti	Processo : AIRR - 815483 / 2001 . 7 - TRT da 10ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB Advogado : Sylvanna de Jesus Silva Schults Agravado(s) : Sebastião Francisco dos Santos Advogado : Oldemar Borges de Matos
Processo : AIRR - 815644 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Alberto Herzer Advogado : Patrícia Regina Babboni Agravado(s) : Companhia Paulista de Força e Luz Advogado : Lycurgo Leite Neto	Processo : AIRR - 815702 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado : Maria Madalena Alves Carvalho Agravado(s) : José Luiz Pereira Filho Advogado : Heloisa Vieira Cabariti	Processo : AIRR - 815484 / 2001 . 0 - TRT da 10ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB Advogado : Sandra Gomes da Costa Agravado(s) : Ronny Ferreira Soares Advogado : Oldemar Borges de Matos
Processo : AIRR - 815654 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Lenaldo Siqueira e Outros Advogado : Lycurgo Leite Neto Agravado(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Maria Inês Pereira Lima	Processo : AIRR - 815703 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S. A. Advogado : Márcio Eugênio da Silva Agravado(s) : João Batista da Silva Advogado : José Borges da Silva	Processo : AIRR - 815485 / 2001 . 4 - TRT da 10ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : SERV-CAR-Derivados de Petróleo Ltda. Advogado : Vinicius Emílio Nascimento Lisboa Frederico Agravado(s) : Raimundo Martins de Sousa Filho Advogado : Dorival Borges de Souza Neto
Processo : AIRR - 815656 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Wagner Moreira César e Outro Advogado : Anna Cláudia Pingitore Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado : Carlos Roberto Siqueira Castro	Processo : AIRR - 815245 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Zenildo da Silva Fernandes Advogado : Flávio Tavares Leão Agravado(s) : SBCQ - Sociedade Brasileira de Controle de Qualidade Ltda. Advogado : Jory França	Processo : AIRR - 815487 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A. Advogado : Maria Clara Carvalho Garcia Agravado(s) : Sívio Anderson das Neves Advogado : William José Mendes de Souza Fontes
Processo : AIRR - 815664 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos Advogado : Arnor Serafim Júnior Agravado(s) : Marisa Theodoro Ostroschi Advogado : Maricleusa Souza Cotrim	Processo : AIRR - 815246 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Ram Indústria e Comércio Ltda. Advogado : Sérgio Grandinetti de Barros Agravado(s) : Joana D'Arc Soares dos Santos Advogado : Maria do Carmo Gomes Quirino	Processo : AIRR - 815488 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A. Advogado : Wander Barbosa de Almeida Agravado(s) : Júlio Fidêncio Advogado : José da Silva Neto
Processo : AIRR - 815669 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Banco BANERJ S.A. Advogado : José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial) Agravado(s) : Ederval Amaral Advogado : Adilson de Paula Machado	Processo : AIRR - 815247 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Pepsico do Brasil Ltda. Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro Agravado(s) : Elmo Olegário Mendes Duarte Advogado : Raquel Leal P. Raso	Processo : AIRR - 815489 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A. Advogado : Wander Barbosa de Almeida Agravado(s) : Sebastião Gerson de Jesus Advogado : William José Mendes de Souza Fontes
Processo : AIRR - 815670 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Hildebrando dos Santos Serra Advogado : Rosângela Lima da Silva Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado : Álvaro de Lima Oliveira		Processo : AIRR - 815490 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Banco Bemge S.A. Advogado : Viviani Bueno Martiniano Agravado(s) : Rosângela Aparecida Lopes Costa Advogado : Fábio das Graças Oliveira Braga



Processo : AIRR - 815494 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Fernando Silva Rodrigues Agravado(s) : Paulo Roberto Félix da Silva Advogado : Paulo Roberto Félix da Silva	Processo : AIRR - 815606 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Waldênia Marília Silveira Santana Agravante(s) : Fundação dos Economizadores Federais - FUN-CEF Advogado : Viviani Bueno Martiniano Agravado(s) : Maria Tereza Tavares Dias e Outra Advogado : Aluísio Soares Filho	Processo : AIRR - 815673 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Banco Santander Meridional S.A. Advogado : Jorge Alberto Carricone Vignoli Agravado(s) : Neide da Costa Pereira Advogado : Gelson Ferrareze
Processo : AIRR - 815496 / 2001 . 2 - TRT da 11ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado : Raimundo Rafael de Queiroz Neto Agravado(s) : Jean Sávio Trindade Pereira Advogado : Rosângela Bentes Campos	Processo : AIRR - 815607 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A. Advogado : Peter de Moraes Rossi Agravante(s) : Denise Cristina Ferreira Gomes Advogado : Marcos Almeida Bilharinho Agravado(s) : Os Mesmos	Processo : AIRR - 815681 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Instituição Religiosa Perfect Liberty Advogado : José Lino Silva Paiva Agravado(s) : Thelma Lustosa Coelho Advogado : Agenor Betta
Processo : AIRR - 815498 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Cooperativa dos Cafeicultores do Cerrado - COOCACER Advogado : Francisco de Assis Melo Hordones Agravado(s) : Gilson Aparecido Ferreira e Outros Advogado : Isabel Cristina Soares	Processo : AIRR - 815621 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Luiz Carlos dos Santos Menezes Advogado : Nelcir Vicari Agravado(s) : White Martins Gases Industriais S.A. Advogado : Celso Alves de Jesus	Processo : AIRR - 815682 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A. Advogado : Sérgio C. Ciampaglia Agravado(s) : Mirna Aparecida Beltrani Cisoto Advogado : Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama
Processo : AIRR - 815499 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Orlando Pereira Gomes Advogado : Rosângela Lima da Silva Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado : Álvaro de Lima Oliveira	Processo : AIRR - 815623 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural- ASCAR e Outra Advogado : Luiz Bernardo Spunberg Agravante(s) : Paulo Roberto Mecca Advogado : Cornélio Kuhn Agravado(s) : Os Mesmos	Processo : AIRR - 815683 / 2001 . 8 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Calorisol Engenharia Montagens Industriais Ltda. Advogado : Débora Marcondes Fernandez Pecucci Agravado(s) : José Hélio dos Santos Advogado : Edwin Tabosa Gropp
Processo : AIRR - 815500 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Casa de Saúde Santa Maria Ltda. Advogado : Romário Silva de Melo Agravado(s) : Renata Tiuba Salles Advogado : Preciliana Vital Antunes	Processo : AIRR - 815625 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER Advogado : Mário de Oliveira e Silva Filho	Processo : AIRR - 815685 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Petrobrás Distribuidora S.A. Advogado : Alberto Helzel Júnior Agravado(s) : Hélio Maximino (Espólio de) Advogado : Sidney de C. Domanico
Processo : AIRR - 815501 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Jonas Chagas Advogado : Rosângela Lima da Silva Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado : Álvaro de Lima Oliveira	Processo : AIRR - 815626 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Milton de Moura França Agravante(s) : Banco Bemge S.A. e Outro Advogado : Viviani Bueno Martiniano Agravante(s) : Luís Henrique Leopoldino da Fonseca Advogado : Patricia de Oliveira Leite Leopoldino Agravado(s) : Os Mesmos	Processo : AIRR - 815686 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel Agravado(s) : Pedro Pereira dos Santos Advogado : Marlene Ricci
Processo : AIRR - 815502 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : High End Eletro Ltda Advogado : Luiz Guilherme Moreira Alves Agravado(s) : Monica Lima Festivo Advogado : Sheila Regina Giordano Ferrazzo	Processo : AIRR - 815629 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Maria José da Costa e Silva Advogado : Lindomar Pêgo Duarte Agravado(s) : Help Industrial Ltda. Advogado : Sérgio Fernando Pereira	Processo : AIRR - 815687 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Fundação Antônio Prudente Advogado : Elenita de Souza Ribeiro Agravado(s) : Elisabeth Solange Kobayashi Advogado : Roberval Moreira Gomes
Processo : AIRR - 815503 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : M.W.S. Prestação de Serviços Ltda Advogado : Carlos Tadeu de Oliveira Agravado(s) : Alberto Francisco de Oliveira Advogado : Paulo Jorge de Menezes	Processo : AIRR - 815637 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. Advogado : Viviani Bueno Martiniano Agravado(s) : Júlio César Camargos de Moraes Advogado : Magui Parentoni Martins	Processo : AIRR - 815701 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A. Advogado : José Alberto Couto Maciel Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : André Carvalho Ribeiro Agravado(s) : Nordon Brum de Paula Advogado : Célio Fraga da Fonseca
Processo : AIRR - 815545 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR Advogado : Indalécio Gomes Neto Agravado(s) : Gerson Almeida Macedo Advogado : Antônio Carlos de Lima	Processo : AIRR - 815641 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Advogado : José Alberto Couto Maciel Agravado(s) : Sérgio Gomides Advogado : Célio Fraga da Fonseca	Processo : AIRR - 815704 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A. Advogado : José Alberto Couto Maciel Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Marilda de Fátima Costa Agravado(s) : João de Freitas Barbosa Advogado : Paulo César Lacerda
Processo : AIRR - 815569 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. Advogado : Viviani Bueno Martiniano Agravado(s) : Cristiano Bauer de Oliveira Advogado : Joaquim Omar Franco	Processo : AIRR - 815643 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro Agravado(s) : José dos Santos Rosa Advogado : Fioravanti Fonseca Fernandes	Processo : AIRR - 815706 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : José Marques de Vasconcelos Advogado : Sylvio Tito Carvalho Coelho Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Octavio Blatter Pinho
Processo : AIRR - 815586 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA Advogado : Italo Quidicom Agravado(s) : Moacir Taveira de Souza Advogado : Fabíola Atz Guino	Processo : AIRR - 815668 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro Advogado : Paulo Sérgio Marques dos Reis Agravado(s) : Cláudia Valéria Rodrigues Soares Advogado : Ricardo da Silva Camillo	Processo : AIRR - 815708 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Júlio César Tavares Advogado : Luiz Carlos Teixeira de Souza Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Cláudio Raimundo de Oliveira Melo
Processo : AIRR - 815602 / 2001 . 8 - TRT da 19ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Marcelo Araújo Acioli Agravado(s) : Abel de Oliveira Magalhães Advogado : José Arnóbio Damasceno Alves	Processo : AIRR - 815672 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Sonia Regina Ferreira e Outros Advogado : Anna Cláudia Pingitore Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado : Carlos Roberto Siqueira Castro	Processo : AIRR - 815845 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Banco Santander Meridional S.A. Advogado : Ubirajara Louis Agravado(s) : Eva Clóris Oliveira Bierhals Advogado : Lia Coelho Ayub
Processo : AIRR - 815604 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA Advogado : Fabrícia Vieira dos Santos Agravante(s) : Nelson Longuinho dos Santos Advogado : Valkyria de Mello Leão Oliveira Agravado(s) : Os Mesmos		

S.A.	Processo : AIRR - 815847 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros Advogado : Evangelia Vassiliou Beck Agravado(s) : João Carlos Ramalho Advogado : Paulo Roberto Canabarro de Carvalho	Processo : AIRR - 815909 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Banco Santander Meridional S.A. Advogado : Jorge Vignoli Agravado(s) : Tânia Maria Zignani Brugalli Advogado : Gilberto Rodrigues de Freitas	Processo : AIRR - 815584 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR Advogado : Jackson Resende Silva Agravado(s) : José Vicente Nogueira Advogado : Ronaldo Resende de Miranda
ECT	Processo : AIRR - 815869 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Urca Auto Ônibus Ltda Advogado : Oliver Aquino de Oliva Agravado(s) : José Maria da Silva Advogado : Márcia Regina C. Magalhães	Processo : AIRR - 815910 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda. Advogado : Amilcar Melgarejo Agravado(s) : Rosimara Rosalino de Jesus Advogado : Elza Marlene Lara Sabbi	Processo : AIRR - 815587 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Jamildo da Silva Oliveira Advogado : Andréa C. G. de Matos Agravado(s) : Serviço de Segurança e Vigilância S/C Ltda. Agravado(s) : Carlos Roberto Macedo (Espólio de)
- CERJ	Processo : AIRR - 815875 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Carlos Augusto de Almeida Rego e Outro Advogado : Edegar Bernardes Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Advogado : Álvaro de Lima Oliveira	Processo : AIRR - 815912 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Fernando Silva Rodrigues Agravante(s) : Fundação dos Economistas Federais - FUN- Advogado : Paulo César do Amaral de Pauli Agravado(s) : Tânia Joice Silveira Rigon Advogado : Paulo Eduardo Simon Schmitz	Processo : AIRR - 815588 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Banco Boavista Interatlântico S.A. Advogado : Theotônio Maurício Monteiro de Barros Agravado(s) : Usimolde Indústria e Comércio Ltda. Agravado(s) : Izac Alves de Carvalho Advogado : Renato Antônio Villa Custódio
gêlica - IGASE	Processo : AIRR - 815880 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Rubem Costa Reduzino Advogado : Atilano de Souza Rocha Agravado(s) : Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro Advogado : Ricardo Cesar Rodrigues Pereira	Processo : AIRR - 815915 / 2001 . 0 - TRT da 8ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Engexata - Engenharia Ltda.	Processo : AIRR - 815589 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Philips do Brasil Ltda. Advogado : Francisco A. L. R. Cucchi Agravado(s) : Pedro Alves dos Reis Advogado : José Edilson Cicote
CEDAE	Processo : AIRR - 815881 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Josué Gonçalves Advogado : João Fidelis Guimarães Agravado(s) : Aga S.A. Advogado : Ivan Tauil Rodrigues	Processo : AIRR - 815328 / 2001 . 2 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Antonio Prats Masó & Cia. Ltda. Advogado : Faruk Nahssen Agravado(s) : Osvaldo Pereira de Faria (Espólio de) Advogado : Jefferson Martins de Oliveira	Processo : AIRR - 815593 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Andréa Roque da Silva Advogado : Uefre dos Santos Oliveira Agravado(s) : Viena Delicatessen Ltda. Advogado : Pedro Quilici
Aéreo S.A.	Processo : AIRR - 815882 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Instituto Geral de Assistência Social Evan- Advogado : Amanda Silva dos Santos Agravado(s) : Maria Solange Souza Freitas Advogado : Rosângela Santos de Oliveira	Processo : AIRR - 815334 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Banco Santander Meridional S.A. Advogado : Ubirajara Louis Agravado(s) : Lanes de Souza Fontoura Advogado : Paulo de Freitas Soller	Processo : AIRR - 815594 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Rolotipo Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha e Plásticos Ltda. Advogado : Adriano Medeiros da Silva Borges Agravado(s) : Francisco José da Silva Advogado : Nivaldo Cabrera
EMBRATEL	Processo : AIRR - 815883 / 2001 . 9 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Advogado : Fernando Queiroz Silveira da Rocha Agravado(s) : Maria Carmem Saporetty Azevedo Advogado : Rogério Alaylton D'Angelo	Processo : AIRR - 815335 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : José Romário Dias Advogado : Andre Luiz P. Dias Agravado(s) : Elson Nascimento de Almeida Advogado : Milton José Loureiro	Processo : AIRR - 815622 / 2001 . 7 - TRT da 6ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : ESP - Empreendimentos e Participações Lt- da. Advogado : Ivan de Araújo Bezerra Agravado(s) : Sampa - São Paulo Automóveis Ltda. Agravado(s) : Reinaldo Rodrigues da Silva Advogado : Antônio Carlos Viana de Carvalho Neves Agravado(s) : Genival Marcolino Vieira Advogado : Antônio Carlos Viana de Carvalho Neves
TELERJ	Processo : AIRR - 815885 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Advogado : Márcio José Lisboa Fortes Agravado(s) : Delma Pereira da Conceição Advogado : Zenildo Costa de Araujo Silva	Processo : AIRR - 815376 / 2001 . 8 - TRT da 12ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Vidal Fortunato de Souza Advogado : Divaldo Luiz de Amorim Agravado(s) : Igaras Papéis e Embalagens S.A. Advogado : Lúcia Helena Faraco de Oliveira	Processo : AIRR - 815628 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A. Advogado : Wander Barbosa de Almeida Agravado(s) : Paulo Lemos de Castro Advogado : Helena Sá
José	Processo : AIRR - 815886 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Expresso Tanguá Ltda. Advogado : Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas Agravado(s) : Eliane Borges da Rosa Advogado : Cristiane de Fátima Sales Naylor	Processo : AIRR - 815412 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Edson Rodrigues Perez Advogado : Manuel Calisto Teixeira Petito Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. Advogado : Sayde Lopes Flores	Processo : AIRR - 815640 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Fer- roviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER Advogado : Mário de Oliveira e Silva Filho
TELERJ	Processo : AIRR - 815888 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Advogado : Luciana da Silva Rocha Agravado(s) : Gilson Dias Lira Cavalcante Advogado : Ricardo da Silva Netto	Processo : AIRR - 815470 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Rio de Janeiro Refrescos Ltda. Advogado : Ivanir José Tavares Agravado(s) : Manoel Luiz da Silva Advogado : Marina Adelaide G. B. Magalhães	Processo : AIRR - 815645 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) : Edgarde Alves dos Reis Advogado : Enzo Sciannelli Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado : Joaquim Machado de Azevedo
TELERJ	Processo : AIRR - 815889 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Woston Moura da Cunha Advogado : Rosângela Lima da Silva Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Advogado : Álvaro de Lima Oliveira	Processo : AIRR - 815504 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Shirlei Rozas Moreira Advogado : Rosângela Lima da Silva Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Advogado : Adelmo da Silva Emerenciano	Processo : AIRR - 815667 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Brasil Telecom S/A. - CRT Advogado : Luzia de Andrade Costa Freitas Agravado(s) : Gecilda Odete Santos Leite Advogado : Nelson Gomes de Almeida
TELERJ	Processo : AIRR - 815891 / 2001 . 6 - TRT da 12ª Região Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) : Sociedade Divina Providência - Colégio São Advogado : Adriano T. Massih Agravado(s) : Idê Maria Piuco de Souza Advogado : Joel Corrêa da Rosa	Processo : AIRR - 815522 / 2001 . 1 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A. Advogado : André Ciampaglia Agravado(s) : Antônio Soares Ferreira Advogado : Reginaldo Paccioni Laurino	Processo : AIRR - 815851 / 2001 . 8 - TRT da 11ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Beacor - Bea Corretora de Seguros Ltda. Advogado : Simeão de Oliveira Valente Agravado(s) : Ana Fátima Polari Monteiro Advogado : Ruy Gama e Silva
TELERJ	Processo : AIRR - 815908 / 2001 . 6 - TRT da 4ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Gazola S.A. - Indústria Metalúrgica Advogado : Sandra Rodrigues Dresch Agravado(s) : Alcides Francisco Cipriani Advogado : Valdecir Souza de Lima	Processo : AIRR - 815524 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel Agravado(s) : Manoel Pereira da Silva Neto Advogado : Marlene Ricci	Processo : AIRR - 815852 / 2001 . 1 - TRT da 11ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Beacor - Bea Corretora de Seguros Ltda. Advogado : Simeão de Oliveira Valente Agravado(s) : Paulo Roberto de Albuquerque Melo Advogado : Nívea Maria Montenegro da Costa Oliveira



Processo : AIRR - 815853 / 2001 . 5 - TRT da 11ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Beacor - Bea Corretora de Seguros Ltda. Advogado : Simeão de Oliveira Valente Agravado(s) : Leonardo Cunha e Silva Petruccelli Advogado : Tatiana Bentes de Souza	Processo : AIRR - 815709 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado : Maria Madalena Alves Carvalho Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA) Agravado(s) : Onofre Felizardo da Silva Advogado : Alexandre Trancho	Processo : AIRR - 815898 / 2001 . 1 - TRT da 8ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Washington Lima Praia Agravado(s) : Ribamar Fernando de Medeiros Rosa Advogado : Marcelo Silva de Freitas
Processo : AIRR - 815854 / 2001 . 9 - TRT da 10ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB Advogado : Sylvanna de Jesus Silva Schults Agravado(s) : Lúcio Amorim de Sousa Advogado : Oldemar Borges de Matos	Processo : AIRR - 815714 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Brasil Telecom S. A. - CRT Advogado : Luzia de Andrade Costa Freitas Agravado(s) : Maria Helena Santos Gomes Advogado : Ana Elizabeth Martins Brum	Processo : AIRR - 815900 / 2001 . 7 - TRT da 1ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Getúlio de Vita Rodrigues Agravante(s) : Ivisson Pinheiro de Faria Advogado : Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira Agravado(s) : Os Mesmos
Processo : AIRR - 815855 / 2001 . 2 - TRT da 3ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Antônio Luiz Barbosa Vieira Agravado(s) : FETHEMG - Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais Advogado : Lídio Alberto Soares Rocha	Processo : AIRR - 815725 / 2001 . 3 - TRT da 10ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB Advogado : Sandra Gomes da Costa Agravado(s) : Pedro Leandro Teixeira Advogado : Oldemar Borges de Matos	Processo : AIRR - 815901 / 2001 . 0 - TRT da 2ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA) Advogado : José Eduardo Duarte Saad Agravado(s) : Neyde Mercado Gentil e Outros Advogado : Avanir Pereira da Silva
Processo : AIRR - 815878 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Kátia Lúcia da Rocha Marçal Advogado : Fernando César Cataldi de Almeida Agravado(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ Advogado : Dino Sérgio Gonçalves da Silva	Processo : AIRR - 815726 / 2001 . 7 - TRT da 10ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. Advogado : Sandoval Curado Jaime Agravado(s) : José da Lapa da Costa Santos Advogado : Flávio Tomaz Pereira Lopes	Processo : AIRR - 815904 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : MRS Logística S.A. Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro Agravado(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A. Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Rodrigo Romaniello Valladolid Agravado(s) : José Carlos da Silva Advogado : Athos Geraldo Dolabela da Silveira
Processo : AIRR - 815890 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : José Artur Pereira Robaina Advogado : Luiz Carlos Vasconcellos Agravado(s) : Pulverização Aérea Noturna Ltda. Advogado : Genesio Pereira	Processo : AIRR - 815727 / 2001 . 0 - TRT da 12ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Brasil Telecom S.A. - TELESC Advogado : Evelise Hadlich Agravado(s) : Djalma Victor Stefani Advogado : Sidney Guido Carlin	Processo : AIRR - 815917 / 2001 . 7 - TRT da 8ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Engexata - Engenharia Ltda. Advogado : Débora de Aguiar Queiroz Agravado(s) : Carlos da Trindade Nascimento Advogado : Admir Soares da Silva
Processo : AIRR - 815939 / 2001 . 3 - TRT da 24ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Olga Barbeiro Junqueira e Outros Advogado : Denize M. Rossi Pipino Agravado(s) : Gentil Aparecido Prata Advogado : Ilvo Cabral da Silva	Processo : AIRR - 815728 / 2001 . 4 - TRT da 10ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Banco do Brasil S. A. Advogado : Edimar Luiz da Silva Agravado(s) : Paulo César Palhares Campos Advogado : Adilson Magalhães de Brito	Processo : AIRR - 815925 / 2001 . 4 - TRT da 7ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Gilvan Rodrigues Martins Advogado : Jane Calixto de Almeida Agravado(s) : Companhia Energética do Ceará - COELCE Advogado : Francisco José P. Vasconcelos Júnior
Processo : AIRR - 815940 / 2001 . 5 - TRT da 24ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Luiz Alberto da Silva Advogado : Helena Rodrigues Agravado(s) : MS Alumínio - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Advogado : Mário Takahashi	Processo : AIRR - 815825 / 2001 . 9 - TRT da 10ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB Advogado : Sandra Gomes da Costa Agravado(s) : Roberto Ferreira Liberal Advogado : Alessandra R. J de Matos	Processo : AIRR - 815949 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Advogado : Lamartine Braga Côrtes Filho Agravado(s) : Maria das Graças Ribeiro Gomes Advogado : Emir Baranhuk Conceição
Processo : AIRR - 815959 / 2001 . 2 - TRT da 9ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A. Advogado : Fernando Augusto Voss Agravado(s) : Altemir alceu Cruzara Advogado : Emir Maria Secco da Costa	Processo : AIRR - 815826 / 2001 . 2 - TRT da 10ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB Advogado : Sandra Gomes da Costa Agravado(s) : José Vitor dos Santos Advogado : Oldemar Borges de Matos	Processo : AIRR - 815954 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Sonae Distribuição Brasil S.A. Advogado : Ademilson de Magalhães Agravado(s) : Ana Paula Nascimento Ferreira Advogado : Denise Cristine Borges
Processo : AIRR - 815961 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Robert Bosch Ltda. Advogado : Marcelo Barbosa Leite Agravado(s) : Roberto Silva Advogado : Flávio Dionísio Bernartt	Processo : AIRR - 815843 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Brasil Telecom S. A. - CRT Advogado : Luzia de Andrade Costa Freitas Agravado(s) : Marli Maria Tarragô dos Santos Advogado : José Fernando Gomes de Menezes	Processo : AIRR - 815955 / 2001 . 8 - TRT da 9ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Valdir Roberto Pereira Advogado : Maximiliano Nagl Garcez Agravado(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central Advogado : Cristiane Bergamin Morro
Processo : AIRR - 815962 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro Advogado : Guilherme Pessanha Mary Agravado(s) : Hilton Correa de Andrade Advogado : Néelson Fonseca	Processo : AIRR - 815849 / 2001 . 2 - TRT da 5ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Mário César Campos Leal Advogado : Eduardo Dangremon Agravado(s) : Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A. Advogado : Antônio Luiz Calmon Teixeira Agravado(s) : Wilson Sons S.A. Comércio Indústria e Agência de Navegação Advogado : Antônio Luiz Calmon Teixeira	Processo : AIRR - 815954 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Sonae Distribuição Brasil S.A. Advogado : Ademilson de Magalhães Agravado(s) : Ana Paula Nascimento Ferreira Advogado : Denise Cristine Borges
Processo : AIRR - 815995 / 2001 . 6 - TRT da 6ª Região Relator : Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s) : Engenho Caixa D'Agua Advogado : Rodrigo Valença Jatobá Agravado(s) : Azenildo Bernardino de Carvalho	Processo : AIRR - 815876 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Vanda Maria de Brito Silva Advogado : Rosângela Lima da Silva Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado : Álvaro de Lima Oliveira	Processo : AIRR - 815954 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Sonae Distribuição Brasil S.A. Advogado : Ademilson de Magalhães Agravado(s) : Ana Paula Nascimento Ferreira Advogado : Denise Cristine Borges
Brasília, 22 de fevereiro de 2002.	Processo : AIRR - 815876 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Vanda Maria de Brito Silva Advogado : Rosângela Lima da Silva Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado : Álvaro de Lima Oliveira	Processo : AIRR - 815916 / 2001 . 3 - TRT da 8ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A. Advogado : Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues Agravado(s) : Cid Belém da Silva Advogado : Antônio Olívio Rodrigues Serrano
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição	Processo : AIRR - 815876 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Anélia Li Chum Agravante(s) : Vanda Maria de Brito Silva Advogado : Rosângela Lima da Silva Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado : Álvaro de Lima Oliveira	Processo : AIRR - 815918 / 2001 . 0 - TRT da 8ª Região Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) : Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Advogado : Paula Frassinetti Mattos Agravado(s) : Manoel Pedro Ferreira Cardoso Advogado : Edilson Araújo dos Santos

Processo : AIRR - 815919 / 2001 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) : Fundação Sistel de Seguridade Social - SIS-TEL

Advogado : Maria Cristina Nunes Passos
Agravado(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMAR
Advogado : Welber Nery Souza
Agravado(s) : Valsek Nepomuceno
Advogado : Denise Ferreira Marcondes

Processo : AIRR - 815920 / 2001 . 6 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogado : Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado(s) : José Edilson Viana Gomes
Advogado : Francisco José Mapurunga Caldas

Processo : AIRR - 815926 / 2001 . 8 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Pedro Pereira da Silva
Advogado : Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s) : Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR
Advogado : Gladson Wesley Mota Pereira

Processo : AIRR - 815927 / 2001 . 1 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : José Mauro Jacinto
Advogado : Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s) : Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR
Advogado : Gladson Wesley Mota Pereira

Processo : AIRR - 815928 / 2001 . 5 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Heloisa de Fátima da Silva
Advogado : Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s) : Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR
Advogado : Gladson Wesley Mota Pereira

Processo : AIRR - 815929 / 2001 . 9 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Vanderley Ferreira Pires
Advogado : Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s) : Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR
Advogado : Gladson Wesley Mota Pereira

Processo : AIRR - 815930 / 2001 . 0 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado : Hilda Helena Massler
Agravado(s) : Dário Oliveira Alencar Júnior
Advogado : João Pereira Filho

Processo : AIRR - 815931 / 2001 . 4 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogado : Maria de Lourdes Oliveira Amâncio
Agravado(s) : Maria das Graças do Nascimento
Advogado : Tarcísio Leitão de Carvalho

Processo : AIRR - 815932 / 2001 . 8 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogado : Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado(s) : Raimundo Luciano Pereira da Silva
Advogado : Tarcísio Leitão de Carvalho

Processo : AIRR - 815933 / 2001 . 1 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Eladário Rampal da Costa
Advogado : Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s) : Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR
Advogado : Gladson Wesley Mota Pereira

Processo : AIRR - 815934 / 2001 . 5 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Advogado : Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto
Agravado(s) : José Lopes de Lima
Advogado : Ana Maria Saraiva Aquino

Processo : AIRR - 815936 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Carla Freire Moreira
Agravado(s) : Nelson Ferreira Filho
Advogado : Luiz Antônio Cabral

Processo : AIRR - 815937 / 2001 . 6 - TRT da 24ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Luiz Roberto Pires
Agravado(s) : Idelfonso Afonso
Advogado : Francisco da Silva Bandeira

Processo : AIRR - 815938 / 2001 . 0 - TRT da 24ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Abgail Denise Bisol Grijó
Agravado(s) : Odailson Volpe
Advogado : Almir Dip

Processo : AIRR - 815965 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Elane Santos Mesquita
Agravado(s) : Valéria Guimarães de Aquino
Advogado : Fernando M. A. Pizarro Drummond

Processo : AIRR - 815966 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Associação Educacional Veiga de Almeida
Advogado : José Perez de Rezende
Agravado(s) : José Maria Pinheiro Madeira
Advogado : Márcio Lopes Cordero

Processo : AIRR - 815967 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Nacional Iguatemi Empreendimentos S.A.
Advogado : Fernando da Silva
Agravado(s) : Dêlios Vinícius de Souza Azevedo
Advogado : Ludmila Schargel Maia

Processo : AIRR - 815968 / 2001 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) : Masoco e Paula Materiais de Construção Ltda.
Advogado : Olympio Gonçalves Ribeiro Coutinho
Agravado(s) : Aldo Lopes dos Santos
Advogado : Cleber Maurício Naylor

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PROC. Nº TST-ROMS-460.134/1998.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, DESENHISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, BAHIA E SANTA CATARINA.
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

1 - O Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Desenhistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia e Santa Catarina notícia, por intermédio da petição de fls. 258/264, a perda de objeto da ação mandamental e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito.

2 - Assim, CONCEDO à Recorrente - Companhia Brasileira de Projetos Industriais - o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, querendo, se manifeste sobre a perda de objeto do "mandamus" e, conseqüentemente, do Recurso interposto.

3 - A ausência de manifestação implicará a aquiescência do pleito do Recorrido e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

4 - Publique-se.

5 - Intime-se.

6 - Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/cgr/mg

fls. 2

PROC. Nº TST-RXOFROAG-735.839/2001.4 3ª REGIÃO

R EMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO

R ECORRENTE: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

A DVOGADO : DRS.ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR B. BRACCINI

R ECORRIDO : EULER RIBEIRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 87/91, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação João Pinheiro, mantendo a decisão do Vice-Presidente daquela Corte, no sentido da não-caracterização dos erros materiais apontados pela Agravante. Assim restou consignado no acórdão proferido pelo TRT, "verbis":

"O direito assenta-se no respeito à coisa julgada, que adquire autoridade, eficácia, imutabilidade e inquestionabilidade e no instituto das preclusões, em nome da segurança das relações jurídicas. As questões de mérito só podem ser discutidas nos momentos próprios, sob a forma adequada e uma vez esgotada a discussão e composta a lide pela sentença transitada, resta ao sucumbente cumpri-la no prazo legal." (fl. 88)

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 97/107), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que ficou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase de cognição. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 108.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 111/113 pelo não provimento da Remessa e do Recurso Voluntário.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/cgr/aa

fls. 2

PROC. Nº TST-RXOFROAG-760.183/2001.7 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

ADVOGADO : DRS.ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR B. BRACCINI

RECORRIDO : RAUL DA COSTA DINIZ

ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO SIFUENTES COSTA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 90/93, deu parcial provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação João Pinheiro para determinar a exclusão do cálculo dos juros capitalizados, permanecendo a incidência dos juros simples e para determinar a observância dos descontos e recolhimentos previdenciários e do imposto de renda, preservada a ordem do precatório. Assim restou consignado no acórdão proferido pelo TRT, "verbis":

"A liquidação do título executivo judicial tem fase processual



própria para ser efetivada. Sendo assim, qualquer incorreção, que não seja meramente material ou aritmética, deveria ter sido alegada pela executada no prazo para a interposição dos embargos à execução, pois a proteção da coisa pública em juízo não deve caber somente ao juiz mas, principalmente, à parte." (fl. 88)

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 96/105), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado totalmente procedente, na medida em que ficou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase de cognição. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexistências" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 106.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 109/110 pelo conhecimento e provimento do Recurso.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido** de **providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/cgr/aa

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-760198/01.0 3ª Região

Recorrente

: **FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO**

Advogados

: DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA H. B. BRACCINI

Recorrente

: **DOMINIQUE KATHRINE PASSBURG**

ADVOGADO

: DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

Recorridos

: **OS MESMOS**

D E S P A C H O

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 198/205, ao examinar o Agravo Regimental da Fundação, em que se pretendia a revisão de cálculos relativos ao Precatório, deu-lhe parcial provimento.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação pelas razões de fls. 225/236.

A Exequente apresenta Recurso Adesivo às fls. 243/250.

Tais Apelos, entretanto, não merecem conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte. Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária, do Apelo voluntário e, via de consequência, do Recurso Adesivo.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-763648/01.3 3ª Região

Recorrente

: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS -**

DER/MG

Advogados

: DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR B.

Braccini

RECORRIDO : **MATOZINHOS DE JESUS BELOTI**

ADVOGADO : DR. TOBIAS ROBERTO DE R. CHAVES

D E S P A C H O

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 97/101, negou provimento ao Agravo Regimental do Departamento, em que se pretendia a retificação de supostas incorreções nos cálculos de precatório.

Contra essa Decisão, recorre o Departamento, pelas razões de fls. 103/113.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte. Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

Tribunal Superior do Trabalho

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 28 de fevereiro de 2002 às 13h00

Processo: RXOFROMS - 523811 / 1998-8 TRT da 17a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Remetente: TRT da 17ª Região

Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Procurador :Dr(a). Aloir Zamprogno

Recorrido(s): Suely Gama Leopoldo

Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Processo: RXOFROMS - 553481 / 1999-7 TRT da 14a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Recorrente(s): União Federal

Procurador :Dr(a). Antônio Henrique Lemos Leite

Recorrido(s): Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal de Rondônia - SINPFETRO

Advogado :Dr(a). Sebastiao Araujo Nery

Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Processo: RXOFROMS - 651180 / 2000-0 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Remetente: TRT da 9ª Região

Recorrente(s): União Federal

Procurador :Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos

Recorrido(s): Jorge Manne e Outros

Advogado :Dr(a). Bento de Oliveira e Silva

Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região

Processo: RXOFMS - 663646 / 2000-0 TRT da 13a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Remetente: TRT da 13ª Região

Impetrante: Jailton Rodrigues da Silva

Advogado :Dr(a). Cesar Augusto Cesconetto

Interessado(a): Município de João Pessoa - PB

Advogado :Dr(a). José Amarildo de Souza

Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Processo: RXOFMS - 713961 / 2000-0 TRT da 12a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Remetente: TRT da 12ª Região

Impetrante: Município de Porto União

Advogado :Dr(a). Fábio Roberto Kampmann

Interessado(a): Martim Canever

Advogado :Dr(a). Martim Canever

Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Processo: RXOFROMS - 739094 / 2001-5 TRT da 16a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Recorrente(s): Estado do Maranhão

Procurador :Dr(a). Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho

Recorrido(s): Valter Pereira

Advogado :Dr(a). Darci Costa Frazão

Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Central de Execução Integrada de São Luís

Processo: RXOFROMS - 748516 / 2001-4 TRT da 5a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Remetente: TRT da 5ª Região

Recorrente(s): Sindicato dos Servidores da Fundação Nacional da Saúde no Estado da Bahia -SINDSFUNSEB

Advogado :Dr(a). Jairo Andrade de Miranda

Recorrente(s): União Federal

Procurador :Dr(a). Agilécio Pereira de Oliveira

Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS

Procurador :Dr(a). Agilécio Pereira de Oliveira

Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Processo: RXOFROAG - 501407 / 1998-6 TRT da 11a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Remetente: TRT da 11ª Região

Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora :Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos

Recorrido(s): Fátima Aldrighetti Eder

Processo: RXOFROAG - 574986 / 1999-3 TRT da 11a. Região

Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal

Remetente: TRT da 11ª Região

Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador :Dr(a). João Pinheiro Neto

Recorrido(s): Alexandrina Vieira da Silva Neta

Advogado :Dr(a). José Coelho Maciel

Processo: RXOFROAG - 683739 / 2000-7 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Remetente: TRT da 3ª Região

Recorrente(s): Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS

Advogado :Dr(a). André Vicente Leite de Freitas

Recorrido(s): Maria Flávia de Oliveira

Advogado :Dr(a). João Pinheiro Coelho

Processo: RXOFROAG - 731814 / 2001-1 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Remetente: TRT da 3ª Região

Recorrente(s): Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS

Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini

Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães

Recorrido(s): Paulo Roberto Guedes

Advogada :Dr(a). Elena de Magalhães Lima

Processo: RXOFROAG - 731817 / 2001-2 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Remetente: TRT da 3ª Região

Recorrente(s): Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS

Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini

Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães

Recorrido(s): José Maria Rodrigues

Advogada :Dr(a). Elena de Magalhães Lima

Processo: RXOFROAG - 731835 / 2001-4 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal

Remetente: TRT da 3ª Região

Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG

Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini

Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães

Recorrido(s): Orozimba Silva Maciel

Advogada :Dr(a). Maria Goreth Pereira Torres

Processo: RXOFROAG - 733319 / 2001-5 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal

Remetente: TRT da 3ª Região

Recorrente(s): Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC

Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini

Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães

Recorrido(s): José Geraldo Quintão Senra

Advogada :Dr(a). Luciene Gonçalves Donato

Processo: RXOFROAG - 735837 / 2001-7 TRT da 3a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Remetente: TRT da 3ª Região

Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG

Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini

Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães

Recorrido(s): Abílio Teodoro Sobrinho Neto e Outros

Advogado :Dr(a). José Rogerio de Barros

Processo: RXOFROAG - 736386 / 2001-5 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Remetente: TRT da 3ª Região

Recorrente(s): Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEMAM

Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini

Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães

Recorrido(s): Adriane Oliveira Moreira Penha e Outros

Advogado :Dr(a). Messias Pereira Donato

Processo: RXOFROAG - 738138 / 2001-1 TRT da 16a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS

Procuradora :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva

Recorrido(s): Cleonice Ribeiro e Outros

Advogada :Dr(a). Silvana Maria Melo Costa

Processo: RXOFROAG - 738657 / 2001-4 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG
Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido(s): Juventino Moreira de Oliveira e Outros
Advogada :Dr(a). Maura Luciene de Almeida Barbosa
Processo: RXOFROAG - 738665 / 2001-1 TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente(s): IEF - Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais
Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido(s): Geraldo Fausto da Silva
Processo: RXOFROAG - 742934 / 2001-0 TRT da 16a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Recorrente(s): União Federal
Procuradora :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva
Recorrido(s): Flávio Bezerra de Farias e Outros
Advogado :Dr(a). José Guilherme Carvalho Zagallo
Recorrido(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procurador :Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: RXOFROAG - 743325 / 2001-2 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido(s): Milton Hilton Luiz da Costa
Advogado :Dr(a). Edson Flores
Processo: RXOFROAG - 743327 / 2001-0 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente(s): IEF - Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais
Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido(s): Guido Antônio Azzi
Advogado :Dr(a). Ozeres Rocha Filho
Processo: RXOFROAG - 746582 / 2001-9 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente(s): Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CE-TEC
Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido(s): Cácio Antônio da Silva
Advogado :Dr(a). Messias Pereira Donato
Processo: RXOFROAG - 746584 / 2001-6 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente(s): Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS
Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido(s): Sidney de Paulo Santos
Advogada :Dr(a). Elena de Magalhães Lima
Processo: RXOFROAG - 747942 / 2001-9 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED
Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido(s): Maria das Graças Cunha Souza
Advogada :Dr(a). Maria Cristina R. de O. Cyrino
Processo: RXOFROAG - 749462 / 2001-3 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente(s): Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS
Advogado :Dr(a). Bernardo Lopes Portugal
Recorrido(s): Antônio Vicente Belan
Advogada :Dr(a). Paola Alves de Faria
Processo: RXOFROAG - 751954 / 2001-0 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG
Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido(s): Angelina Bentivole de Almeida
Advogado :Dr(a). Antônio Lima dos Santos Filho
Processo: RXOFROAG - 752507 / 2001-2 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais
Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido(s): Carlos Vasconcelos Duarte e Outros
Advogado :Dr(a). Hilton de Oliveira Pires

Processo: RXOFROAG - 752509 / 2001-0 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED
Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido(s): Lúcia Maria de Almeida
Advogado :Dr(a). João Luiz de Amuedo Avelar
Processo: RXOFROAG - 752898 / 2001-3 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG
Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido(s): Geraldo Soares Viana
Advogado :Dr(a). César Alencar David da Luz
Processo: RXOFROAG - 752925 / 2001-6 TRT da 16a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Recorrente(s): Ademildo Ferraz e Outros
Advogado :Dr(a). José Guilherme Carvalho Zagallo
Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procurador :Dr(a). Sérgio Victor Tamer
Recorrente(s): União Federal
Procuradora :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado :Dr(a). Os Mesmos
Processo: RXOFROAG - 752926 / 2001-0 TRT da 16a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Evandro Bessa de Lima Filho e Outros
Advogado :Dr(a). José Guilherme Carvalho Zagallo
Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procurador :Dr(a). Sérgio Victor Tamer
Recorrente(s): União Federal
Procuradora :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado :Dr(a). Os Mesmos
Processo: RXOFROAG - 752926 / 2001-0 TRT da 16a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Evandro Bessa de Lima Filho e Outros
Advogado :Dr(a). José Guilherme Carvalho Zagallo
Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procurador :Dr(a). Sérgio Victor Tamer
Recorrente(s): União Federal
Procuradora :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado :Dr(a). Os Mesmos
Processo: RXOFROAG - 754840 / 2001-4 TRT da 8a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Remetente: TRT da 8ª Região
Recorrente(s): Estado do Amapá
Procurador :Dr(a). João Batista Silva Plácido
Recorrido(s): União Federal
Procurador :Dr(a). Michel Amazonas Cotta
Recorrido(s): José Chermont da Silva e Outros
Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Amapá - EMATER
Processo: RXOFROAG - 760200 / 2001-5 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente(s): Fundação TV Minas Cultural e Educativa
Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido(s): Alacon Celso Rodrigues
Advogada :Dr(a). Zenaide Nogueira Dias
Processo: RXOFROAG - 763650 / 2001-9 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente(s): Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário
Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido(s): José Lino da Silva
Processo: RXOFROAG - 763655 / 2001-7 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente(s): Fundação Ezequiel Dias
Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido(s): Wanda Maria Pires
Processo: RXOFROAG - 773449 / 2001-3 TRT da 16a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Recorrente(s): União Federal
Procuradora :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva
Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procurador :Dr(a). Sérgio Victor Tamer
Recorrido(s): Darciléia Leila Azevedo e Outros
Advogado :Dr(a). José Guilherme Carvalho Zagallo
Processo: RXOFROAG - 774307 / 2001-9 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: TRT da 3ª Região
Recorrente(s): Fundação TV Minas Cultural e Educativa
Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Recorrido(s): Modestino Newton Fernandes
Advogado :Dr(a). Márcio Augusto Santiago
Processo: RXOFROAG - 785378 / 2001-8 TRT da 8a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: TRT da 8ª Região
Recorrente(s): Estado do Pará
Procuradora :Dr(a). Ana Cláudia Santana dos Santos Abdulmassih
Recorrido(s): Lindomar Lúcia da Cruz Saldanha e Outros
Advogado :Dr(a). Maria da Conceição C. Mendes

Processo: RXOFROAG - 789009 / 2001-9 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Remetente: TRT da 4ª Região
Recorrente(s): Município de Gravataí
Procurador :Dr(a). Débora Brandani da Rocha
Recorrido(s): Simone Jacqueline Jardim
Processo: RXOFROAG - 795083 / 2001-5 TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador :Dr(a). Bruno Júnior Bisinoto
Recorrido(s): Yolana Maria Gonçalves Kaneko
Processo: ROMS - 412749 / 1997-6 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Estado de Minas Gerais
Procurador :Dr(a). Arésio Antônio de Almeida Damaso e Silva
Recorrido(s): Dalila Maria Tiago e Outros
Advogada :Dr(a). Denise Barboza Magalhães
Recorrido(s): Fundação Ezequiel Dias
Autoridade Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Processo: ROMS - 670550 / 2000-6 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Joana Kuhlemann e Outros
Advogado :Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Recorrido(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP
Advogado :Dr(a). Elton Luiz Brasil Rutkowski
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região
Processo: ROMS - 679261 / 2000-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Aparecido Ferreira Dias e Outros
Advogado :Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Recorrido(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP
Advogado :Dr(a). Heitor Rubens Raymundo
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região
Processo: ROMS - 680024 / 2000-7 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Antônia dos Santos e Outros
Advogado :Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Recorrido(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP
Advogado :Dr(a). Heitor Rubens Raymundo
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região
Processo: ROMS - 698065 / 2000-7 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Célia Maria Beltrame Trilow Carneiro e Outros
Advogado :Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Recorrido(s): Estado do Paraná
Procurador :Dr(a). César Augusto Binder
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Processo: ROIJC - 696726 / 2000-8 TRT da 13a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador :Dr(a). Eduardo Varandas Araruna
Recorrido(s): Maria da Conceição Dantas de Abrantes
Advogado :Dr(a). Johnson Gonçalves de Abrantes
Processo: ROIJC - 777087 / 2001-8 TRT da 5a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Antonio Garcia de Medeiros Netto
Advogado :Dr(a). Augusto Guia
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador :Dr(a). Sandra Marlicy de Souza Faustino
Processo: ROAG - 505957 / 1998-1 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador :Dr(a). Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira
Recorrido(s): Maria da Conceição Rodrigues Ladislau e Outros
Processo: ROAG - 510357 / 1998-4 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora :Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido(s): Wilton Sebastião de Souza
Advogado :Dr(a). João Bosco Jackmonth da Costa
Processo: ROAG - 784520 / 2001-0 TRT da 16a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Procuradora :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva
Recorrido(s): Amadeu Ferreira Santana e Outros
Advogado :Dr(a). Raimundo Vitorio de Souza
Processo: MA - 745953 / 2001-4
Relator: Min. Wagner Pimenta
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal
Advogado :Dr(a). Ibaneis Rocha Barros Junior
Assunto: Horário de Expediente do SAAN
Processo: MA - 797436 / 2001-8
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Interessado(a): Associação dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - ASTRISUTRA
Assunto: Descontos Previdenciários sobre Gratificação de Função Comissionada
Processo: RMA - 601751 / 1999-9 TRT da 23a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan
Advogado :Dr(a). Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan
Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região



Processo: RMA - 627108 / 2000-9 TRT da 13a. Região
 Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Oswaldo Geminiano Pessoa Jurema
 Advogado :Dr(a). José Dionízio de Oliveira
 Recorrido(s): União Federal
 Procurador :Dr(a). Gustavo Cesar de Figueiredo Porto
 Processo: RMA - 644447 / 2000-5 TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Francisco Fausto
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador :Dr(a). Deborah da Silva Felix
 Recorrido(s): Jacqueline de Almeida Peixoto
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
 Processo: RMA - 644449 / 2000-2 TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Francisco Fausto
 Recorrente(s): Rodolfo Haberland
 Advogado :Dr(a). Jacira Teresinha Radaelli
 Recorrido(s): TRT da 4ª Região
 Processo: RMA - 644456 / 2000-6 TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Francisco Fausto
 Recorrente(s): Ruben Romero Machado
 Advogado :Dr(a). Milton José Munhoz Camargo
 Recorrido(s): TRT da 4ª Região
 Processo: RMA - 644457 / 2000-0 TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Francisco Fausto
 Recorrente(s): Geraldo Francisco Borges Lucena
 Advogado :Dr(a). Paulo Felipe Becker
 Recorrido(s): TRT da 4ª Região
 Processo: RMA - 652119 / 2000-7 TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Francisco Fausto
 Recorrente(s): Rilda Almeida Lima
 Advogado :Dr(a). Eugênio José dos Santos
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
 Processo: RMA - 652120 / 2000-9 TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Francisco Fausto
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador :Dr(a). a
 Recorrido(s): Luciene Almeida Cândido
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
 Processo: RMA - 668448 / 2000-9 TRT da 23a. Região
 Relator: Min. Francisco Fausto
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região
 Procurador :Dr(a). Inês Oliveira de Sousa
 Recorrido(s): Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AJUCLA XXIII
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
 Processo: RMA - 670223 / 2000-7 TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Francisco de Assis Marciano - Juiz do Trabalho da 17ª Região
 Recorrido(s): União Federal
 Procurador :Dr(a). Alexandre Oliveira Camacho de França
 Processo: RMA - 676916 / 2000-0 TRT da 6a. Região
 Relator: Min. Francisco Fausto
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região
 Procurador :Dr(a). José Janguê Bezerra Diniz
 Recorrido(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI
 Recorrido(s): TRT da 6ª Região
 Processo: RMA - 683288 / 2000-9 TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Estanislau Tallon Bózi
 Recorrido(s): União Federal
 Procurador :Dr(a). Lauro Almeida de Figueiredo
 Processo: RMA - 687890 / 2000-2 TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Antônio Sérgio Nogueira Gomes
 Advogado :Dr(a). Milton José Munhoz Camargo
 Recorrido(s): TRT da 4ª Região
 Processo: RMA - 709161 / 2000-7 TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Marilene Alves da Silva
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
 Processo: RMA - 718371 / 2000-3 TRT da 6a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Jairo Farias dos Santos
 Advogado :Dr(a). Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo
 Recorrido(s): TRT da 6ª Região
 Processo: RMA - 729267 / 2001-6 TRT da 18a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região - AMATRA XVIII
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
 Processo: RMA - 739075 / 2001-0 TRT da 6a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): José Cícero de Mesquita
 Advogado :Dr(a). Edson de Arruda Camara
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
 Processo: RMA - 740611 / 2001-0 TRT da 20a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Abelardo Neto Carneiro Leão e Outros
 Advogado :Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região
 Processo: RMA - 743304 / 2001-0 TRT da 13a. Região
 Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): José Hélio de Lucena
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Processo: RMA - 749483 / 2001-6 TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Deborah Abbud João
 Advogado :Dr(a). Antônio Carlos Mendes
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
 Processo: RMA - 749497 / 2001-5 TRT da 16a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Manoel Miranda
 Advogado :Dr(a). Fábio Antonio Ribeiro de Miranda
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
 Processo: RMA - 755388 / 2001-0 TRT da 5a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Inocêncio Júlio Costa
 Advogado :Dr(a). Ruy Serravalle
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
 Processo: RMA - 762076 / 2001-0 TRT da 14a. Região
 Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho
 Procurador :Dr(a). Marcelo José Ferlin Dambroso
 Recorrido(s): Nathércio Ferreira França
 Advogada :Dr(a). Eliana Traverso Calegari
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
 Processo: RMA - 762504 / 2001-9 TRT da 12a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Almir Borges
 Advogado :Dr(a). Fabrício Papaléo de Souza
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
 Processo: RMA - 762506 / 2001-6 TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Regina Célia Marques Alves
 Advogado :Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
 Processo: RMA - 764627 / 2001-7 TRT da 20a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
 Procurador :Dr(a). Ricardo José das Mercês Carneiro
 Recorrido(s): Washington Souza Dantas Norberto
 Recorrido(s): TRT da 20ª Região
 Processo: RMA - 772858 / 2001-0 TRT da 5a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): José Cairo Júnior - Juiz do Trabalho do TRT da 5ª Região
 Advogado :Dr(a). Érito Francisco Machado
 Recorrido(s): TRT da 5ª Região
 Processo: RMA - 774251 / 2001-4 TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador :Dr(a). Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro
 Recorrido(s): Eunice Gonçalves dos Santos de Souza
 Processo: RMA - 774427 / 2001-3 TRT da 14a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
 Procuradora :Dr(a). Alvimari Cassilo Tebet
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
 Recorrido(s): Cássia Akemi Mizusaki Funada
 Advogado :Dr(a). Cássia Akemi Mizusaki Funada
 Processo: RMA - 774430 / 2001-2 TRT da 15a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Reone Aparecida de Almeida Freitas e Outro
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
 Processo: RMA - 775780 / 2001-8 TRT da 14a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho
 Procurador :Dr(a). Marcelo José Ferlin Dambroso
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
 Processo: RMA - 784507 / 2001-7 TRT da 13a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): União Federal
 Procurador :Dr(a). Walter Barletta
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
 Recorrido(s): Severino Marcondes Meira
 Processo: RMA - 806336 / 2001-9 TRT da 20a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
 Procurador :Dr(a). Valdirene Silva de Assis
 Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região
 Processo: AIRMA - 749849 / 2001-1 TRT da 8a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Pará
 Advogado :Dr(a). Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
 Advogado :Dr(a). Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Belém/PA
 Advogada :Dr(a). Carla Ferreira Zahlouth
 Processo: AIRO - 452102 / 1998-6 TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ
 Procuradora :Dr(a). Tereza Lúcia Raymundo Silveira
 Advogado :Dr(a). Miriam Limeira e Outros
 Processo: AIRO - 529770 / 1999-1 TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Procurador :Dr(a). Maurício de Aguiar Ramos
 Advogado :Dr(a). Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Espírito Santo
 Advogado :Dr(a). José Tórres das Neves

Processo: AIRO - 693394 / 2000-1 TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s): Estado do Espírito Santo e Outro
 Advogado :Dr(a). Robson Fortes Bortolini
 Advogado :Dr(a). Maria Francisca Mendes de Mattos e Outros
 Advogado :Dr(a). Paulo Roberto da Costa Mattos
 Processo: AIRO - 721424 / 2001-7 TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Plambel - Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte
 Advogado :Dr(a). Marcelo Dias Gonçalves Vilela
 Advogado :Dr(a). Maria Aparecida Seabra de Carvalho e Outro
 Advogado :Dr(a). Darcilo de Miranda Filho
 Processo: AIRO - 739810 / 2001-8 TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM
 Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
 Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
 Advogado :Dr(a). Sandra Maria Amaral Araújo e Outras
 Advogado :Dr(a). Messias Pereira Donato
 Processo: AIRO - 747092 / 2001-2 TRT da 17a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
 Advogado :Dr(a). Levi Pereira Branco e Outro
 Advogado :Dr(a). José Tórres das Neves
 Processo: AIRO - 748478 / 2001-3 TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
 Advogado :Dr(a). Claudionor Littig e Outro
 Advogado :Dr(a). José Tórres das Neves
 Advogada :Dr(a). Ângelo Ricardo Latorraca
 Advogada :Dr(a). Sandra Márcia C. Tórres das Neves
 Processo: AIRO - 748480 / 2001-9 TRT da 17a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Município de Vila Velha
 Procurador :Dr(a). Roberto Joaquinildo Maldonado
 Advogado :Dr(a). Moacir Soprani
 Advogado :Dr(a). José Tórres das Neves
 Processo: AIRO - 749804 / 2001-5 TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
 Advogado :Dr(a). Leomar Pereira Barreto e Outros
 Advogado :Dr(a). José Tórres das Neves
 Processo: AIRO - 750754 / 2001-2 TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
 Advogado :Dr(a). Genilda Rodrigues Custódio
 Advogado :Dr(a). José Tórres das Neves
 Processo: AIRO - 753159 / 2001-7 TRT da 17a. Região
 Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Município de Colatina
 Procurador :Dr(a). João Felipe Almenara Scarton
 Advogado :Dr(a). Lúcia Araújo dos Santos e Outras
 Advogado :Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna
 Processo: AIRO - 758524 / 2001-9 TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED
 Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
 Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
 Advogado :Dr(a). Maria Cristina Husemann Patti
 Advogada :Dr(a). Maria Goreth Pereira Torres
 Processo: AIRO - 766670 / 2001-7 TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
 Procurador :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
 Advogado :Dr(a). Eglif de Negreiros Filho e Outros
 Advogado :Dr(a). José Tórres das Neves
 Processo: AIRO - 766671 / 2001-0 TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
 Advogado :Dr(a). Enilza Araújo Moreira e Outra
 Advogado :Dr(a). José Tórres das Neves
 Processo: AIRO - 766812 / 2001-8 TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
 Advogado :Dr(a). Jonias Moscon
 Advogado :Dr(a). José Tórres das Neves
 Processo: AIRO - 766815 / 2001-9 TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s): Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
 Advogado :Dr(a). Sérgio Leonel Carvalho e Outros
 Advogado :Dr(a). José Tórres das Neves
 Processo: AIRO - 766816 / 2001-2 TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
 Advogado :Dr(a). Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
 Advogado :Dr(a). José Tórres das Neves

Processo: AIRO - 766819 / 2001-3 TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Agravado(s): Élio Santana Batista
Advogado :Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: AIRO - 766820 / 2001-5 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Agravado(s): Geny de Oliveira Bandeira e Outros
Advogado :Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: AIRO - 766821 / 2001-9 TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Agravado(s): Margareth Lievore Zanotelli e Outros
Advogado :Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: AIRO - 767136 / 2001-0 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Agravado(s): Geraldo Fernandes Pignaton e Outros
Advogado :Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: AIRO - 767138 / 2001-7 TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Agravado(s): Maria de Fátima Freire Bruno e Outros
Advogado :Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: AIRO - 767141 / 2001-6 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Agravado(s): Maria Lopes Vieira e Outros
Advogado :Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: AIRO - 768049 / 2001-6 TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED
Advogada :Dr(a). Karina Haua Barquete Braccini
Advogado :Dr(a). Aloísio de Oliveira Magalhães
Agravado(s): Maria Aparecida Pinto Soares
Advogado :Dr(a). João Luiz de Amuedo Avelar
Processo: AIRO - 768882 / 2001-2 TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Município de Linhares
Procurador :Dr(a). Jayme Henrique Rodrigues Santos
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo
Advogado :Dr(a). Francisco Carlos de Oliveira Jorge
Processo: AIRO - 785865 / 2001-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ
Procurador :Dr(a). Leonardo Espíndola
Agravado(s): Edilberto Soares Costa e Outros
Advogado :Dr(a). Valdemy Domingos dos Santos
Processo: AG-RXOFROAG - 486142 / 1998-1 TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador :Dr(a). César Swaricz
Agravado(s): Miracildo Cochem Mota
Processo: AG-RXOFROAG - 510358 / 1998-8 TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador :Dr(a). Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira
Agravado(s): Ilídio Almeida Lima
Interessado(a): TRT da 11ª Região
Processo: AG-RXOFROAG - 513809 / 1998-5 TRT da 11a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador :Dr(a). Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira
Agravado(s): Maria do Carmo Pereira de Castro e Outras

Processo: AG-RXOFROMS - 683685 / 2000-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro
Advogada :Dr(a). Daniela Allam Giacomet
Procurador :Dr(a). Leonor Nunes de Paiva
Agravado(s): Avilar Marinho de Assis e Outras
Advogado :Dr(a). Marinho Nascimento Filho
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região
Processo: AG-RXOFROAG - 742935 / 2001-3 TRT da 16a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procurador :Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Ivone Dias Nazareth Ferreira e Outros
Advogado :Dr(a). José Guilherme Carvalho Zagallo
Interessado(a): União Federal
Procuradora :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva
Processo: AG-RXOFROAG - 749523 / 2001-4 TRT da 16a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): União Federal
Procurador :Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Procuradora :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva
Agravado(s): Pedro Garcez Abreu e Outros
Advogado :Dr(a). José Guilherme Carvalho Zagallo
Agravado(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procurador :Dr(a). Sérgio Victor Tamer
Processo: AG-RXOFROAG - 752516 / 2001-3 TRT da 16a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS e Outra
Procurador :Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Procuradora :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva
Agravado(s): Mauro Rodrigues Ferreira e Outros
Advogada :Dr(a). Silvana Maria Melo Costa
Processo: AG-RXOFROAG - 753891 / 2001-4 TRT da 16a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador :Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Procuradora :Dr(a). Maria do Socorro Brito e Silva
Agravado(s): Antônio Rodrigues de Macêdo e Outros
Advogado :Dr(a). Dalmo Ribeiro Martins
Processo: AG-R - 783260 / 2001-6
Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Estado de Goiás
Procuradora :Dr(a). Juliana de Castro Madeira
Agravado(s): Saulo Emídio dos Santos, Juiz-Presidente do TRT da 18ª Região
Processo: A-RXOFROMS - 486157 / 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Francisco Fausto
Agravante(s): Emanuel Leon Sztajnbnok
Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador :Dr(a). Marisa Marcondes Monteiro
Processo: PP - 760758 / 2001-4 TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Requerente: Estado do Espírito Santo
Procurador :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Requerido(a): Maria Luiza Marcarini e Outros
Advogado :Dr(a). José Tôres das Neves
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Brasília, 20 de fevereiro de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO
PROCESSO Nº TST-DC-807.883/2001-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto votar no sentido de rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do Dissídio Coletivo, de ausência de negociação prévia, de incompetência funcional do TST, de impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo, de ilegitimidade ativa dos Bancos e de não-cabimento do Dissídio Coletivo de natureza jurídica para interpretar lei de caráter geral não específica de uma categoria e, avançando no mérito da ação, julgar procedente o Dissídio Coletivo para estabelecer que o número de dirigentes sindicais, com garantia de estabilidade, é aquele previsto pelo art. 522 da CLT, desde que respeitadas as exigências do art. 543 do mesmo diploma legal, salvo se a ampliação desse número houver sido objeto de acordo ou de convenção coletiva; II - adiar o exame da matéria para a próxima sessão.

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
SUSCITADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA, SERGIPE E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO
PROCESSO Nº TST-DC-757.887/2001-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator votar pela rejeição da preliminar de ilegitimidade do Sindicato para ajuizar o Dissídio Coletivo, argüida pela Suscitada. Acompanharam o voto de S. Exª os Exmos. Ministros Rider de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. O Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto votou pelo acolhimento da referida preliminar; II - adiar o exame da matéria para a próxima sessão.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Suscitante.

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

Sustentação oral: Dr. Daison Carvalho Flores

SUSCITADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

Sustentação oral: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-759.020/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Suscitantes e de falta de interesse processual, argüidas de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, com ressalva de fundamentação dos Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Almir Pazzianotto Pinto.



RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDI-CLUBE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002. Ana L. R. Queiroz Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	RECORRIDO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC-774.418/2001-2 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de justificativa das cláusulas, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrente(s) - Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. II - A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s) - Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.	RECORRIDO(S) : PLAYCENTER S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002. Ana L. R. Queiroz Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC-681.957/2000-7 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002. Ana L. R. Queiroz Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC-743.309/2001-8 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB - CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 4ª - PISO DAS CATEGORIAS - dar provimento ao recurso; CLÁUSULA 7ª - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 8ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; CLÁUSULA 10 - ENQUADRAMENTO SALARIAL NO VENCIMENTO DO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; CLÁUSULA 11 - ADIANTAMENTO QUINZENAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 12 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 13 - ADICIONAL DE TURNO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 14 - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 15 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 16 - FÉRIAS - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 17 - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 18 - INDENIZAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 19 - PAGAMENTO DE SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO REV. COM. VAREJ. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA DE SÃO PAULO	
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDEPARK	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	

caráter pessoal; CLÁUSULA 20 - PLANTÃO À DISTÂNCIA - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 21 - CONVÊNIO FARMÁCIA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 22 - DEPENDÊNCIA ETILICA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 23 - EXAMES CLÍNICOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 24 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 25 - VALE-REFEIÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 26 - CONVÊNIO COM SUPERMERCADOS - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 27 - DESJEJUM - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 28 - LANCHE EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO E VALE-REFEIÇÃO EM JORNADA NOTURNA - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 29 - VALE-REFEIÇÃO COMERCIAL - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 30 - AUXÍLIO-CRECHE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; CLÁUSULA 31 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 32 - CONVÊNIO LIVRARIA/PAPELARIA - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 33 - REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 34 - TRANSPORTE PARA EMPREGADOS - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MOTORISTAS - mediante a comprovação inequívoca de que os acidentes ocorreram quando a serviço da CETESB, dar provimento ao recurso para aplicar analogicamente o Precedente Normativo nº 102/TST, que assim dispõe: "A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal"; CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO FUNERAL - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 39 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 42 - PAGAMENTO INTEGRAL DO 13º SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 44 - BENEFÍCIOS AOS APOSENTADOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 45 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 46 - FUNDAÇÃO SABESPREV - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 36 - SERVIÇO SOCIAL NAS REGIONAIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 43 - CAMPANHAS DE ESCLARECIMENTOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 37 - UNIFORMES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 47 - HIGIENE, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 48 - ADMISSÕES DE NOVOS EMPREGADOS - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 49 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS FORNECIDOS POR MÉDICOS E DENTISTAS EXTERNOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; CLÁUSULA 50 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 51 - CÁLCULO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 52 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS/PONTO MÓVEL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 53 - DOCUMENTAÇÃO A SER ENVIADA AO SINDICATO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 54 - EMPREGADO ESTUDANTE/FÉRIAS E ABONO DE FALTAS PARA EXAMES ESCOLARES - dar provimento parcial ao recurso para adaptar o item 54.2 da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA 55 - INÍCIO DAS FÉRIAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 56 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 57 - PROTEÇÃO À RELAÇÃO DE EMPREGO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA 58 - LICENÇA MATERNIDADE - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 59 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 60 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 61 - JORNADA DE TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 62 - FORMAÇÃO DE COMISSÕES - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 63 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 64 - DELEGADOS SINDICAIS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos dos Precedentes Normativos nºs 83 e 86 deste Tribunal, que, respec-

tivamente, assim dispõem: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" - "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; CLÁUSULA 65 - ELEIÇÕES SINDICAIS - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 66 - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO (SINDICATOS, CRF E ASCETESB) - dar provimento ao recurso para excluir-la da sentença normativa; CLÁUSULA 67 - DIREITO DE REUNIÃO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 91/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; CLÁUSULA 71 - PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 73 - GARANTIA NO EMPREGO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CLÁUSULA 63 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - negar provimento ao recurso.

Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrente(s). II - A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente(s).

RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-771.325/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Serviço Social da Indústria - Sesi e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ausência de assembleia específica em cada município integrante da base territorial, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do restante deste apelo, bem assim dos demais recursos interpostos.

Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do(a) Recorrente(s). II - A presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO INFANTO JUVENIL E FEMININO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPECAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-760.956/2001-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares de desconsideração de juntada de documentos na fase recursal e de litigância de má-fé, conhecer do Recurso Ordinário da SOPESP e dar-lhe provimento parcial a fim de declarar a greve abusiva. Em consequência, fica prejudicado o exame do outro recurso interposto.

RECORRENTE(S) : FERTIMPORT S.A. E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

RECORRIDO(S) : SANTOS BRASIL S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-712.962/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação atinente à legitimidade do Suscitante, ficando prejudicada a análise dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-671.562/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário do 3º Suscitado quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante, extinguindo o processo sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ressalvados os acordos celebrados e homologados pelo TRT; II - dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho para limitar a aplicação da Cláusula 44ª aos trabalhadores associados ao Suscitante.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-731.832/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento aos recursos quanto às arguições preliminares de ausência de assembléia específica na base territorial, de deliberação por escrutínio secreto, de irregularidades da assembléia do Suscitante, de falta de "quorum" para deliberação, de ausência de negociação prévia e de proposta conciliatória e, ainda, de irregularidades nas listas de presença; II - Do Recurso Ordinário do Sindicato de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 5ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 10ª - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 11 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA À EMPREGADA GESTANTE E DE SEU MARIDO OU COMPANHEIRO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 12 - EMPREGADO QUE SÓ FREU ACIDENTE DE TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adequar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA 16 - PUNIÇÕES DISCIPLINARES E DISPENSA COM JUSTA CAUSA - dar provimento parcial ao recurso para adequar a redação da cláusula aos termos do PN 47/TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos

motivos da dispensa"; CLÁUSULA 17 - ESCOLHA DE DELEGADOS SINDICAIS - dar provimento parcial ao recurso para adequar a redação da cláusula aos termos do PN 86/TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; CLÁUSULA 18 - PAGAMENTO DE 50% DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 19 - GARANTIA DE ACESSO AO QUADRO DE AVISOS NAS EMPRESAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 20 - GARANTIA DE ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 21 - FORNECIMENTO AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE RELAÇÃO DE EMPREGADOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 23 - DISPENSA DO EMPREGADO DE CUMPRIR O AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 28 - COMUNICAÇÃO AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA DATA DAS ELEIÇÕES PARA A CIPA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 29 - ABONO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do PN 95/TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; CLÁUSULA 37 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 38 - DIRIGENTES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 41 - RETENÇÃO DA CTPS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 42 - INFRAÇÃO OU DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CONVENÇÃO, ACORDO OU DISSÍDIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 43 - VIGÊNCIA - dar provimento ao recurso para fixar em 1 (um) ano a vigência, a partir da data-base; CLÁUSULA 45 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do PN 119/TST, que assim dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; III - considerar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias do Vestuário de Santa Cruz do Sul, pois todas as cláusulas contra as quais se insurge essa parte já foram objeto de análise no recurso anterior.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-689.621/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PREEXISTENTES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO ADMISSIONAL - dar provimento parcial ao recurso para que a redação da cláusula espelhe o entendimento consubstanciado no inciso XXIII da Instrução Normativa nº 4/TST; CLÁUSULA 20 - DESCONTO EM FOLHA - CONTRIBUIÇÃO MENSALIDADE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, que assim dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; CLÁUSULA 21 - ACIDENTADO/READAPTAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 26 - ELEIÇÕES PARA CIPA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 27 - BOLSAS DE ESTUDO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 29 - NOTIFICAÇÃO DE FÉRIAS - dar provimento ao recurso para, reformando a v. decisão regional, deferir a cláusula tal como pleiteada; CLÁUSULA 33 - GORJETAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 34 - CURSOS/APOIO - dar provimento ao recurso para, reformando a r. decisão recorrida, deferir a cláusula tal como

pleiteada; CLÁUSULA 35 - AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 36 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 37 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; CLÁUSULA 38 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA - dar provimento ao recurso para, reformando a v. decisão regional, deferir a cláusula nos termos em que pleiteada; CLÁUSULA 39 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - EMPREGADO DEMISSIONÁRIO COM MENOS DE UM ANO DE SERVIÇO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 40 - FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 41 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 42 - ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 43 - JUSTIÇA DO TRABALHO/COMPETÊNCIA - negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PETRÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PETRÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-692.146/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia; II - NO MÉRITO - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 5ª - PISOS SALARIAIS - dar provimento parcial ao recurso para conceder o mesmo percentual concedido na Cláusula 1ª para reajuste do salário normativo; CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA - dar provimento parcial ao recurso para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 103, que dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE QUINQUÊNIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 10 - CONFERÊNCIA DE CAIXA, BALANÇO E ESTOQUE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 11 - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 13 - CONFERÊNCIA DE CAIXA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 14 - ESTORNO DE COMISSÕES - dar provimento parcial ao recurso para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 97/TST, que assim dispõe: "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda"; CLÁUSULA 15 - PARCELAS DEVIDAS AO COMISSIONADO - CÁLCULO - dar provimento ao recurso para adaptá-la aos termos do Enunciado nº 347 desta Corte, que dispõe: "O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas"; CLÁUSULA 16 - REDUÇÃO DE HORAS NO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 17 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 21 - DISPENSA DO PONTO - ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA 22 - DISPENSA PARA SAQUE DO PIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 23 - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO DE FILHO - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação, no prazo de 48 horas"; CLÁUSULA 24 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do PN 117/TST, que dispõe: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; CLÁUSULA 29 - FORMA DE DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 30 - AVISO PRÉVIO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 32 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 40 - ATESTADOS MÉDICOS - dar provimento parcial ao recurso para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; CLÁUSULA 41 - LANCHES - GRATUIDADE - LOCAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 42 - ASSENTOS NO LOCAL DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 43 - FORNECIMENTO DE MAQUILAGEM - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 44 - COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

- dar provimento parcial ao recurso para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST, que dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; CLÁUSULA 45 - EMPREGADO COM MAIS DE 45 ANOS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 46 - SALÁRIO DO DIRETOR DO SINDICATO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 47 - EMPREGADA GESTANTE - CONSULTA MÉDICA - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 48 - AUXÍLIO CRECHE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 51 - ALISTANDO - dar provimento parcial ao recurso para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, que dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; CLÁUSULA 55 - APOSENTANDO - dar provimento parcial ao recurso para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA 57 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 58 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 61 - ACIDENTE DE TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 63 - REPRESENTANTE SINDICAL - dar provimento parcial ao recurso para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; CLÁUSULA 65 - JORNADA ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 32/TST, que dispõe: "Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT"; CLÁUSULA 67 - PREJUÍZO NO PIS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 68 - REPOUSO SEMANAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 72 - CONTROLE DE HORÁRIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 75 - ANTECIPAÇÃO DE 50% DO 13º SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 85 - DESCONTOS ASSISTENCIAIS - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, que assim dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-720.252/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

RECORRENTE(S) : FABRACO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-709.478/2000-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a abusividade do movimento grevista e, conseqüentemente, a impossibilidade das reivindicações feitas por meio de greve, bem como para excluir da condenação a determinação de pagamento dos dias parados e a cominação de multa.

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES - DIRETAS E INDIRETAS - DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA CAMPINAS E REGIÃO, INCLUSIVE SÃO PAULO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-726.011/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU: I - apreciando o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às preliminares de ausência de indicação do "quorum" estatutário para deliberação, de ausência de bases de conciliação e de legitimidade de representação. No mérito, também por unanimidade: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA NONA - SALÁRIO - PAGAMENTO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do PN nº 117 do TST, que dispõe: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUINQUÊNIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que assim dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para restringir a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência mediante comprovação"; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOENÇA PROFISIONAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DE FÉRIAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO-CRECHE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HORAS EXTRAS EM DIA DE ASSEMBLÉIA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS E SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA. EPIS E UNIFORMES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "As-



segura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119, que assim dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA - dar provimento ao recurso para fixar o prazo de 1 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 1999; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Rio Grande do Sul, por conter cláusulas já analisadas no recurso anterior.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETA E JÚLIO DE CASTILHOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-769.381/2001-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO ESTABELECIDO EM SHOPPING CENTERS DE CURITIBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-771.915/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de extinção do feito por irregularidade de representação e por insuficiência de "quorum", argüidas pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer; II - MÉRITO. CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 13 - FÉRIAS E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 22 - SEGURO DE VIDA - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 84/TST, que assim dispõe: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções";

CLÁUSULA 32 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 36 - ESTUDANTE - DISPENSA - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO AO EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA 41 - ESTABILIDADE - CIPEIRO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 42 - CIPA - ELEIÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 51 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 55 - DESCONTOS - PERMISSÃO - MENSALIDADES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU DE REFORÇO - dar provimento parcial ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119, que assim dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; CLÁUSULA 59 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 60 - DIREITO DE ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 62 - DELEGADO SINDICAL - dar provimento ao recurso para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 86, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; CLÁUSULA 66 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NULIDADE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 71 - CRECHES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 76 - PENALIDADES - negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS, SUBURBANOS, MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, EM EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS E DE TRANSPORTE ESCOLAR DE SÃO LEOPOLDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-771.921/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de falta de comprovação do registro sindical do Suscitante, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-789.139/2001-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário

interposto pelo Sindicato dos Bancos nos Estado de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, negar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante e, examinando o seu mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar o § 2º da Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL aos termos do item XXIV da Instrução Normativa nº 4 desta Corte, que assim dispõe: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 2ª - PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS; negar-lhe provimento quanto à Cláusula 3ª - PISO SALARIAL; negar-lhe provimento quanto à Cláusula 3ª, § 1º - JORNADA DE TRABALHO; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula 4ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO aos termos do Enunciado nº 159 do Verbete Sumular desta Corte, que é no seguinte sentido: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Ressalte-se, no entanto, que o salário a ser recebido pelo substituto é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 8ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO-VALE; negar-lhe provimento quanto à Cláusula 9ª - DATA-BASE; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 11 - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO; dar provimento ao recurso para adaptar a Cláusula 17 - GARANTIA ÀS VÉSPERAS DE APOSENTADORIA aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; negar provimento ao recurso relativamente à Cláusula 23 - REFEIÇÃO; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 31 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 34 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO e também quanto à Cláusula 37 - VIGÊNCIA; II - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por tratar de matéria já apreciada no recurso anterior.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS E RESTAURANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios

Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-764.580/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2002.
Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-RODC-777.122/2001.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE IJUÍ E CRUZ ALTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE IJUÍ E CRUZ ALTA ajuizou dissídio coletivo em desfavor do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Pleiteou o deferimento das cláusulas tais como colacionadas às fls. 03/19.

O Eg. 4º Regional julgou o mérito do dissídio coletivo nos termos do v. acórdão de fls. 195/223.

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, alegando, inicialmente, não haverem sido esgotadas as negociações prévias e apontando não realização de múltiplas assembleias, razão pela qual requer a extinção do processo, sem exame do mérito. Busca, ainda, a reforma do v. acórdão recorrido no que tange às cláusulas que minuciosamente indicou (fls. 227/242).

Assiste razão ao Recorrente.

Certo que anteriormente à Constituição Federal de 1988 a negociação coletiva não figurava como pressuposto ao ajuizamento de dissídio coletivo. Admitia-se, por isso, a simples observância do quorum previsto no art. 859 da CLT como requisito de validade da assembleia deliberativa de ajuizamento de dissídio coletivo.

Todavia, com o advento da Constituição da República de 1988, o quorum para instauração de dissídio coletivo pressupõe o atendimento aos parâmetros previstos para a celebração de acordo ou de convenção coletiva do art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se faculta o ajuizamento do dissídio coletivo após comprovado o esgotamento das tentativas de negociação prévia que depende, por sua vez, de autorização da assembleia geral.

Daí porque se diz que o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, bem como que se deve verificar a presença de pelo menos um terço dos associados em 2ª convocação na assembleia em que se autoriza o Sindicato a negociar e a convenionar, prevendo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato ajuizar dissídio coletivo.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 13**, que reza: "**13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT.**" (sem destaque no original).

Na espécie, o presente dissídio coletivo limita-se aos interesses da categoria profissional abrangida pelos municípios gaúchos de Cruz Alta e Ijuí, como confessa o Recorrido (fl. 252).

Entretanto, o Sindicato profissional fez publicar **edital** de convocação para a assembleia geral deliberativa dirigido a **todos** os empregados da categoria, nos seguintes municípios: Ijuí, Jóia, Ajuricaba, Augusto Pestana, Catuípe, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Campo Novo, Braga, Humaitá, Sede Nova, Bom Progresso, Três Passos, Crissiumal, Inhacorá, Chiapeta, Redentora, Tenente Portela, Miraguaí, Condor, Pejuçara, Santo Augusto, São Valério do Sul, Cruz Alta, Panambi, Ibirubá, Fortaleza dos Valos e Quinze de Novembro (fl. 79).

Assim, em que pese a ata da assembleia geral registrar 148 assinaturas, conclui-se que: a) não comprovam representar apenas os **interessados** no presente litígio (art. 612 da CLT); b) a assembleia não é precedida de **edital** que convoque **todos os associados** do Sindicato profissional (art. 612 da CLT); e c) tal ata não identifica os participantes, porquanto registra apenas as respectivas assinaturas, sem nome legível, número de matrícula ou sequer declaração de que o empregado encontrar-se-ia associado (art. 612 da CLT e letra "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST).

Permite-se, por este motivo, afirmar-se que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento, válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, item IX).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem exame do mérito. Custas pelo Suscitante/Recorrido sobre o valor atribuído à causa, de R\$8.000,00 (fl. 806), calculadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-789.775/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NA REGIÃO DO GRANDE ABC - SIEPE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMARO GURGEL FILHO
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ABC - SAAE
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NA REGIÃO DO GRANDE ABC - SIEPE ajuizou dissídio coletivo econômico em face do SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL, FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEPESP, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ABC - SAAE, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretendeu o deferimento de cláusulas conforme proposta da convenção coletiva de trabalho de fls. 05/11, 12/21 e 22/28.

O Eg. 2º Regional entendeu que há conflito de representatividade na mesma base territorial do Suscitante e que o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO, mais antigo e o único registrado junto ao Ministério do Trabalho, já celebrou convenção coletiva para o período 2001/2002 (fls. 385/402). Assim, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante e condenou-o ao pagamento de custas, calculadas no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais - fls. 458/466).

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpôs recurso ordinário, sem, contudo, comprovar o recolhimento das custas (fls. 469/474).

Impõe-se, assim, **denegar seguimento** ao presente recurso ordinário.

Como é cediço, o recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-recolhimento gera **deserção**, que importa no trancamento do apelo.

Ora, não resta dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas para recorrer na Justiça do Trabalho. É o que se depreende do comando do art. 789, § 4º, da CLT, assim redigido:

"As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito." (sem destaque no original)

Na hipótese, constata-se que o Suscitante, sucumbente, sequer requereu os benefícios da assistência judiciária, muito menos a justiça gratuita foi-lhe concedida de ofício. De consequência, se expressamente condenado ao recolhimento das custas processuais e, todavia, não havendo comprovado o recolhimento, operou-se, inelutavelmente, a **deserção** do recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC - com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 - e na Instrução Normativa nº 17, de 1999 - com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/4/2000) -, **denego seguimento** ao presente recurso ordinário em dissídio coletivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RODC-801.133/2001.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SARANDI
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO

SINDICADO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SARANDI ajuizou dissídio coletivo em desfavor da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e outros sete. Pleiteou o deferimento das cláusulas tais como colacionadas às fls. 04/19.

O Eg. 4º Regional julgou o mérito do dissídio coletivo nos termos do v. acórdão de fls. 573/618.

Irresignados, a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RGS (NOVA DENOMINAÇÃO: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RGS), O SINDICADO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RGS (NOVA DENOMINAÇÃO: SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RGS), O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RGS, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DO RGS e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RGS interpõem recurso ordinário, alegando, preliminarmente, o não esgotamento das negociações prévias, requerendo a extinção do processo, sem exame do mérito. Buscam a reforma do v. acórdão recorrido no que tange às cláusulas que indicaram (fls. 627/649).

Assiste razão aos Recorrentes.

Certo que anteriormente à Constituição Federal de 1988 a negociação coletiva não figurava como pressuposto ao ajuizamento de dissídio coletivo. Admitia-se, por isso, a simples observância do quorum previsto no art. 859 da CLT como requisito de validade da assembleia deliberativa de ajuizamento de dissídio coletivo.

Todavia, com o advento da Constituição da República de 1988, o quorum para instauração de dissídio coletivo pressupõe o atendimento aos parâmetros previstos para a celebração de acordo ou de convenção coletiva do art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se faculta o ajuizamento do dissídio coletivo após comprovado o esgotamento das tentativas de negociação prévia que depende, por sua vez, de autorização da assembleia geral.

Daí porque se diz que o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, bem como que se deve verificar a presença de pelo menos um terço dos associados em 2ª convocação na assembleia em que se autoriza o Sindicato a negociar e a convenionar, prevendo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato ajuizar dissídio coletivo.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 13**, que reza: "**13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT.**" (sem destaque no original).

Na espécie, revela-se **irregular** a convocação para a assembleia geral do Suscitante: não se dirigiu aos associados, como dispõe o art. 612 da CLT, mas a "*todos os Comerciantes, associados à Entidade ou não*" (fl. 21).

Assim, em que pese a ata da assembleia geral registrar 68 assinaturas, não comprova que correspondam **apenas aos associados** do Suscitante: não revelam o respectivo nome, número de matrícula ou sequer declaração de que o empregado se encontraria associado (art. 612 da CLT e letra "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST).

Permite-se, por este motivo, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento, válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, item IX).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem exame do mérito. Custas pelo Suscitante/Recorrido sobre o valor atribuído à causa, de R\$8.000,00 (fl. 618), calculadas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RODC-802.051/2001.8TRT - 4º REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN

RECORRIDO : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

RECORRIDOS : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE E OUTROS

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

DECISÃO

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou dissídio coletivo em desfavor do "SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE E OUTRAS ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS (TOTAL 12 ENTIDADES)". Pleiteou o deferimento das cláusulas tais como colacionadas às fls. 05/25.

O Eg. 4º Regional julgou o mérito do dissídio coletivo, nos termos do v. acórdão de fls. 429/459.

Irresignado, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso ordinário, alegando que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou as normas que conferiam legitimidade ativa às categorias diferenciadas. Apontou ainda quorum ínfimo na assembléia geral, requerendo a extinção do processo, sem exame do mérito. Por fim, buscou a reforma do v. acórdão recorrido no que tange às cláusulas que indicou (fls. 463/485).

Assiste razão ao Recorrente.

Certo que anteriormente à Constituição Federal de 1988 a negociação coletiva não figurava como pressuposto ao ajuizamento de dissídio coletivo. Admitia-se, por isso, a simples observância do quorum previsto no art. 859 da CLT como requisito de validade da assembléia deliberativa de ajuizamento de dissídio coletivo.

Todavia, com o advento da Constituição da República de 1988, o quorum para a instauração de dissídio coletivo pressupõe o atendimento aos parâmetros previstos para a celebração de acordo ou de convenção coletiva do art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se faculta o ajuizamento do dissídio coletivo após comprovado o esgotamento das tentativas de negociação prévia que depende, por sua vez, de autorização da assembléia geral.

Dai porque se diz que o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, bem como que se deve verificar a presença de **pelo menos um terço** dos associados em 2ª convocação na assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar e a convencionar, prevenindo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato ajuizar dissídio coletivo.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 13**, que reza: "13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. *Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT.*" (sem destaque no original).

Na espécie, o Sindicato profissional Suscitante declarou contar com **391 associados** (fl. 109), dos quais se constata a presença de apenas **25**, conforme as listas de presença de fls. 124/132, não atingindo sequer o mínimo legal de um terço.

Permite-se, por este motivo, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento, válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, item VII, letras "c" e "d", e item IX).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PROC. NºTST-E-RR-258.821/96.3TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO), INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPA-SA.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO : WILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

PEDIDO DE INCLUSÃO NA LIDE (Petição nº TST-PET-10586/2001-7)

PETICIONÁRIO: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUIVEL MILLÁS

DESPACHO

Visto, etc.

Em face das razões de fls. 586/587 e dos documentos que a instruem (fls. 588/615) RECONSIDERO o despacho de fls. 584, assinando às partes, prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo reclamante, para, querendo dizerem sobre o pedido de "admissão no polo passivo da lide", formulado à fl. 587.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR - 352.111/97.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRIGOBRA'S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : ROMILDO ANANIAS GALVÃO

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Considerado o impedimento declarado a fl. 232 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-273.794/96.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUTEMBERG RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO E DR. RALPH CÂNDIA

EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-366.704/97.3

EMBARGANTE : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

EMBARGADA : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-E-RR-374.073/97.8 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : AILMARA MENEZES REINER

ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E DRA. ISIS MARIA BORGES

Resende

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-384.074/1997.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO : PAULO CÉSAR RIBEIRO

ADVOGADA : DRª ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, **PAULO CÉSAR RIBEIRO**, o prazo de 05 dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-rr - 450.070/98.2

EMBARGANTE : SONIA DE LOURDES PEDROSA GUTEMBERG E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO EXARADO PELO EX.MO MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, RELATOR, NO ROSTO DA PETIÇÃO DE FL. 280, PELA QUAL O DISTRITO FEDERAL REQUER SEU INGRESSO NA DEMANDA COMO SUBSTITUTO DA EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL : " J. COMO REQUER, COM VISTA À EMBARGANTE POR CINCO (5) DIAS. "

Brasília, 21 de fevereiro de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-ED-E-RR-463.910/98.0

EMBARGANTES : JOÃO HERMANO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DESPACHO

Ante o pedido dos Embargantes no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-524.652/99.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUCLIDES PAES BARRETO
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E
JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-549.514/99.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO MOURA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ERR-557.251/99.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS
S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
EMBARGADO : GILBERTO VENTURA XAVIER
ADVOGADO : DR. MOISÉS RODRIGUES

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 537/538 contém pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-E-AIRR-638.334/00.2TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO
EMBARGADO : JOSÉ AIRTON LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
FARIA FERNANDES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

fls. 2

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-661.064/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO : FRANCISCO SALES SANTOS CONCEI-
ÇÃO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/crmx

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-709.228/00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : INÁCIO IRACI BARBOSA ROCHA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E
ANA CANDIDA DOS SANTOS

Echevengúá

EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-AIRR-716.330/00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : DAVID ESTEVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PROCESSO Nº TST-AR-118/2002-000-00-00-2 TST**

AUTOR : RAIMUNDO SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO APOLO SANTANA LEÃO
RÉ : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -
CELPA

DESPACHO

Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação em 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST- ROAR-430.806/1998.1 TRT - 9ª REGIÃO

AUTOR : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
RÉU : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DRA. RITA DE CASSIA MAISTRO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Maria Aparecida Pereira contra acórdão prolatado pelo TRT da 9ª Região, que julgou improcedente a Ação Rescisória por ela ajuizada, com fundamento nos incisos V e IX, do artigo 485 do CPC, com o escopo de desconstituir o acórdão, proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-6.849/93, que declarou a nulidade do contrato de trabalho, excluiu as diferenças salariais e restringiu a condenação ao pagamento de 08 dias de férias em dobro.

Sustenta a Recorrente que a decisão rescindenda é *extra petita*, pois em nenhum momento se pediu a nulidade do contrato de trabalho, nem mesmo do contrato por prazo determinado.

Afirma que há contradição evidente entre a fundamentação e o dispositivo, pois, "enquanto nesta última se reconhece a existência do vínculo de emprego, sem que seja subtraído daquele que prestou serviços qualquer benefício decorrente do contrato de trabalho, declarando a nulidade do contrato de trabalho por prazo indeterminado, aquela alínea, diversamente, simplesmente declara nulo o contrato de trabalho, sem a respectiva condenação nas verbas de direito". Renova o argumento expendido na inicial, no sentido de que a decisão rescindenda violou os artigos 128, 458 e 460 do CPC.

A nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público foi alegada pelo Ministério Público do Trabalho, no exercício da função de *custus legis*, no parecer exarado no Recurso Ordinário e na Remessa Oficial.

Ademais, tratando-se de questão de ordem pública e de nulidade absoluta poderia ter sido pronunciada, inclusive, de ofício pelo Magistrado (parágrafo único do artigo 146 do CPC). Destarte, afasta-se a hipótese de julgamento *extra petita* e a caracterização de ofensa à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC.

Não se vislumbra no acórdão rescindendo nenhum vestígio de ofensa ao artigo 458 do CPC, pois o compulsando se verifica que preenche todos os requisitos deste artigo.

Por fim, a questão da existência de contradição na decisão rescindenda não foi levantada na exordial, tratando-se de inovação à lide, não merece ser analisada.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-510.337/98.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO
BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CLAUDIO A. F. PENNA FERNAN-
DEZ, IVANA MARIA FONTELES CRUZ
E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDOS : FERNANDO WILSON SOUZA CONCEI-
ÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DESPACHO

Os temas discutidos no recurso ordinário são:

a) a violação de lei (arts. 37, II, da Constituição Federal e 97, § 1º, da Constituição pretérita) praticada pela decisão rescindenda, que reconheceu a relação de emprego no período em que os recorridos prestavam suposto estágio na reclamada;

b) violação de dispositivo constitucional ao não rescindir a condenação às URPs de abril, maio e junho/88.

Este Tribunal Superior, todavia, vem decidindo reiteradamente em sentido contrário ao alegado no apelo.

Com efeito, os empregados foram admitidos formalmente em 21 de junho de 1989, mas foram bolsistas em período iniciado em 13/2/86. A sentença reconheceu-lhes como data inicial do vínculo o dia 21 de junho de 1989, baseada exclusivamente no exame das características do estágio. Em nenhum momento a então reclamada alegou - e poderia fazê-lo, já que, sob a égide da Constituição atual, o deferimento do período de estágio como relação de emprego encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Ora, é claríssima a incidência do Enunciado nº 298. O tema da ausência do concurso público não foi ventilado na decisão rescindenda. Logo, o recurso está a colidir com a jurisprudência sumulada do Tribunal.

Não é melhor a sorte da recorrente no tocante às URPs de abril, maio e junho de 1988. A pretensão rescindenda, fundada em violação de lei, há de declinar o dispositivo supostamente violado. Na hipótese, nem a inicial nem o recurso ordinário satisfazem a exigência do Precedente nº 33 da Orientação Jurisprudencial da SDI-2.

Logo, é inviável o apelo, razão pela qual, com fundamento no art. 557 *caput* do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-537.666/99.8TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO

DE GUARULHOS

ADVOGADOS : DRS. SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO, VIANEI A. T. PRINCIPATO

e Rita de Cássia Barbosa

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. JORGE BASCEGAS

EMBARGADA : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DESPAÇO

Considerando que o primeiro Recorrido - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 350/354, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA**PROCESSO Nº TST-RR-460.371/98.0TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDA : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE INGÁ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DESPAÇO

Pelo venerando acórdão de fls. 46/47, o egrégio 13º Regional negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença primária que deferiu os salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, janeiro, fevereiro e 24 dias do mês de março de 1997, com base no salário mínimo vigente no ano respectivo.

O Ministério Público recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 51/59, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, apesar de nulo o contrato de trabalho produz efeitos, dada sua especial condição, diferentemente dos contratos de natureza puramente civil, ante a impossibilidade de retorno das partes ao *status quo ante*. No tocante às diferenças salariais, observa-se que o direito ao salário mínimo constitui garantia de ordem constitucional, assegurado ao trabalhador de maneira geral, quer esteja vinculado a entes públicos ou privados.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Quanto às diferenças salariais decorrentes do fato da Reclamante perceber valor inferior ao mínimo legal, não há que se deferir, na medida que a SDI, por entendimento da maioria de seus Ministros componentes, na apreciação do E-RR-443.880/98.2, julgado em 10/9/2001 e relatado pelo Min. José Luciano de Castilho Pereira, concluiu que as diferenças salariais decorrentes da remuneração de valores inferiores ao mínimo legal não podem ser imputadas ao ente público, na forma do Enunciado nº 363 do TST, que conferiu ao trabalhador apenas o direito ao recebimento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. E, neste caso, a remuneração ajustada pode ser inferior ao salário mínimo, na medida em que eventuais diferenças não são consideradas pela SDI como parcela salarial *stricto sensu*.

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte cristalizada no Enunciado nº 363, e que o Recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT (aresto fl. 56) concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso, para determinar o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-461.295/98.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDA : DAMIANA JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARI

ADVOGADO : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

DESPAÇO

Pelo venerando acórdão de fls. 31/33, o egrégio 13º Regional deu provimento parcial ao Recurso para deferir à Reclamante os salários retidos e a diferença salarial para o mínimo legal a partir de 12.03.92.

O Ministério Público recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 39/47, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o *status quo ante* e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Quanto às diferenças salariais decorrentes do fato da Reclamante perceber valor inferior ao mínimo legal, não há que se deferir, na medida que a SDI, por entendimento da maioria de seus Ministros componentes, na apreciação do E-RR-443.880/98.2, julgado em 10/9/2001 e relatado pelo Min. José Luciano de Castilho Pereira, concluiu que as diferenças salariais decorrentes da remuneração de valores inferiores ao mínimo legal não podem ser imputadas ao ente público, na forma do Enunciado nº 363 do TST, que conferiu ao trabalhador apenas o direito ao recebimento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. E, neste caso, a remuneração ajustada pode ser inferior ao salário mínimo, na medida em que eventuais diferenças não são consideradas pela SDI como parcela salarial *stricto sensu*.

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte cristalizada no Enunciado nº 363, e que o Recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT (aresto fl. 44) concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso, para determinar o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-477.159/98.0TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADO : DR. DÉCIO PAULO DE MENDONÇA BASTOS

RECORRIDA : VERONICE FRANCISCO LIMA

ADVOGADO : DR. CARLOS FERRO NETO

DESPAÇO

Pelo venerando acórdão de fls. 42/44, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial à Remessa *Ex Officio* para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados na forma do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O Município de São Sebastião recorre de Revista, pelas razões contidas às fls. 46/54, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, no Direito do Trabalho, não se deve aplicar o mesmo raciocínio do Direito Civil (art. 145), uma vez que a nulidade, aqui, não se faz sentir da mesma forma, pois é impossível repor às partes o *status quo ante*, em virtude de não se poder devolver à obreira a força de trabalho já despendida, de modo que a nulidade, uma vez reconhecida, quando muito, terá eficácia *ex nunc*.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do Recurso de Revista, que visa uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-477.450/98.4TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JÂNIO CAROLINO DA SILVA

ADVOGADO : DRA. JAQUELIZE A. GONÇALVES RODRIGUES

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORA : DRA. ROSICLER CARMINATO GUEDES DE PAIVA

DESPAÇO

Entendeu o eg. 14º Regional que a nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, após a promulgação da CF/88, produz efeitos *ex nunc*, devendo o empregador arcar com os ônus referentes aos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral. Apreciando remessa de ofício, manteve o douto Colegiado a decisão de origem, que deferira o pagamento de verbas rescisórias, FGTS com 40% e indenização do seguro-desemprego, além das anotações na CTPS (fls. 77/83).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Ministério Público às fls. 84/93, sustentando a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc* e o pagamento apenas dos salários em sentido estrito. Aponta afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, invocando, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST.

O Recurso foi admitido à fl. 96, não merecendo contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea **a** do artigo 896 da CLT, uma vez que resta caracterizada a divergência jurisprudencial pelo último aresto colacionado à fl. 88, o qual, diversamente do entendimento adotado pelo Regional, consigna tese no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público, por ausência de prévia aprovação em concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

Razão, por conseguinte, assiste ao Ministério Público em pretender a reforma da decisão regional, mormente pelo fato de que esta se encontra em manifesto confronto com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, o qual dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, não houve pedido de salários retidos, única parcela considerada salário *stricto sensu*, nos termos do entendimento sumulado.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-484.048/98.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-
BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-
CAR
RECORRIDO : JOSÉ BISPO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 56/57, o egrégio 7º Regional negou provimento ao Recurso de ofício e deu provimento ao do Reclamante para acrescer à condenação as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salários de 93 (10/12), 94 a 96 e 97 (1/12), férias acrescidas de 1/3 e diferença salarial. Determinou que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei, acrescido da multa de 40%, anotações na CTPS do Autor e, ainda, honorários advocatícios de 15%.

O Município de Lavras de Mangabeira recorre de Revista, pelas razões contidas às fls. 59/64, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que a nulidade do contrato não exime o empregador do pagamento dos direitos trabalhistas gerados pela prestação do labor. A sanção constitucional é contra o Administrador que promoveu a contratação irregular.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido, o qual foi deferido na sentença de origem.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para restabelecer a sentença de origem.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-487.886/98.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CÍCERO JOSÉ HUMMEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
MISAILIDIS
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEI-
TE

DESPACHO

O Egrégio TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 80/82, negou provimento ao Recurso do Reclamante.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de Revista às fls. 84/93. Alega que não há mais necessidade de rescisão contratual para percepção de aposentadoria por tempo de serviço, esse entendimento está embasado no artigo 49 da Lei 8.213/91, que versa sobre os benefícios previdenciários. Argumenta, ainda, que o art. 453 da CLT, no tocante à aposentadoria espontânea, perdeu sua eficácia quando o empregado não é mais obrigado a sair de seu emprego para aposentar-se.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O egrégio Regional considerou correto o r. julgado, entendendo que o art. 453 da CLT não se encontra revogado pela legislação previdenciária, sendo a consequência lógica a ocorrência da extinção do contrato de trabalho quando o empregado requerer a aposentadoria, o que implica a isenção do empregador quanto ao pagamento de qualquer indenização.

Ocorre que, relativamente ao tema prescrição, a C. SBDI-I. firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 177, cujo posicionamento direciona-se no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do C. TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-498.817/98.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LINHAS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA BATISTA
RECORRIDO : JACI MANOEL ATAÍDES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 4ª Região, no v. Acórdão de fls. 408/413, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para absolvê-la do pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, bem como para autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Manteve, contudo, o entendimento adotado pela sentença de 1º grau, no tocante a condenação da Empresa em relação as seguintes parcelas: diferenças de prêmios de produção; diferenças salariais pela integração do salário-utilidade, este considerado pelo fornecimento de veículo para uso pessoal do empregado; pagamento das horas extras durante o período em que o Reclamante exerceu a função de vendedor, tendo em vista o disposto no art. 62 da CLT e a devolução dos descontos realizados à título de seguro de vida e vale-refeição.

Inconformada com tal entendimento, a Reclamada recorre de Revista, às fls. 416/418, insurgindo-se quanto ao entendimento adotado em relação a devolução dos descontos realizados à título de seguro de vida e horas extras. Aponta ofensa do artigo 62 da CLT, contrariedade ao Enunciado 342 deste TST e traz arrestos para o cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

1 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS À TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

O Regional decidiu manter a decisão originária, que determinou a devolução dos descontos realizados à título de seguro de vida por considerar que os mesmos não se enquadravam em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 462 da CLT.

Buscando desconstituir tal entendimento, a Reclamada indica contrariedade ao Enunciado 342 deste TST e colaciona arrestos para o cotejo.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda contraz a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arrestos 417/418, trazidos na íntegra às fls. 419/446 e contrariedade ao Enunciado 342 deste TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento no Enunciado 342 que diz:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995 DJ 20-04-1995)"

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à Revista para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados à título de seguro de vida.

2 - HORAS EXTRAS. VENDEDOR VIAJANTE. ART. 62 DA CLT.

Em relação à parcela em epígrafe, o Regional manteve a sentença de 1º grau que condenou a Empresa a pagar ao Reclamante três horas extras diárias, de Segundas a Sextas-feiras, ao fundamento de que, para que o empregado esteja sob a excludente de controle de horário, conforme determina o artigo 62 consolidado, é indispensável, no mínimo, a devida anotação na CTPS e Ficha de Registro de Empregado, da referida condição. Frisou, ainda, que a anotação da condição de não estar sujeito a controle de horário, não afasta o direito à percepção de horas extras, se o empregado sofre efetivo controle de jornada de trabalho e esta ultrapassa os limites legais, fazendo jus à percepção das horas extras não pagas. Assim sendo, como o Regional considerou que restou comprovada a existência de controle de horário de trabalho do Autor, manteve a condenação originária.

Por suas razões recursais, a Reclamada alega que ao decidir o Regional violou o disposto no artigo 62 da CLT. Não colaciona arrestos para o cotejo.

Em que pese a argumentação apresentada pela Reclamada a sua Revista, no particular, não merece prosperar. Na verdade, o Regional ao decidir teve por fundamento o conjunto fático-probatório carreado aos autos. Ocorre que para modificarmos tal entendimento, seria necessário o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST.

Dessa forma, resta configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, que dispõe que:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, quando ao tema, horas extras, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-499.211/98.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
GUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DE JESUS XAVIER AGUIAR
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 31/32, negou provimento ao Recurso de ofício para confirmar a sentença em todos os seus termos. Em sede de Embargos Declaratórios, estes não foram conhecidos pelo Regional.

Recorre de Revista o Município, (fls. 44/46), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento das verbas honorárias. Entende, o Recorrente que o Autor não estava assistido pelo seu Sindicato profissional, não tendo sido obedecidas as condições impostas pela Lei 5584/70. Acosta arrestos para demonstração de dissenso pretoriano. O exame global do presente Recurso de Revista, leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional confirmou a sentença primária. E, em sede de Embargos Declaratórios o Regional consignou que inexistia a prolatada omissão. O acórdão manteve a decisão em todos os seus termos, vale dizer, que não omitiu coisa alguma, até porque o Município embargante nem mesmo recorreu da decisão de primeiro grau.

Ocorre que o Regional não adotou explicitamente tese a respeito dos honorários advocatícios, carecendo o mesmo do devido questionamento. Pois, nos termos da OJ nº 151 da C. SDI, temos que: "*Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto no Enunciado 297.*"

Desse modo, concluiu configurada a hipótese prevista no art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-507.283/98.5TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
Embargado: JAILSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 436/438, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Declaratórios opostos às fls. 440/442. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-507.997/98.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-
BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-
CAR
RECORRIDO : JOÃO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SIL-
VA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 48/49, deu provimento parcial aos Recursos, ao oficial para excluir da condenação os honorários advocatícios e ao recurso do Reclamante para condenar o Reclamado a pagar-lhe: aviso prévio, 13º salário (2/12 de 95, integral de 96 e 2/12 de 97), férias (1 período de 95/96 e proporcionais 4/12).

Recorre de Revista o Município, (fls. 51/56), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Acosta arrestos para demonstração de dissenso pretoriano.

O exame global do presente Recurso de Revista, leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o regional reformou parcialmente a sentença primária, consignando que embora celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II da CF/88), a nulidade tem efeitos *ex nunc*, garantindo-se ao empregado, face à teoria do contrato realidade, não somente os salários, mas os demais direitos trabalhistas.

Razão assiste ao Município em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a Colenda SDI desta corte superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua:

"A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido, os quais foram deferidos na sentença primária.



Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (conflito com o Enc. 363), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste tribunal superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para determinar o pagamento tão-somente dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-05081-2002-000-00-04 TST
AUTOR: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI

RÉU: MARCUS VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Banco Itaú S/A apresentou esta Medida Cautelar Inominada pretendendo que se dê efeito suspensivo ao Recurso de Revista que apresentou contra Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em Reclamatória trabalhista movida por Marcus Vinícius Ferreira da Silva.

Em sua longa e bem elaborada inicial, explicitou a Requerente que, ao apresentar sua Reclamatória, Marcus Vinícius Ferreira da Silva postulou que, liminarmente, fosse readmitido.

A Reclamatória foi julgada procedente, fls. 90/94, em 15/6/99, deferindo-se a tutela antecipada pleiteada, com expedição imediata de Mandado Judicial com o fito de reintegrar liminarmente o Autor ao emprego.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso do ora Impetrante (fls. 50/55).

Apresentou, então, o Requerente Recurso de Revista, pretendendo, agora, com esta Cautelar, que a tal Apelo se conceda efeito suspensivo.

Ora, desde 18/12/98 o Recurso de Revista não tem mais efeito suspensivo (Lei nº 9.756/98).

Logo, nenhum dos paradigmas apontados na inicial cuidou desta realidade somente incorporada à legislação trabalhista na data supra mencionada.

Agora, é muito difícil que medida cautelar dê ao recurso um efeito que a lei diz que ele não tem.

Não estou afirmando a impossibilidade jurídica desta Cautelar, apenas sustento que, agora, ela fica reservada à resolução de situações absolutamente teratológicas.

Para decisão de liminar, não vislumbro essa situação nestes autos. Lembro que o Requerente demonstrou que o Reclamante, ora Requerido, foi reintegrado em julho de 1999, o que afasta, ao menos neste exame prévio, a ocorrência do "periculum in mora".

A execução provisória, portanto, não pode estar visando objetivo já alcançado. Ela, certamente, busca salários anteriores à reintegração, tendo, neste ponto, limites impostos por lei.

Mas não há a fumaça do bom direito?

Para a cautelar são exigidos:

a) a existência do perigo decorrente da demora;

b) a aparência do bom direito.

Faltando um elemento, não se dá a cautelar.

Como não me convenci da ocorrência do requisito da letra "a", não defiro a Liminar pretendida.

Após o prazo para resposta do Requerido, reexaminarei a Liminar pedida e ora indeferida.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-508.445/98.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ

ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO : FRANCISCO CLÁUDIO DANTAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 47/48, o egrégio 7º Regional deu provimento ao Recurso do Reclamante para incluir na condenação, com base em 1 salário mínimo das épocas próprias, aviso prévio, multa rescisória; férias 94/95, em dobro; 95/96, simples, acrescidas de 1/3, 13ºs salários (10/12 de 94/95; os integrais de 95 e 96), horas extras (3 por dia); diferenças salariais, honorários advocatícios de 15%, que devem ser revertidos em favor do sindicato; determinou, ainda, que o FGTS seja depositado e liberado na forma da lei.

O Município recorre de Revista, pelas razões contidas às fls. 50/57, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O Regional concluiu que, embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, II, da CF/88), a nulidade tem efeitos *ex nunc*, garantindo-se ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, em face da teoria do contrato realidade (fl. 47).

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o Recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-509.578/98.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-
BEIRA

PROCURADOR : DR. LUÍS VALTER DE SILVA

RECORRIDA : JOSEFA ALVES CIRINO VIEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 49/51, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso da Reclamante para condenar o Município a pagar-lhe; aviso prévio, 13º salário de 93(7/12), os integrais de 94 a 96, 1/12 de 97, férias em dobro 93/94 a 94/95, simples (95/96) proporcionais (8/12) e diferenças salariais entre os valores efetivamente recebidos e 50% do salário mínimo, devendo esta mesma proporção salarial (50%), em suas épocas próprias, servir de base para o cálculo das demais parcelas deferidas; determinar, ainda, que o Município deposite, para liberação na forma da lei, FGTS e o seu acréscimo de 40%.

O Município de Lavras da Mangabeira recorre de Revista, pelas razões contidas às fls. 53/58, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O Regional concluiu que embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público(art. 37,II da CF/88), a nulidade tem efeitos *ex nunc*, garantindo-se à empregada, face à teoria do contrato realidade, não somente os salários, mas os demais direitos trabalhistas.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido (no período de 08/96 a 01/97).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (paradigma de fl. 55), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, A do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º, A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para determinar o pagamento do dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-514.727/98.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO PINHEIRO COUTINHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA - RJ

ADVOGADO : DR. RANIE DE SÁ BARRETO

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, no v. Acórdão de fls. 53/56, preliminarmente, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reconhecendo que mesmo nulo o contrato produz efeitos *ex nunc*, condenar o Reclamado a pagar-lhe as verbas deferidas, a saber: aviso prévio, férias integrais simples acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS, multa compensatória de 40% sobre tais depósitos, multa moratória contida no § 8º do artigo 477 da CLT, bem como 13º salário proporcional na base de 1/12 face à projeção do aviso prévio.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 58/65, argüi a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa dos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela não houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/04).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (os arestos de fls. 62/63, trazidos na íntegra às fls. 66/75), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º, A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas das quais fica isento o Reclamante.

Intime-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-516.403/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : MARLENE RINGS ZALESKI

ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DESPACHO

O Egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 106/109, preliminarmente, determinou a retificação da atuação do processo, para constar como Recorrida também a primeira Reclamada, SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, ora Recorrente, mantendo a veneranda sentença de 1º grau no tocante ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, tendo em vista o inciso IV do Enunciado 331 deste TST.

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 114/120. Sustenta que, por ser integrante da Administração Pública Indireta, sociedade de economia mista, não é responsável de forma solidária ou subsidiária por débitos trabalhistas das empresas que licitamente contrataram para a prestação de serviços de limpeza e conservação, por estar sujeita às regras estabelecidas na Lei 8.666/93. Aponta ofensa aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 460 do CPC e 455 da CLT. Indica constariedade ao inciso IV do Enunciado 331 deste TST. Traz arestos para o cotejo.

O exame global do Recurso de Revista da Reclamada permite a este Relator fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, a qual regula a aplicação do art. 557 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho.

Conforme se infere da leitura dos autos, a decisão regional encontra-se em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Dessa forma, resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, que dispõe que:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o item IV do Enunciado 331 do TST. Intime-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-522.480/1998.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES **URBANOS - CTU/RECIFE**
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO : SEVERINO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

DESPACHO

Defiro, de plano, o pedido de fls. 187, de expedição de alvará judicial para levantamento do depósito do FGTS do reclamante em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pelo autor, tendo em vista que o documento de fls. 189, onde se encontra o suposto valor do depósito, não possui identificação do órgão que o expediu nem a informação de a qual tipo de depósito se refere, se referente ou não a depósito recursal.

Ademais, mesmo que assim não fosse, se tratar-se de depósito recursal, o levantamento só seria possível após transitada em julgado a decisão, conforme o art. 899, § 1º, da CLT; se o valor não se referir a depósito recursal, o motivo indicado pelo reclamante não se encontra entre as hipóteses de saque do art. 20 da Lei nº 8036/90.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-525.569/99.3TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TRABALHO DA 13ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA **DELFINO SOARES**
ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE **CACHOEIRA DOS INDIOS**
ADVOGADO : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 46/48, o egrégio 13º Regional negou provimento à remessa de ofício.

O Ministério Público recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 46/48, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que gera efeitos o contrato de trabalho celebrado por Município, ainda que sem a realização de prévio concurso público e após a vigência da Constituição de 1988.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido (vinte dias do mês de janeiro de 1997).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte cristalizada no Enunciado nº 363, e que o Recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT (aresto de fl. 57) concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso, para determinar o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-527.959/99.3TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TRABALHO (PRT - 13ª REGIÃO)**
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE **LAGOA SECA/PB**
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE **VASCONCELOS**
RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES **GRANGEIRO**

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 13º Regional manteve, na sua essência, a condenação decretada pelo juízo de primeiro grau no sentido de se deferir ao Reclamante diversas verbas resilitórias, salariais e indenizatórias, inclusive salários retidos (fls. 24/38 e 56/58).

A Edilidade e o Órgão Ministerial perseguem a total rejeição das pretensões veiculadas na peça inicial. Fundamentam suas Revistas em violação do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano (fls. 60/65 e 75/81).

Os Apelos logram juízo de admissibilidade positivo, em seus aspectos extrínsecos e intrínsecos.

No mérito, prospera o inconformismo dos Recorrentes.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de outubro a dezembro de 1996 e de janeiro de 1997, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-529.342/99.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - **RN**
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE **PRO-CÓPIO DE ARAÚJO**
RECORRIDA : MARIA IVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, no v. Acórdão de fls. 72/75, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, reconhecendo que mesmo nulo o contrato produz efeitos *ex nunc*, para limitar a condenação à baixa na CTPS. Manteve, contudo, a sentença originária que deferiu à Reclamante o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio; 13º salário 2/12; férias vencidas 93/94 em dobro + 1/3; férias vencidas 94/95 simples + 1/3; férias proporcionais 8/12 + 1/3; multa rescisória; FGTS do período; 40% do saldo do FGTS (multa) e seguro-desemprego - 4 meses.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de Revista às fls. 77/81, argüi a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII deste TST e traz arrestos para o cotejo.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela não houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/04).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arrestos de fls. 80/81), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, **A**, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º, **A**, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas das quais fica isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-529.346/99.8TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/RN
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE **ANDRADE**
RECORRIDO : JOSÉ JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA **ALVES**

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da norma constitucional de prévia aprovação em concurso público.

O egrégio 21º Regional manteve a sentença de primeiro grau que deferira ao Reclamante tão-somente diferença salarial em relação ao mínimo (fls. 19/21 e 40/43).

O Município insiste na reforma integral do acórdão recorrido. Fundamenta o seu Recurso de Revista em dissenso pretoriano (fls. 46/49).

O Apelo logra juízo de admissibilidade positivo (fls. 45/46 e 48/49).

No mérito, prospera o inconformismo da Edilidade.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso e ante a inexistência no presente pleito de salário retido, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, bem como para inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, isenta-se o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-529.348/99.5TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - **RN**
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE **ANDRADE**
RECORRIDA : VERONEIDE MARIA DA **ROCHA**
ADVOGADO : DR. DÊNIS DE FARIAS **MARQUES**

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, no v. Acórdão de fls. 39/42, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, reconhecendo que mesmo nulo o contrato produz efeitos *ex nunc*, mantendo a sentença originária que determinou a complementação dos valores pagos a título de salário, utilizando-se como parâmetro o salário mínimo.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de Revista às fls. 44/47, argüi a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e traz arrestos para o cotejo.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela não houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/03).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arrestos de fls. 46/47), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, **A**, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º, **A**, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas das quais fica isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-529.429/99.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ - **CE**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME **RODRIGUES DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : TOMAZ NERI DE **AGUIAR**
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES **FEIJÃO**

**DESPACHO**

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 40/41, deu provimento parcial à Remessa Oficial para, determinar que a multa de 40% do FGTS seja depositada e liberada na forma lei, mantendo a sentença de 1º grau no tocante a condenação relativa aos honorários advocatícios.

Inconformado, o Reclamado recorre de Revista, às fls. 43/47, insurgindo-se quanto a condenação referente aos honorários advocatícios, ao fundamento de que a Reclamante não atendeu aos requisitos da Lei nº 5.584/70, tendo em vista não estar assistida por sindicato de sua categoria profissional. Indica ofensa dos artigos 14, § 1º e 16 do mencionado diploma legal, contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste TST, bem como colaciona arestos para o cotejo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação ao tema em epígrafe, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento nos Enunciados nº 219 e 329.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fl. 45 e Enunciados 219 e 329 deste TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º, **A**, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º, **A**, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação imposta ao Município de Coreaú a parcela referente aos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-529.444/99.6TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - RN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO : RAIMUNDO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, no v. Acórdão de fls. 51/53, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reconhecendo que mesmo nulo o contrato produz efeitos *ex nunc*, deferir as seguintes parcelas: aviso prévio; férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; indenização correspondente ao seguro-desemprego; multa rescisória; FGTS de todo o pacto acrescido de 40%.

Inconformados com tal entendimento, o Reclamado e o Ministério Público recorrem de Revista às fls. 55/63 e 64/74, respectivamente. Arguem a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa dos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e 145, inciso IV, do Código Civil. Invocam, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 deste TST e trazem arestos para o cotejo.

Razão assiste ao Município.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS
No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela não houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/04).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fl. 60), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º, **A**, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º, **A**, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas das quais fica isento o Reclamante. Resta prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-529.445/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - RN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO : GENIVAL LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, no v. Acórdão de fls. 50/52, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reconhecendo que mesmo nulo o contrato produz efeitos *ex nunc*, deferir as seguintes parcelas: aviso prévio; férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; indenização correspondente ao seguro-desemprego; multa rescisória; FGTS de todo o pacto acrescido de 40%.

Inconformados com tal entendimento, o Reclamado e o Ministério Público recorrem de Revista, às fls. 54/62 e 63/73, respectivamente. Arguem a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa dos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e 145, inciso IV, do Código Civil. Invocam, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 deste TST e trazem arestos para o cotejo.

Razão assiste ao Município.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela não houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/04).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fl. 59), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º, **A**, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º, **A**, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas das quais fica isento o Reclamante. Resta prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-530.217/99.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDAS : FRANCISCA LEDI DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DESPACHO

Entendeu o eg. 7º Regional que o fato de o ente público contratar sem observar as exigências contidas no art. 37, II, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, devendo o empregador arcar com os encargos trabalhistas porventura existentes. Reformou, por conseguinte, a decisão de primeiro grau, para deferir às Reclamantes o pagamento de diferenças salariais e verbas rescisórias (fls. 97/100).

O Município demandado recorre de Revista às fls. 102/105, alegando divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI/TST.

O Recurso foi admitido à fl. 107, não tendo merecido contra-razões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do apelo para se julgar improcedente a Reclamatória (fls. 113/114).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea **a** do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, atualmente cristalizado no Enunciado nº 363/TST, o qual dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve condenação ao pagamento de salários retidos, não obstante o pedido constante da inicial.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo ficam isentas as Reclamantes, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-530.575/99.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 12ª REGIÃO)
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDAS : ELOÍSE S. GOMES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. LUÍZA DE BASTIANI

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 12º Regional, em sede de reexame obrigatório, manteve, em substância, a condenação primária do Município de Joinville a pagar diferença de repouso semanal remunerado com reflexo, perfilhando-se ao entendimento de que a nulificação do ato jurídico da espécie, na seara trabalhista, apenas gera efeitos *ex nunc* (fls. 839/845 e 873/881).

O Órgão Ministerial pugna pela completa improcedência da ação, agitando jurisprudência da SDI e de outros Regionais, em abono de sua tese (fls. 884/892).

O Apelo logra juízo de admissibilidade positivo, em seus aspectos extrínsecos e intrínsecos (fls. 882-verso e 884; bem como as 887/891).

No mérito, razão assiste ao *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso e ante a inexistência no presente pleito de salários *stricto sensu*, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, sob as luzes do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, isenta-se as Reclamantes. Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-536.557/99.5TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : SEVERINO NOÉ DE FARIAS
ADVOGADO : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. GINALDO AMORIM GUEDES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 40/41, o egrégio 13º Regional negou provimento à remessa necessária.

O Ministério Público recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 53/60, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que: "De início, cumpre-se esclarecer que não comungo com a tese de que a nulidade da relação entre o reclamante e o órgão público beneficiário da prestação de serviços a inexistência de concurso público produza efeitos *ex nunc*. Ao contrário, entendo que os desmandos administrativos acaso praticados por quem gere a coisa pública não podem atingir os direitos do trabalhador, que na maioria das vezes, são garantidas constitucionais. Assim, por força da 'non reformatio in pejus', deixo de apreciar aspectos do julgado revisando contrários ao meu entendimento" (fls. 40/41).

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte cristalizada no Enunciado nº 363, e que o Recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT (aresto fl. 57) concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se
Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-536.558/99.9TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 13ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : FRANCISCA NORMA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 13º Regional manteve a condenação de primeiro grau que condenou o Município de Monteiro/PB ao pagamento de salários retidos e diferença salarial (fls. 33/35 e 50/52).

O Órgão Ministerial pugna sejam rejeitadas as pretensões veiculadas na peça vestibular ou, em última hipótese, limitada aos salários retidos na forma pactuada. A Revista vem lastreada por afronta ao inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, bem como em razão de dissídio jurisprudencial (fls. 54/62).

O Apelo logra juízo de admissibilidade positivo em seus aspectos extrínsecos e intrínsecos (fls. 53/54 e 56/61).

No mérito, razão assiste ao *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos do período de 01.06.1996 a 31.12.1996, em conformidade com o art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-536.559/99.2TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 13ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : MARIA DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA/PB
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 13º Regional manteve, em sede de reexame obrigatório, a condenação de primeiro grau que concede à obreira diferenças de salário para o mínimo legal (fls. 24/26 e 38/40).

O Órgão Ministerial pugna pela rejeição por inteiro das pretensões veiculadas na peça vestibular. A Revista vem lastreada por afronta ao inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, bem como em razão de dissídio jurisprudencial (fls. 43/51).

O Apelo logra juízo de admissibilidade positivo, em seus aspectos extrínsecos e intrínsecos (fls. 41/43 e 45/50).

No mérito, prospera o inconformismo do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso e em face da inexistência de pleito de salários retidos, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, isenta-se a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-537.357/99.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA - RN
ADVOGADA : DRª ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA RA

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, no v. Acórdão de fls. 45/48, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, reconhecendo que mesmo nulo o contrato gera efeitos *ex nunc*, deferir as seguintes parcelas: aviso prévio; férias acrescidas de 1/3; 13ªs salários do período 93/97; FGTS mais 40% sobre depósitos; multa rescisória; indenização compensatória do seguro-desemprego e anotação na CTPS do Autor.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 50/58, arguiu a nulidade do contrato celebrado com os Reclamantes, já que realizados sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e traz arrestos para o cotejo.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela houve pedido referente a saldo de salários, conforme esclareceu o Regional à fl. 47.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arresto de fls. 53/54), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º, A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas das quais fica isento o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-537.750/99.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOSÉ MORAIS ROCHA
RECORRIDA : FRANCISCA JULIANITA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 80/82, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao Recurso de ofício para excluir da condenação a parcela referente a férias. Determinou que a multa de 40% referente ao FGTS seja recolhida e liberada na forma da lei.

O Município de Caucaia recorre de Revista, pelas razões contidas às fls. 84/88, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que se deve excluir da condenação, por força do recurso oficial, do *decisum* condenatório, a parcela relativa às férias, haja vista tratar-se de professora, a qual tem como época de concessão das férias a do recesso escolar.

Sem razão o Recorrente.

A matéria como colocada nas razões de recurso carece do devido questionamento, nos termos do Enunciado nº 297, segundo o qual "Diz-se *prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão*".

Cabe ressaltar que o Regional não adotou qualquer entendimento sobre a nulidade contratual.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-537.751/99.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : LUIZ JOSÉ FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS SIEBRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 101/103, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao Recurso do Reclamante e deu provimento parcial ao Recurso do Município e voluntário para excluir da condenação a determinação de liberação das guias de seguro-desemprego.

De tal decisão, recorre de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 105/82, sustenta que no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para o Obreiro direitos decorrentes da denúncia de um contrato de trabalho válido. Insurge-se, ainda, quanto aos honorários advocatícios, alegando que não foram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que, embora viciado o contrato celebrado sem o requisito do concurso público do art. 37, II, da CF/88, a nulidade tem efeitos *ex nunc*, fase à teoria do contrato realidade, garantindo-se ao Obreiro não somente os salários, mas os demais direitos trabalhistas.

Razão assiste ao Município em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arresto de fl. 167), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Cabe ressaltar que, acerca dos honorários advocatícios, o Município não foi sucumbente, pois o Regional concluiu que o Reclamante não se encontrava assistido por seu sindicato de classe, como exige a Lei 5584/70, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-537.752/99.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 90/92, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante e deu provimento parcial ao Recurso do Município para excluir da condenação a liberação das guias do seguro desemprego e os honorários advocatícios e deu provimento à remessa oficial, para determinar que as parcelas deferidas tenham por base 93,7% do salário mínimo das épocas próprias.

De tal decisão recorre de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 94/107, sustentando que no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para o Obreiro, direitos decorrentes da denúncia de um contrato de trabalho válido.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que inobstante o vício de contratação do autor, a nulidade, no entanto, tem efeitos *ex nunc*, fase à teoria do contrato realidade, garantindo-se à obreira não somente os salário, mas os demais direitos trabalhistas.

Razão assiste ao Município em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a Colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arresto de fl. 96), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.



O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-537.759/99.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORAIS ROCHA
RECORRIDA : MARIA VALDENICE CARDOSO DE ABREU

DESPACHO

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 37/40, reconhecendo que, mesmo nulo, o contrato produz efeitos *ex nunc*, deu provimento parcial à Remessa Oficial para determinar que o FGTS com a multa de 40% seja depositado e liberado na forma da lei e para excluir da condenação as parcelas referentes à indenização ao seguro desemprego, a dobra da diferença salarial, bem como a multa rescisória.

Inconformado com tal entendimento o Reclamado recorre de Revista às fls. 42/46, argüi a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, não houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/03).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-537.760/99.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA - CE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO : MANOEL PINHEIRO TORRES NETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 60/62, reconhecendo que, mesmo nulo, o contrato produz efeitos *ex nunc*, negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para incluir na condenação o aviso prévio; 13º salário 95/97; férias de 95/97 e honorários advocatícios de 15%; bem como o depósito e liberação do FGTS, acrescido da multa de 40%, na forma da lei.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de Revista às fls. 64/69, argüi a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II, do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/04).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (o primeiro aresto de fl. 66), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl. 03).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-538.471/99.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : DENISE LIMA DA CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO - RN

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, no v. Acórdão de fls. 32/35, negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, reconhecendo que mesmo nulo o contrato produz efeitos *ex nunc*, deferir a indenização pelo não-fornecimento das guias de seguro-desemprego.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Revista, às fls. 37/45, argüi a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa dos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e traz arestos para o cotejo.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela não houve pedido referente a saldo de salários (fls. 03/05).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 40/41), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º, A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas das quais fica isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-538.477/99.1TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 36/46, o egrégio 21º Regional deu provimento parcial à remessa para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS.

O Ministério Público recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 48/56, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que não obstante a declaração de nulidade, em vista dos princípios de proteção de hipossuficiente e de vedação a enriquecimento ilícito faz jus o empregado ao pagamento das verbas salariais referente aos dias efetivamente trabalhados, uma vez que a força de trabalho despendida não pode ser reposta.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT (aresto fl. 62) concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-538.495/99.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : ANTÔNIA PAULINO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIR ELOI DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, no v. Acórdão de fls. 59/65, deu provimento parcial à Remessa Oficial para, reconhecendo que mesmo nulo o contrato gera efeitos até o momento em que assim é declarado, já que não é possível devolver ao trabalhador a energia e o tempo gastos na execução do trabalho, deferir aos Reclamantes as diferenças salariais.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 67/75, argüi a nulidade do contrato celebrado com os Reclamantes, já que realizados sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e traz arestos para o cotejo.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela houve pedido referente a saldo de salários (fl. 04).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fl. 63), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º, A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl. 04).

Intime-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-538.520/99.9TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO : JOÃO MARIA DE LIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 54/56, o egrégio 21º Regional deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para deferir o título de aviso prévio, férias simples e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; indenização correspondente ao seguro-desemprego, multa rescisória; FGTS de todo o pacto, acrescido de 40%.

O Ministério Público recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 59/67, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho despendida pela Obreira.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte cristalizada no Enunciado 363, e que o Recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT (aresto de fl. 62), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - **A**, do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º - **A**, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-540.287/99.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UGO ERMÍNIO RODACKI
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

- EMATER

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DESPACHO

Por meio da petição de nº 133.060/2001.0, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista, em decorrência de acordo firmado para adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

A petição vem subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-541.800/99.9TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDA : DILMA PACHECO LEODÓRIO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO : EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 57/59, o egrégio 21º Regional deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para deferir os títulos de verbas de aviso prévio, diferença salarial para o mínimo legal e seus reflexos, FGTS mais 40% e multa rescisória.

O Ministério Público recorre de Revista, pelas razões contidas às fls. 61/69, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho despendida pela obreira.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte cristalizada no Enunciado 363, e que o Recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT (aresto fl. 64), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - **A**, do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º - **A**, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-542.857/1999-3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E ANTÔNIO FRANCISCO CHUIKA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Verifica-se nos autos, situação peculiar, onde em 05/09/2001 foi protocolada petição (fls. 541/545) noticiando a existência de acordo entre as partes. Ocorre que, no mesmo dia em que o Ministro Presidente da Segunda Turma deste Tribunal determinou a baixa dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis em decorrência do acordo (fls. 541), o Recurso de Revista, anteriormente interposto, foi julgado pela mesma Turma do TST.

Ressalte-se que, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, extingue-se o processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem.

Tendo em vista, a conciliação ocorrida entre as partes, determino que se cumpra o despacho de fls. 541, restando prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-546.043/99.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO : FLORENTINO LEOPOLDINO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA - ES
ADVOGADO : DR. ODÍLIO PEREIRA
RECORRIDA : SANTER - SANEAMENTO E TERRA-PLANAGEM LTDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARCELO DENADAI

DESPACHO

O Egrégio TRT da 17ª Região, no v. Acórdão de fls. 80/82, reconheceu nulo o contrato celebrado sem a realização de concurso público e deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, o seguro-desemprego e os honorários advocatícios. Manteve, contudo, as demais parcelas rescisórias deferidas pela sentença de 1º grau.

Inconformado com tal entendimento o Ministério Público recorre de Revista às fls. 85/98, argüi a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa aos incisos II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, não houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/06).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fls. 89/92), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - **A**, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º - **A**, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-548.087/99.1TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMUS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO : MANOEL GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM - RN
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ

DESPACHO

O Egrégio TRT da 21ª Região, no v. Acórdão de fls. 54/58, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar sobre seguro-desemprego, argüida pelo Ministério Público e negou provimento à Remessa Oficial para, reconhecendo que mesmo nulo o contrato, produz efeitos *ex nunc*, manter a sentença de 1º grau que deferiu os títulos rescisórios decorrentes da relação empregatícia havida, tendo como injustamente operada a rescisão contratual por iniciativa do Reclamado.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 60/68, argüindo a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e traz arestos para o cotejo.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela não houve pedido referente a saldo de salários (fl.02/04).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fls. 63/65), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - **A**, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante.

Intime-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-548.120/99.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDA : JOSEFA LOURDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAPI - RN

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, no v. Acórdão de fls. 64/70, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, argüida pelo Ministério Público e deu provimento parcial à Remessa Oficial para, reconhecendo que mesmo nulo o contrato produz efeitos *ex nunc*, excluir da condenação aviso prévio, 40% do FGTS, multa rescisória e indenização do seguro-desemprego.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 72/80, argüi a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e traz arestos para o cotejo.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela não houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/03).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fls. 74/76), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, **A**, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).



Ante o exposto, com base no § 1º, A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas das quais fica isenta a Reclamante. Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-548.121/99.8TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 21ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDA : ADILENE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA/RN
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 21º Regional entendeu que a Obreira faz jus a direitos resilitórios assegurados pela Legislação Trabalhista alusivos à força de trabalho efetivamente emprestada ao Ente Estatal, admitindo apenas efeitos *ex nunc* à nulidade do pacto laboral em questão (fls. 20/22 e 48/53).

O Defensor da ordem jurídica pugna pela reforma do acórdão para o fim de se limitar a condenação apenas ao título de salário não pago (*stricto sensu*), relativo à diferença salarial em relação ao mínimo legal. Fundamenta o seu Extraordinário Revisional em violação do inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano (fls. 55/63).

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se da Revista, por divergência e violação.

No mérito, prospera o inconformismo do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos referentes aos meses de novembro e dezembro de 1996, à luz do estatuído no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-551.154/99.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO : LUIZ SIDNEY FUNÇU
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA - SC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RAMOS MARTINS

DESPACHO

O Egrégio TRT da 12ª Região, no v. Acórdão de fls. 164/172, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para analisar o presente feito e reconheceu que, mesmo nulo, o contrato gera amplos efeitos, em face da impossibilidade de se restituir ao trabalhador as energias despendidas durante o pacto, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para autorizar a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade no período posterior ao mês de março de 1997 e para excluir da condenação o pagamento da multa de 20% nos valores relativos ao FGTS.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Revista às fls. 174/180, arguiu a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, houve pedido referente ao saldo de salários (fls. 03/04).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (os arestos de fls. 175/178), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante. Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-552.121/99.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDA : MARLI PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÉ
ADVOGADO : DR. ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

DESPACHO

Entendeu o eg. 1º Regional que a nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, produz efeitos *ex nunc*, devendo o empregador arcar com todos os encargos trabalhistas, uma vez que a responsabilidade pela contratação irregular deve ser imputada ao administrador e não ao assalariado. Manteve, assim, a condenação do Município ao pagamento das verbas resilitórias, já deferidas na sentença, e considerou ainda devidos todos os direitos do período anterior à assinatura da CTPS, inclusive, o adicional de insalubridade (fls. 70/73).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Ministério Público, às fls. 74/80, sustentando a nulidade contratual com efeitos *ex tunc* e a conseqüente improcedência da Reclamação, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI/TST.

O Recurso foi admitido à fl. 100, não tendo merecido contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, atualmente cristalizado no Enunciado nº 363/TST, o qual dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salários retidos, nada sendo, portanto, devido à Reclamante, em face da contratação irregular.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo se isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-553.507/99.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 17ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDA : LÚCIA HELENA VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. NÁDIA REZENDE CORDEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE/ES
ADVOGADO : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 17º Regional manteve, na sua substância, a condenação de primeiro grau do Município de Vila Velha ao pagamento de verbas salariais e resilitórias, perflitando-se ao entendimento de que a nulificação do ato jurídico da espécie gera efeitos *ex nunc* na seara trabalhista, a preservar a parte hipossuficiente da relação (fls. 23/28 e 62/69).

O Órgão Ministerial pugna pela completa improcedência da ação em sua Revista, onde agita o inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, bem como dissídio jurisprudencial para dar sustentação à sua tese recursal (fls. 72/84).

O Apelo logra juízo de admissibilidade positivo, em seus aspectos extrínsecos e intrínsecos (fls. 70/72 e 75/77).

No mérito, razão assiste ao *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso e ante a inexistência no presente pleito de salários retidos, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, sob as luzes do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em conseqüência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, isenta-se a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-557.457/99.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 67/68, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região conheceu do Recurso da Reclamante e deu-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à JCJ de origem para que complete a prestação jurisdicional.

De tal decisão, recorre de Revista o Município pelas razões contidas às fls. 70/73, insurge-se contra a competência residual da Justiça do Trabalho. Acerca da prescrição, sustenta que extinto o contrato de trabalho, a Reclamante tinha prazo até o limite de dois anos depois para reclamar.

O Regional concluiu que a implantação do Regime Jurídico Único não acarreta a extinção do Contrato de Trabalho entre as partes, restando inaplicável a prescrição bienal do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, bem como, determinou o retorno dos autos à JCJ de origem.

Ocorre que, sobre a matéria em questão, esta Corte Superior firmou seu entendimento no Enunciado nº 214, no sentido de que: "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Cabe ressaltar que o tema prescrição será analisado no momento apropriado, ou seja, quanto da devolutividade do Recurso para exame daquela matéria.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do colendo TST, **nego provimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-562.050/99.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 68/69, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial para condenar o Reclamado nas seguintes parcelas: aviso prévio; 13ºs salários (93 a 97); férias em dobro (91/92 a 94/95), simples (95/96) e proporcional (4/12) acrescidas de 1/3; salário retido (janeiro e 20 dias de fevereiro/97); FGTS.

O Município recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 73/79, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial. Sustenta a prescrição nos termos do art. 7º, XXIX, a, da CF.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que não basta a mera implantação de RJU para afastar os servidores do Reclamado do regramento celetista, mormente quando continua o Município a desprezar a Lei Maior contratando empregados sem o prévio concurso público. Para ingresso no serviço público há de se observar a forma prescrita em lei, assim ante a incontroversa prestação de serviços e o Princípio do Contrato Realidade que norteia o Direito do Trabalho, o Reclamante, na verdade, é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se falar em limitação dessa Justiça Especializada para apreciar e julgar a lide.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido.

Acerca da alegada prescrição, temos que o Regional não adotou tese acerca da matéria.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte cristalizada no Enunciado nº 363, e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 37, II, § 2º, da CF) concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso, para determinar o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-564.384/99.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 15ª REGIÃO)

PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ/SP

ADVOGADO : DR. EUSÉBIO ROGÉRIO NETO

RECORRIDO : JOÃO CARLOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 15º Regional alargou a condenação decretada pelo juízo de primeiro grau, no sentido de se deferir ao Reclamante verbas de natureza resilitória, salarial e indenizatória (fls. 93/95 e 132/136).

O Ministério Público e o Município de Itajobí pugnam, em substância, pela decretação da nulidade do contrato de trabalho em questão, com efeitos *ex nunc*. Fundamentam suas Revistas, substancialmente, em violação ao inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano (fls. 139/145 e 146/157).

Analisa-se os Recursos conjuntamente em face da identidade finalística que perseguem.

Os Apelos logram juízo de admissibilidade positivo, em seus aspectos extrínsecos e intrínsecos.

No mérito, prospera o inconformismo dos Recorrentes.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos dos dois últimos dias de janeiro de 1997, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-565.398/99.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ - SC

ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDA : ANA LÚCIA ROQUE NUNES

ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DESPACHO

O Egrégio TRT da 12ª Região, no v. Acórdão de fls. 101/111, reconhecendo que, mesmo nulo, o contrato produz efeitos *ex nunc*, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir o pagamento das verbas rescisórias, exceto em relação às multas.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de Revista às fls. 114/122, argüi a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa aos incisos II e XXI, § 2º, do art. 37 da Constituição Federal. Invoca, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 deste TST. Traz arrestos para o cotejo.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS
No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, não houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/08).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-566.209/99.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ - CE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DESPACHO

O egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 41/42, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, reconhecendo que mesmo nulo o contrato produz efeitos *ex nunc*, julgar ineptos os pedidos referentes aos pedidos de férias; 13º salário e salário retido e condenar o Município a pagar-lhe, com base em 50% do salário mínimo das épocas próprias, aviso prévio, diferença salarial (03/01/89 a 13/01/97 limitada a R\$ 2.040,00) e determinar o depósito do FGTS acrescido de 40% e sua liberação na forma da lei.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de Revista às fls. 44/51, argüi a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arrestos para o cotejo.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela houve pedido referente a saldo de salários (fl. 02).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (os arrestos de fls. 46/47), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º, A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl. 02).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-566.210/99.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 53/54, reconhecendo que, mesmo nulo, o contrato produz efeitos *ex nunc*, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Reclamado a pagar-lhe as seguintes parcelas: aviso prévio; 13º salário de 1992 a 1996; férias em dobro, 1992/93 a 1995/96, simples 1996/97, todas acrescidas do terço constitucional; salários retidos de novembro e dezembro de 1996, dois dias de janeiro de 1997 e diferenças salariais, do período 20/02/92 a 02/01/97, entre os valores efetivamente recebidos e 50% do salário mínimo, valor que, em suas épocas próprias, servirá de base para o cálculo das demais parcelas deferidas. Determinou, ainda, que o Município deposite, para liberação na forma da lei, o FGTS e o seu acréscimo de 40%.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de Revista às fls. 56/64, argüi a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Traz arrestos para o cotejo.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários (fl. 02).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (os arrestos de fls. 58/60), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl. 02).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-566.211/99.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ - CE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDA : ANTÔNIA GORETE DE FRANÇA CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DESPACHO

O egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 44/47, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, reconhecendo que mesmo nulo o contrato produz efeitos *ex nunc*, para condenar o Município a pagar-lhe as seguintes parcelas: aviso prévio; FGTS com acréscimo de 40%; 1/3 das férias; 13º salários, ressalvada a prescrição quinquenal incidente sobre todas as parcelas com exceção para o FGTS; salários retidos de julho a dezembro de 1996; diferença salarial entre o que vencia e 50% do salário mínimo (últimos cinco anos) e honorários advocatícios.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de Revista às fls. 49 e 51/56, argüi a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Traz arrestos para o cotejo.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela houve pedido referente a saldo de salários (fl. 02).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (os arrestos de fl. 51), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º, A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl. 02).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-566.212/99.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARBALHA - CE

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

RECORRIDO : MAURÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 64/66, reconhecendo que mesmo nulo o contrato produz efeitos *ex nunc*, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para conceder, com base em 50% do salário mínimo das épocas próprias, aviso prévio; férias (92/93 a 95/96 em dobro, 96/97 simples e 8/12); 13º salários (93 a 96 integrais e 8/12 de 97, como postulado); multa rescisória. Determinou, ainda, o depósito do FGTS, acrescido de 40%, e sua liberação na forma da lei e os honorários advocatícios de 15%.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de Revista às fls. 68/73, argüi a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arrestos para o cotejo.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, não houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/06).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (o primeiro aresto de fl. 70), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).



Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante. Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-566.213/99.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : JEOVÁ RIBEIRO LINHARES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 59/61, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, condenar o Município a pagar-lhe os 13ºs salários do período imprescrito com base no salário mínimo legal em suas épocas próprias, salário retido relativo a 02 dias de janeiro de 1997 e honorários advocatícios de 15%.

Inconformado, o Reclamado recorre de Revista, às fls. 63/67, insurgindo-se quanto a condenação referente aos honorários advocatícios, ao fundamento de que o Reclamante não atendeu aos requisitos da Lei nº 5.584/70, tendo em vista não estar assistida por sindicato de sua categoria profissional. Indica ofensa dos artigos 14, § 1º e 16 do mencionado diploma legal, contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste TST, bem como colaciona arestos para o cotejo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação ao tema em epígrafe, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento nos Enunciados nº 219 e 329.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 65/66 e Enunciados 219 e 329 deste TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação imposta ao Município de Sobral a parcela referente aos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-566.215/99.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ - CE
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : VERA LÚCIA CUNHA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 55/58, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, condenar o Município a pagar-lhe, com juros e correção, as verbas constantes da exordial, observada a prescrição quinquenal, além da inversão dos ônus das custas e honorários, estes em 15% do valor da condenação.

Inconformado, o Reclamado recorre de Revista, às fls. 61/65, insurgindo-se quanto a condenação referente aos honorários advocatícios, ao fundamento de que a Reclamante não atendeu aos requisitos da Lei nº 5.584/70, tendo em vista não estar assistida por sindicato de sua categoria profissional. Indica ofensa dos artigos 133 da Constituição Federal de 1988, 14, § 1º e 16 da lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste TST, bem como colaciona arestos para o cotejo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação ao tema em epígrafe, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento nos Enunciados nº 219 e 329.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 63/64 e Enunciados 219 e 329 deste TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação imposta ao Município de Massapê a parcela referente aos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-566.217/99.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE - CE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDA : FABIANA PONTES CAETANO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 96/98, reconhecendo que, mesmo nulo, o contrato produz efeitos *ex nunc*, negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Reclamado a pagar-lhe as seguintes parcelas: aviso prévio; terço constitucional sobre as férias e direfeças salariais entre o efetivamente percebido e um salário mínimo, ambos relativos aos últimos cinco anos; FGTS de todo o período laborado, mais 40%, que deve ser depositado e liberado na forma da lei. Determinou que deverá ser observado, como base de cálculo das parcelas condenatórias, o salário mínimo das épocas próprias e condenou o Município em honorários advocatícios de 15%.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de Revista às fls. 100/113, argüi a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/05).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (o segundo aresto de fl. 103 e o primeiro de fl. 104), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl. 03).

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios por considerar que estes se ajustavam aos termos da Carta Magna e da legislação infraconstitucional em vigor.

Buscando desconstituir tal entendimento, o Reclamado considera que não restaram preenchidas as exigências contidas na Lei nº 5.584/70 e colaciona arestos para o cotejo.

No particular, a Revista não merece prosperar, uma vez que a parte não indica qual o dispositivo da Lei nº 5.584/70 entende violado pelo Regional, bem como os arestos de fls. 112/113 são inservíveis para o cotejo, por serem oriundos de Turmas deste TST, contrariando o art. 896, letra a, da CLT, razão pela qual **nego seguimento** ao Recurso, relativamente ao tema honorários advocatícios, com base no art. 577, *caput*, do CPC.

Nego seguimento, pois.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-569.324/99.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 17ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : DORVALINO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 17º Regional manteve integralmente a condenação decretada pelo juízo de primeiro grau no sentido de se deferir aos Reclamantes verbas de natureza resilitória, salarial e indenizatória (fls. 90/93 e 115/117).

O Órgão Ministerial e a Edilidade pugnam pela improcedência da reclamatória trabalhista. Fundamentam suas Revistas em violação do inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano (fls. 129/140 e 141/153).

Analisa-se os Recursos conjuntamente em face da identidade finalística que persegue.

Os Apelos logram juízo de admissibilidade positivo em seus aspectos extrínsecos e intrínsecos.

No mérito, prospera o inconformismo dos Recorrentes.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso e ante a inexistência de pleito de salários retidos, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, isenta-se os Reclamantes.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-572.601/99.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS

Embargado: **REGINALDO BATISTA FIGUEIREDO**

Advogada : Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 115/121, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Declaratórios opostos às fls. 127/130.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-572.877/99.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDA : IVONETE COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 100/102, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região resolveu conhecer dos recursos e, por maioria, dar provimento ao recurso oficial e do Município para excluir da condenação o salário retido de dezembro de 1996 e provimento ao ordinário da reclamante para incluir na condenação, com base no mínimo legal das épocas próprias, inclusive os salários retidos já deferidos, o aviso prévio, a multa rescisória, os 13ºs salários de 1994 a 1996, a diferença salarial apurada entre o salário mínimo e o percebido no período de 24.11.92 a setembro de 1996 e determinar o depósito e liberação do FGTS com 40% de todo o contrato (01.01.89 a janeiro de 1997).

De tal decisão recorre de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 104/117, sustenta que, em face da nulidade do contrato, nenhum efeito há de se extrair o referido contrato de trabalho e, portanto, título algum há de auferir à parte autora.

O egrégio Regional concluiu que, os efeitos da nulidade do contrato, não de ser harmonizados com a teoria do contrato realidade, garantindo-se à Reclamante não somente os salários, mas todos os demais direitos trabalhistas, sob pena de cancelar-se o enriquecimento ilícito do empregador que exigiu-se e se beneficiou dos serviços prestados.

Razão assiste ao Município em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salários retidos (item f da exordial).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (segundo aresto de fl. 107), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso, para determinar o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-575.273/99.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 2ª REGIÃO)
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA/SP
ADVOGADA : DRA. SANDRA A. FERREIRA VIVACQUA
RECORRIDO : LUÍS ALBERTO SOBREIRA
ADVOGADO : DR. CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, na administração estatal, sem observância da norma constitucional de prévia aprovação em concurso público.

O egrégio 2º Regional manteve, em substância, a sentença de primeiro grau que deferira ao Reclamante verbas de natureza salarial e resilitória (fls. 126/130 e 161/165).

O Órgão Ministerial argüi a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pugna pela improcedência da reclamatória. O seu Recurso de Revista vem lastreado, resumidamente, em afronta ao inciso IX do art. 93 e ao inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, bem como em razão de dissídio jurisprudencial (fls. 175/192).

O Apelo logra juízo de admissibilidade positivo em seus aspectos extrínsecos e intrínsecos, sendo que a preliminar deixará de ser apreciada em razão de a decisão de mérito aproveitar ao Recorrente, à luz do § 2º do art. 249 do CPC (fls. 174-verso/175 e 184/191).

No mérito, prospera o inconformismo do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso e ante a inexistência no presente pleito de salários *stricto sensu*, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, isenta-se o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-576.653/99.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 1ª REGIÃO)
PROCURADORA : DRA. TEREZA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDA : ISABEL CRISTINA SCHAUS ABREU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO CID
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/RJ
PROCURADOR : DR. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 1º Regional entendeu que o Obreiro faz jus a direitos resilitórios assegurados pelo Estatuto Consolidado alusivos à força de trabalho efetivamente empregada ao Ente Estatal, admitindo apenas efeitos *ex nunc* à nulidade do contrato laboral em questão (fls. 29/33 e 63/69).

O Defensor da ordem jurídica pugna pela total improcedência da ação trabalhista. Fundamenta o seu Extraordinário Revisional em violação do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, bem como em dissídio pretoriano (fls. 70/79).

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se da Revista por divergência e violação.

No mérito, prospera o inconformismo do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso e ante a inexistência de pleito de salários retidos, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-577.420/99.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 17ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITA-PEMIRIM/ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO : LUCIANO GOULART DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 17º Regional entendeu devidas as verbas resilitórias decorrentes do liame laboral havido entre as partes, ao argumento de que a nulidade da contratação do Obreiro por afronta ao mandamento constitucional de anterior certame qualificador gera apenas efeitos *ex nunc* (fls. 100/105).

O Defensor da ordem jurídica e a Edilidade denunciam a completa improcedência da reclamatória trabalhista. Fundamentam seus Apelos Revisionais em violação do inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, bem como em dissídio pretoriano (fls. 109/120 e 122/134).

Os Recursos serão examinados conjuntamente.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se da Revista, por divergência e violação.

No mérito, prospera o inconformismo dos Recorrentes.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso e ante a inexistência de pleito de salários retidos, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-578.711/99.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 1ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDA : MARGARETH ABREU DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ILSE CARLA SAMPAIO DE LEMOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMBUCI
ADVOGADO : DR. ODON SILVARES CORRÊA

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 1º Regional confirmou integralmente a condenação decretada pelo juízo de primeiro grau no sentido de se deferir à Reclamante verbas de natureza resilitória, salarial e indenizatória (fls. 66/68, 78/79 e 84/85).

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região argüi a preliminar de nulidade do acórdão prolatado em sede declaratória por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pugna pela completa improcedência da ação. Fundamenta sua Revista em violação do inciso IX do art. 93 e do inciso II do art. 37 da CF/88, bem como em dissídio pretoriano (fls. 86/98).

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se por divergência.

A preliminar deixará de ser apreciada em razão de a decisão de mérito aproveitar ao Recorrente, à luz do § 2º do art. 249 do CPC.

No mérito, prospera o inconformismo do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Ante o exposto, e em face da inexistência no presente pleito de salário retido, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, isenta-se a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-581.313/99.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA ZULENE DE SALES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 39/41, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para conceder, com base em 50% do salário mínimo das épocas próprias: aviso prévio, 13º salário (92 a 96 integrais e 1/12 de 97), diferenças salarial (de 09/01/92 a 30/06/96), salário retido (de junho a dezembro de 96), determinar o depósito do FGTS.

De tal decisão recorre de Revista o Ministério Público pelas razões contidas às fls. 52/63, sustenta que em face da nulidade do contrato, nenhum efeito há de se extrair o referido contrato de trabalho e, portanto, título algum há de auferir a parte autora, exceto os próprios salários vencidos e as diferenças para o mínimo legal porventura cabíveis.

Igualmente recorre de Revista o Município às fls. 43/49, sustentando que os efeitos da declaração de nulidade são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para a Obreira, direitos decorrentes da denúncia de um contrato de trabalho válido.

O egrégio Regional concluiu que, embora viciado o contrato celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), a nulidade tem efeitos *ex nunc*, garantindo-se ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, face à teoria do contrato realidade.

Razão assiste ao Município em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido referente aos meses de julho e dezembro/96.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 37, II, § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso, para determinar o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-581.329/99.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

Entendeu o eg. 7º Regional que, embora nulo o contrato de trabalho firmado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a Constituição Federal de 1988, faz jus a empregada, em face da teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas. Reformou, por conseguinte, a decisão de primeiro grau para deferir à Reclamante, com base em 50% do salário mínimo das épocas próprias, o pagamento de aviso prévio e de diferenças salariais, bem como o depósito e liberação do FGTS, com a multa de 40% (fls. 61/62).

O Município demandado recorre de Revista às fls. 64/72, alegando divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

O Recurso foi admitido à fl. 79, não tendo merecido contra-razões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do apelo (fl. 85).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que o aresto de fl. 66, diversamente do entendimento adotado pelo Regional, consigna tese no sentido de que a contratação ilegal, por ausência de concurso público, não surte qualquer efeito a não ser os eventuais salários.



Razão assiste ao Recorrente em pretender a reforma da decisão regional, eis que esta se encontra em manifesto confronto com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, o qual dispõe, *in verbis*: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, não houve condenação ao pagamento de salários retidos, tendo em vista que o pleito foi considerado inepto, por ausência da causa de pedir.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo se isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-581.959/99.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DA SILVA RO-SA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 41/44, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deu provimento ao Recurso para julgar procedente a reclamação e, em consequência, condenar o Reclamado a pagar à Reclamante os direitos constitucionalmente assegurados ao assalariado, inclusive honorários advocatícios.

De tal decisão, recorre de Revista o Município pelas razões contidas às fls. 46/51, sustenta que em face da nulidade do contrato, nenhum efeito há de se extrair o referido contrato de trabalho e, portanto, título algum há de auferir a parte autor. Insurge-se, ainda, contra o deferimento dos honorários advocatícios.

CONTRATO NULO. ADMISSÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CARTA POLÍTICA.

O egrégio Regional concluiu que a regra do concurso público prévio contido no art. 37, II é dirigida ao administrador e tem que ser compatibilizada com a realidade do trabalho desempenhado e que, sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, desenvolve-se de modo irrepreensível, donde não se pode dar à declaração de sua nulidade efeitos *ex tunc*.

Razão assiste ao Município em pretender a reforma da decisão. Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salários retidos (meses de maio/dezembro de 96 e jan/fevereiro/97).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (aresto de fl. 48), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso, para determinar o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Tribunal Regional deferiu as verbas rescisórias asseguradas ao trabalhador, inclusive os honorários advocatícios (art. 5º, LXXXIV ; 8º II e 133 da Carta Magna).

Temos que o feito não prospera por falta de prequestionamento, tendo em vista que o Regional não adotou tese explícita acerca da matéria. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **nego provimento** ao Recurso, quanto a este tema.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-582.049/99.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TEFÉ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO : ILSON PAULINO DE MENEZES

DESPACHO

Entendeu o eg. 11º Regional que a nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, não o torna inexistente, gerando, por conseguinte, todos os direitos sociais previstos na legislação trabalhista. Manteve, assim, integralmente a decisão de primeiro grau, que deferira verbas rescisórias e demais direitos ao Reclamante (fls. 39/47).

O Município demandado recorre de Revista às fls. 50/62, alegando divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 desta Corte e violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

O Recurso foi admitido à fl. 65, não tendo merecido contra-razões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do apelo (fl. 71).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, atualmente cristalizado no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, o qual dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, não obstante tenha havido na inicial pedido de salários retidos e de saldo de salários, tais pedidos não foram acolhidos pelo Juízo de primeiro grau, que considerou inexistirem salários incontroversos.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-583.843/99.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 17ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOA VENTURA BORGES
RECORRIDO : JOÃO CARLOS MANGA DE JESUS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 17º Regional manteve, na sua substância, a condenação decretada pelo juízo de primeiro grau no sentido de se deferir ao Reclamante verbas de natureza resilitória, salarial e indenizatória (fls. 14/21 e 52/56).

O Defensor da ordem jurídica e a Edilidade denunciam a total improcedência da reclamatória trabalhista. Fundamentam suas Revistas em violação do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano (fls. 63/75 e 76/83).

Os Recursos serão examinados conjuntamente.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Quantos aos intrínsecos, conhece-se por divergência e violação.

No mérito, prospera o inconformismo dos Recorrentes.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso e ante a inexistência de pleito de salários retidos, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, isenta-se o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-583.906/99.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA - AM
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDA : RAQUEL MACEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 11ª Região, no v. Acórdão de fls. 63/66, deu provimento parcial à Remessa Oficial para, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, excluir da condenação a multa pela falta de assinatura na CTPS e a multa pela falta de entrega da guia do FGTS.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de Revista às fls. 70/74, argüindo a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela houve pedido referente a saldo de salários (fl. 02/05)

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl. 04).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-584.874/99.3TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 13ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDA : FRANCISCA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 13º Regional manteve a condenação decretada pelo juízo de primeiro grau, no sentido de se deferir à Reclamante diferenças salariais para o mínimo legal (fls. 42/46 e 72/74).

O Órgão Ministerial persegue a rejeição das pretensões veiculadas na peça inicial. Fundamenta sua Revista em violação do inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano (fls. 77/84). O Apelo logra juízo de admissibilidade positivo, em seus aspectos extrínsecos e intrínsecos.

No mérito, prospera o inconformismo do Recorrente.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso e ante a inexistência de pleito de salários retidos, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, isenta-se a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-584.886/99.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TRABA-**
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA
BASTEIRO
RECORRIDA : MARIA JOSÉ ROCHA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO PINHEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMBUCI
ADVOGADO : DR. ODON SILVARES CORRÊA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista do Ministério Público contra a decisão do egrégio 1º Regional que, em sede de reexame obrigatório, deu provimento parcial à remessa para apenas manter como devidas as verbas relativas à gratificação natalina, aos recolhimentos de FGTS e às férias. Em suma, admitiu a nulidade da contratação, pois sem prévia realização de concurso público, porém com a produção de efeitos (fls. 12/15 e 26/31).

O Órgão Ministerial pugna pela completa improcedência da reclamação, sustentando afronta ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, em abono de sua tese (fls. 32/41).

O Apelo logra conhecimento.

No mérito, o inconformismo do *Parquet* Trabalhista prospera. É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Dição do Enunciado nº 363 que compõe a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Diante disso e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, isenta-se a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-584.915/99.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA : CÍCERA SEMIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 59/62, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para conceder aviso prévio, 13º salário, diferença salarial, FGTS acrescido do 40% e honorários advocatícios de 15%, tudo com base no salário mínimo das épocas próprias.

De tal decisão recorre de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 64/74, sustentando que no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para o Obreiro, direitos decorrentes da denúncia de um contrato de trabalho válido. O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público, não se pode aferir a declaração de nulidade efeitos *ex tunc*, sendo devido os direitos constitucionalmente assegurados ao assalariado.

Razão assiste ao Município em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a Colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (segundo aresto de fl. 66), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-584.916/99.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARBALHA - CE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-
CAR
RECORRIDO : JOSÉ VENOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 102/105, reconhecendo que, mesmo nulo, o contrato produz efeitos *ex nunc*, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para condenar o Reclamado a pagar-lhe aviso prévio; férias; 13º salário; FGTS mais 40% e honorários advocatícios de 15%.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de Revista às fls. 107/112, argüi a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários (fls. 02/04).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (o aresto de fl. 109), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl.03).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-584.920/99.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-
RIAS NETO
RECORRIDO : FRANCISCO ASSIS DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 69/70, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para, condenar o Município a pagar-lhe as seguintes parcelas: aviso prévio; férias; 13º salário; salários retidos, como pedido, diferença salarial entre o que percebia e ½ (meio) salário mínimo e determinar os depósitos e liberação do FGTS, acrescido de 40%, além dos honorários advocatícios no percentual de 15%.

Inconformado, o Reclamado recorre de Revista, às fls. 73/76, insurgindo-se quanto a condenação referente aos honorários advocatícios, ao fundamento de que o Reclamante não atendeu aos requisitos da Lei nº 5.584/70, tendo em vista não estar assistida por sindicato de sua categoria profissional. Indica ofensa dos artigos 14, § 1º e 16 do mencionado diploma legal, contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste TST, bem como colaciona arestos para o cotejo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação ao tema em epígrafe, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento nos Enunciados nº 219 e 329.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 74/75 e Enunciados 219 e 329 deste TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º, A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação imposta ao Município de Sobral a parcela referente aos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-584.922/99.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FER-
NANDES BRITO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE
FREITAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DESPACHO

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 60/62, deu provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para limitar a sentença de 1º grau ao pagamento dos salários retidos (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 deste TST) e honorários advocatícios de 15%.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de Revista às fls. 65/68, argüi a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Com relação ao tema em epígrafe, verifica-se que, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST, segundo o qual: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Dessa forma, resta configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, que dispõe que:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado 363 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-584.929/99.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-
RIAS NETO
RECORRIDA : JOSELY FIGUEIREDO DA SILVA JÚ-
NIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES
CHAVES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 48/51, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para conceder aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS acrescido do 40% a ser depositado e liberado na forma da lei.

De tal decisão recorre de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 53/61, sustenta que no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para o Obreiro, direitos decorrentes da denúncia de um contrato de trabalho válido.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público, não se pode aferir a declaração de nulidade efeitos *ex tunc*, sendo devido os direitos constitucionalmente assegurados ao assalariado.

Razão assiste ao Município em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a Colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (aresto de fl. 56), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-584.930/99.6TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO : VICENTE DE PAULO MENDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 54/55, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deu provimento ao Recurso do Reclamante para deferir aviso prévio, férias, 13º salário, salários retidos como no pedido, diferença salarial entre o que percebia e o salário mínimo, depósitos do FGTS acrescidos.

De tal decisão recorre de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 57/65, sustenta que no reconhecimento da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de concurso público, somente são devidos os salários dos dias trabalhados, ou seja, os efeitos dessa declaração são *ex tunc*, não gerando, dessa forma, para o Obreiro, direitos decorrentes da denúncia de um contrato de trabalho válido.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que a contratação de servidor público municipal, em desobediência ao disposto no inciso II do art. 37 da *Lex Legum*, regra direcionada ao administrador, não pode ser interpretada em divórcio completo com os demais dispositivos constitucionais, notadamente, os artigos 1º, 3º e 7º da CF/88. Afinal, a Constituição não possui um só artigo, nem é correto fazer prevalecer um artigo em detrimento de outro. Acresceu, ainda, o Regional que a entidade reclamada não comprovou haver pago os salários retidos, nem os 13ºs, tampouco as férias nem depositado o FGTS.

Razão assiste ao Município em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido *stricto* do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "*A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*"

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido na inicial, muito embora o Regional tenha consignado na fundamentação de acórdão impugnado que a entidade reclamada não comprovou haver pago os salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (aresto de fl. 60), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-586.104/99.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDA : FRANCISCA FERREIRA VIEIRA

DESPACHO

Entendeu o eg. 11º Regional que o fato de o ente público contratar sem observar as exigências contidas no art. 37, II, da Constituição Federal, constitui irregularidade que não pode resultar em prejuízo para o empregado e, uma vez reconhecida a existência do vínculo empregatício e o rompimento deste sem justo motivo, devidos são os institutos rescisórios próprios. Manteve, por conseguinte, a r. sentença de primeiro grau, quanto ao deferimento das verbas rescisórias, à exceção apenas da multa do art. 477 da CLT e da indenização do seguro-desemprego (fls. 58/61).

O Município demandado recorre de Revista às fls. 64/68, alegando divergência jurisprudencial e afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Sustenta a improcedência total da Reclamação.

O Recurso foi admitido à fl. 70, não merecendo contra-razões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 76/77).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea c do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional lesiona o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, encontrando-se em nítida dissonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 363/TST, o qual dispõe, *in verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Ressalte-se que, na hipótese em tela, faz jus a Reclamante unicamente ao salário retido, referente ao mês de dezembro de 1996, parcela considerada salário *stricto sensu*.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento do salário retido.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-591.880/99.1TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO : ALEXANDRE PINHEIRO MARINHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EMÍDIO FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
 ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO

DESPACHO

O eg. 13º Regional, não obstante o reconhecimento da nulidade da contratação de servidor, após a Constituição Federal de 1988, sem o requisito do concurso público, manteve a condenação do Município ao pagamento de férias, 13ºs salários e FGTS, quando da apreciação da Remessa *Ex Officio* (fls. 53/57).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Ministério Público às fls. 59/65, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI/TST.

O Recurso foi admitido à fl. 69, não tendo merecido contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, atualmente cristalizado no Enunciado nº 363/TST, o qual dispõe, *in verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Na hipótese em tela, não houve pedido de salários retidos, na inicial, nada sendo devido, portanto, ao Reclamante, em face da admissão irregular.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo se isenta o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-591.881/99.5TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 13ª REGIÃO)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDA : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOUSA/PB
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTÊ-LHO

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, com inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 13º Regional manteve, em substância, a condenação de primeiro grau que concedera à obreira salários retidos, férias, aviso prévio, gratificações natalinas, FGTS e direito às anotações na CTPS (fls. 63/66 e 82/83).

O Órgão Ministerial pugna pela rejeição por inteiro das pretensões veiculadas na peça vestibular. O Recurso de Revista vem lastreado em afronta ao inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, bem como em razão de dissídio jurisprudencial (fls. 85/91).

O Apelo logra juízo de admissibilidade positivo, em seus aspectos extrínsecos e intrínsecos (fls. 84/85 e 86/89).

No mérito, prospera o inconformismo do *Parquet* Trabalhista. É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-592.738/99.9TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO : NEURACI PINHEIRO DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. ALDO TORQUATO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
 ADVOGADO : JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 37/40, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa de ofício.

O Ministério Público recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 44/51, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que os contratos de trabalho, mesmo nulos, geram efeitos diferentemente do que ocorre com os Contratos Cíveis, em virtude da impossibilidade de retornarem as partes ao *status quo ante*.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "*A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*"

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido (doze meses).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT (aresto fl. 47) concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso, para determinar o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-592.739/99.2TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT - 21ª REGIÃO)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO : MAURO CAMILO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDILMA DE MEDEIROS ARAÚJO CUNHA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA/RN
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 21º Regional entendeu que o Obreiro faz jus a direitos resilitórios assegurados pela Legislação Trabalhista alusivos à força de trabalho efetivamente emprestada ao Ente Estatal, admitindo apenas efeitos *ex nunc* à nulidade do pacto laboral em questão (fls. 19/25 e 42/44).

O Defensor da ordem jurídica pugna pela completa improcedência da ação. Fundamenta o seu Extraordinário Revisional em violação ao inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano (fls. 46/53).

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se da Revista por divergência e violação.

No mérito, prospera a insurgência do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso e ante a inexistência de salários retidos, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, à luz do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-592.740/99.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TRABALHO (PRT - 21ª REGIÃO)**
PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRIDAS : MARIA VALDELICE DANTAS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAPI/RN
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 21º Regional entendeu que as Obreiras fazem jus a direitos resilitórios assegurados pela Legislação Trabalhista alusivos à força de trabalho efetivamente emprestada ao Ente Estatal, admitindo apenas efeitos *ex nunc* à nulidade do pacto laboral em questão (fls. 41/45 e 64/68).

O Defensor da ordem jurídica pugna pela reforma do acórdão para o fim de se limitar a condenação apenas aos títulos de diferença salarial para o mínimo legal e salários retidos. Fundamenta o seu Extraordinário Revisor em violação do inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano (fls. 72/80).

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se da Revista, por divergência e violação.

No mérito, prospera a insurgência do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, à luz do estatuído no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-610.502/99.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : ALOÍSIO FERREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. ADALTO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista do Ministério Público contra a decisão do egrégio 1º Regional que, em sede de reexame obrigatório, manteve a sentença primária de condenação do Ente Público a pagar ao Obreiro verbas resilitórias decorrentes da relação de emprego, admitindo a nulidade da contratação apenas com efeitos *ex nunc* por ausência da prestação de certame público (fls. 21/23 e 36/38).

O Órgão Ministerial pugna pela completa improcedência da reclamatória, agitando a jurisprudência da SDI e de outros Regionais, em abono de sua tese (fls. 39/46).

O Apelo logra conhecimento.

No mérito, o inconformismo do *Parquet* Trabalhista procede em parte. É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Dição do Enunciado nº 363 que compõe a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Diante disso, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-610.902/99.1TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TRABALHO (PRT-14ª REGIÃO)**
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA FARIA BRITO
ADVOGADO : DR. ARMANDO KREFTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAMICO N. CRUZ

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, na administração estatal, em desconformidade com a norma constitucional de prévia aprovação em concurso público.

O egrégio 14º Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para deferir-lhe diversas verbas de natureza resilitória, perfilhando-se ao entendimento de que a nulidade contratual da espécie gera efeitos apenas "ex nunc" (fls. 69/73).

O Órgão Ministerial persegue os efeitos *ex tunc* da declaração da nulidade do pacto laboral. O seu Recurso de Revista vem lastreado em afronta ao inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, bem como em razão de dissídio jurisprudencial (fls. 74/86).

O Apelo logra juízo de admissibilidade positivo em seus aspectos extrínsecos e intrínsecos (fls. 74, 80/83 e 87).

No mérito, prospera o inconformismo do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST).

Diante disso e ante a inexistência no presente pleito de salários *stricto sensu*, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, isenta-se a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-610.908/99.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TRABALHO DA 17ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO : SEVERINO LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE

DESPACHO

Entendeu o eg. 17º Regional que a nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, após a promulgação da CF/88, produz efeitos *ex nunc*, gerando o pacto laboral todos os seus efeitos legais, inclusive o reconhecimento do vínculo empregatício. Reformou, assim, a decisão de primeiro grau para deferir, além da baixa na CTPS, as verbas rescisórias, horas extras e adicional de periculosidade sobre a remuneração do obreiro (fls. 92/97 e 105/107).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Ministério Público às fls. 120/132, sustentando afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido às fls. 146/148 e contra-arrazoado às fls. 152/159. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pelas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, uma vez que resta caracterizada ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e os arrestos colacionados às fls. 125/127, diversamente do entendimento adotado pelo Regional, consignam tese no sentido de que a contratação ilegal, por ausência de concurso público, após a promulgação da CF/88, gera efeitos *ex tunc*.

Razão, por conseguinte, assiste ao Ministério Público em pretender a reforma da decisão regional, mormente pelo fato de que esta se encontra em manifesto confronto com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, o qual dispõe, *in verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, muito embora tenha o Reclamante alegado a retenção dos salários dos meses de novembro e dezembro de 1996, concluiu o Juízo de origem pela comprovação do respectivo pagamento (fl. 41).

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-614.919/99.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO : MANOEL CARLOS DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

Entendeu o eg. 11º Regional que o fato de o ente público contratar sem observar as exigências contidas no art. 37, II, da Constituição Federal, constitui irregularidade a ser atribuída unicamente à Administração, e não ao empregado, a quem se deve deferir os direitos trabalhistas postulados (fls. 59/62).

O Município demandado recorre de Revista às fls. 65/69, alegando divergência jurisprudencial e afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Sustenta a improcedência total da Reclamação.

O Recurso foi admitido à fl. 71 e contra-arrazoado às fls. 73/75. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho oficiou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo (fls. 79/80).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea c do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional lesiona o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, encontrando-se em nítida dissonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 363/TST, o qual dispõe, *in verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, faz jus o Reclamante unicamente ao salário retido, referente ao mês de dezembro de 1996, parcela considerada salário *stricto sensu*.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento do salário retido.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-615.771/99.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO : ACÁCIO LOPES BRITO

DESPACHO

Entendeu o eg. 11º Regional que a nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, não o torna inexistente, gerando, por conseguinte, todos os direitos sociais previstos na legislação trabalhista. Manteve, assim, a decisão de primeiro grau, quanto ao deferimento das verbas rescisórias ao Reclamante (fls. 63/69).

O Município demandado recorre de Revista às fls. 72/81, alegando divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 desta Corte e violação dos arts. 37, II e § 2º, e 39 da Constituição Federal.

O Recurso foi admitido à fl. 83, não tendo merecido contra-razões. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 88/89).



Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, atualmente cristalizado no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, o qual dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Ressalte-se que, na hipótese em tela, houve condenação ao pagamento de diferenças do salário de julho de 1998, única parcela considerada salário *stricto sensu*.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento das diferenças do salário de julho/98.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-616.037/99.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : EDMILSON MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 90/92, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe as diferenças salariais para o mínimo legal, do período não prescrito e os salários retidos de outubro a dezembro de 1996 e 03 dias de janeiro/97, além de honorários advocatícios de 15%. Manteve, contudo, a sentença originária que considerou nulo o contrato de trabalho celebrado com o Autor, reconhecendo devidos os salários relativos ao período trabalhado.

Inconformado, o Reclamado recorre de Revista, às fls. 94/101, arguindo a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público e insurge-se quanto a condenação relativa aos honorários advocatícios. Aponta ofensa dos artigos 37, inciso II e § 2º e 133, ambos, da Constituição Federal e 14, § 1º e 16, ambos, da Lei nº 5.584/70. Indica, ainda, contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste TST. Traz arestos para o cotejo.

1 - DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Na hipótese em tela houve pedido referente ao saldo de salários (fl. 02).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (os arestos de fl. 96), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl. 02).

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo por fundamento o artigo 22 da Lei nº 8.906/94 c/c o artigo 20 do CPC.

Buscando desconstituir tal entendimento, o Reclamado considera que não restaram preenchidas as exigências contidas nos artigos 14, § 1º e 16 da Lei nº 5.584/70, indica contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste TST, bem como colaciona arestos para o cotejo.

Também em relação ao presente tópico, verificando que a decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a, do artigo 896 da CLT (aresto de fl. 100 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para excluir da condenação imposta ao Município de Sobral a parcela referente aos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-634.858/00.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : JORGE DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

D E S P A C H O

Por meio da petição de nº 121562/2001.4, a Recorrente informa sua desistência do apelo em face de acordo firmado entre as partes. Requer ao final a baixa dos autos.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-642.746/00.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALISONETE COUTO JAGIELLO
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES

RECORRIDA : ADEBRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO PICOLI

D E S P A C H O

Considerando a Petição de nº 123.050/2001.8, intime-se a Recorrida para, no prazo de cinco dias prestar informações acerca de sua atual situação jurídica, bem como de sua representação judicial e do endereço para o qual devem ser encaminhadas futuras intimações postais.

Na forma do documento juntado à referida petição, **determino**, ainda, a retificação da designação da Recorrida, para que passe a constar "MASSA FALIDA DE ADEBRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA".

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-AIrr-644.152/00.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
EMBARGADA : MARIA RITA DO PRADO MAZZEU
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MAZZEU

D E S P A C H O

À Secretaria da 2ª Turma para que tome as providências cabíveis no sentido de reatuar o presente feito para que onde consta: "Advogada: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi", passe a constar: "Advogados: Dra. Márcia Lyra Bergamo e outro - procuração à fl. 101.

Após, considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 116/118, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, à Embargada - Maria Rita do Prado Mazzeu - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.821/00.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARINALVA REIS G. E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, interposto contra o respeitável despacho de fl. 105, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Recorrente. Para tanto, entendeu o Regional que não houve violação direta dos arts. 5º, XXXVI, 109, I, e 114 da Constituição Federal e que o conflito de competência da Justiça do Trabalho está superado por meio de decisão que consta nos autos. Ademais, entende estar correta a decisão do Regional com fulcro no art. 879, § 1º, da CLT.

Alega a Agravante ser a Justiça do Trabalho incompetente absoluta para julgar o feito, pois, com o advento da Lei 8.112/90, os Agravados passaram da condição de celetista para estatutário, acarretando, assim, extinção dos seus contratos passando-os à condição de servidores públicos. Aduz que, em decorrência da mudança do regime de trabalho, o direito à percepção da gratificação de transferência pleiteado pelos Agravados está extinto. Alega violação dos arts. 5º, XXXVI, 109, I, e 114 da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação dos arts. 5º, XXXVI, 109, I, e 114 da Constituição Federal/88.

O Regional, às fls. 88/90, entendeu que:

"Estabelece o art. 879, parágrafo 1º, da CLT, que:

'Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.'

(...)

Para complementar transcrevo parte da fundamentação da D. Procuradoria, *verbis*:

"Torna-se oportuno esclarecer que os cálculos foram efetivados levando-se em conta o limite da data de retorno dos exequentes, conforme se verifica nos autos (fls. 178, 192, 194 - declaração - bem como as fichas financeiras anexadas às fls. 195/239), as quais deram bases para os cálculos efetivados às fls. 240/247 do processo" (fl. 89).

Os Embargos Declaratórios opostos pela Agravante, às fls. 91/93, foram rejeitados às fls. 94/95.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 113/114, foi pelo não-provimento, pois que não vislumbrou ofensa direta à Carta Magna quando se está observando a coisa julgada.

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vale ressaltar a fundamentação do despacho denegatório:

"A questão da competência da Justiça do Trabalho foi superada diante do julgamento do conflito de competência proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, à fl. 122 dos autos. Quanto ao fato de a condenação ter-se estendido ao período posterior ao advento da Lei 8112/90, declarou o acórdão impugnado que, para efeito da percepção do adicional de transferência, os cálculos foram efetuados levando-se em conta a data de retorno dos exequentes. Além disso, a decisão regional seguiu a diretriz traçada pelo art. 879, parágrafo 1º, da CLT" (fl. 105).

Em relação às violações constitucionais apontadas, a argumentação da Agravante restringe-se a demonstrar a interpretação da Lei 8.112/90 que entende correta. A discussão prende-se, portanto, a análise de dispositivo infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo referido dispositivo, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Neste diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso.

... (AGCRA131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654.912/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
AGRAVADOS : PAULO ROBERTO MOURA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/08, interposto contra o respeitável despacho de fl. 114, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que não cabe Recurso de Revista, porquanto não configurada afronta direta e literal de norma constitucional.

Alega a Agravante violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que houve cobrança indevida de juros sobre juros, importando, assim, *bis in idem*. Insurge-se a Agravante contra a cobrança de juros sobre parcela já corrigida, a qual fere o art. 1.063 do CC c/c art. 883 da CLT e art. 1º da Lei nº 4.414/64.

Pede a Agravante que o juros de mora sejam calculados em períodos distintos, ou seja, o primeiro período calculado de acordo com o Decreto-lei 2.322/87 e o segundo período calculado por força da Lei nº 8.177/91, na forma simples. Traz arestos para cotejo de teses.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 188, opinou pelo não-conhecimento e desprovimento do Recurso.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não se há falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88. O Regional, às fls. 09/10, assim decidiu:

"A Lei 8.177/91 não revogou o Decreto-Lei 2.322/87 no que tange à capitalização de juros. Em nenhum momento a primeira lei determina que os juros sejam calculados de forma simples, sendo que a expressão pro rata die não tem este significado, mas sim de proporcionalidade."

A situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode a Agravante confundir o direito à ampla defesa/devido processo legal com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites e moldes da legislação processual vigente.

No caso em tela, a decisão de admissibilidade não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo Consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT. O Excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos precedentes abaixo:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95)

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656.963/00.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. NIEDJA FERNANDA A. BARBOSA PINTO
AGRAVADO : ADELMO DE SÁ XAVIER
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/14, interposto contra o respeitável despacho de fl. 69, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado. Para tanto, entendeu o Regional que, no caso em tela, não ficou configurada violação direta e literal à Constituição, razão indispensável para o conhecimento do Recurso. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 55/58, negou provimento ao Agravo de Petição, no qual o Agravante alega que houve excesso de execução, vez que foi aplicado o percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) na correção dos créditos trabalhistas, e que a Lei 8030/90 suprimiu o referido percentual.

Alega o Agravante que o r. despacho violou o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação aos referidos dispositivos constitucionais.

Esta Corte já firmou entendimento acerca da matéria, na Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1, segundo a qual o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março/90, é aplicável à correção monetária dos débitos trabalhistas. Neste sentido citam-se, dentre outros, os precedentes:

E-RR 215633/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 05.11.1999

E-RR 428906/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.05.1999

E-RR 50311/1992, Min. José P. Schulte, DJ 27.11.1998

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista, vez que não demonstrada violação constitucional.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.049/00.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS CONDUTORES MOTORISTAS DE PESCA, MOTORISTAS DE

PESCA E PESCADORES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 03/09, interposto contra o respeitável despacho de fl. 262/263, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Agravante. Para tanto, entendeu o Regional que incabível a Revista, pois houve incidência do Enunciado 221 do TST, e não violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Alega a Agravante violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e da Lei 8.542/92. Traz arrestos para confronto de teses. Insurge-se a Recorrente contra decisão do Regional que não conheceu do Agravo de Petição, por deserto. Alega que efetuou o depósito recursal em guia DARF, mesmo sendo desnecessário, uma vez que a execução está garantida por penhora.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não se há falar em violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88. O Regional, às fls. 236/238, assim entendeu:

"O depósito recursal realizado pela recorrente foi efetuado em guia DARF (folha 1638) o que claramente contraria o preceituado no § 1º do artigo 899 consolidado. Visto que o depósito 'ad recursum' deve ser feito em guia fornecida pela Secretaria da Junta para que a quantia depositada fique à disposição do Juízo, para futuro levantamento. Assim não ocorrendo, claro está que não restou garantido o Juízo, portanto, irremediavelmente deserto o Agravo de Petição interposto pela executada, ora agravante."

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A discussão prende-se, portanto, à análise de dispositivo infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo referido dispositivo, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso

..." (AGCRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.065/00.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADOS : JOSÉ SEVERINO DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARMOM LÍVIO CANUTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/13, interposto contra o respeitável despacho de fl. 181, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que, no caso em tela, não ficou configurada violação direta e literal da Constituição, razão indispensável para o conhecimento do Recurso. O Egrégio Tribunal Regional da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 161/164, deu provimento parcial ao Agravo de Petição da Reclamada, deferindo o refazimento dos cálculos e indeferindo o pedido de que a execução se proceda por meio de precatório.

Em suas razões de Revista, alega a Agravante violação dos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste. Como bem anotado pelo r. despacho denegatório, a Reclamada possui atividade econômica, equiparando-se assim à empresa privada, segundo o entendimento do v. acórdão, *in verbis*:

"É que não só auferem receitas de capital, como também tem existência material - ou seja, possui patrimônio (composto, inclusive, pelos bens penhorados) e promove investimentos, de natureza financeira, com os recursos que recebe da pessoa jurídica de direito público interno à qual está vinculada" (fl. 162).

Dessa forma, não se há falar em violação dos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que, possuindo atividade econômica, a Reclamada se enquadra, justamente, no que dispõe o artigo 173, § 1º, da CF/88, e a execução, assim, deverá proceder-se de maneira direta, e não por meio de precatório.

A decisão de admissibilidade, portanto, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.153/00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL E PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO
AGRAVADOS : ALDO SANTOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DESPACHO

O Regional, às fls. 192/195, negou provimento ao Agravo de Petição do Recorrente, ora Agravante, decidindo que não houve violação constitucional ou legal, já que a TRD se refere apenas à correção monetária dos débitos trabalhistas, não incidindo, assim, a cobrança de juros sobre juros.

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, às fls. 116/119, foram rejeitados às fls. 121/123.

Argumenta o Recorrente violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que seus Embargos Declaratórios foram rejeitados, ocasionando, assim, a negativa de prestação jurisdicional. Ademais, alega o Agravante, em suas razões recursais, às fls. 124/134, violação do art. 192 da Constituição Federal/88, incidindo crime de usura de acordo com o art. 4º do Decreto 22.626/33, no qual se proíbe a cobrança de juros sobre juros. Traz, ainda, arrestos para cotejo.

Regional entendeu que, estando o acórdão devidamente fundamentado, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, não vislumbrou violações constitucionais, já que a TRD refere-se apenas à correção monetária dos débitos trabalhistas, não se figurando a cobrança de juros sobre juros alegada no Recurso de Revista.

Razão não assiste ao Agravante.

Preliminarmente não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que o Regional, por meio do acórdão de fls. 121/123, analisou corretamente os Embargos, chegando até mesmo a transcrever partes do acórdão impugnado nas quais expressamente enfrentou os tópicos apontados nos Embargos Declaratórios. Não deixou, assim, de entregar a devida prestação jurisdicional. Observe-se que a insatisfação do Recorrente com a tutela jurisdicional prestada não equivale à ausência da prestação jurisdicional.

Em relação à apontada violação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal/88, o egrégio Regional consignou que o Excelso STF já decidiu que o referido dispositivo não é auto-aplicável. Assim, tal violação alegada não possui o caráter direto e literal exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Vale ressaltar que, nos autos, a decisão, da forma como posta, em nenhum momento maculou tal dispositivo, pois o recurso de revista, em fase de execução, só é viável diante da demonstração de violação direta da Constituição, ao passo que, no presente caso, só seria possível identificá-la pela via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Superados os arrestos tidos como divergentes.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-670.844/00.2

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-670.844/00.2, em que é Agravante ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA. e Agravado RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do respeitável despacho de fl. 162, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado com fulcro no Enunciado 221 e no artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT.

Inconformada, a Recorrente interpôs Agravo de Instrumento às fls. 164/166, pretendendo a reforma do respeitável despacho denegatório.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho por força do item III da Resolução Administrativa nº 322/96. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Agravo de Instrumento conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

II - MÉRITO

I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio TRT da 4ª Região, no venerando acórdão de fls. 149/151, manteve a decisão primária, adotando o seguinte entendimento, *in verbis*:

"O Enunciado n. 331 do Eg. TST prevê que, sem qualquer ressalva que, 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial'. Desse modo, havendo contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta, quando isso se dê regularmente, no caso de inadimplência dos créditos trabalhistas desses trabalhadores, haverá a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto a tais créditos. Razão pela qual deverá ser considerada parte legítima" (fl. 150).

Ao recorrer de revista, o Reclamado pede a reforma do v. Acórdão recorrido, aduzindo afronta ao Enunciado 331 do TST, alegando não se tratar de empresa interposta.

Contudo, o apelo não prospera.

A subsidiariedade acolhida merece ser mantida, pois a jurisprudência sedimentou o entendimento de que, no caso vertente, impõe-se a condenação subsidiária da empresa tomadora, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 331, inciso IV, uma vez que a Reclamada participou da relação processual.

Dessa forma, **nego provimento** ao Agravo.

2 - DA MULTA DE 20%

O Regional manteve a multa de 20%, adotando o seguinte entendimento, *in verbis*:

"Não merece reparo a sentença de origem, pois não há que se falar em afastamento da multa de 20% imposta pela eventualidade de não comprovar os recolhimentos do FGTS, na forma determinada na sentença recorrida. Trata-se de 'estremite' perfeitamente cabível em nosso ordenamento jurídico" (fl. 150).

A Recorrente pede a sujeição da multa ao artigo 920 do Código Civil Brasileiro, que preceitua que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Por conseguinte, a reforma pretendida não se viabiliza, visto que a matéria é de interpretação e a decisão revisanda encontra respaldo na jurisprudência sumulada do TST (Enunciado 221), o que inviabiliza o processamento da Revista por violação.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-677.519/00.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S.A. BASTOS

Embargado : LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA

Advogado: Dr. Lélío R. d'Alcântara Ramalho

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 182/185, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Declaratórios opostos às fls. 187/189. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681.082/2000.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNK SCHERER

AGRAVADO : HELTON RICARDO ZIMMERMANN

ADVOGADO : DRA. SILVIA MARIA DA SILVA LOBO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 45, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 221, 296 e 349 do TST, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 293 e 460 do CPC, bem como divergência jurisprudencial acerca do julgamento *extra petita*.

Referido Agravo, entretanto, embora seja tempestivo (fls. 46 e 02) e esteja subscrito por advogada com procuração nos autos (fls. 08 e 15), não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como lhe competia, o traslado das cópias da contestação e do comprovante do depósito recursal alusivo ao Recurso Ordinário por ele interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 17.02.2001 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que o preparo da Revista não tenha sido questionado pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura o comprovante do depósito recursal alusivo ao Recurso Ordinário interposto.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

JCALC/EM

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.228/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADA : MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ BORGES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/05, interposto contra o respeitável despacho de fl. 20, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Recorrente. Para tanto, entendeu o Regional que não houve violação direta da Constituição Federal, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST.

Alega a Agravante violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, das Leis nºs 4.414/64 e 8.177/91 e do Decreto-lei 2.322/87.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não se há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

O Regional, às fls. 06/09, entendeu que:

"Os cálculos de fls. 231 impugnados pelo presente agravo de petição foram atualizados até o mês de maio de 1998 mediante elaboração de planilha de cálculos pelo d. Contador do Juízo levando-se em consideração a aplicação de juros de forma simples, pois utilizou-se da coluna 'c' sobre o valor do principal depositado em junho de 1987 (fls. 222).

Inexistiu, ao contrário do alegado pela agravante, qualquer incidência de juros sobre juros, estando os cálculos elaborados pelo d. Contador perfeitamente corretos."

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Agravo de Petição.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que houve violação do art. 100 e §§ da Constituição Federal, o qual dispõe que os valores devem ser atualizados em 1º de julho para serem pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Aduz serem indevidas a atualização dos valores do precatório judicial relativos à correção do período compreendido entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento.

Assevera que os juros de mora devem ser calculados em dois períodos distintos, conforme a vigência do Decreto-lei nº 2.322/87 e a Lei 8.177/91, pois a não-observância a tal procedimento de atualização acarretaria a cobrança de juros sobre juros. Traz restos para o cotejo de teses.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A discussão prende-se, portanto, à análise de dispositivo infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo referido dispositivo, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso

..." (AGCRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-683.960/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

AGRAVADA : DORCAS SIMAS RABELO

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca dos documento juntados com a Petição de nº 116.772/2001.4.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-685.261/00.7TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

Embargado : VIVALDO SANTOS

Advogado : Dr. Antônio José dos Santos

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 50/52, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Declaratórios opostos às fls. 54/56. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.335/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

AGRAVADO : ROBSON BURLAMAQUI BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO VICTORINO BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/06, interposto contra o respeitável despacho de fl. 114, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Recorrente. Para tanto, entendeu o Regional que não cabe Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado.

Alega a Agravante violação do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Primeiramente, a Recorrente pede, às fls. 106/113, que seja reconhecida a justa causa ensejadora da intempestividade, visto que o Regional, à fl. 97, não conheceu da petição (planilha de cálculos com os valores dos salários do agravado em outubro (10/91) e janeiro de 1992) que foi protocolada a destempo.

Ademais, a Recorrente arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, já que o Regional não enfrentou a matéria trazida nos Embargos de Declaração quanto à evolução salarial, ao repouso em dobro e ao número efetivo de dias trabalhados, ensejando, assim, violação do art. 5º, incisos XXXV, LV e XXXVI, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não se há falar em violação do art. 5º, incisos XXXV, LV e XXXVI, da Constituição Federal.

Quando ao pedido de reconhecer a justa causa ensejadora da impestividade, alega o causídico ter juntado aos autos atestado médico, justificando a entrega da petição fora do octídio legal. Compulsados os autos, não foi encontrada nenhuma peça que pudesse reformar tal decisão. No caso em tela, o Executado teve sua oportunidade de defesa, e não a exerceu no tempo previsto.

Improspera o inconformismo da Reclamada quanto à nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, por não se vislumbrar a violação invocada, uma vez que o Regional, às fls. 96/99, em seu Agravo de Petição, apreciou totalmente a matéria posta em juízo, não incorrendo em contradição, omissão ou obscuridade, por estar devidamente fundamentado, aplicando corretamente os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil.

Assim, a decisão de admissibilidade não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

A discussão prende-se, portanto, à análise de dispositivo infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo referido dispositivo há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-689.332/00.8TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ WELLINGTON SILVA MACEDO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DANIELA DE F. SILVEIRA

EMBARGADA : ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADA : DRª MARIA AMÉLIA GARCEZ
EMBARGADA : COSTA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA I. PEDUZZI

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 1319/1324, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, às Embargadas o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Declaratórios opostos às fls. 1329/1342.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690.558/00.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : PEDRO LOPES DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/06, interposto contra o respeitável despacho de fl. 52, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que é inadmissível Recurso de Revista quando não demonstrada ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 896 da CLT c/c o Enunciado 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Alega a Agravante violação do artigo 5º, incisos LV e XXXVI, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há falar-se em violação literal do art. 5º, incisos LV e XXXVI, da CF/88.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no venerando acórdão de fls. 38/40, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, adotando o seguinte entendimento, *in verbis*:

"Como bem fundamentou o MM. Juiz de execução, se a empresa efetuou depósitos em valor superior ao devido, em alguns meses, a título de FGTS, e em outros os depósitos foram efetuados em valor inferior não pode agora requerer o refazimento da conta de liquidação de acordo com o demonstrativo trazido à colação, considerando que

restou demonstrado nos autos que sempre recolhia valores a menor, o que gerou as diferenças apuradas pela Contadoria. Por outro lado, se pretendia a compensação dos valores recolhidos a maior deveria fazê-lo na contestação e não nesta fase, eis que precluso o seu direito." Em suas razões recursais, alega a Reclamada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e violação da coisa julgada.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

A Recorrente alega preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em relação à alegação de violação da coisa julgada. Contudo, aponta como violado apenas o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esta Corte, por meio da OJ 115 da SBDI-1, já firmou entendimento de que somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Assim, não resta configurada, *in casu*, a violação constitucional literal e direta exigida pelo art. 896, § 2º, e pelo Enunciado 266 do TST.

Denego seguimento ao apelo, na forma do art. 896, § 2º, da CLT.

2 - DA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

A Recorrente alega, ainda, violação da coisa julgada, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Contudo, tal matéria não foi prequestionada no r. acórdão regional, na forma exigida no Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Observe-se que a Reclamada suscitou tal questão em Embargos de Declaração, cuja decisão não enfrentou o tema. Incide à espécie o teor do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É importante ressaltar que não há contradição entre esta conclusão e a decisão proferida no tópico anterior. A Recorrente agiu acertadamente ao arguir a preliminar por negativa de prestação jurisdicional, contudo, pecou ao não observar os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, bem como o entendimento da citada OJ 115 da SBDI-1.

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.379/00.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORA : DRA. MARIA GORETE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/25, interposto contra o respeitável despacho de fl. 83, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante. Para tanto, entendeu o Regional que não houve pronunciamento do Tribunal no tocante à alegação de ofensa a dispositivo constitucional e que a matéria não foi prequestionada, incidindo, assim, o Enunciado 297/TST.

Alega o Agravante violação do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, LV, LVI, da Constituição Federal/88. Insurge-se contra decisão *a quo*, a qual não conheceu do Agravo de Petição por incabível, uma vez que os cálculos de liquidação - FGTS e Multa - não foram impugnados no prazo legal. Pedre, ainda, a nulidade processual a partir das folhas 96, inclusive em primeiro grau, e a partir das folhas 158 e seguintes do Regional para conhecer seus pleitos.

Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado foram rejeitados às fls. 62/64.

O Ministério Público opina pelo não-provimento do agravo.

Razão não assiste à Recorrente. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, LV, LVI, da Constituição Federal/88.

O Regional, às fls. 54/56, assim entendeu:

"Sabidamente, o eminente Procurador do Trabalho salienta que não houve decisão do juiz de execução acerca da matéria suscitada pelo exequente/agravante em seu apelo. O exequente insurge-se contra os cálculos de liquidação, homologados à fl. 99, no que pertine ao FGTS e a multa respectiva. Ocorre que o obreiro não impugnou os referidos cálculos no momento oportuno, não obstante regularmente notificado para tanto (f. 100), pelo que, inevitavelmente restou operada a preclusão. Destarte, impõe-se o acolhimento da preliminar em tela, tendo em vista totalmente incabível o apelo obreiro".

Fica cristalino a falta de prequestionamento, incidindo, assim, a incidência do Enunciado nº 297/TST.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A discussão prende-se, portanto, a análise de dispositivo infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo referido dispositivo, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTO-

RIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso

..." (AGCRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-702.976/00.9TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINO LEITE CAVALCANTE

Embargado : ENILSON ROBERTO COSTA BRITO

Advogado : Dr. Paulo Luiz Gameleira

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 87/89, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Declaratórios opostos às fls. 91/94.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.588/00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/06, interposto contra o respeitável despacho de fl. 149, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado. Para tanto, entendeu o Regional que não ficou configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado.

Alega o Banco-Agravante violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, art. 2º do Decreto-Lei 75/66, art. 459 da CLT c/c art. 39 da Lei 8.177/91 e art. 1.092 do CC, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI do TST. Tal violação deu-se pela forma incorreta de atualização utilizada, ou seja, a cobrança de mora deve ser a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e não o próprio mês da prestação do serviço. Traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

O Regional, à fl. 141, mediante voto do juiz relator designado, o qual divergiu da decisão do juiz relator, negou provimento ao Agravo de Petição, alegando que:

"Inaplicável o artigo 459 da CLT, que incide tão-somente no pagamento de salários no curso da relação contratual.

A atualização dos valores devidos à autora deve ser feita com arrimo nos índices do mês da prestação de serviços (artigo 39, § 2º, da Lei 8.177/91)."

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A discussão prende-se, portanto, a análise de dispositivo infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo referido dispositivo, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso

..." (AGCRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.



Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-704.589/00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/08, interposto contra o respeitável despacho de fl. 89, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado. Para tanto, entendeu o Regional que não cabe Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado.

Alega a Agravante, em suas razões recursais, que houve violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Argüi que a época própria da aplicação da correção monetária não se dá no vencimento da obrigação, e sim no mês seguinte ao da competência dos salários, como reza o Decreto-lei 75/66, art. 2º, II e III, c/c art. 459, parágrafo único, da CLT e art. 39, *caput*, da Lei 8.177/93. Traz arrestos para cotejo. Contraminuta às fls. 94/97.

Razão não lhe assiste.

O Regional, às fls. 75/76, assim entendeu:

"O parágrafo único do art. 459 da CLT apenas concede ao empregador a faculdade de efetuar o pagamento dos salários do empregado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. No entanto, o fato gerador do pagamento dos salários é o mês da efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, a partir daí a época certa para o início da atualização monetária.

A faculdade legal prevista no parágrafo único do artigo 459 da CLT, obviamente, não pode servir para beneficiar o empregador que não cumpriu suas obrigações contratuais, obrigando o obreiro a se socorrer do Poder Judiciário para ser satisfeito o seu crédito" (fls. 73/74).

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do único dispositivo constitucional invocado (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal/88), porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo Consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT. O Excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos precedentes abaixo:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95).

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecter o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Superados, portanto, os arrestos.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-707.752/2000-6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE INVESTIMENTO PLANI-BANC S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO : ACIMAR FONSECA LOCK
ADVOGADA : DRA. VERA LUISA PARISE

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 70/71, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, "a" e § 4º, da CLT, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, divergência jurisprudencial acerca da integração do período do aviso prévio indenizado para o efeito de anotação da baixa na CTPS do trabalhador.

O reclamante não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento e nem contra-razões ao Recurso de Revista (Certidão a fl. 77). Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 72 e 02) e à representação processual (fls. 04, 18 e 11).

Todavia, não logra êxito o agravante em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de sua Revista, pois a decisão do Egrégio Regional, acerca da data de baixa a ser anotada na CTPS do obreiro, no sentido de que "À luz do direito posto - artigo 487, parágrafo 1º da CLT -, o tempo de serviço relativo ao aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, seja ele trabalhado ou não" (fl. 63), foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI, que preceitua: "Aviso Prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". São precedentes desse entendimento: **E-RR 142026/94** - Ac. 1034/97, Min. Leonaldo Silva - DJ 18.04.1997, Decisão unânime; **E-RR 161604/95** - Ac. 0896/97, Min. Moura França - DJ 18.04.1997, Decisão unânime; **AGERR 158331/95** - Ac. 091/97, Min. Moura França - DJ 18.04.1997, Decisão unânime; **E-RR 147565/94** - Ac. 0349/97, Min. Vantuil Abdala - DJ 04.04.1997, Decisão unânime; **E-RR 107665/94** - Ac. 2226/96, Min. Vantuil Abdala - DJ 08.11.1996, Decisão unânime; **E-RR 84939/93** - Ac. 2003/96, Min. Moura França - DJ 08.11.1996, Decisão unânime; **E-RR 55258/92** - Ac. 4715/95, Min. Cneá Moreira - DJ 15.12.1995, Decisão por maioria. Logo, não há falar-se em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da Revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte Superior, aplicável na espécie.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 4º, da CLT, e 78, V, do RITST, bem como no Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-709.927/00.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTOLDO HINSCHING - ME
ADVOGADO : DR. JORGE L. WINTER
AGRAVADO : ERNESTO THEODORO KWOLL
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/06, interposto contra o respeitável despacho de fls. 93/94, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado. Para tanto, entendeu o Regional que não cabe Recurso de Revista, porquanto não configurada afronta direta e literal de norma constitucional.

Alega o Agravante violação do art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal/88, bem como da Súmula 310 do STF. Insurge-se contra decisão *a quo* que entendeu ser o Agravo de Petição intempestivo. Ressalva que consta no protocolo da ECT a data de 27/08/99 (Sexta-feira) e que a contagem do prazo se iniciou no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 30/08/99 (Segunda-feira) e findando-se no dia 06/09/99, data em que protocolou o Agravo de Petição.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação do art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal/88.

O Regional, às fls. 82/84, assim entendeu:

"Em 23-8-1999, segunda-feira, foi entregue à ECT a notificação da decisão, sem aviso de recebimento, endereçada à executada (fl. 254).

À luz do entendimento jurisprudencial consagrado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho através do Enunciado nº 16, presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas após a sua regular expedição.

Assim, considerando que a notificação foi entregue à ECT em 23-8-99, segunda-feira, o prazo para interposição do recurso de agravo de petição iniciou em 26-8-1999 (quinta-feira) e findou em 02-9-1999 (quinta-feira), tendo a executada protocolado seu recurso somente no dia 06-9-1999, portanto, fora do prazo previsto no artigo 895, "a", da CLT" (fls. 83).

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A discussão prende-se, portanto, à análise de dispositivo infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo referido dispositivo, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso

..." (AGCRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92). Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-712.186/00.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDOS : OSDACH RODRIGUES NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

DESPACHO

1 - Considerando as petições de nºs 2.772/2001.4 e 82.378/2001.0, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos.

2 - Considerando a petição de nº 132.025/01.3, concedo o pedido de vistas à Recorrente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-716.544/00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERMA ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS

ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI
AGRAVADA : MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/06, interposto contra o respeitável despacho de fl. 143, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Recorrente. Para tanto, entendeu o Regional que não ficou configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado.

Alega o Agravante violação dos arts. 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal/88. Insurge-se o Agravante contra o não-conhecimento do Agravo de Petição proferido pelo Regional, uma vez que não apresentou procuração por meio da qual constituiu seu advogado e nem cópia da decisão exequenda e da homologação de cálculos, peças imprescindíveis à apreciação das matérias impugnadas, muito embora tenha sido protocolado antes do advento da Lei nº 9.756/98.

Em seus Embargos de Declaração, alega que: "na época da interposição do agravo (27.05.98), quando vigia o Decreto-lei 5.452/43 com a redação dada pela Lei 8.432/92 e sem alteração dada pela Lei 9.756 de 17.12.98, ainda que o agravo de petição fosse remetido para o Tribunal mediante a formação de autos apartados, não competia à parte recorrente zelar pela formação deste" (fl. 128).

Os Embargos Declaratórios opostos pela Agravante foram rejeitados às fls. 132/133.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não se há falar em violação dos arts. 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal/88.

A situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode o Agravante confundir o direito à ampla defesa/devido processo legal com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites e moldes da legislação processual vigente.

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo Consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT. O Excelso STF, já firmou jurisprudência acerca desta questão como se pode ver nos precedentes abaixo:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de

infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95)

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-716.929/00.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO PESSOA CEBOLA
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO : EDUARDO FERNANDES PAIVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TERESINHA CAMARGO GUERREIRO
AGRAVADA : ATLÂNTICA PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 03/10, interposto contra o respeitável despacho de fls. 144/145, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Agravante. Para tanto, entendeu o Regional que não há violação de preceito constitucional ou legal capaz de ensejar cabimento de recurso de revista, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e de Enunciado 266 da Súmula de Jurisprudência Precedente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O Agravante, às fls. 03/10, alega violação dos arts. 5º, incisos LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Primeiramente, alega haver excesso de limites nas considerações prolatadas pelo Juiz do Regional, por inferir sobre o mérito, importando em cerceamento de defesa e violação do direito de propriedade do Agravante. Em seguida, insiste em alegar a negativa de prestação da tutela jurisdicional, não produzindo o Regional manifestação acerca das violações apontadas. Ademais, diz ter sido o Agravante destituído de bem de sua propriedade, não fazendo parte do processo de conhecimento e sem constar do título executivo.

Por derradeiro, aduz ser impróprio o Enunciado 221/TST, citado no despacho denegatório, do qual ensejou o impedimento da subida da Revista.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não se há falar em violação dos arts. 5º, incisos LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Improspera o inconformismo do Agravante quanto à nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, fls. 123/125, por não se vislumbrar a violação invocada, uma vez que o Regional, às fls. 114/125, em seu Agravo de Petição, apreciou totalmente a matéria posta em juízo, não incorrendo em contradição, omissão ou obscuridade por estar devidamente fundamentado, aplicando corretamente os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do Código do Processo Civil.

A situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode o Agravante confundir o direito à ampla defesa/devido processo legal com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites e moldes da legislação processual vigente.

Assim, a decisão de admissibilidade não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite recurso de revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

A discussão prende-se, portanto, à análise de dispositivo infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo referido dispositivo há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO, TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso.

..." (AGCRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-718.522/2000-5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FLORIPEDES ALVES DA MATA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 311 o TST, agrava de instrumento a reclamante, sustentando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, divergência jurisprudencial acerca da matéria versada naquele Verbetes (correção monetária incidente sobre débitos de natureza previdenciária).

Todavia, conquanto o presente Agravo preencha os pressupostos extrínsecos de admissibilidade atinentes à tempestividade (fls. 71 e 01) e à regularidade da representação processual (fls. 02 e 07), o certo é que ele não merece seguimento, pois o entendimento adotado pela Turma Regional, no sentido de que a correção monetária aplicável à espécie é aquela prevista na Lei nº 6.899/81, "[...] tendo em vista que o débito aqui reconhecido, fora em decorrência de ação ajuizada por dependente de ex-empregado postulando benefícios previdenciários" (fl. 59, penúltimo parágrafo), está em consonância com a Súmula do Enunciado nº 311 desta Corte Superior, a qual preceitua que "O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899/81".

Nesse contexto, não há falar-se em admissibilidade da Revista por divergência jurisprudencial, pois a decisão do Regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e 78, V, do RITST, bem como nos Enunciados nºs 333 e 311 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-718.524/2000.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO VENTURA NUNES
ADVOGADA : DRA. CINZIA BARRETO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 82 que, aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST, bem como por entender ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, denegou seguimento à Revista.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar ter logrado demonstrar, mediante as razões da Revista obstada, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado nº. 325/TST e configuração de divergência jurisprudencial.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

No caso dos autos, deixou a agravante de trasladar cópia da certidão de publicação do v. Acórdão de fls. 68/71, o que impediria a aferição de tempestividade do recurso trancado, obstando seu imediato julgamento, caso provido o presente agravo de instrumento.

Nem se argumente com a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº. 90 da SDI deste Tribunal Superior, pois o entendimento desta Corte tem sido assente no sentido de que ao julgar agravo de instrumento é possível manter-se a decisão agravada por outro fundamento. Nesse sentido a ementa a seguir transcrita:

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DECISÃO QUE SUPERA A DESERÇÃO E PROSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA REVISTA - POSSIBILIDADE. O Pleno do TST, em discussão travada em 03 de fevereiro de 2000, concluiu que embora o Presidente do Regional indefira o processamento do Recurso de Revista por falta de um dos pressupostos extrínsecos, a Turma do TST, ao julgar o Agravo de Instrumento e decidir estar superado esse óbice, está autorizada a manter a decisão agravada por outro fundamento, inclusive se verificar que a Revista não mereceria processamento por falta de um dos pressupostos intrínsecos" (EAIIR-626.466/2000 - Min. João Batista Brito Pereira - DJ 16.03.2001 - unanimidade).

Assim, restando comprovadamente deficiente a formação do presente agravo de instrumento, como acima explicitado, impossível o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-718.721/2000.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
AGRAVADO : RAIMUNDO DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO B. SOUZA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 117 que, aplicando ao caso o teor dos Enunciados nºs. 333 e 221/TST, denegou seguimento à Revista.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar ter logrado demonstrar, mediante as razões da Revista obstada, violação de dispositivos constitucionais.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III -

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

No caso dos autos, deixou a agravante de trasladar cópia da certidão de publicação do v. Acórdão de fls. 104/106, o que impediria a aferição de tempestividade do recurso trancado, obstando seu imediato julgamento, caso provido o presente agravo de instrumento.

Nem se argumente com a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº. 90 da SDI deste Tribunal Superior, pois o entendimento desta Corte tem sido assente no sentido de que ao julgar agravo de instrumento é possível manter-se a decisão agravada por outro fundamento. Nesse sentido a ementa a seguir transcrita:

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DECISÃO QUE SUPERA A DESERÇÃO E PROSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA REVISTA - POSSIBILIDADE. O Pleno do TST, em discussão travada em 03 de fevereiro de 2000, concluiu que embora o Presidente do Regional indefira o processamento do Recurso de Revista por falta de um dos pressupostos extrínsecos, a Turma do TST, ao julgar o Agravo de Instrumento e decidir estar superado esse óbice, está autorizada a manter a decisão agravada por outro fundamento, inclusive se verificar que a Revista não mereceria processamento por falta de um dos pressupostos intrínsecos" (EAIIR-626.466/2000 - Min. João Batista Brito Pereira - DJ 16.03.2001 - unanimidade).

Assim, restando comprovadamente deficiente a formação do presente agravo de instrumento, como acima explicitado, impossível o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-722.395/2001.3TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ F. LIMA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCILIO BARBOSA BRASIL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 37 que, entendendo não demonstrada configuração de legítima divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se o reclamante na tentativa de demonstrar ter logrado apontar, mediante as razões do recurso de revista interposto, violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como configuração de legítimo dissenso pretoriano e contrariedade a Enunciado deste C. TST.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).



No caso dos autos, deixou o agravante de trasladar cópia da fundamentação do v. Acórdão vergastado, sendo insuficiente ao fim colimado a juntada apenas da respectiva ementa e acórdão, pois tal circunstância impossibilita a aferição de veracidade das teses recursais de configuração de dissenso pretoriano, contrariedade a Enunciado deste C. Tribunal e de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, e impede, conseqüentemente, seu imediato julgamento, caso provido o presente agravo de instrumento, em absoluta contrariedade ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, acima aludido.

Nem se argumente com a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI deste Tribunal Superior, pois o entendimento desta Corte tem sido assente no sentido de que ao julgar agravo de instrumento é possível manter-se a decisão agravada por outro fundamento. Nesse sentido a ementa a seguir transcrita:

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DECISÃO QUE SUPERA A DESERÇÃO E PROSSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS DA REVISTA - POSSIBILIDADE. O Pleno do TST, em discussão travada em 03 de fevereiro de 2000, conclui que embora o Presidente do Regional indefira o processamento do Recurso de Revista por falta de um dos pressupostos extrínsecos, a Turma do TST, ao julgar o Agravo de Instrumento e decidir estar superado esse óbice, está autorizada a manter a decisão agravada por outro fundamento, inclusive se verificar que a Revista não mereceria processamento por alta de um dos pressupostos intrínsecos" (EAIRR-626.466/2000 - Min. João Batista Brito Pereira - DJ 16.03.2001 - unanimidade).

Assim, restando comprovadamente deficiente a formação do presente agravo de instrumento, como acima explicitado, impossível o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-722.634/01.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : AURORA SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
RECORRIDO : MAURÍCIO DANTON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a petição de nº 135.506/2001.4, providencie a Secretaria da Egrégia 2ª Turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos.

Por meio da petição de nº 133.473/2001.7, o Banco Bamerindus do Brasil, Condenado solidário, e o Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para liberação dos depósitos recursais.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculados sobre o valor total do acordo (R\$ 12.000,00). Faculta-se ao Reclamado a compensação com os valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-723.410/01.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDOS : ACETIDES DA ROCHA BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DESPACHO

Por meio da petição de nº 128.532/2001.5, a Reclamante Alice Maria Crusóe Figueiredo informa sua desistência da ação, requerendo sua exclusão do pólo passivo da lide.

Em atenção ao comando do art. 267, § 4º, do CPC, intime-se a Reclamada para, no prazo de dez dias pronunciar-se acerca do pedido de desistência. A ausência de manifestação será tida como concordância ao pedido.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-725.063/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DUARTE FILHO
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
AGRAVADO : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 321/327, interposto contra o respeitável despacho de fl. 319, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado. Para tanto, entendeu o Regional que não cabe Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado no tocante aos descontos previdenciários e fiscais.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação dos arts. 5º, incisos XXXVI, e art. 150, incisos I e II, da Constituição Federal/88.

Insurge-se o Agravante contra decisão *a quo* a qual concedeu, em fase de execução, descontos do crédito do Autor - parcelas a título de Imposto de Renda e Previdência.

Assevera que a realização de tais descontos previdenciários e fiscais, em fase de execução, implica violação à coisa julgada, já que na sentença transitada não foi pleiteado tais descontos.

O Regional, às fls. 296/298, entendeu que:

"1 - **Dos descontos previdenciários**

Tendo resultado da condenação crédito integrante do salário de contribuição à Previdência Social, impõe-se que a demandada efetue o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, correspondente à cota patronal. Impõe-se, também, que o faça do valor a que fica autorizado a deduzir do crédito do empregado, correspondente à contribuição deste como segurado, de tudo promovendo comprovação nos autos. Esta a exegese dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212 de 24.07.91 e Provimento 01/96 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

2 - **Dos descontos fiscais**

O Artigo 2º, do referido Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que rege o assunto, faz referência expressa ao artigo 46, parágrafo 1º, incisos I, II, III da Lei nº 8.541/92.

Dessarte, a retenção do Imposto de Renda se dará no momento em que, por qualquer forma, os rendimentos pagos em execução de decisão judicial, se tornarem disponíveis ao reclamante. A retenção incidirá sobre as parcelas tributáveis, como dispõe a citada lei, excluindo as elencadas nos referidos incisos, aplicando-se a alíquota vigente à época do mês em que efetivar o pagamento.

Nos Embargos de Declaração, às fls. 304/306, foi sanada omissão quanto às alíquotas a serem aplicadas para a retenção do imposto de renda e quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária correspondente à cota patronal.

O Regional não discutiu a matéria à luz da coisa julgada.

Ademais, tal decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nºs 32 e 228.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A discussão prende-se, portanto, a análise de dispositivo infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo referido dispositivo, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:

"**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.**

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso

..." (AGCRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.914/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DINO CATTALINI
ADVOGADO : DR. DENIS NORTON RABY
AGRAVADOS : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA E ORTOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADOS : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT E DR. CARLYLE POPP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/05, interposto contra o respeitável despacho de fl. 245, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Recorrente. Para tanto, entendeu o Regional que não cabe Recurso de Revista, porquanto não configurada afronta direta e literal de norma constitucional.

Alega o Agravante violação dos arts. 5º, incisos I, II, XXII, XXIV, XXXV, LIV, LV, LVI, LXIX, e § 2º, art. 7º, da Constituição Federal. Insurge-se contra decisão *a quo* a qual realizou penhora em sua conta pessoal, por ocasião da constrição judicial, ensejando, assim, negativa de prestação jurisdicional, ilegalidade de procedimento e existência de impedimento à penhora. Ademais, alega não fazer parte da empresa-reclamada e não ser reclamado, motivo pelo qual ingressou com embargos de terceiros.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação dos arts. 5º, incisos I, II, XXII, XXIV, XXXV, LIV, LV, LVI, LXIX, e art. 7º, § 2º, da Constituição Federal/88.

O Regional, às fls. 08/13, entendeu que:

"A alteração contratual de fls. 65/68 atesta que o Sr. Dino Cattalini, ora embargante, retirou-se do quadro societário da empresa Ortox Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda., reclamada nos autos de ação trabalhista nº 15191/95, em que Antônio Sebastião da Silva é reclamante, em data de **25 de outubro de 1992**, sendo que o contrato de trabalho entre as partes litigantes vigorou no período de **15.8.88 a 21.11.94**, o que torna legítima a penhora que recaiu sobre numerário do embargante, mormente porque era sócio da empresa executada por ocasião da prestação de serviços.

Observe-se que não há qualquer insurgência contra a afirmação da r. sentença de embargos de que o contrato de trabalho vigorou no período de 15.8.88 a 21.11.94, concluindo-se que o embargante, enquanto sócio da empresa executada, também se beneficiou do trabalho prestado pelo exequente. Embora ausente comprovação nos presentes autos de embargos de terceiro acerca destas datas, de igual modo não houve impugnação deste período informado pela r. decisão de fls. 112/115, o que resta incontroverso.

No que toca à alegação de cerceamento de defesa e de que o embargante jamais foi parte nos autos de ação trabalhista, também sem razão, eis que, na ausência de comprovação a respeito da existência de bens da executada que pudessem garantir a execução, a constrição judicial pode alcançar bens particulares dos sócios, exatamente como aqui ocorreu. Assim, ainda que o embargante não tenha sido intimado dos atos processuais ocorridos nos autos da reclamação trabalhista, responde pela dívida trabalhista na condição de sócio da empresa reclamada, não se vislumbrando qualquer irregularidade a ensejar a nulidade pretendida pelo agravante"

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A discussão prende-se, portanto, a análise de dispositivo infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo referido dispositivo, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:

"**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.**

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso

..." (AGCRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.108/01.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO : HILTON DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. AMADEUS LEÃO SANCHES
AGRAVADO : FERDINANDO COTA PACHECO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, às fls. 144/151, interposto contra o respeitável despacho de fls. 141/142, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 132/138. Para tanto, entendeu o Regional que não se constatou afronta literal, categórica ou frontal ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal/88.

Insurge-se o Banco-Agravante contra decisão da Juíza-Presidente da 18ª Região, alegando, primeiramente, que sua manifestação, referente ao mérito, extrapolou os limites do despacho, sendo esta de competência do Tribunal *ad quem*.

Ademais, ressalva a impenhorabilidade de bem contristado vinculado à cédula de crédito rural, ensejando, assim, violação do art. 5º, incisos II, XXXVI, da Constituição Federal e art. 57 do Decreto-lei nº 413/69. Traz arrestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal/88.

Equivoca-se o Agravante quanto aos limites do despacho denegatório, uma vez que compete ao Presidente do Regional examinar os pressupostos de admissibilidade da Revista.

O Regional, às fls. 112/116, reformando decisão *a quo*, entendeu que bem vinculado à cédula de crédito pode ser penhorado e expropriado na execução trabalhista. Diz o Regional que:

"O artigo 69 do DL 167/67, bem como o artigo 57 do DL nº 413/69 ou Lei 6480/80 não constituem óbice para a constrição e eventual alienação, na execução trabalhista, de bem gravado com ônus real em virtude de cédula de crédito. Isso porque o artigo 30 da Lei 6.830/80, aplicável subsidiariamente, de acordo com permissivo do artigo 889 da CLT, afasta a impenhorabilidade garantida por tais dispositivos ao dispor que:

'Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da dívida da Fazenda Pública, a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis' (sem grifo no original).

Portanto, os Decretos-lei 167/67 e 413/69 não garantem a impenhorabilidade absoluta dos bens gravados com hipoteca cedular" (fl. 114).

Os Embargos Declaratórios opostos pelo Agravante, às fls. 119/121, foram rejeitados às fls. 127/129.

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

Além do mais, tal decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 226 do TST que diz:

"CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL, GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA.

Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista".

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo Consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT. O Excelso STF já firmou jurisprudência acerca desta questão como se pode ver nos precedentes abaixo:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário." (STF, AGRAG-148570/RS, Min. Moreira Alves - 1ª Turma, DJ 18.08.95).

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional". (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-734.604/01.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA BETÂNIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
AGRAVADOS : BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. GERALDO AZOUBEL E DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento, fls. 02/05, interposto contra o respeitável despacho de fl. 331, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante. Para tanto, entendeu o Regional que não cabe Recurso de Revista, uma vez que não houve violação à norma constitucional.

Alega a Agravante violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, já que o Regional não reconheceu da sucessão ocorrida no curso do processo entre o Banco Banorte S.A. e o Banco Bandeirantes S.A., por ter sido fato superveniente à propositura da ação.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal/88.

O Regional, às fls. 321/322, assim entendeu:

"Com efeito, a sucessão trabalhista havida entre os Bancos Banorte e Bandeirantes S/A não foi reconhecida na sentença de 1º grau, tampouco por este Egrégio Tribunal, através do acórdão de fls. 153.

Como é sabido, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º, da CLT). Trata-se de coisa julgada, portanto".

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A discussão prende-se, portanto, à análise de dispositivo infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo referido dispositivo, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso

..." (AGRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-735.159/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO AUDITIVO TELEX S.A.
ADVOGADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
AGRAVADO : CÍCERO DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento, fls. 02/06, interposto contra o respeitável despacho de fl. 60, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Agravante. Para tanto, entendeu o Regional que a discussão em torno da matéria, ora deduzida pelo Recorrente, não enseja violação de texto constitucional, o que impossibilita a admissibilidade do apelo, aplicando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 desta Corte.

Alega o Agravante violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não se há falar em violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 54/56, negou provimento ao Agravamento de Petição da Reclamada, adotando o seguinte entendimento, *in verbis*:

"No mérito, não tem razão a agravante.

A sentença foi proferida à luz dos elementos então constantes dos autos. O réu não trouxe aos autos, na fase de conhecimento, qualquer recibo de pagamento que comprovasse a correta quitação do repouso remunerado sobre as comissões. Em seu recurso ordinário trata especificamente disto, pretendendo a compensação dos valores pagos, mas não obteve êxito já que esta Turma negou provimento ao apelo, mantendo a sentença originária.

Não pode o réu agora, contrariando a coisa julgada, vir argumentar que pagou os reflexos deferidos, pretendendo seja considerado quitado todo o débito, eis que não fez a prova que lhe competia no momento oportuno."

Em suas razões recursais, alega o Agravante que houve ofensa direta à Constituição Federal em relação ao direito adquirido e à coisa julgada material, citando como violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88.

Relativamente às normas constitucionais mencionadas, descabidas as referências aos incisos XXXV e LV do art. 5º. O inciso XXXV é norma dirigida ao legislador, no sentido de que a lei não poderá excluir do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso seguinte, a situação acima descrita revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode o Agravante confundir o direito à ampla defesa com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites e moldes da legislação processual vigente.

No caso em tela, o Executado teve sua oportunidade de defesa e a exerceu sem obedecer aos requisitos legais previstos no artigo 333, inciso II, do CPC.

Dessa forma, inegável reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-735.172/01.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO : ANTÔNIO ARAMI NUNES DO CARMO
ADVOGADA : DRª CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento, fls. 02/22, interposto contra o respeitável despacho de fls. 121/122, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Para tanto, entendeu o Regional que não ficou evidenciada a ofensa direta e literal à norma constitucional, a teor do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Alega o Agravante violação dos arts. 5º, inciso LV, art. 100 - pela sua não-aplicação ao caso - e art. 173, § 3º, - por sua aplicação indevida -, todos da Constituição Federal.

Assevera que os bens da Agravante são impenhoráveis, de acordo com o Decreto-Lei nº 509/69, já que a ECT se destina à execução de serviço de utilidade pública, não podendo, assim, ter o bem jurídico alienado enquanto cumprir sua destinação de interesse coletivo. Ademais, por ser a ECT uma entidade que se caracteriza como a própria União, requer a Agravante que seja executada a União por precatório, como reza o § 1º do art. 100 da Constituição Federal/88.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88. O Regional, às fls. 84/87, assim entendeu:

"Imperioso se resalte que o fato da empresa desenvolver serviço de utilidade pública não a impede de exercer atividade econômica, não se pode confundir duas coisas completamente distintas. Impossível confirmar-se o argumento da agravante de que não explora atividade econômica, pois esta passou a operar com produtos completamente diversos daqueles os quais constituíam seu objeto inicial, o serviço postal, o qual inclusive vem sendo executado por particulares em sistema de franquia.

É oportuno esclarecer que a atual Constituição não preservou o monopólio da exploração do serviço postal pois este não constou no artigo 177 da Constituição Federal, portanto não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

O capital acionário da executada é que deve ser preservado pois este é que pertence à União, não é o caso do patrimônio da empresa. Estes bens, ainda que oriundos da União, adquiriram caráter privado, pois são destinados à formação do patrimônio empresarial, regido pelas regras do direito privado.

O entendimento resta confirmado pela orientação jurisprudencial contida no Precedente n. 87 da Seção de Dissídios Individuais do Egrégio TST" (fl. 86).

Assim sendo, trata-se a ECT de empresa pública que explora atividade econômica, aplicando-se a ela o regime das pessoas jurídicas de Direito Privado previsto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



A discussão prende-se, portanto, a análise de dispositivo infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. A ofensa à Constituição Federal, exigida pelo referido dispositivo, há de ser direta, frontal, não se admitindo aquela aferível apenas por via indireta ou reflexa. Nesse diapasão, tem-se firmado a jurisprudência da Excelsa Corte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO.

I - A ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição tem-se antes de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso

..." (AGCRA 131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-740.926/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANA LUÍZA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Agravante e Agravado apresentaram acordo por eles celebrado, petição nº 61.054/2001.8, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e **determino** a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas pelo Reclamante, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-758516/01.1 3ª Região

AGRAVANTE : RENATO DINIZ DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HAROLDO MARIANO NEVES
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 28, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 9/2/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. *Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da petição inicial, da contestação e da Sentença, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, também, da Certidão de publicação do Acórdão regional proferido em Embargos Declaratórios, peça essencial para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-759076/01.8 1ª Região

AGRAVANTE : ICATU DIRECT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : RICARDO ELESBÃO DE OLIVIERA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LÚCIA BARBOSA HORTÊNCIO DE LIMA

D E S P A C H O

Cumprido assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 22/2/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/14 agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação da peça de fl. 69v. que corresponde à Certidão de publicação do Despacho denegatório do Recurso de Revista, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Assinale-se que a autenticação aposta no anverso da aludida folha não é suficiente para conferir simultaneamente validade ao Despacho denegatório de fl. 69 e sua respectiva Certidão de publicação, fl. 69v., uma vez que constituem documentos distintos.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"Cumprido às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-761800/01.4 2ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : FLORENTINO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MERIGO

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fls. 84/85, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/1/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. *Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista o traslado incompleto de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Sentença, peça indispensável em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Cumprido registrar que a representação do Advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar autenticado o Instrumento Procuratório de seu patrono Dr. Sérgio N. Moura Campos, a fim de comprovar se o mesmo tem poderes para assinar o substabelecimento da fl. 42 dos autos, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-765722/01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 77, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 20/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. *Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-765725/01.1 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES **BEZERRA**
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 13/3/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/8 agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação da peça de fl. 77 que corresponde ao Despacho denegatório do Recurso de Revista, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Assinale-se que a autenticação aposta no verso da aludida folha não é suficiente para conferir simultaneamente validade ao Despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, uma vez que constituem documentos distintos.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-765727/01.9 1ª Região

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SARAIVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALBERTO RAGGIO

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 62, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 16/3/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-765789/01.3 2ª Região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : LINDALVA MARTINS
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO TRIGO

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 61, que negou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 11/12/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Sentença, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-766700/01.0 2ª Região

AGRAVANTE : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GELSON MAURÍCIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 60, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Todavia, o seu Agravo não pode ser conhecido, pois a cópia da Procuração outorgada ao advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar autenticada, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. No presente caso, outros documentos trasladados receberam a chancela da autenticação, com selo de autenticação e carimbo do Ofício de notas de São Paulo, o mesmo não ocorrendo com as peças de fls. 25 e 26.

Ademais, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Diante do exposto, com base nos arts. 336 do Regimento Interno do TST, 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-766702/01.8 2ª Região

AGRAVANTE : BOMBRILO S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI
AGRAVADO : GERALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 51, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/1/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da comprovação da complementação do depósito recursal, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-766887/01.8 1ª Região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADOS : REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. IRAMAR DUARTE DE SÁ

D E S P A C H O

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 27/3/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/6, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Porém, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação da peça de fl. 42, anverso, que corresponde à cópia do Acórdão regional, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Assinale-se que a autenticação aposta no verso da aludida folha não é suficiente para conferir simultaneamente validade à Certidão de publicação da decisão em tela e à página do Acórdão regional, uma vez que constituem documentos distintos.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte: "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." Assim já foi decidido nos seguintes precedentes: EAIIR-389607/97, DJ de 5/11/99, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, por maioria; EAIIR-326396/96, DJ de 1º/10/99, Min. José Luiz Vasconcellos, unânime; EAIIR-286901/96, DJ de 26/3/99, Min. Vantuil Abdala, por maioria.

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-766892/01.4 9ª Região**

AGRAVANTE : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
 ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
 AGRAVADO : CORJESUS AGOSTINHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DISCINI

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 7, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 16/4/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da Sentença, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-772.822/2001-4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
 RECORRIDO : AUGUSTO FRANCISCO BASEGGIO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

Inconformados com o r. despacho de fls. 107/108, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 221 e 327 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, agravam de instrumento os reclamados, sustentando haverem demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, contrariedade ao Enunciado nº 294 do desta Corte Superior, bem como violação literal dos artigos 11 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República.

Todavia, conquanto o presente Agravo preencha os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 109 e 02) e à regularidade da representação processual (fls. 05 e 19/21), o certo é que ele não merece seguimento, pois o entendimento adotado pela Turma Regional, relativo à prescrição do direito de reclamar diferenças de complementação de aposentadoria, no sentido de que "Em se tratando de hipótese em que o trabalhador já vinha recebendo a parcela 'complementação de aposentadoria', decorrente de norma regulamentar, e a postulação refere-se a diferenças dessa complementação, a prescrição incidente é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Trata-se de parcela de trato sucessivo, sendo que a prescrição incide somente sobre as prestações, nunca sobre o direito em si" (fl. 93), está em consonância com a Súmula do Enunciado nº 327 do TST, a qual preceitua que "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio".

O Enunciado nº 294 do TST, invocado pelos agravantes, não tem prevalência sobre o Verbete Sumular supra-transcrito - nº 327 -, pois enquanto aquele tem abrangência mais ampla, este último é mais específico para o caso vertente.

Nesse contexto, não há falar-se em admissibilidade da Revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e nem tampouco por violação literal dos artigos 11 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, pois a decisão do Regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e 78, V, do RITST, bem como nos Enunciados nºs 333 e 327 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-806289/01.7 TRT - 14ª Região

AGRAVANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
 ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO
 AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES

D E S P A C H O

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 24/08/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/11, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação em todas as peças trasladadas, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das cópias trasladadas.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RITST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA**PROCESSO Nº TST-ED-RR-349.350/97.4TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LILIAN CORDEIRO
 ADVOGADA : DRª LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-354.603/97.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO : EBER SOUZA DIAS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME WAGNER RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-368.443/1997.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN E OLÍVIO RESQUETI

ADVOGADOS : DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-368.765/1997.7TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO C. BARLETTA
 EMBARGADO : JOSÉ LUIZ VAZ MOREIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de Dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-377.748/1997.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ABIMAEAL ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRª. CRISTIANA DE SOUZA D. FELDHAUS

EMBARGADOS : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LESLIE FRANCISCO DA COSTA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, sucessivamente, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-RR-385.510/1997.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROQUE MILTON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396.336/97.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ

RECORRENTES : AÉRCIA ROSA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 383/385, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das URPs de fevereiro/89, junho e julho/88.

Quanto à URP de fevereiro/89, entendeu que havia mera expectativa de direito, ao ser editada a Medida Provisória nº 32/89.

Relativamente às URPs de junho e julho/88, consignou que a inflação do período compreendido entre maio/88 e abril/89 fora negociada em Acordo Coletivo celebrado entre o SERPRO e a Federação Nacional dos Empregados.

A respeito das diferenças salariais pleiteadas com base no Regimento Interno da Empresa, que prevê faixas salariais, negou provimento ao apelo patronal, sob o fundamento de que a decisão referente ao Dissídio Coletivo, quando impôs antecipações em valores nominais não compensáveis, teria determinado, também, a observância à hierarquia existente.

Inconformada, a Empresa ingressou com o Recurso de Revista de fls. 394/406, invocando divergência jurisprudencial. Insiste no argumento da licitude da nova sistemática salarial adotada em virtude da decisão normativa, sustentando que foi derogado o Regimento Interno, no que se refere à manutenção dos interstícios nele previstos, por absoluta incompatibilidade.

Admitida a Revista, os Reclamantes apresentaram as contra-razões de fls. 413/416 e, a seguir, o Recurso Adesivo de fls. 418/421, alegando que a decisão regional colide com a jurisprudência da SBDI-1 consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79, além de contrariar o Enunciado nº 322 e vulnerar os arts. 5º, incisos I e XXXVI, da atual Carta Magna e 153, parágrafos 1º e 3º, e 170, § 2º, da Constituição Federal pretérita.

O Recurso Adesivo foi recebido pelo despacho de fl. 423 e impugnado às fls. 426/428.

Relatados. Decido.

RECURSO DE REVISTA DO SERPRO

Em que pese a argumentação deduzida pelo Reclamado, a decisão regional negou provimento ao Recurso Ordinário, relativamente à não-observância das faixas salariais, mediante o único fundamento de que "o v. acórdão, quando impôs pagamentos de antecipações em valores nominais não compensáveis, determinou também a observância da hierarquia até então observada." (fl. 385)

Logo, o pedido revisional esbarra no óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, na medida em que o Reclamado se opõe à condenação, detalhando o conteúdo do Regimento Interno e da decisão normativa, que não foram examinados pela decisão a quo.

RECURSO ADESIVO DOS AUTORES

De pronto, declara-se prejudicado o exame do apelo adesivo dos Reclamantes, em virtude da negativa de seguimento do Recurso principal. Aplicação do art. 500, inciso III, do CPC, na forma dos precedentes jurisprudenciais a seguir: E-RR-148.165/94, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 13.06.97; E-RR-222.076/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 03.09.99.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista da Reclamada, prejudicado o Recurso Adesivo dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-396.541/1997.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : GILBERTO WOLFF

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-398.021/1997.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADOS : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E MICHEL FERREIRA KURY

EMBARGADO : JOÃO DE DEUS CARDOSO

ADVOGADA : DRª RUTH D'AGOSTINI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, **JOÃO DE DEUS CARDOSO**, o prazo de 05 dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-406.519/97.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : HUASCAR RODRIGUES TERRA DO VALLE

ADVOGADO : DR. HUASCAR RODRIGUES TERRA DO VALLE

RECORRIDA : IRANI ALVES

ADVOGADO : DR. OTON BISMARQUE DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado contra o v. acórdão regional de fls. 57/62, complementado pela decisão proferida em relação aos declaratórios, às fls. 71/74.

O Recorrente, pelas razões de fls. 77/117, suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, aduzindo que o deferimento de salário-maternidade foi extra e ultra petita, uma vez que o pleito fora de licença-maternidade com fundamento no inciso XVIII, do art. 7º, da Constituição Federal, e não de salário-maternidade.

Assevera, outrossim, que foi condenado a pagar uma prestação previdenciária, mediante deficiente fundamentação, desobedecendo o disposto no art. 832 da CLT.

Quanto ao mérito, impugna a condenação em parcelas rescisórias (aviso prévio e 13º salário-proporcional), correspondentes aos dois períodos de trabalho, insurgindo-se, também, com a condenação ao pagamento do salário-maternidade.

Em relação à alegada justa causa, sustenta que o acórdão guerreado aplicou, em oposição ao art. 7º consolidado, os preceitos da CLT, os quais, todavia, não regem as relações de trabalho doméstico, que, no seu entender, são disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 3.078/41, baixado antes da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive, porque o art. 2º da CLT define o empregador como empresa.

Referentemente ao salário-maternidade, renova os argumentos no sentido de que é ônus da sociedade, apontando violação aos arts. 71 e 73 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.861/94, art. 98 do Decreto nº 611/92, 159 do CCB, art. IV, item 8, da Convenção 103 da OIT, arts. 7º, incisos XVIII e XXXIV, 201, 5º, inciso II, 195, todos da Carta Magna, citando arestos para cotejo jurisprudencial.

A Revista foi admitida pelo despacho de fl. 118, não tendo recebido contra-razões.

Relatados. Decido.

Em que pesem as razões explicitadas pelo Reclamado, com relação à nulidade, a Revista não merece curso, não só porque o acórdão regional posicionou-se amplamente sobre a matéria versada, o que afasta a pretensa violação ao art. 832 da CLT, mas, especialmente, porque a decisão da Eg. Corte de origem observou os limites da demanda, concedendo à Autora as parcelas requeridas, segundo o Termo de Reclamação, de fls. 2/3, lavrado pelo Serviço de Assistência, Informação e Reclamação.

Ademais, o pagamento dos salários correspondentes ao período da licença-gestante é justamente o que foi deferido à Reclamante, na forma da garantia assegurada no citado inciso XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

Logo, o art. 460 do CPC não foi sequer arranhado.

No que concerne ao mérito da controvérsia, os argumentos do Recorrente foram rechaçados com apoio na prova dos autos, consignando o acórdão recorrido, que a "**MM Junta a qua convencida de que não foi produzida prova satisfatória para o reconhecimento da pena máxima aplicada pelo reclamado à autora, na vigência do segundo contrato de trabalho firmado pelas partes, concluiu que a dispensa foi imotivada e que em relação ao primeiro contrato não houve resilição contratual espontânea por parte da reclamante.**" (fl. 59)

A respeito da justa causa para a dispensa, registrou, in verbis:

"Quanto ao segundo contrato firmado de 22.01.96 a 09.08.96, tem-se por incoerente a conduta do reclamado que em toda sua argumentação tenta convencer também a este Colegiado quanto à inaplicabilidade dos preceitos celetistas às domésticas; contudo, sem nenhum respaldo probatório convincente dele se valeu para dispensar a reclamante sob alegação de justa causa (art. 482, alínea "e", da CLT). Em segundo lugar, argumenta ter firmado novo contrato, impulsionado, em parte, por questões humanitárias. Todavia, utiliza-se dos mesmos fundamentos, em seu benefício, para pleitear a improcedência do pedido, ressaltando sobremaneira a condição de saúde de sua esposa."

(...)

Acresce notar que nenhuma prova foi produzida quanto às alegadas advertências à reclamante, em razão de sua negligência ao serviço (por reiteradas faltas injustificadas).

Entendo que a punição pedagógica tem plena aplicabilidade aos domésticos, como forma de se evidenciar o animus da continuidade do pacto laboral, até porque uma vez renovado, só se presume em razão de capacidade profissional da autora, pela confiança despertada e pelo interesse mútuo existente. É inegável a dificuldade de se provas as alegadas faltas, dada a privacidade que se reveste o relacionamento no âmbito doméstico. Contudo, considerando-se ser o reclamado um profissional do Direito, deveria ter se utilizado das providências cabíveis e viáveis nessas circunstâncias, a fim de se acautelar ante a possibilidade iminente de uma ação judicial em se tratando de resilição contratual motivada. Além disso, restou comprovado que a autora é portadora de distúrbios emocionais, consubstanciado no documento de fls. 13." (fls. 60/61)

Diante do exposto, o Recurso esbarra no óbice consubstanciado no Enunciado nº 126 do TST, porquanto requer o revolvimento de fatos e provas, já analisadas e cuja probabilidade de reapreciação se esgota na instância recursal ordinária, a qual repeliu as razões de defesa do Reclamado com respaldo na prova produzida.

Ainda que assim não fosse, a Eg. Corte Regional, com supedâneo na prova, decidiu, mediante critério de interpretação, o que não enseja caracterização de violação de preceito de lei e da Carta Magna.

Referentemente à divergência, os arestos cotejados se mostram inespecíficos, por não versarem os mesmos fatos, ou por não indicarem a fonte oficial ou repertório autorizado em que foram publicados.

Com fulcro, pois, no § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** à Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-408.065/1997.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO MIZIARA

ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

fls. 2

PROC. Nº TST-RR-413.018/98.4 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª. CINARA GRAEFF TEREVINTO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

ADVOGADA : MÔNICA BRASIL DELFINO

RECORRIDO : PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DRUM

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformadas com o v. acórdão prolatado às fls. 200/207, as partes acima nomeadas recorrem de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 209/217 e 226/237).

Admitidos os apelos (fl. 250), não houve contrariedade (fl. 251).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

É o relatório.

Decido:

1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de revista.

2. Por cuidarem da mesma matéria, os apelos serão analisados conjuntamente.

O v. acórdão revisando (fls. 201/204) decidiu reconhecer "a nulidade do contrato por não ter havido a prestação de concurso público e, ainda, porque o Município reclamado, descumprindo a própria Lei Municipal, violou o preceituado no art. 37, IX, da CF/88."

E, em decorrência, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora recorrido "para determinar a anotação na CTPS das datas de 28.02.93 de saída do Município e de 1º.03.93 de início na segunda reclamada.", devendo ser esclarecido que não houve condenação no pagamento de qualquer verba, como se depreende da leitura do v. acórdão, notadamente do consignado a fl. 206.

A r. decisão está, portanto, em manifesto confronto com o Enunciado 363 deste Tribunal, que nessas hipóteses, reconhece tão-somente o direito aos salários em sentido estrito.

E não havendo em discussão verbas de natureza estritamente salarial, forçoso concluir-se pela improcedência da reclamação.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, **dou provimento** aos recursos de revista para restabelecer a r. decisão de primeiro grau..

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-414.349/1998.4TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIZON SILVA CHAVES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-414.462/1997.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADA : DRA. ARAZY F. DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de Dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-419.082/1998.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADOS : ELIAS ROCHA DOS SANTOS E TELE-DADOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. BENITO BASÍLIO DE LIMA E IEDA MARIA FERREIRA PIRES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de Dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-423.198/1998.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANA LÚCIA ALVES MATEUS E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA M. DOS SANTOS
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-425.167/98.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE
RECORRIDO : NELSON DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. IVAN FERREIRA VIANNA

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 121/124, manteve a Sentença que deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, sob a alegação que os reajustes salariais decorrentes da incidência da referida parcela haviam se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, quando do advento da Lei nº 7.730/89, em respeito ao princípio da intangibilidade do salário.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 125/129, postulando a reforma do Acórdão recorrido.

Sustenta que, tendo sido revogado o Decreto-Lei nº 2.335/87, pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), antes que houvessem sido consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1º de fevereiro de 1989, não cabe a invocação da garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Transcreve um aresto que entende divergente e aponta violação do artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Recurso foi admitido, à fl. 131.

Contra-razões não há.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que o aresto transcrito às fls. 127/128 evidencia o conflito de julgados, à medida que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-426.410/98.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRULEC - CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO PAIANO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 88/97, negou provimento ao Recurso da Reclamada quanto à aplicação do Enunciado 330 e horas extras - regime compensatório e deu provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante para determinar a aplicação dos índices de correção monetária do mês trabalhado; afastar da condenação a determinação para retenção dos descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista apresentado pela Reclamada, às fls. 100/112, com fundamento no art. 896, "a" e "c" da CLT.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FLS. 115.

Não há contra-razões (fl. 118).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho por força da Resolução Administrativa 322/96.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST

O Acórdão Regional entendeu que a aplicação do Enunciado nº 330/TST "não tem o efeito de vedar o acesso do empregado à Justiça, ainda que postule haveres enquadrados na hipótese que prevê. Quanto à sorte destes, só o exame do mérito permite defini-la".

Pugna a Recorrente pela extinção do feito sem julgamento do mérito, invocando o Enunciado nº 330/TST. Sustenta que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho tem plena e geral eficácia liberatória das parcelas não ressaltadas, operando-se a preclusão do direito de reclamá-las. Aponta divergência jurisprudencial.

Conheço por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST.

A questão encontra-se pacificada nesta Corte. O Enunciado nº 330/TST com a redação dada pela Resolução nº 108/2001 (DJ 18.04.2001), estabelece que:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

Assim sendo, **dou provimento** para considerar quitadas as parcelas constantes no termo rescisório e sem ressalva.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O acórdão regional considerou inválida a compensação prevista em instrumento coletivo, tendo em vista que houve trabalho em diversos sábados. Declarou como extraordinárias todas as horas praticadas além da jornada legal, convencional ou contratual. Entendeu inaplicável o Enunciado 85/TST reservado à hipótese de mera irregularidade formal do acordo de compensação efetivamente cumprido, o que não foi o caso dos autos, haja vista o labor em diversos sábados descharacterizando o instituto em referência, à luz do art. 7, XIII da CF.

Pretende a Reclamada que sejam consideradas como extras apenas as horas excedentes à 44a semanal, apontando como violados os incisos XIII e XXVI do art. 7º da CF e contrariado o Enunciado 85.

Conheço, por contrariedade ao Enunciado 85.

A matéria já está pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Seção de Dissídios Individuais (SDI), através do precedente nº 220 (duzentos e vinte), firmou entendimento de que "a prestação de horas extras habituais descharacteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O aresto revisando deu provimento ao Recurso do reclamante por entender que o índice é o do mês da prestação de serviços.

A recorrente sustenta a exigibilidade do crédito a partir do 5º dia útil imediato ao mês trabalhado, a teor do art. 459, parágrafo único, da CLT. Indica como violados o DL 75/66, Lei n.7855/89 e arts. 39 e 44 da Lei n. 8.177 e 5, II da CF. Traz jurisprudência para confronto de teses.

Conheço do Recurso por ofensa ao art. 459 da CLT.

A propósito do tema a SDI do TST, através do precedente nº 124 (cento e vinte e quatro), esclareceu que:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

A jurisprudência transcrita pela recorrente para o confronto autoriza o provimento do recurso, pois o v. acórdão revisando está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial 141 da SDI:

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho."

Do exposto, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º - A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, **dou provimento** ao Recurso de Revista para considerar quitadas as parcelas constantes no termo rescisório sem ressalva; considerar como extras as horas excedentes à 44a semanal, devendo ser pago quanto àquelas destinadas à compensação apenas o adicional pelo trabalho extraordinário; adotar o índice do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-437.914/1998.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO E MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO : JOAQUIM LUÍS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista regularmente interposto com relação a preparo (custas e depósito) e prazo, mas irregular no tocante à representação processual. O advogado que o subscreve (Dr. Marcos Wilson Silva) não é detentor de mandato **apud acta** e o substabelecimento que possui não é válido, porque o substabelescente (Dr. José Valter Oliveira Custódio), com mandato **apud acta** (que não autoriza o substabelecimento), não possui instrumento de procuração nos autos. A sustentação oral no julgamento do Recurso Ordinário, quando foi deferida a juntada de substabelecimento, não configura mandato **apud acta**. Nesta fase recursal, não mais é possível a concessão de prazo para regularização da representação. A admissibilidade do Recurso de Revista encontra obstáculo no Enunciado nº 164/TST e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 200 da SDI-1 do TST.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-449.917/98.0 trt - 10ª região

EMBARGANTES : MIRANI BARBOSA GUEDES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-451.292/1998.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA
RECORRIDA : EDILANE MARQUES PEDRÃO
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.312/322, concluiu que a Reclamante tinha direito à jornada especial de quatro horas a que alude a Lei nº 3.999/61, porque exercia a função de técnica de laboratório. Entendeu que incidia a correção monetária no mês trabalhado, bem como decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a questão dos descontos previdenciários e fiscais.

Inconformada com a decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 325/332, pleiteando a reforma do acórdão recorrido com fundamento no artigo 896 da CLT.

O Recurso de Revista foi admitido às fls.335/336 e interposto tempestivamente.

Contra-razões não foram apresentadas.

HORAS EXTRAS - LEI Nº 3.999/61

O recurso merece ser conhecido por divergência com o entendimento expresso na atual, notória e iterativa jurisprudência, deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 53, no qual consagra que a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos (auxiliar laboratorista), mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Recurso de Revista deve ser conhecido, porque os arestos transcritos à fl.331 consagram que a atualização dos créditos trabalhistas pela correção monetária é devida a partir do momento em que a prestação se torna exigível.

A decisão recorrida encontra-se contrária à jurisprudência predominante nesta Corte, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 124:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Recurso de Revista deve ser conhecido, porquanto a decisão regional encontra-se contrária à OJ nº 32, que prevê:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84".

Pelo exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, por atrito com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 53 da SDI/TST, com relação aos tópicos "descontos previdenciários e fiscais e horas extras - Lei nº 3.999/61", respectivamente. Com fulcro no § 1º "a" do artigo 557 do CPC (Item III da Instrução Normativa nº 17/99-TST), **dou-lhe provimento** para excluir da condenação a integração das horas extras e reflexos, determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que se procedam aos devidos recolhimentos, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-452.877/1998.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO : HAROLDO FAUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA ESCOCARD MORISSON

D E S P A C H O

O Tribunal da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 127/128, manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, sob a alegação da existência de direito adquirido, bem assim da dedução dos aumentos espontâneos.

A Reclamada recorre de revista, às fls.129/133, postulando a reforma da decisão recorrida. Sustenta que o Regional, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas divergiu dos arestos trazidos a confronto, bem como violou os artigos 8º e 2º do DL nº 2335/87 e § 2º do artigo 102 da Constituição da República.

O Recurso foi admitido, à fl.140, com contra-razões, às fls. 146/147.

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência com o modelo de fl.130, porque defende tese contrária.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte - OJ nº 79, com entendimento de que, com base no DL nº 2425/88, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

URP DE FEVEREIRO DE 1989

O recurso merece conhecimento, por divergência, já que o segundo aresto transcrito à fl.132 evidencia o conflito de julgados, pois defende tese de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89.

No que se refere ao mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI.

Do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), dou-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos. Dou provimento parcial para restringir a condenação APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE, E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-463.676/98.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA E TURISMO PACHECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRª ARACI LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 7º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 108/109, deu provimento ao Recurso do Reclamante, para julgar procedente o pedido inicial, condenando a Reclamada a reajustar os salários dos substituídos no mês de março/90, no percentual de 84, 32%.

Argumentou que a não aplicação ao salário no mês de abril, do percentual de reajuste relativo ao IPC apurado no período, como determinava a legislação vigente, importou em ofensa a direito adquirido.

Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, às fls. 112/115, que foram desprovidos, e aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa (fl.121).

Inconformada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 125/138, postulando a reforma do julgado. Transcreve arestos que entende divergentes e invoca o Enunciado nº 315/TST.

O presente apelo enseja conhecimento, vez que preenchidos os pressupostos extrínsecos, e comprovada a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 132/134, além de configurada a contrariedade com o Enunciado nº 315 do TST.

No mérito, a decisão regional está em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, concluiu pela inexistência de direito adquirido aos aludidos reajustes (Enunciado nº 315 da Súmula).

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-467.902/98.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

fls.2

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-469.661/98.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DR. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : NOELI GRITTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a Orientação Jurisprudencial 142/SDI-1, vista ao Embargado para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR- 473.993/98.5 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ BARRIOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRª. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE
RECORRIDO : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS - EMATER/AL
ADVOGADA : DRª. LUCIENE ALVES COSTA S. SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 302/304, complementado às fls. 320/322, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, e c do artigo 896, Consolidado (fls. 325/328).

Admitido o apelo (fl. 330), não houve contrariedade (fl. 332).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

O v. acórdão revisando não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, considerando que: "...o art. 129, inciso IX, da CF/88, veda que o órgão Ministerial represente judicialmente ou preste consultoria jurídica a entidades públicas e sendo a reclamada uma empresa pública estadual, com maior razão, tal norma incide, inexoravelmente."

A v. decisão encontra-se em consonância com a OJ de nº 237, da SDI deste Tribunal, segundo a qual: "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista."

Por conseguinte, com fundamento na orientação referida, assim como no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-475.181/98.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO : LEÔNICO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FRITZEN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TIJUCA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROSA

**DESPACHO**

O 12º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 70/76, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho, sob o argumento que não pode a instância revisora decretar a prescrição com base exclusivamente no parecer do Ministério Público do Trabalho, sob pena de infringência dos princípios processuais da concentração, eventualidade e das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Consignou ainda que não sendo o Ministério Público parte na demanda e nem representante do ente público, a lei veda ao Juiz decretá-la de ofício nas questões relativas ao direito patrimonial.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 79/91, interpõe Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado. Sustenta que a decisão violou os arts. 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 127, da Constituição Federal, 6º, inciso III, e 83, inciso II da Lei Complementar nº 75/93. Traz arestos ao confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 118.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do Recorrente, o Recurso de Revista não deve ser conhecido, visto que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante da Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 130, da SDI, que asseve:

"O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-476.599/1998.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG

ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

RECORRIDO : HÉLIO GONÇALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 184/187, deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Iresignado, recorre de revista a Reclamada, postulando a reforma do Acórdão recorrido, sustentando que o Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais, divergiu dos arestos trazidos a confronto, bem como violou o art. 5º, inciso II da Lei Maior e o disposto no Decreto-Lei 2335/87.

O Recurso foi admitido à fl.198.

Contra-razões às fls.200/201.

IPC DE JUNHO DE 1987

O apelo enseja conhecimento, já que a jurisprudência transcrita, às fls.192/194, evidencia o conflito de julgados, à medida que configura inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho/87.

No que se refere ao mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 316 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, firmando inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

Do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao IPC de junho de 1987 e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-477.114/98.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDA : ANALICE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DESPACHO

O 13º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 90/92, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pelo Reclamado.

Argumentou que a transposição do regime jurídico celetista para estatutário não acarreta a extinção do contrato de trabalho, porquanto não houve solução de continuidade na relação de emprego. Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 97/101, interpõe Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, com a consequente declaração da prescrição do direito. Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 105.

Contra-razões não há.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos do Ministério Público, o Recurso de Revista encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 130 da SDI, que asseve:

"PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC)."

Com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-480.634/1998.3TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE E LEONARDO MIRANDA SANTANA

EMBARGADO : BENEDITO DA CUNHA NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, BENEDITO DA CUNHA NETO, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-492.566/1998.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS

RECORRIDA : CELONI RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada com o objetivo de modificar o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região no tocante à responsabilidade subsidiária.

O acórdão do TRT da 4ª Região não afronta os dispositivos invocados pela Reclamada (arts. 896 do Código Civil, 4º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 8º da CLT, 70 e 71 da Lei nº 8.666/93), porquanto encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST cristalizada no Enunciado nº 331, segundo o qual:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Os arestos transcritos no Recurso de Revista estão superados pelo mesmo Enunciado nº 331/TST. Há incidência, portanto, do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98) e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-497.068/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

RECORRIDO : JOÃO CARLOS CAMACHO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDOFF

DESPACHO

Vista ao Reclamado para que se manifeste a respeito do documento colacionado juntamente com as contra-razões às fls. 307/322.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-499.642/98.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

RECORRIDO : ROBERTO MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND JÚNIOR

DESPACHO

Concluiu o 1º Regional que era indiscutível a ofensa ao direito adquirido, não só do Reclamante, mas de todos os assalariados brasileiros, quando da edição dos chamados Planos Econômicos "Verão" e "Collor", porque os percentuais reivindicados já estavam incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Em face disso, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, condenando o Reclamado ao pagamento dos Planos Verão e Collor.

Iresignado, recorre de revista o Reclamado, às fls. 246/255, postulando a reforma do Acórdão recorrido.

Sustenta, no que tange à URP de fevereiro/89, que o artigo 5º, da Lei nº 7.730/89, fez cessar os efeitos do Decreto-Lei nº 2.335, antes que este houvesse incorporado ao patrimônio do Reclamante, não havendo de se falar em ofensa ao direito adquirido.

Quanto ao IPC de março/90, alega que não pode ser aplicado para corrigir o salário do Recorrido, à medida que a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, que posteriormente foi transformada na Lei nº 8.030/90, este percentual não havia se incorporado ao patrimônio do Reclamante, não existindo qualquer ofensa ao suposto direito adquirido.

Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação de preceitos legais e da Constituição Federal.

O Recurso foi admitido, à fl. 267.

Contra-razões às fls. 269/275.

O presente apelo enseja conhecimento, uma vez que os arestos transcritos às fls. 248/250 (URP/89) e os de fls. 251/253, assim como o Enunciado nº 315, evidenciam o conflito de julgados, à medida que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

No que se refere ao mérito, a Decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido aos aludidos reajustes - (Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI e Enunciado nº 315 da Súmula).

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-501.663/98.0TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

RECORRIDA : TÂNIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA FROTA

ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ DE VARGAS

RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S/A - ENARO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

RECORRIDA : CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : DR. RUI BENEDITO GALVÃO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 462/470, declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex nunc", mantendo, assim, a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e salariais. Entendeu:

"Certo é que o ingresso no serviço público estadual, municipal ou federal dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público, com as ressalvas legais, caso contrário, implicará violação à norma preceituada no inciso II do art. 37 da Carta Magna.

Todavia, mesmo na hipótese de se considerar nulo o ato, sua ineficácia é plena a partir da declaração da nulidade, posto que a força de trabalho não pode ser restituída à obreira.

Inadmissível, porém, que a parte reclamante seja prejudicada por má atuação da administração do Órgão Público, que afronta nossa Carta Magna, ao contratar servidores sem o respectivo concurso. Ao trabalhador, que vive em situação diferenciada à do empregador, necessitando do emprego, não é dada oportunidade de conhecer claramente a lei que proíbe sua contratação sem o respectivo concurso.

Assim, mesmo diante da apontada ilegalidade, há que se conceder as verbas impagas e obrigatórias, devendo o Órgão Público arcar com a responsabilidade que lhe compete, ingressando posteriormente com a cabível ação regressiva contra o mau administrador.

Diante do exposto, considera-se violado o art. 37, II, da Constituição Federal/88, contudo com efeitos "ex nunc", pelo que se mantém inalterada a r. decisão atacada, no tocante às parcelas deferidas à recorrida." (fl. 469).

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho e o Reclamado: o primeiro, alegando violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes; e o último, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho. Logrou ele demonstrar violação constitucional e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST, ensejando o conhecimento do recurso, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional diverge do Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, "in casu", somente remanesce o direito ao saldo de salários.

Desse modo, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários devido.

Intimem-se as partes, na forma de lei.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-508.138/98.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAGÉ

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

RECORRIDA : COMERCIAL DE VEÍCULOS BAGÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. GEORGE TEIXEIRA GIORGIS

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 98/99, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade ad causam do Sindicato para a propositura da ação. Ressaltou que os empregados arrolados na petição inicial não acostaram documento comprobatório da condição de associados, obstaculizando, assim, o prosseguimento do feito.

Recorre de Revista o Sindicato (fls. 101/108). Não foram apresentadas contra-razões.

Sustenta o Recorrente a inconstitucionalidade do Enunciado nº 310/TST, frisando que o art. 8º, III, da Constituição Federal assegura a substituição processual pelo Sindicato. Invoca, ainda, os termos do art. 195, § 2º, da CLT. Traz arestos à colação com o propósito de caracterizar a ocorrência de divergência jurisprudencial específica.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FLS. 110/111.

Os autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 deste TST.

É o relatório. **Decido.**

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAGÉ

Não comporta conhecimento o Recurso de Revista de fls. 101/108, porquanto seus subscritores não detêm procuração nos autos habilitando-os a representar processualmente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bagé.

A única procuração outorgada pelo Sindicato, à fl. 05, não contempla os advogados subscritores do Recurso de Revista, verificando-se, nos autos, a inexistência de subestabelecimento ou de nova procuração habilitando os firmatários do Apelo a demandar em nome do Autor.

Por esse motivo, adotando o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 deste Eg. TST, não conheço do Recurso de Revista por inexistente.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-508.332/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS FRANCISCO STAUB AMO-RETTI

ADVOGADA : DRª. RUTH D'AGOSTINI

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRª. RITA PERONDI

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 224/227, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta. Entendeu, em síntese:

"A gratificação de após-férias paga aos empregados da CEEE possui idêntica natureza jurídica ao acréscimo constitucional de um terço sobre a remuneração de férias, o que autoriza a compensação do valor da vantagem constitucional com o valor da vantagem instituída pela empresa, mantida e regulada por norma coletiva aos seus empregados. Inteligência do Enunciado TST nº 145, por analogia."

Inconformada, o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 229/241, alegando violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI do TST, no sentido de que "FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL."

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-509.637/1998.1TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : EVILÁSIO PEREIRA MACHADO

ADVOGADA : DRª LÍLIA LEDO

RECORRIDA : TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante com o objetivo de modificar o acórdão proferido pelo TRT da 10ª Região no tocante à responsabilidade subsidiária, que não foi atribuída à Reclamada TV Filme, porque não configurada a contratação por meio de empresa interposta, pois o Reclamante, que era motorista da primeira Reclamada (Soares Telecomunicações Eletrônica Ltda.), não demonstrou, nem alegou ter trabalhado diretamente para a TV Filme. Assim, segundo o TRT, inaplicável à hipótese o Enunciado nº 331/TST, porque o Reclamante jamais prestou serviços na sede da segunda Reclamada ou em qualquer de seus estabelecimentos.

A argumentação deduzida no Recurso de Revista se apóia em aspectos fáticos diferentes daqueles apurados pelo Tribunal Regional do Trabalho. Afirma o Reclamante que, a partir de março/97, passou a trabalhar como técnico em eletrônica para realizar instalações de equipamento de TV por assinatura para a segunda Reclamada, conforme teria sido reconhecido em depoimento prestado em audiência. Aduz mais que a prova testemunhal é sempre admissível, nos termos do art. 400 do CPC, o que demonstraria a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada e a incidência do Enunciado nº 331/TST.

Não reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados no Recurso de Revista pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho e não opostos Embargos de Declaração, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra obstáculo na impossibilidade de reexame de aspectos fáticos não explicitados no acórdão, impondo a aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297/TST e impedindo conclusão diferente daquela alcançada pelo TRT quanto à aplicação do Enunciado nº 331, item IV/TST. Pelo mesmo motivo, não há como entender ofendido o art. 400 do CPC.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98) e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-510.845/1998.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECORRIDO : MARCOS PAULO ALVES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRª. ERIKA FONSECA MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada com o objetivo de modificar o acórdão proferido pelo TRT da 10ª Região no tocante à responsabilidade subsidiária. Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual.

O acórdão do TRT da 10ª Região não afronta os dispositivos invocados pela Reclamada (arts. 1216 do Código Civil, 2º, § 2º, e 455 da CLT, 5º, II, 48, e 22, I, da Constituição), porque encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST cristalizada no Enunciado nº 331, segundo o qual:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Os arestos transcritos no Recurso de Revista estão superados pelo mesmo Enunciado nº 331/TST. Há incidência, portanto, do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98) e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-512.915/98.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LINDOLFO CAVALCANTI

RECORRIDOS : CLODOMIRO CORDEIRO DE MORAIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

D E S P A C H O

O 6º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 309/314, dentre outros aspectos, rejeitou as preliminares de nulidade da Sentença por negativa de prestação jurisdicional e de inépcia dos pedidos de 13º salários e férias, mantendo a Sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, horas extras e reflexos, salários retidos em dobro de 11/96 a 02/97 e indenização pela não entrega das guias do seguro-desemprego.

Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, às fls. 320/322, que foram rejeitados (fls. 324/325).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 329/346, reiterando a preliminar de nulidade da Sentença por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, postula a reforma do julgado no que se refere aos seguintes itens: indenização pela não entrega das guias do seguro-desemprego, condenação do adicional de horas extras até as 44 horas semanais, horas extras, 13º salários e férias com um terço, salários retidos em dobro de 11/96 a 02/97 e indenização pelo atraso no pagamento dos salários.

Em que pesem as argumentações da Recorrente, não lhe assiste razão.

Quanto à preliminar de nulidade da Sentença, não se caracteriza o vício apontado, à medida que o Acórdão do Regional enfatiza que houve defesa da Reclamada, em Contestação, quanto aos itens que alega serem ineptos, o que afasta a alegação de inépcia da Petição Inicial quanto aos temas, já que foi permitido ao Réu identificar o pedido, permitindo-lhe ampla defesa. Assim, são inespecíficos os arestos acostados, e, quanto à violação apontada, não é pertinente à hipótese, nos termos do entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI.

No que se refere à indenização pela ausência de entrega das guias do seguro-desemprego, a Decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 211 da SDI-TST.



Com relação à condenação ao adicional de horas extras, os arestos acostados não se prestam para a demonstração da divergência específica, à medida que os de fl. 336 são inservíveis ao confronto, já que não se adequam à alínea "a", do artigo 896 consolidado. O primeiro de fl. 338 não informa a fonte de publicação (Enunciado 337/TST) e o segundo de fl. 338 trata de juntada de documento por determinação do juiz, o que não é a hipótese dos autos (Enunciado nº 296/TST). Quanto ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, não foi prequestionado no momento oportuno, operando a preclusão quanto ao mesmo (Enunciado nº 297/TST).

Com referência às horas extras e aos salários retidos em dobro de 11/96 a 02/97, a discussão das matérias dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, a teor do entendimento contido no Enunciado nº 126 da Súmula.

No tocante aos 13º salários e férias, os arestos são inespecíficos, porque não configurada a inépcia, já que foi permitido ao Réu identificar o pedido, permitindo-lhe ampla defesa (Incidência do Enunciado nº 296/TST).

Quanto à indenização pelo atraso no pagamento dos salários, o Recurso Ordinário da Reclamada foi provido quanto a este aspecto, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito. Falta-lhe, portanto, objeto.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-517.230/98.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : NILZA LEITE DA SILVEIRA E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Determino que se proceda à renumeração das folhas dos presentes autos a partir da fl. 308.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-518.718/1998.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADALBERTO DIAS LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA
EMBARGADA : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-520.157/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO : EZEQUIEL GUEDES DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DESPACHO

O 2º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 226/230, manteve a Sentença que rejeitou as preliminares de prescrição e de coisa julgada e condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças decorrentes de reflexos do reajuste salarial da URP de fevereiro/89, deferida em sentença transitada em julgado, na parcela denominada "incentivo pecuniário" prevista na Resolução 272/93 da Reclamada. Argumento, no que se refere à prescrição, que o Reclamante não estava postulando, nesta ação, a aplicação do reajuste salarial da URP de fevereiro/89, mas reflexos deste reajuste na parcela denominada "incentivo pecuniário", com fundamento na sentença transitada em julgado, e que a referida verba foi paga na rescisão do contrato de trabalho, em 30.04.94, ocasião em que sequer havia se cristalizado a **actio nata**.

No tocante à coisa julgada, afirmou que a pretensão do Reclamante não estava contida na sentença que deferiu o reajuste pela URP de fevereiro/89 e, quanto ao mérito, asseriu que não houve quitação das diferenças pleiteadas.

Embargos Declaratórios da Reclamada, às fls. 231/235, que foram rejeitados (fls. 239/240).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 241/256, arguindo preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, reitera a alegação que há coisa julgada material quanto aos pretendidos reflexos da URP de fevereiro/89 na verba denominada "incentivo pecuniário".

Em que pesem as argumentações da Recorrente, não lhe assiste razão.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não se caracteriza o vício suscitado, à medida que as questões postas nos Embargos Declaratórios, em face da tese defendida pelo Acórdão do Regional, não se constituíam em omissão, mas em argumentos combatidos pelo Acórdão que a Reclamada pretendia fossem aceitos como prevalentes. No que se refere ao mérito, a discussão da matéria dá ensejo ao reexame de fatos e provas, já que a Reclamada reitera a alegação pela qual há coisa julgada material com relação aos reflexos da URP de fevereiro/89 em "incentivo pecuniário", e o Acórdão recorrido enfatiza que não.

Chegar-se a conclusão diversa, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno nesta instância, a teor do entendimento contido no Enunciado nº 126/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-524.765/99.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Em face do esclarecimento prestado pelo Reclamante, às fls. 249/250, que indica pendência de Recurso de Revista neste Tribunal Superior do Trabalho sob nº 597.135/99.7, contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho prolatado nos autos principais, em substituição ao ora recorrido, dê-se vista ao Banco-Recorrente para que se manifeste sobre o requerimento e documentos de fls. 233/244, dizendo se concorda com a baixa dos autos em razão de o presente Recurso de Revista estar prejudicado pela substituição da decisão recorrida.

Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-528.400/99.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA SOCORRO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

DESPACHO

1. A Rede Ferroviária Federal S.A. apresentou petição às fls. 544/557, suscitando incidente processual de relevo, em virtude da aquisição do controle acionário da FEPASA pela União Federal, dada a incorporação pela Rede Ferroviária Federal S/A, solicitando: a) a suspensão do feito até que seja solucionado o incidente processual de relevo; b) a citação do Estado de São Paulo, indicado como sucessor da FEPASA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que a Fazenda Pública Estadual venha a integrar a lide no estado em que se encontra, acompanhando todos os atos processuais, para que, no final, suporte os encargos relativos à eventual condenação, excluindo-se do feito a Suplicante e, por via de consequência, a própria União; c) caso não seja acolhida a pretensão da ora Suplicante quanto à exclusão da lide, requer, então, a citação da Advocacia-Geral da União, em São Paulo, para acompanhar os atos processuais; e d) sendo desacolhidas as pretensões acima, solicita a Suplicante que seja reconhecida a responsabilidade contratual da Fazenda Pública do Estado de São Paulo perante o foro absolutamente competente, onde deverá haver a citação da Advocacia-Geral da União e dela própria, se necessário, e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, extinguindo-se o presente feito, em relação à RFFSA, perante esta Justiça.

2. Por intermédio do despacho de fl. 596, foi concedido à Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca das solicitações da Requerente, bem como dos documentos juntados ao pedido. Também foram intimados o Estado de São Paulo e a Advocacia-Geral da União, em São Paulo, para que se pronunciassem a respeito da pretensão apresentada pela Rede Ferroviária.

3. A Reclamante manifestou-se pela petição anexada às fls. 610/617. Em suas razões, mostrou-se irredimível com as solicitações formuladas pela Rede Ferroviária Federal S/A, afirmando, em síntese, que sua pretensão é a de tão-somente fugir à execução, transferindo esse ônus para o Estado de São Paulo.

4. O Procurador-Geral da União apresentou suas manifestações pela petição protocolizada sob o nº 113189/2000-5, requerendo a substituição da Rede Ferroviária pela União Federal e a reatuação do processo de forma a que conste no pólo passivo "União Federal (extinta RFFSA)", em virtude da extinção da RFFSA por intermédio do Decreto nº 3.277/99. Também reiterou o primeiro pedido formulado pela Suplicante no sentido de excluir-se do feito a Rede Ferroviária Federal, com assunção do pólo passivo pelo Estado de São Paulo, na forma estabelecida na Cláusula 9ª do Contrato de Compra e Venda do Capital Social da FEPASA, celebrado pelo Estado e a União.

5. Considerando a manifestação apresentada pela União Federal (fls. 625/627), foi intimado o Estado de São Paulo, na forma da lei, para que se pronunciasse a respeito do pedido formulado pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (fl. 631). Houve manifestação do Estado às fls. 636/637, com expresse pronunciamento contrário à pretensão da Requerente.

6. Ficou comprovado pela documentação apresentada nos autos que quem incorporou a Ferrovia Paulista S/A e se tornou a sua sucessora foi a Rede Ferroviária Federal S/A. Com a extinção da RFFSA, operou-se a sua sucessão pela UNIÃO FEDERAL em relação às responsabilidades trabalhistas. Daí se constata que não há vínculo jurídico entre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Reclamante. Conseqüentemente, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não é parte legítima para integrar, no pólo passivo, a relação processual estabelecida no presente feito, não lhe cabendo, por outro lado, nenhum ônus em relação aos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego. Tal conclusão resulta da disposição contida nos itens 9 e 10 da Ata da Assembléia-Geral de Acionistas da Rede Ferroviária Federal S/A, realizada em 29/05/98, com a finalidade de fixar condições para proceder-se à incorporação da FEPASA, pela Rede, nos seguintes termos: "9. As relações contratuais da FEPASA, de qualquer origem, natureza ou espécie, vigentes na data da assinatura deste instrumento, serão assumidas pela RFFSA, por força da sucessão. 10. A absorção dos empregados da FEPASA no quadro de pessoal da RFFSA dar-se-á com a estrita observância das normas legais aplicáveis, sem prejuízo dos salários e demais vantagens pecuniárias assegurados em normas vigentes. 10.1. O contingente de empregados da FEPASA será absorvido pela RFFSA, por força da incorporação, em quadro regional agregado, até que se processe a sua efetiva transferência ao Quadro de Pessoal vigente na RFFSA. 10.2. De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". No que se refere à Cláusula 7ª do termo aditivo ao contrato de promessa e compra de ações do capital social da FEPASA, formalizado em 23/12/97, invocada pela União Federal para embasar o pedido de ingresso na lide do Estado de São Paulo, sua aplicabilidade é restrita às hipóteses em que o passivo é inerente a débitos não resultantes de contratos de natureza trabalhista.

7. Diante do exposto, e considerando que a postulação da Reclamante não se refere à complementação de aposentadoria, **indeferio** os pedidos formulados pela Rede Ferroviária Federal e **determino**, conforme solicitado pela União Federal, que se proceda à reatuação do feito, fazendo constar como recorrida "UNIÃO FEDERAL (extinta RFFSA)".

8. Intime-se às partes na forma da lei.

9. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RR535.199/99.2 -4ª região

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DRª. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDA : LAURA MARINA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 101/105, o egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, bem como à remessa de ofício, mantendo a condenação subsidiária do Município nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de revista às fls.117/124, alegando violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LEGALIDADE

O Regional entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conte também do título executivo.

Em que pese a violação invocada pelo Reclamado, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, segundo a qual **"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"**.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, item IV desta Corte. Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-541.193/99.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DRª. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRENTE : VALDIR CAPRERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 219/223, o egrégio 2º Regional negou provimento aos recursos ordinários do Reclamante e da Reclamada e deu provimento parcial ao recurso "ex officio", para afastar da decisão a condenação ao pagamento de diferenças de férias e para determinar que a indenização pela supressão das horas extras seja apurada de acordo com as diretrizes do Enunciado nº 291 do TST. Recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho, a Reclamada e o Reclamante, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que "(...) **A aposentadoria só configura causa de extinção do contrato de trabalho nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e, ainda assim, quando aquela se deu após 10.12.1997, em face da irretroatividade da lei nova.**" (fl. 219).

A análise dos recursos do Ministério Público e da Reclamada revela-se preferencial. Assim ocorre porque, com base em violação de lei (art. 453 da CLT) e divergência jurisprudencial, requerem o provimento do recurso, para que se declare que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Acrescente-se que também há violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, considerando-se que o novo contrato existente entre as partes não decorreu de concurso público.

Merecem ser providos os recursos do Ministério Público do Trabalho e da Reclamada, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI desta Corte, segundo a qual **"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."**

Ademais, sendo a Reclamada órgão integrante da administração pública, mais precisamente autarquia, a permanência no serviço público, após a aposentadoria, configurou-se em novo contrato, o qual, não antecedido pelo concurso público, revela-se coberto de nulidade. Esse é o entendimento consagrado no Enunciado nº 363 do TST.

Considerando-se o provimento dado aos recursos do Ministério Público e da Reclamada, resta prejudicada a análise do recurso do Reclamante, pois versa sobre pretensão que tem como marco temporal data posterior a sua aposentadoria.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos do Ministério Público do Trabalho e da Reclamada para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, mas dispensadas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-543.464/99.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LÍSIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO : AIMORÉ RAIZER
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 9ª Região, por sua 2ª Turma, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, confirmando a sentença, que reputou a Justiça do Trabalho incompetente para decidir sobre descontos previdenciários e fiscais.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 500/506, afirmando que, a teor do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para determinara os descontos previdenciários e fiscais.

A matéria revela cunho de natureza constitucional, versando sobre normas de ordem pública.

Procede o inconformismo.

Verifica-se que a decisão regional apresenta-se contrária às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI do TST, as quais entendem que se deve proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para autorizar os descontos previdenciários, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-547.076/99.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATA JUNQUILHO LEAL
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR
RECORRIDA : BRICH CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

D E S P A C H O

O 5º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 103/104, dentre outros aspectos, manteve a Sentença que indeferiu o pedido de despedida indireta a partir de 13.06.97 e de honorários advocatícios.

Argumentou, no que se refere à despedida indireta, que os fatos narrados não caracterizavam justa causa para o rompimento da relação empregatícia, e que as inadimplências contratuais invocadas pela Reclamante não eram graves a ponto de considerar provada a rescisão indireta. Quanto aos honorários advocatícios, concluiu serem indevidos porque não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Embargos Declaratórios da Reclamante, às fls. 106/111, que foram providos para emitir tese explícita sobre a matéria prequestionada (fls. 115/116).

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado no que se refere à rescisão indireta e honorários advocatícios.

Insiste que alegou e provou sete faltas graves cometidas pela sua Empregadora, cada uma delas bastante, mesmo isoladamente, para caracterizar a rescisão indireta requerida, com todas as suas conseqüências.

No que tange aos honorários advocatícios, alega que são devidos, mesmo na assistência particular.

Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação dos artigos 133 da Constituição Federal, 20 e 460, ambos do CPC, e 483, alínea "b", da CLT.

Os arestos acostados, assim como o Enunciado nº 13/TST, não comprovam a divergência específica, à medida que partem da premissa da caracterização de falta grave ensejadora da rescisão indireta, hipótese não ratificada pelas Instâncias Ordinárias.

A tese que envolve o artigo 460 do CPC não foi enfrentada pelo Regional, estando preclusa (Enunciado nº 297/TST).

Quanto ao artigo 483, alínea "b", da CLT, não foi ferido em sua literalidade, à medida que as obrigações derivadas do contrato de trabalho a que se refere a alínea "b", no entendimento da mais abalizada doutrina, relacionam-se com o salário, horário, natureza do trabalho, local da prestação de serviços e habitualidades de certas vantagens, não envolvendo as discriminadas pela Reclamante, quais sejam: a) não pagamento do salário profissional; b) não fornecimento de vales-transporte e refeição em alguns dias; c) não pagamento do salário-maternidade; d) não recolhimento aos cofres da Previdência das quantias descontadas do salário da Reclamante; e) não pagamento do 13º salário proporcional de 1996 e f) não recolhimento dos depósitos do FGTS.

Incide, portanto, à hipótese, o Enunciado nº 221/TST.

Quanto aos honorários advocatícios, a Decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-547.383/99.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRª. ELIZABETH ROCHA FERMAN
RECORRIDO : OSVALDO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

D E S P A C H O

O egrégio Colegiado "a quo" da 3ª Região concluiu, às fls. 130/133, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta, e, nitidamente, a v. decisão "a quo" encontra-se em consonância com a nova redação conferida ao inciso IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, "in verbis":

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)." (grifos nossos).

Contra essa decisão, inconforma-se a PETROBRAS, às fls. 135/141, sustentando, em síntese, que o Verbetes Sumular nº 331 do TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava sua exclusão da lide. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Em que pese as argumentações da Reclamada, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte superior.

Ora, afigura-se juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.09.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo, que a interpretação poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista, que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também a necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este colendo Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à Recorrente a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto a sua aplicabilidade à administração pública, no item IV do aludido verbete sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Aliás, quanto ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apontando como vulnerado nas razões recursais, cumpre-se realçar que o Pleno do egrégio TST, no recente reexame do item IV de seu Enunciado nº 331, procedeu à análise da questão, enfocando também o art. 71 referido, tendo concluído não ser o mesmo óbice, porém, à responsabilidade subsidiária, tanto que expressamente inserido no final do verbete em questão exatamente para esse fim. Não há se falar, pois, em impossibilidade jurídica do pedido.

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais (incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado).

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-548.042/99.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
RECORRIDO : MANOEL DA MOTA ALVES
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 156/159, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação à responsabilidade subsidiária e aos honorários advocatícios.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 162/173, alegando violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e colocando arestos que entende divergentes.

Procede parcialmente o inconformismo.



Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão regional harmoniza-se com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Desse modo, a revista não merece seguimento, no particular. Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida contraria o Enunciado nº 329 do TST, que tem a seguinte redação:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Justifica-se, portanto, o conhecimento da revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e seu provimento, para ajustar a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte superior.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para excluir da condenação os honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-548.043/99.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRª. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDA : ELIZABETH CORDEIRO BENEVIDES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ARAÚJO DA COSTA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 116/118, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o seguinte entendimento:

"Em consonância com a lei 8036/90, a opção retroativa independe da concordância do empregador e origina a compulsoriedade dos depósitos mês a mês pelo empregador, sem exceção ou privilégio, mas a partir da vigência da referida lei, ou seja, a partir de 11.5.90, o reclamante exerceu seu direito de opção retroativa já na vigência da lei 8036/90, e o privilégio do decreto-lei 194/67, só foi revogado com o advento da nova Carta e da legislação fundiária que se lhe seguiu." (fl. 116).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 119/130, alegando violação do art. 5º, II e XXII, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDII do TST e colacionando arestos que entende divergentes. Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta contrária a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDII do TST, que tem o seguinte teor:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE."

Considerando-se que a Recorrente é entidade filantrópica, a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS deu-se a partir de 13.10.89, conforme a Lei nº 7.839/89, regulamentada pelo Decreto nº 98.813/90.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para restringir o recolhimento dos valores do FGTS a partir de 12.10.89.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-548.655/99.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRª. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO : SÍLVIO CÉSAR PETZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON BRANDÃO YOUNG

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 6ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 170/172, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo sua condenação à responsabilidade subsidiária, em face dos créditos trabalhistas do Reclamante.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 174/177, com suporte em divergência jurisprudencial. Não procede o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se acha em consonância com a atual jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item IV de seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-548.745/99.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO LÁZARO CAMPOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

D E S P A C H O

O egrégio Colegiado "a quo" da 21ª Região, às fls. 92/95, negou provimento à remessa de ofício, sob o fundamento de que a transmutação da natureza do liame de emprego, de celetista para estatutário, não enseja a aplicação da prescrição bienal, pois não há falar em extinção do contrato de trabalho, uma vez que o vínculo permanece inalterado, figurando na relação as mesmas partes, com a continuação do mesmo trabalho desenvolvido.

Contra essa decisão, inconforma-se o Reclamado, às fls. 98/104, sustentando, em síntese, que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Alega violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Colenda SBDII. Traz arestos para confronto de teses.

Em que pese as argumentações do Reclamado, sua revista merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o atual entendimento da colenda SBDII, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 128, "in verbis":

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL."

Vale destacar, ainda, a tese consagrada no Enunciado nº 362 desta Corte:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive FGTS, quando ocorre a extinção do pacto em razão da mudança de regime jurídico.

Na espécie, tendo o Reclamante proposto a presente ação em 22 de novembro de 1996, ou seja, após dois anos da mudança do regime jurídico (Lei nº 8.112 de 12.12.1990), a pretensão encontra-se totalmente prescrita, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, conheço do recurso por contrariedade à invocada Orientação Jurisprudencial nº 85 da colenda SBDII, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da colenda SBDII, e, à luz da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento para, decretando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei. Intimem-se e publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-549.441/99.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. DIONE FERREIRA PINTO
RECORRIDO : CARLOS ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

D E S P A C H O

O egrégio Colegiado "a quo" da 3ª Região concluiu, às fls. 313/317, que o Reclamado deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta, e, nitidamente, a v. decisão "a quo" encontra-se em consonância com a nova redação conferida ao inciso IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, "in verbis":

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Contra essa decisão, inconforma-se o Município, às fls. 328/331, sustentando, em síntese, que o Verbetes Sumular nº 331 do TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava sua exclusão da lide. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Em que pese as argumentações do Reclamado, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte superior. Ora, afigura-se juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.09.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo, que a interpretação poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista, que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também a necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este colendo Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao Município a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto a sua aplicabilidade à administração pública, no item IV do aludido verbete sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Aliás, quanto ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apontando como vulnerado nas razões recursais, cumpre-se realçar que o Pleno do egrégio TST, no recente reexame do item IV de seu Enunciado nº 331, procedeu à análise da questão, enfocando também o art. 71 referido, tendo concluído não ser o mesmo óbice, porém, à responsabilidade subsidiária, tanto que expressamente inserido no final do verbete em questão exatamente para esse fim. Não há se falar, pois, em impossibilidade jurídica do pedido.

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais (incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado).

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-553.434/99.5TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CERQUEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 19ª Região, às fls. 59/62, deu provimento ao Recurso Ordinário aviado pelo Reclamante, sob o fundamento de que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao obreiro não é causa de extinção do contrato de trabalho, cabendo ao trabalhador a opção de permanecer ou não no emprego, fazendo ele jus às verbas rescisórias caso demitido, em face da ausência de justa causa; condenando, com isso, a Reclamada ao pagamento das parcelas de aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A Empresa interpôs Embargos de Declaração, à fl. 65, os quais foram improvidos (fl. 67/68).

Contra essa decisão, inconforma-se a Reclamada, às fls. 74/82, sustentando, em síntese, que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que não há que se falar em pagamento de aviso prévio ou multa de 40% do FGTS. Alega violação ao artigo 453, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 86.

Contra-razões foram apresentadas, às fls. 88/92.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho por força do disposto no artigo 113, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade atinentes à tempestividade (fls. 73/74), representação processual (fl. 29) e depósito recursal e custas (fls. 84/85), passo ao exame dos específicos. As argumentações da Reclamada na Revista merecem prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com o atual entendimento da colenda SBDII, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 177, *in verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ademais, a decisão contraria o enunciado nº 363 do TST, pois a recorrida é órgão integrante da administração pública.

Em face do exposto, **CONHEÇO** do recurso por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da douta SDI e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o ITEM III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO**, isso para julgar improcedente a Reclamação proposta, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Juiza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-553.974/99.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MARQUES MACEDO FILHO
ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO MORENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 64/67, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o entendimento de que não restou comprovado o vínculo empregatício. Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 69/74, alegando divergência jurisprudencial com os arestos que colacionou ao cotejo de teses.

Não prospera o inconformismo.

Os acórdãos-paradigmas trazidos ao confronto não têm o condão de servir de comparativo, em face de que ora são oriundos do mesmo Tribunal de origem da decisão, ora de decisões advindas de Turmas do TST. Além do mais, os de fl. 73 também não servem porque não dizem de qual Tribunal são remanescentes, sendo que o de fl. 74 igualmente não se presta à finalidade de confronto de teses, observado que não reflete "pari passu" a mesma situação fática abordada pela Corte "a quo".

Não fosse isso, alerte-se que a decisão encontra consonância com o entendimento esposado por este Tribunal; a matéria, aliás, já se encontra pacificada pela jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada em sua Orientação Jurisprudencial nº 191, que tem o seguinte teor:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro."

A decisão regional, portanto, apresenta-se em consonância com o referido verbete.

Desse modo, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RR-556.940/99.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA E OUTROS.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a Orientação Jurisprudencial 142/SDI-1, vista ao Embargado para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. NºTST-RR-557.318/99.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARAES PRAÇA
RECORRIDA : ANTÔNIA NEIDE DA SILVA TOMAZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fl. 79, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a liberação das guias de seguro-desemprego e determinar que os depósitos e liberação do FGTS sejam procedidos na forma da lei, mais multa de 40%. Manteve, ainda, a condenação referente aos honorários advocatícios.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 83/94, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados. No tocante aos honorários advocatícios, consignou que são devidos, em face de a Reclamante perceber menos que dois salários mínimos, sendo considerada pobre na forma da lei.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que ambas as matérias encontram-se pacificadas nesta Corte superior, sedimentadas nos Enunciados nºs 219, 329 e 363 do TST, os quais têm os seguintes teores, respectivamente:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (3º aresto de fl. 86 e contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no §1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo que for incompatível.

Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-558.053/99.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : MILTON PEREIRA GOULART
ADVOGADA : DRª. CARMEN MARTIN LOPES

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 328/333, o egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e para limitar a condenação ao pagamento de adicional insalutífero em grau médio ao período de 09/92 a 08/93, com reflexos.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 335/347, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, em face do pagamento de horas extras - contagem minuto a minuto, e pela declaração de nulidade do regime compensatório - revogação do art. 60 da CLT pela Constituição Federal. Aponta arestos para divergência e alega violação ao inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

A respeito do regime de compensação, o egrégio Regional afirmou que, não existindo previsão normativa autorizando a adoção do regime compensatório de horário, era insuficiente o acordo de trabalho de fl. 20 (acordo individual), pois não supriria a exigência contida no Enunciado nº 349 do TST.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar porque o entendimento do egrégio Regional, de que o acordo individual de compensação em jornada insalubre não é válido, harmoniza-se com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no Enunciado nº 349, o qual dispõe que "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)."

Verifica-se que o citado enunciado teve como fundamento o art. 7º, inciso XIII, da Lei Maior, segundo o qual, a compensação de horários deverá ser pactuada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Dessa forma, nego seguimento à revista, em face do que estabelece o "caput" do art. 557 do CPC.

No tocante ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", o apelo também não procede. Observe-se que a Reclamada, ao recorrer ordinariamente, pretendia a desconsideração de até 15 minutos despendidos na batida de ponto, o que não foi deferido pelo Regional.

O egrégio Regional decidiu na linha da Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte: "CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 349 e com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da colenda SBD11, ambos desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-560.813/99.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA
RECORRIDO : HÉLIO GOMES AMORIM
ADVOGADO : DR. LUIZ OSCAR LOPES

D E S P A C H O

O eg. TRT da 1ª Região, às fls. 51/54, condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Às fls. 55/59, inconformada, recorre de Revista a Empresa Pública Federal, sustentando serem indevidos os referidos honorários, porque inexistentes os requisitos do artigo 16 da Lei nº 5.584/70. Fundamenta seu apelo nas alíneas do permissivo consolidado, requerendo, assim, que seja excluído da condenação a parcela acima mencionada. Alega contrariedade ao Enunciado nº 219 do C. TST e, ainda, divergência jurisprudencial.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 72.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 73.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho por força do disposto no artigo 113, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 54v./55), representação processual (fl. 60) e depósito recursal e custas judiciais (fls. 35/37 e 70). Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a tese recursal, de fato, encontra-se em perfeita harmonia com o posicionamento jurisprudencial cristalizado nas Súmulas do Colendo TST nºs 219 e 329, no sentido de que na "Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da douta SDI e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO**, isso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROCESSO Nº TST-563.325/99.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : CARLA CHRISTINE CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 355/365, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar os reclamados ao pagamento dos salários, como se trabalhando estivesse a autora, desde a data da dispensa até 05 meses após o parto, e deu provimento parcial ao recurso ordinário do BANESTADO para excluir da condenação os honorários advocatícios. Contra essa decisão, inconforma-se a Reclamada, às fls. 383/394, pretendendo a reforma da decisão no tocante à estabilidade da gestante, responsabilidade subsidiária e descontos previdenciários e fiscais.

No que diz respeito à estabilidade da gestante, em que pese as argumentações da Reclamada, sua Revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se de acordo com a Jurisprudência desta Corte, agasalhada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI 1 do TST.

É que, estando consignado no acórdão regional que, na data da dispensa a reclamante encontrava-se grávida, esse fato era suficiente para garantir a estabilidade provisória da gestante, independente da ciência ou não do empregador naquela data.



Assim, nego seguimento ao apelo, em face do que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT.

No que pertine à responsabilidade subsidiária, a decisão do Regional também se acha em harmonia com a nova redação do Enunciado nº 331, IV, do TST, que decorreu da análise do Decreto-Lei nº 200/67, art. 10, § 7º, da Lei nº 5.645/70, art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.019/74, Lei nº 7.102/83 e inciso II, art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, também nesse tema, nego seguimento ao recurso, usando da faculdade conferida pelo § 5º, art. 896 da CLT.

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, o recurso merece provimento, haja vista que o Regional contrariou as Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141 da SBDI I do TST.

Assim, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para determinar as deduções previdenciárias e fiscais, na forma dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para determinar as deduções previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

JUIZA CONVOCADA - RELATORA

PROC. NºTST-RR-563.329/99.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEÓPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO SERAPHIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 406/412, o egrégio 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, declarando que a aposentadoria espontânea não extingue o vínculo de emprego, mantendo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias aos Reclamantes.

A Reclamada recorre de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, às fls. 414/463.

Também recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 467/475.

Ambos alegam violação da Constituição Federal e de texto de lei ordinária e apontam divergência jurisprudencial acerca do tema.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria voluntária não produz o efeito da extinção do contrato de trabalho.

As violações invocadas pelas partes, assim como as divergências colacionadas, autorizam o acolhimento dos apelos, porque a veneranda decisão revisanda contraria a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI desta Corte, segundo a qual, **"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."**

Por sua vez, considerando-se que a Reclamada é órgão integrante da administração pública, a manutenção do trabalhador nos quadros da empresa, após a aposentadoria espontânea, contraria o que estabelece o Enunciado nº 363 do TST.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos de revista, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas, a cargo dos Reclamantes.

Intimem-se.
 Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-570.650/99.6TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : GUALTER TAVARES NETO
 ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

D E S P A C H O

Suprindo lacuna existente no despacho de fl. 417, declara-se que, à fl. 410, o reclamante manifesta a sua desistência relativamente à ação e renúncia a todos os pleitos dela decorrentes.

Considerando que o reclamado não se opõe a tal manifestação que as partes se encontram devidamente representadas, homologo a desistência e renúncia para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-577.042/99.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : CLAUDEMIR ANCELMO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA E JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-579.255/99.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 PROCURADORA : DRª. MARILENA INDIRA WINTER
 RECORRIDO : JOAQUIM FONTOURA
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

D E S P A C H O

O egrégio Colegiado "a quo" da 9ª Região concluiu, às fls. 318/333, que o Reclamado deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta, e, nitidamente, a v. decisão "a quo" encontra-se em consonância com a nova redação conferida ao inciso IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)." (grifos nossos).

Contra essa decisão, inconforma-se o Município, às fls. 336/346, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331 do TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava sua exclusão da lide. Alega violação do artigo 37, "caput" e inciso II, da Constituição Federal de 1988 e divergência jurisprudencial.

Em que pese as argumentações do Reclamado, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte superior.

Ora, afigura-se juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.09.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo, que a interpretação poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista, que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também a necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este colendo Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao Município a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto a sua aplicabilidade à administração pública, no item IV do aludido verbete sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Aliás, quanto ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apontando como vulnerado nas razões recursais, cumpre-se realçar que o Pleno do egrégio TST, no recente reexame do item IV de seu Enunciado nº 331, procedeu à análise da questão, enfocando também o art. 71 referido, tendo concluído não ser o mesmo óbice, porém, à responsabilidade subsidiária, tanto que expressamente inserido no final do verbete em questão exatamente para esse fim. Não há se falar, pois, em impossibilidade jurídica do pedido.

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais (incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado).

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-608.852/99.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 PROCURADORA : DRª. PAULA REGINA SESSO
 RECORRIDO : OSVALDO LUÍS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

O egrégio Colegiado "a quo" da 2ª Região concluiu, às fls. 112/117, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta, e, nitidamente, a v. decisão "a quo" encontra-se em consonância com a nova redação conferida ao inciso IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)." (grifos nossos).

Contra essa decisão, inconforma-se a PETROBRÁS, às fls. 119/130, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331 do TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, divergência jurisprudencial.

Em que pese as argumentações da Reclamada, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte superior.

Ora, afigura-se juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.09.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo, que a interpretação poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista, que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também a necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este colendo Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à PETROBRÁS a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto a sua aplicabilidade à administração pública, no item IV do aludido verbete sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Aliás, quanto ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apontando como vulnerado nas razões recursais, cumpre-se realçar que o Pleno do egrégio TST, no recente reexame do item IV de seu Enunciado nº 331, procedeu à análise da questão, enfocando também o art. 71 referido, tendo concluído não ser o mesmo óbice, porém, à responsabilidade subsidiária, tanto que expressamente inserido no final do verbete em questão exatamente para esse fim. Não há se falar, pois, em impossibilidade jurídica do pedido.

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais (incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado).

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-611.467/99.6TRT - 9ª REGIÃO
PROC. Nº TST-RR-611.466/99.2

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADA : DRª. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : ISMAEL CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 579/582, em que as partes noticiam o acordo celebrado, e considerando que ambas se encontram devidamente representadas, homologo o acordo para que produza seus efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-612.625/99.8TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ADVOGADA : DRª. GLÁUCIA SILVA LEITE
RECORRIDA : LÉIA MUSTAFÁ RATEIB
ADVOGADO : DR. UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 24ª Região, às fls. 86/88, reconheceu a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com entidade de economia mista, não se aplicando a regra genérica do 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, mas, sim, a de que trata o art. 173, § 1º, da Carta Magna.

Às fls. 93/102, inconformada, recorre de revista a Empresa, argumentando quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, requerendo, assim, a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc".

Observa-se que a tese recursal, de fato, encontra-se em perfeita harmonia com o posicionamento jurisprudencial deste Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da colenda SBDI1, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público.

Dispõe a referido orientação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a administração pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto em relação aos salários "stricto sensu", o que não se coaduna com o caso específico dos autos, visto que não há, na exordial, pedido atado a tal parcela, tampouco condenação ao saldo ou diferenças salariais.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da colenda SBDI1, e, à luz da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando improcedente a reclamação proposta e invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma da lei.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-613.611/99.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ADEMIR ROGÉRIO FIGUEIREDO DE LIZ
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

O 12º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 92/98, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para deferir a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda dos valores recebidos na demissão voluntária e os honorários assistenciais à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Argumentou, no que se refere ao primeiro item, que os valores percebidos em virtude da adesão ao programa de demissão incentivada não se sujeitam à incidência do imposto de renda, por terem natureza indenizatória. Fundamentou a Decisão no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, e na Súmula nº 54 do TRT da 4ª Região. Quanto aos honorários assistenciais, asseriu que o Reclamante apresentou declaração de insuficiência econômica e se encontra assistido pelo sindicato representativo da categoria.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado no que tange à incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes do PDV.

Reitera a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, transcrevendo arestos que entende divergentes e apontando violação do artigo 114 da Constituição Federal.

O apelo encontra óbice, entretanto, na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 207 da SDI, que asserem:

"141. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

"207. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA."

Incide, portanto, à hipótese o Enunciado nº 333/TST, ficando obstando o seguimento do Recurso de Revista, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-617.904/99.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GUIMARÃES
RECORRIDO : CESAR LUCAS BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ALUIZIO PEREIRA MACHADO

D E S P A C H O

1. A ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A, nova denominação atribuída à empresa NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, requereu, pela petição anexada à fl. 156, a juntada de novo instrumento de mandato, bem como que as publicações e intimações lhe dirigidas fossem efetuadas em nome do Dr. Aristides Magalhães. No entanto, vê-se que a publicação para ciência da pauta de julgamento foi feita em nome da Dra. Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth. São nulos, então, todos os atos processuais proferidos a partir da fl. 187.

2. Declaro a nulidade e determino a reinclusão do feito em pauta para novo julgamento. Cientifique-se o Requerente.

3. À Secretaria da egrégia 3ª Turma, para as providências cabíveis.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Presidente da 3ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-RR-620.840/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E EVANDRO ALVIM ALMEIDA
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO PUGET MONTEIRO E MARGUI PARENTONI MARTINS
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-635.034/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA ALICE DE MIRANDA MACHADO PAUPÉRIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADAS : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO E CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo às Embargadas, **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS**, o prazo de 05 dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-635.891/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : THEREZA CRISTINA BICUDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada, **THEREZA CRISTINA BICUDO DE ALMEIDA**, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-643.287/2000.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : JORGE LUIZ LYRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-663.214/00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI
PROCURADOR : DR. MÁRIO APARECIDO FURGERI
RECORRIDO : CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. IORRANA ROSALLES POLI

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 15ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 162/163, deu provimento ao recurso da Reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, ora Recorrente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Inconformada, a Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI interpõe recurso de revista, às fls. 166/170. Alega violação de lei e confronto com o Enunciado nº 331 do TST e indica arestos divergentes.

Não procede o inconformismo, pois a decisão do Regional acha-se de acordo com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item IV de seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte novo teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC e § 5º do art. 896 da CLT, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-671.903/2000.2 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - **TELEPAR**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : OSMAIL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ANDRAUS

DESPACHO

Considerando os termos da petição de fls.245/246, concedo à viúva e aos herdeiros do Reclamante, na pessoa do procurador, o prazo de 10 (dez) dias para que junte comprovação de reais inventariantes, nos termos dos arts. 41, 43 e 265 do CPC.

À Secretaria da 3ª Turma para adoção das medidas cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-687.201/00.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL FERREIRA FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRª ANA PAULA M. DOS SANTOS
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - **EMBASA**
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-688.641/00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO - **DNOS**
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : RAIMUNDA COSTA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 216/218, o egrégio 11º Regional deu provimento aos embargos de declaração da Recorrente, para anular os atos do processo, a partir da notificação de fl. 79, determinando a regular intimação do Procurador, representante da União no Estado do Amazonas.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 222/235, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

A decisão regional, que anulou todos os atos a partir de fl. 79, tem caráter de decisão interlocutória, o que a torna irrecorrível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST, "in verbis":

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recoráveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-701.539/00.3 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADOS : DONIZETE ALVES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. SUELI JOSÉ DE PAULA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, .

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-724.282/01.5TRT - 22ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RÉU : JOÃO CARLOS CHADES DE ALEN-CAR

DESPACHO

O BANCO DO BRASIL S.A. ajuíza Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, visando a cassação/suspensão da ordem de reintegração do Requerido, determinada pelo Juízo de Direito da Comarca de Gilbués - PI, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 47/95, até o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista e, por cautela, postula seja dado efeito suspensivo ao Recurso de Revista.

Sustenta estar presente o **fumus boni iuris**, à medida que a reintegração do empregado expôs a empresa aos males da irreversibilidade, expressamente vetados pela lei vigente (artigo 273, § 2º, do CPC), além de não ser razoável a determinação de reintegração provisória pela evidente possibilidade de dano gravíssimo ao Banco do Brasil, em decorrência das condições em que o empregado foi dispensado (justa causa). Alega que em acréscimo releva o fato de que a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Gilbués, declarando inócuo o Acórdão proferido por esta Corte no RO-MS-300.017/96.7, além de tumultuar a boa ordem processual, ofende o devido processo legal.

Quanto ao **periculum in mora**, afirma que a despesa com os encargos trabalhistas em razão da reintegração do empregado até a decisão do recurso pendente de julgamento e, ainda daqueles que poderão ser interpostos pelas partes, perfaz quantia relevante que ao Banco torna difícil senão impossível de recuperar, e que não vem recebendo a contraprestação representada pelo trabalho desenvolvido pelo requerido, à medida que, se este for demitido, seu trabalho obviamente é dispensável, prescindível, sobretudo em razão da redução de trabalho, que se deu de modo geral em todas as agências e dependências do Banco do Brasil, seja porque a realidade econômica em que vivemos implicou em recessão das atividades bancárias, seja porque a automação bancária obriga a instituição a reduzir pessoal em alguns setores.

A Corte tem decidido que, em princípio, a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, eis que não haverá como se restituir as partes ao **status quo**, caso a sentença venha a ser reformada posteriormente.

Por outro lado, caso o Recurso de Revista seja provido, a decisão que determinou a imediata reintegração do Réu poderá causar dano de difícil reparação, porque inviável a devolução da prestação dos serviços ao empregado e o ressarcimento, ao empregador, dos salários porventura pagos.

Caracterizados, assim, os requisitos ensejadores do deferimento da medida pleiteada.

Em decorrência do exposto, **concedo a liminar** para suspender o ato praticado pelo Juízo de Direito da Comarca de Gilbués - PI, que determinou a reintegração do Réu, até que a decisão definitiva a ser proferida no Recurso de Revista transite em julgado.

Dê-se ciência do inteiro teor deste Despacho, por intermédio de **fac-símile**, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Gilbués - PI e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do artigo 802 do CPC.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-727.749/01.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - **BANESPA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : MARIA DA GLÓRIA VILELA LEMOS GUELFÍ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

fls. 2

PROC. Nº TST-AIRR-732.127/01.5

AGRAVANTES : CABRINI CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
 AGRAVADOS : PAULO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo do julgado em decorrência dos embargos de declaração e o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, concedo vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-732.769/01.3TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : ODAIR CREPARDI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-741.167/01.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
 EMBARGADO : LUIZ CLÁUDIO MURADOR
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO_

DESPACHO

Através da petição de fl. 91, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região notícia que a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA requer a desistência dos Embargos de Declaração, com base no artigo 501 do CPC.

Ante o exposto, devolvam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/mp/jr/su

22/02/02

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-743.237/01.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA
 ADVOGADA : DRA. MARCELI L. BERGAMO
 EMBARGADO : ROMILDO BATISTA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-745.556/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S/A
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
 EMBARGADO : MARCÍLIA DONIZETE PRINA
 ADVOGADO : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-746.342/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANESPA S.A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS; FERNANDO JESUS DO CARMO E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA

ADVOGADOS : DRS. BENEMEY SERAFIM ROSA, PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR E EDUARDO JOSÉ RAMPONI

EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-748.329/01.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRª CRISTIANA R. GONTIJO

EMBARGADA : MARIA MADALENA PELLEGRINE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-750.680/2001.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : POMAGRI FRUTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO S. SILVEIRA

AGRAVADO : LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WALTER HENTZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de Turma, que não conheceu do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

Só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática.

Não conheço do Recurso por incabível.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-761.769/01.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE

EMBARGADA : DOLI MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-763.684/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORIPES APARECIDA DENADAI TESSCH

ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE

EMBARGADO : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-764.654/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

EMBARGADO : RUBENS LUIZ ZENÓBIO ALVES DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado nº 278 do TST) e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-764.997/01.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADA : SELMA DA SILVA GUILHERME

ADVOGADA : DRª. MARIA MADALENA BELOTTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), que deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando, inclusive, o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar as cópias da certidão de publicação da decisão revisanda, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças, ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-766.854/01.3 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CARAMICO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ GOMES

EMBARGADO : ANTÔNIO GRANJA GOMES

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, de de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-767.155/2001.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADOS : ANTÔNIO LUIS DE SOUZA E CIRANO GIM GALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VICENTIM

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-767.632/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : ODETO CARPINÉ

ADVOGADA : DRA. CÁSSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.778/01.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO : CARLOS CAVALCANTI MENDES

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DESPACHO

Às fls. 778/779, o Reclamante requer a devolução dos presentes autos ou a expedição de ofício à comarca de origem, visando ao levantamento de parte dos valores objeto da condenação que teria resultado incontroversa.

Para tal fim, no entanto, o procedimento próprio é a extração de carta de sentença, nos termos do artigo 521 do CPC c/c o artigo 405 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

Portanto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-768.813/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BARNARDES

EMBARGADO : IVAN JOAQUIM DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ADRAILDO M. DE SÁ BARRETO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-769.835/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO : GENÉSIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DESPACHO

As partes noticiam a celebração de acordo dando fim à demanda pela petição de fls.142/144 e 146.

Do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR 770.551/2001.5TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADOS : JOÃO LUIZ FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados, **JOÃO LUIZ FERREIRA RODRIGUES E OUTROS**, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-773.687/2001.5TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ T. MENDES
EMBARGADOS : SEVERINA RAMOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE RIO TINTO
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO E JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-773.829/2001.6TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : REINALDO BENEVIDES PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO RUAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-773.893/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : KLAUS PETER KARL SEIDL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PINTO
EMBARGADOS : JOSÉ BENEDITO DA SILVA E BREVET-MAQUINAS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADOS : DRª. MÁRCIA MARIA ZAMÓ E DR. AN-TÔNIO MORENO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-787.544/2001.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEI LIMA NETO
AGRAVADA : SOLANGE DE AZEVEDO UCHOA CALCANTI
ADVOGADO : DR. PEDRO VENTURA DA SILVA

DESPACHO

Através da petição de fl.393, o Juiz Presidente da 9ª Vara do Trabalho de Recife-PE noticia que as partes realizaram conciliação, pondo fim à demanda.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 799.979/01.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento.

Houve contrariedade (fls. 227/228).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O inconformismo do agravante relativamente às sétima e oitava horas diárias, carece de qualquer fundamento para prosperar. Na realidade, carece até mesmo de lógica. Sucede que o acórdão profligado confirmou o r. decreto de primeiro grau, que reconheceu que o trabalhador estava sujeito à jornada prevista no artigo 224 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ou seja, não houve o prejuízo alegado desde o recurso ordinário.

E, a existência (ou não) de horas extras laboradas além da oitava diária, sem a devida contraprestação, diz respeito aos fatos e às provas constantes dos autos. Enunciado 126.

3. Quanto à gratificação paga ao bancário sob a denominação quebra-de-caixa, encontra-se o julgado regional em consonância com o Enunciado 247.

Por conseguinte, com fundamento nos Enunciados referidos, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802.403/01.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : VALTER APARECIDO CÂNDIDO
ADVOGADO : BONFÍLIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 135/136, negou provimento ao agravo de petição da executada, mantendo o entendimento de que incabível a expedição de precatório para pagamento das verbas deferidas.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a executada, apontando violação dos artigos 5º, § 1º, 21, inciso X, 100, 165, § 9º, inciso II, e 173 da Constituição Federal.

O Eg. Regional, à fl. 148, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A executada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso. (fls. 02/10).

Sem contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que incabível a expedição de precatório para pagamento das verbas devidas, está de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 87 da eg. SBDI deste Tribunal, não se configurando ofensa a preceito constitucional.

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, § 2º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no Enunciado 333, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

J UIZ C ONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803.009/01.0 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS E COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : EDSON ARÊDO SIQUEIRA
AGRAVADO : POSTO DE GASOLINA LTDA

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 69/71, manteve a decisão de primeiro grau.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o sindicato obreiro, apontando violação dos artigos 455 da CLT, 8º da Constituição Federal e 896 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional, à fl. 86, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 88/100).

Sem contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que "as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor da entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados" está de acordo com a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC deste Tribunal:

"**CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.** As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

Assim, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e no Enunciado 333 deste Tribunal impedem o processamento da revista, não se configurando as violações apontadas nem a divergência invocada.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

J UIZ C ONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803.010/01.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURACY GASPAR DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SEIXAS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA
DO NORTE E NORDESTE S/A
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUER-
QUE NETO

D E S P A C H O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 162/166, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e sobre o adicional de insalubridade. Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante, amparando-se na violação do artigo 896, b.e.c, da CLT. -

O eg. Regional, à fl. 175, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso.

Contra-razões às fls. 184/187.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional fundamentou sua decisão no sentido de que a aposentadoria voluntária implica na extinção do contrato de trabalho, indeferindo o pedido de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria e, ainda, indeferiu o adicional de insalubridade. Quanto à multa de 40% sobre o FGTS, o acórdão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da eg. SBDI deste Tribunal, incidindo, desta forma, o Enunciado 333 deste Tribunal.

Em relação ao adicional de insalubridade, trata-se de matéria fática, pois o Regional fundamentou sua decisão baseado na análise da prova pericial, conforme consta à fl. 165. Neste sentido, o recurso tem como óbice no Enunciado 126 deste Tribunal, não se vislumbrando as violações apontadas.

Assim sendo, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas nos §§ 3º e 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no Enunciado 333, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

fls. 2

PROC. Nº TST-AIRR-803.353/01.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALFREDO MARTINS FERRAZ (**ESPÓ-
LIO DE**)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANGELISTA DOS SAN-
TOS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA MIRANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 01/02.

Há contraminuta (fls. 83/85). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, as razões do agravo, limitando-se a apresentar a petição de encaminhamento de um recurso que, afinal, acabou não existindo.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

fls. 2

PROC. Nº TST-AIRR-803.354/01.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO A. MOTA DE MEDEIROS
AGRAVADA : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Há contrariedade (fl. 83).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento, constantes de fls. 37 a 39 e 44 a 51, não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-803.673/2001.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FARMÁCIA ROVAL DE MANIPULA-
ÇÃO
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES
PEREIRA
RECORRIDA : CRISTIANE FRANCINETE IRMÃO
ADVOGADA : DRª ANNA KARLA NETTO DE ANDRA-
DE

D E S P A C H O

Junte-se.

Vista à Recorrente, para manifestar-se, na forma do art. 267, § 4º, do CPC.

Publique-se. Após, conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

fls. 2

PROC. Nº TST-AIRR-805.633/01.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISMA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E
REVISTAS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FAINÉ GO-
MES
AGRAVADO : JANETE DE SOUZA BRITO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE ALVARENGA NA-
TAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do despacho de fl. 97, denegou seguimento ao recurso de revista com base na Orientação Jurisprudencial da eg. SDI nº 74 e Enunciado 333.

Inconformada a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 95/97.

Sem contraminuta (fl. 99). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O aresto que ora está sob exame encontra-se fundamentado na OJ nº 74, com a qual afigura-se em perfeita consonância.

Os modelos apresentados para confronto jurisprudencial esbarram no Enunciado 333 desta Corte, em virtude de a iterativa atual e notória jurisprudência da SDI ser uníssona por considerar que a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST - AIRR -805.781/01.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS
**EMPREGADOS DO BANCO
NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ES-
TEFAN
AGRAVADO : PAULO ENRIQUE DA SILVA TUPPER
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 461, denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214.

Contraminutado (fls. 475/478). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão interlocutória que determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento do mérito (fl. 425).

Assim, nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito. Incide, na hipótese - e como bem estabeleceu o MM. Juízo primeiro de admissibilidade - o Enunciado 214 desta Corte, segundo o qual:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recoráveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal."

Em decorrência, inviabilizada a admissibilidade do agravo de instrumento pelo óbice do § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

fls. 2

PROCESSO TST-AIRR Nº 806.040/01.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DRA. FERNANDO ALCOFORADO VA-
REJÃO
AGRAVADO : JOSÉ DA SAÚDE FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL)**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 211/216.

Há contraminuta (fls. 243/244). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Pelo fato de os subscritores do recurso de revista não possuírem instrumento de mandato nos autos, a presidência do Eg. Regional trançou-lhe o seguimento.

Com efeito, a regularidade da representação processual deve estar devidamente demonstrada no momento da interposição de qualquer recurso, diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC. A única exceção diz respeito à hipótese de mandato tácito, na forma do entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 164 deste Tribunal, o que não aconteceu no presente caso.

O julgador regional encontra-se em consonância com o Enunciado 164 deste Tribunal.

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-806.043/01.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTA-
RIA BRASIL S/A
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO : CLÁUDIO GOMES ALVES PRAZERES
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o v. despacho de fl. 163, proferido pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Alega a agravante violação, do art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna, o que afastaria a incidência do Enunciado 218/TST.

Contraminutado (fls. 176/177).

O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Decido.

Conheço por regular interposição.

A alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna, pelo não processamento do recurso de revista não está configurada. Os pressupostos de admissibilidade estão previstos na lei processual que, se violada, importaria em ofensa reflexa. Demais, o presente agravo está sob a égide da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao "caput" do art. 896 da CLT, no que é expresso quanto à decisão que enseja recurso de revista: "decisões proferidas em grau de recurso de ordinário."

O v. despacho agravado está em consonância com Enunciado 218. Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

fls. 2

**PROC. Nº TST-AIRR-806.049/01.8 - 15ª Região**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

ADVOGADO : DR. JAIR CANO

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 308/310, manteve o entendimento de primeiro grau no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o sindicato obreiro, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXIII e XXII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

O Eg. Regional, à fl. 319, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 322/323).

Contra razões às fls. 327/328.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo está em consonância com o Enunciado 228 e com a Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI desta Corte. Assim, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e no Enunciado 333 deste Tribunal impedem o processamento da revista, não se configurando as violações apontadas nem a divergência invocada..

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE DEZEMBRO DE 2001

J U I Z C O N V O C A D O C A R L O S F R A N C I S C O B E R A R D O

Relator

mjr

PROCESSO Nº TST-AC-806.351/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AUTOR : HÉLIO BARBOSA (ADVOCACIA, ASSESSORIA, CONSULTORIA E ASSOCIADOS)

ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO

RÉU : JOSÉ GERALDO RUAS MOREIRA

D E S P A C H O

Hélio Barbosa Advocacia, Assessoria, Consultoria e Associados ajuíza Ação Cautelar incidentalmente aos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em trâmite nesta Corte. Objetiva a concessão de liminar *inaudita altera parte*, para que o Agravo de Instrumento e, se provido, o Recurso de Revista sejam recebidos no efeito suspensivo, para obstar os atos executórios no processo nº 0470/99, em curso na MM. 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

Sustenta que o *fumus boni iuris* reside na probabilidade de êxito do Agravo de Instrumento, e conseqüentemente, na análise meritória do Recurso de Revista. A questão gira em torno do deferimento de diferenças salariais decorrente de substituição de função. Alega que o Eg. Tribunal Regional entendeu procedente esse pedido com base, tão-somente, em documento juntado extemporaneamente.

No tocante ao *periculum in mora*, aduz que a MM. Vara do Trabalho "tem determinado a expedição de ofícios a todas as instituições bancárias em que o escritório Reclamado é correntista para bloqueio dos valores ali contidos até o (estratosférico) limite definido na execução que provisoriamente se procede" (fl. 10). Alega que o montante da execução supera R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que as providências requeridas pelo Exequente, no curso da execução provisória, imobilizará sua capital de giro e inviabilizará suas atividades.

Inicialmente, a análise da presente cautelar cinge-se à possibilidade ou não de êxito do Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento à Revista.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-729.424/2001.8 já foi julgado pela Eg. 3ª Turma do TST e não foi conhecido por deficiência de traslado, pois o Reclamado não teria juntado a certidão de publicação do acórdão regional.

Em Embargos de Declaração, o Reclamado aduz que aludida peça está nos autos, todavia trasladada fora de ordem. Caso seja comprovada essa alegação, haverá possibilidade de acolher os Embargos Declaratórios opostos para, emprestando-lhes efeito modificativo, analisar o Agravo de Instrumento. Sendo assim, por cautela, examina-se o mérito do Recurso de Revista, para saber da presença do *fumus boni iuris*.

Sustenta o Reclamado que o deferimento das diferenças salariais decorreu tão-somente da análise de documento, que alega ter sido juntado extemporaneamente. Preliminarmente, suscita nulidade do v. acórdão regional, por falta de fundamentação, pois não houve análise da arguição de preclusão da juntada do documento. No mérito, aponta violação dos artigos 183 e 397 do CPC e divergência jurisprudencial, pela impossibilidade de conhecimento de documento juntado a des- tempo.

Todavia, parece improvável que o Recurso de Revista seja provido. Primeiro, não há como acolher a prefacial, pois o Regional afirma que "o referido documento de fls. 192 prova que o Autor era encarregado do departamento administrativo e do cotejo das provas colhidas, concluiu que as diferenças eram devidas" (fl. 91). Depreende-se que a decisão não se baseou, unicamente, no documento a que o Reclamado empresta total relevância. O Regional consigna que houve também "cotejo das provas colhidas". Assim, ficam afastadas as violações legais apontadas, sendo inespecíficos os arestos colacionados, já que contemplam oportunidade da prática de atos e apresentação de documentos, insuficientes para o fim almejado, já que a decisão recorrida fundamenta-se, também, em outras provas colhidas.

Considerando que, em princípio, mesmo que superado o conhecimento do Agravo de Instrumento, não possui ele probabilidade de êxito, está ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se o Réu, na forma do artigo 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

MCP/sq

PROC. Nº TST-AIRR-806.973/01.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO : DANIEL SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : MARICI CORREIA

D E S P A C H O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 67/70, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na violação do artigo 896, *h.e.c.*, da CLT. - O eg. Regional, à fl. 87, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso.

Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no art. 896/§ 5º/CLT e no Enunciado 331/IV, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

J U I Z C O N V O C A D O C A R L O S F R A N C I S C O B E R A R D O

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.873/01.2 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA

AGRAVADO : PAULO ANDRÉ DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 46/50, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, do qual recorre a reclamada (fls. 54/59).

Pelo despacho de fl. 15, foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A reclamada apresenta agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por violação da Lei 8.666/93.

E não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

1. Estão satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

O v. acórdão confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas do empregado, na forma do Enunciado 331, IV.

Como foi alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, o recurso de revista é inviável, na forma do § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparado no art. 896/§ 5º/CLT e na Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do Enunciado 331, item IV, deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

J U I Z C O N V O C A D O C A R L O S F R A N C I S C O B E R A R D O

Relator

mjr

PROC. NºTST-RR-632.814/00.2 TRT - 13ª REGIÃO

RECURRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : MARIA EDLENE COSTA LINS

RECORRIDA : SUZANA CUNHA DE MOURA SOUSA

ADVOGADA : DRA. FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAS

ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

SECRETARIA DA 4ª TURMA**PROC. NºTST-ED-RR-418.359/98.4 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : EDUARDO DUTRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRª SORAIA POLONIO VINCE

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relato

MF/ft

PROCESSO Nº TST-ED-RR-449.990/1998.0 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADOS : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos por EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, às fls. 703/706, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-473.724/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : HÉDER PASCHOAL OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRª VIVIANI BUENO MARTINIANO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-477.261/98.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ÂNGELA CRISTINA FRANK
ADVOGADO : DR. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-481.053/1998.2 TRT - 9ª Região

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ

Advogado :Dr. Cezar Augusto Binder.

Embargado :ANTÔNIO MOREIRA DIAS

Advogado : Dra. Ana Cristina de Souza Dias

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios interpostos pelo reclamado objetivam modificação do decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre eles. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-487.901/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : DELMA APARECIDA DE GODOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-496.543/98.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREA
EMBARGADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-507.300/98.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : CLÁUDIO FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relato

PROC. NºTST-ED-RR-518.522/98.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : AMÉLIO DE LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-572.045/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MRS LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SÉRGIO LOPES

Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-619.797/2000.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADA : MARISA BORBA SOARES
ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-700.179/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DR. ISMAL GONZALEZ
EMBARGADO : JOAQUIM MURTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-748.342/2001.2 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
SI - DEPARTAMENTO NACIONAL
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA
EMBARGADA : CARLOS ALBERTO VALE PINGARILHO
ADVOGADO : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE- SI - DEPARTAMENTO NACIONAL, às fls. 177/181, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-813.434/2001.5TST

AUTORA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RÉU : ARNALDO VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Trata-se de cautelar inominada proposta pela Caixa da previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF incidentalmente ao recurso de revista interposto contra acórdão do TRT de origem com o objetivo de sustar a execução de obrigação de fazer, invocando, de um lado, a circunstância de a antecipação da tutela ter sido concedida provisoriamente, e, de outro, a incompetência do Judiciário do Trabalho em virtude de se tratar de Instituto de Previdência Privada cujo benefício não remonta ao contrato de trabalho firmado com o BNB, sendo por isso civil e não trabalhista a natureza da lide.

Assinalando o concurso dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, pede seja concedida liminar *inaudita altera parte* a fim de se suspender a execução provisória que se processa perante a 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE (Proc. Nº 2.224/2000).

Além de a cautelar não ser apropriada para obtenção do fim nela colimado, sequer a pretexto de a execução provisória ser incompatível com a obrigação de fazer, porque essa reporta-se à antecipação da tutela concedida na sentença da Vara, o caráter incidental ao recurso de revista indica que, na realidade, a requerente pretendeu imprimir-lhe efeito suspensivo, visto que a autoridade local o recebera apenas no efeito devolutivo.

Mas inspirado no princípio da fungibilidade das cautelares (artigo 805 do CPC), pelo qual é facultado ao magistrado conceder a medida adequada e que melhor garanta o direito deduzido na ação principal, mesmo que defira daquela pleiteada pela parte, convém examinar a pretensão acautelatória não pelo prisma da sustação da execução e sim pelo enfoque do efeito suspensivo a ser imprimido ao recurso de revista interposto.

Essa faculdade conferida ao magistrado afasta, por sua vez, a idéia de julgamento *extra-petita*, conforme se deduz do ensinamento de Ovídio Batista da Silva para quem tal faculdade "justifica a concessão pelo juiz de uma medida cautelar diversa daquela pedida pelo autor, sempre que esta lhe pareça mais adequada às circunstâncias do caso concreto (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. XI, p. 217).

Com essas considerações, impõe, então, examinar a cautelar a partir da medida adequada concernente à dação de efeito suspensivo ao recurso de revista, mediante a apreciação dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Em relação a esse é indubitável a sua ocorrência, tendo em vista despacho do MM. Juízo da Execução de se proceder ao cálculo das diferenças da complementação de aposentadoria, provenientes da restauração da parcela denominada "prorrogação de expediente", em que consistira a lide da ação trabalhista.

Já a fumaça do bom direito deve ser perquirida não a partir da advertência de a antecipação da tutela ter sido concedida provisoriamente, em função da qual conclui a requerente ser ela inexequível em virtude de a sanção jurídica ter consistido em obrigação de fazer.

Isso porque, embora de regra tal modalidade de obrigação seja incompatível com a execução provisória, por conta da previsão legal de ela se limitar ao ato de constrição judicial, é inerente à antecipação da tutela a sua imediata execução, dada a sua finalidade de antecipar, ainda que precariamente, os efeitos da sentença, pelo que não se vislumbra a propalada incompatibilidade - até porque fora descartada a irreversibilidade da medida.



Mas relativamente à incompetência material do Judiciário do Trabalho, para processar e julgar a lide lá instaurada, há de se convir sobre a ocorrência do *fumus boni iuris*. É que, não obstante as ponderosas as razões pelas quais a Vara do Trabalho a rejeitara, cuja decisão fora convalidada pelo Tribunal Regional, o certo é que a pretensão fora disparada unicamente contra a requerente buscando a concessão de vantagem estranha ao contrato de emprego.

De acordo com a inicial da ação e com os fundamentos da sentença, percebe-se que o benefício da complementação não existia ao tempo da relação de emprego mantida com o BNB, mas fora instituído ao tempo da criação do Instituto de Previdência Privada, em que o seu caráter fechado, decorrente da participação do Banco e de seus empregados, não autoriza em princípio a idéia de que a lide seja trabalhista, havendo ao contrário forte presunção de o ser de natureza civil, tanto que fora enfrentada ao rés da Lei nº 6.435/77.

Do exposto, defiro *inaudita altera parte* a liminar pleiteada a fim de imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pela requerente, sustentando à conta do art. 587, do CPC, a execução que se processa perante a 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza (Proc. nº 2.224/2000), cujo efeito é extensivo à execução da antecipação da tutela em razão de ela ter sido concedida na sentença da Vara do Trabalho que acabou confirmada em grau de recurso.

Oficie-se com urgência ao Digno Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE e cite-se os requeridos para, querendo, contestarem a ação, em cinco dias, cientes da advertência do art. 803, do CPC. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-806.339/2001.0 TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/CAIXA
ADVOGADO : DR. JONNY MAIKEL DOS SANTOS
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

D E S P A C H O

1. Trata-se de Cautelar Inominada proposta pela Caixa Econômica Federal, visando imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal de origem, argumentando para tanto com a presença dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, quer porque a substituição processual foi reconhecida na contramão do Enunciado 310 do TST, quer porque o seu regulamento interno, que estabeleceu critérios para o despedimento imotivado, não criou nenhuma estabilidade no emprego.

2. Não se vislumbra o requisito da fumaça do bom direito relativamente à estabilidade subentendida no seu regulamento de empresa. Isso porque, compulsando o acórdão regional, constata-se ter a Corte local convalidado a sentença da Vara do Trabalho, na qual determinou-se apenas que a Caixa observasse, no que tange à possibilidade de aplicação da dispensa sem justa causa, as normas constantes dos itens II e seguintes da RH 01.08.02, sob pena de multa diária, por empregado e por infração.

3. Mas emerge incontestável o *fumus boni iuris* no que concerne ao reconhecimento da legitimação extraordinária do sindicato autor da ação declaratória. É que a pretensão nela deduzida não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado 310 desta Corte, sendo irrelevante, pelo menos em sede de cautelar, orientação contrária do STF no sentido de admiti-la irremediavelmente a partir do disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição.

4. Essa convicção mas se corrobora considerando que a ação titulada de declaratória é na verdade ação cominatória, pois a pretensão não se exauriu às hipóteses do artigo 4º do CPC. Ao contrário, visou impor à Caixa obrigação de fazer consistente na observância da RH 01.08.02 para os empregados contratados até 17 de fevereiro de 2000, sob pena de aplicação de multa. E como tal determinação acha-se embutida na tutela antecipada concedida no corpo da sentença e confirmado em sede de recurso ordinário, cujos efeitos são imediatos, depara-se por igual com o concurso do pressuposto do perigo da demora.

5. Do exposto, defiro a liminar pleiteada, *inaudita altera parte*, imprimindo efeito suspensivo ao recurso de revista, suspendendo por consequência os efeitos da antecipação da tutela. À Secretaria para que oficie com urgência a Presidência do TRT da 8ª Região e ao Meritíssimo Juízo da 10ª Vara do Trabalho da Comarca de Belém - PA.

6. Após, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a cominação prevista no artigo 803, do CPC.

7. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-443.523/98.0 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
RECORRIDO : ADEVANDE CORRÊA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E S P A C H O

O BOMPREGO BAHIA S.A., por meio da petição de fl. 148, informa que sucedeu a FERNAFELA S.A., além de requerer que todas as publicações sejam expedidas em nome da Dra. Patrícia Pugas de Menezes Meireles. Trouxe documentos para fins de comprovação.

Havendo o Requerente comprovado nos autos a alegada sucessão através dos documentos de fls. 150/156, determino a reatuação do processo, a fim de que conste como Recorrente o BOMPREGO BAHIA S.A.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459.015/1998.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA E MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

RECORRIDO : RONALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 361 (que é a mesma de fls. 364 e 367) os Drs. Mauro Thibau da Silva Almeida, Marcelo Vasques Thibau de Almeida (subscritores do RR interposto em 30.01.1998, fl. 347) e Itália Maria Viglioni comunicam, em seu nome e dos demais integrantes do Escritório de Advocacia Farid Simão, que "*não mais atuarão como advogados da Fiat Automóveis S.A. (...) a partir de 10.julho.1998, em virtude da extinção de vigência da procuração 'ad judicium' que lhes foi outorgada pela supra referida empresa*".

Em anexo (fls. 362, 365 e 368, respectivamente), trazem cópia de comunicado da Reclamada informando a rescisão do contrato de mandato celebrado com o referido escritório a partir de **10 de julho de 1998**.

Considerando que as cópias de fls. 362, 365 e 368 não se encontram autenticadas, e, ainda, que a única procuração constante dos autos, outorgada pela Empregadora, é a de fl. 182, a qual informa que os representantes da parte são os Drs. Drs. Mauro Thibau da Silva Almeida, Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Itália Maria Viglioni e Outros, *os quais, segundo a petição de fl. 361 não mais representam a Reclamada a partir de 10.07.1998*, **CONCEDO** prazo de cinco dias para que a Fiat Automóveis S.A. se manifeste sobre a autenticidade dos documentos de fls. 362, 365 e 368, e, ainda, caso a confirme, que providencie a regularização da representação processual, informando qual ou quais serão seus representantes a partir de 10.07.1998.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-515.587/1998.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTel - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

RECORRIDOS : ROSÂNGELA CÂNDIDA DOS SANTOS E METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : DRS. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 266/268 e 276/277) excluiu o *Metrus - Instituto de Seguridade Social* do pólo passivo da lide.

A *Emtel - Recursos Humanos e Serviços Terceirizados LTDA* interpôs Recurso de Revista às fls. 282/302.

Posteriormente à consumação do ato recursal, a Recorrente apresentou a petição de fls. 334/335, noticiando a existência de **fato novo que justificaria a reinclusão do Metrus no pólo passivo da lide** para responder solidariamente pelas obrigações trabalhistas. A fim de demonstrar a procedência de sua alegação, a parte traz aos autos cópia da nota técnica nº 11-1 do Balanço da Companhia do Metrô de São Paulo, publicado no Diário Oficial do dia 21.04.1999.

CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos Recorridos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-540.946/99.8 3ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

e INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.

ADVOGADOS : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR, JOÃO BATISTA LADEIA E ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO : VANDERLEY ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

D E S P A C H O

Petições às fls. 223/224 e 229 informam acerca da decretação da falência do *Banco do Progresso S.A.*, sendo a nova denominação do Reclamado *Massa Falida do Banco do Progresso S.A.*

À fl. 230 foi juntada cópia autenticada de certidão da Secretaria Judicial da 1ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte.

CONCEDO o prazo de 5 dias para manifestação de *Vanderley Alves e Informática Progresso LTDA.*

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-650.394/2000.3 5ª REGIÃO

RECORRENTES : ADALÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

D E S P A C H O

Os Reclamantes AGNALDO MAURÍCIO DE CASTRO e MUSTAFÁ RODRIGUES HEDJAZI requereram, às fls. 3.761 e 3.773, respectivamente, a desistência da Ação e conseqüentemente sua exclusão da relação processual. Recebo os referidos pedidos como sendo de desistência do Recurso de Revista, homologando-a para os fins de direito.

Prossiga o feito o trâmite normal em relação aos demais Reclamantes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-703.230/2000.7 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BARRETOS

ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

RECORRIDOS : BENEDITO NUNES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETI

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 656 a Vice-Presidência do Tribunal de origem consignou que, no caso, o recurso de revista interposto pelo reclamado deveria ser apreciado à luz da Lei nº 9.957/2000, pois a interposição do apelo revisional ocorreu quando já vigente o Diploma legal mencionado, e o valor atribuído à causa na reclamação não excede a quarenta vezes o salário mínimo em vigor na data de seu ajuizamento.

Assim, o processamento do recurso de revista patronal foi admitido, por se vislumbra possível ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido, com afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Após a publicação desse despacho, o recorrido apresentou contra-razões (fls. 659/669) e o recorrente apresentou agravo de instrumento, argumentando que, não obstante os termos do Enunciado nº 285 do TST, tem interesse em interpor esse apelo, já que o TRT converteu o rito em sumaríssimo, o que impede o exame da totalidade das questões suscitadas no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Aduz que os reclamantes são em número de cinco, e que ajuizaram ações em separado, sendo determinada a reunião de todos os processos em um só. Desse modo, a soma dos valores das ações individuais extrapola quarenta salários mínimos. Por outro lado, argumenta que a Lei nº 9.957/2000 é inaplicável, pois a ação foi julgada antes da entrada em vigor dessa norma.

Inicialmente, foi determinada a devolução da petição de agravo de instrumento ao agravante, sob o entendimento de que, se o recurso de revista foi recebido, toda a matéria nele suscitada foi devolvida a esta Corte Superior (fl. 658).

Por meio da petição de fls. 697/698, o reclamado obteve a nova juntada de petição de agravo de instrumento (fls. 700/706) que, dessa forma, chega para exame por parte deste Tribunal Superior.

Examinando os autos, entretanto, constata-se que os recorridos não foram chamados a se manifestar sobre a petição de fls. 697/698.

Ante o exposto, concedo o prazo de 08 (oito dias) aos recorridos para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783.968/2001.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVALMAR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - **TELERJ**
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Determino a reatuação destes autos para que conste como Agravante IVALMAR JOSÉ FERREIRA, ao invés de IVAMAR JOSÉ FERREIRA.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-759.546/01.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO : WILSON ROBERTO TRENTO
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, analisando o presente processo sob a égide do rito sumaríssimo, pelo r. despacho de fl. 337, recebeu o recurso de revista interposto pela reclamada, ante possível vulneração do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Dessa decisão a demandada interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 359/355), insurgindo-se contra a aplicação do mencionado rito sumaríssimo à hipótese vertente, fundando o seu apelo em divergência jurisprudencial e em violação de diversos dispositivos legais e constitucionais.

O reclamante não apresentou contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do TST. Inviável a análise do presente apelo.

Com efeito, consigna expressamente o dispositivo consolidado que rege a presente matéria:

"Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

(...)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

(...)

§ 4º Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada", no caso, o recurso de revista.

Ora, no presente caso, a revista interposta fora recebida pelo despacho agravado. Sendo assim, resta sem objeto o presente agravo de instrumento, cuja finalidade única é a de destrancar o recurso de revista trancado na origem.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, não admito o presente agravo de instrumento, por inoportuno na espécie.

Tendo em vista os termos desta decisão, e considerando que o recurso de revista patronal fora admitido na origem pelo Regional, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Turma para que providencie a reatuação do presente feito como RECURSO DE REVISÃO, que, como tal, será examinado.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 401027 1997 8

Embargante: Paulo Norberto Toledo Collet Silva

Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes

Advogado Dr(a): João Batista Cornachioni

Embargado(a): Banco do Brasil S. A.

Advogado Dr(a): Ricardo Leite Ludovice

Advogado Dr(a): Luiz E. Eduardo Marques

Processo : E-RR 403158 1997 3

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Advogado Dr(a): Daniel Bernhard

Embargado(a): Dagoberto Firpo de Andrade

Advogado Dr(a): Heitor Francisco Gomes Coelho

Advogado Dr(a): José Pedro Pedrassani

Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Advogado Dr(a): Vera Lúcia Valladão Farinatti

Processo : E-RR 416262 1998 5

Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP

Advogado Dr(a): Sílvia Elaine Malagutti Leandro

Embargado(a): Ireni Costa Araújo dos Santos

Advogado Dr(a): Claudinei Baltazar

Processo : E-RR 497258 1998 7

Embargante: Manuel Paulo da Silva Ferreira

Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto

Embargado(a): Banco do Brasil S. A.

Advogado Dr(a): Cláudio Bispo de Oliveira

Processo : E-RR 509527 1998 1

Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda.

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Orivaldo Lúcio da Silva

Advogado Dr(a): Sônia A. Saraiva

Processo : E-RR 574634 1999 7

Embargante: Banco Santander Brasil S. A.

Advogado Dr(a): Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a): Josiel Yamada dos Prazeres

Processo : E-RR 588495 1999 0

Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Geraldo da Conceição dos Santos

Advogado Dr(a): Afonso Borges Cordeiro

Processo : E-RR 603446 1999 9

Embargante: Abner Diniz e Outros

Advogado Dr(a): José Tôrres das Neves

Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro

Advogado Dr(a): Ismal Gonzalez

Processo : E-RR 639514 2000 0

Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Advogado Dr(a): Marcelo Pádua Cavalcanti

Advogado Dr(a): Dayse Aparecida Pereira

Embargado(a): Vanda Aguinaga

Advogado Dr(a): Rosângela Carvalho Rodrigues

Processo : E-AIRR 648390 2000 2

Embargante: José Francisco de Vargas

Advogado Dr(a): Edward Ferreira Souza

Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do

Estado de Minas Gerais - EMATER

Advogado Dr(a): Elizabeth de Mattos Silva

Processo : E-RR 680164 2000 0

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a): Elisabete Aparecida Bernardo

Advogado Dr(a): Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Processo : E-AIRR 700813 2000 2

Embargante: Joel Dias Szuchman

Advogado Dr(a): Antônio Martins dos Santos

Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-

RISUL

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Banrisul Processamento de Dados Ltda.

Processo : E-AIRR 717602 2000 5

Embargante: Álvaro Marques Jardim e Outros

Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha

Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano

Processo : E-RR 721462 2001 8

Embargante: Nilson Xavier de Aguiar

Advogado Dr(a): João Batista Sampaio

Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Processo : E-AIRR 734734 2001 4

Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. -

ENERSUL

Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto

Embargado(a): Ricardo Akiyoshi Hayashida

Advogado Dr(a): Humberto Ivan Massa

Processo : E-AIRR 740506 2001 9

Embargante: N.Z. Exotic Paradise Hoteis Ltda.

Advogado Dr(a): Carlos Roberto Ferreira Costa

Advogado Dr(a): Luciano André Costa de Almeida

Embargado(a): Francisco Ferrardo e Outra

Advogado Dr(a): Gláucio José Barros da Silva

Processo : E-AIRR 752141 2001 7

Embargante: Fundação CESP

Advogado Dr(a): Sandra Maria Furtado de Castro

Embargado(a): Benedito Honório

Advogado Dr(a): Syrléia Alves de Brito

Processo : E-AIRR 775587 2001 2

Embargante: U. T. C. Engenharia S.A.

Advogado Dr(a): Edna Maria Lemes

Embargado(a): José Batista de Santana

Advogado Dr(a): Florentino Osvaldo da Silva

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma